00100.098357/2021-24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 37, QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2021

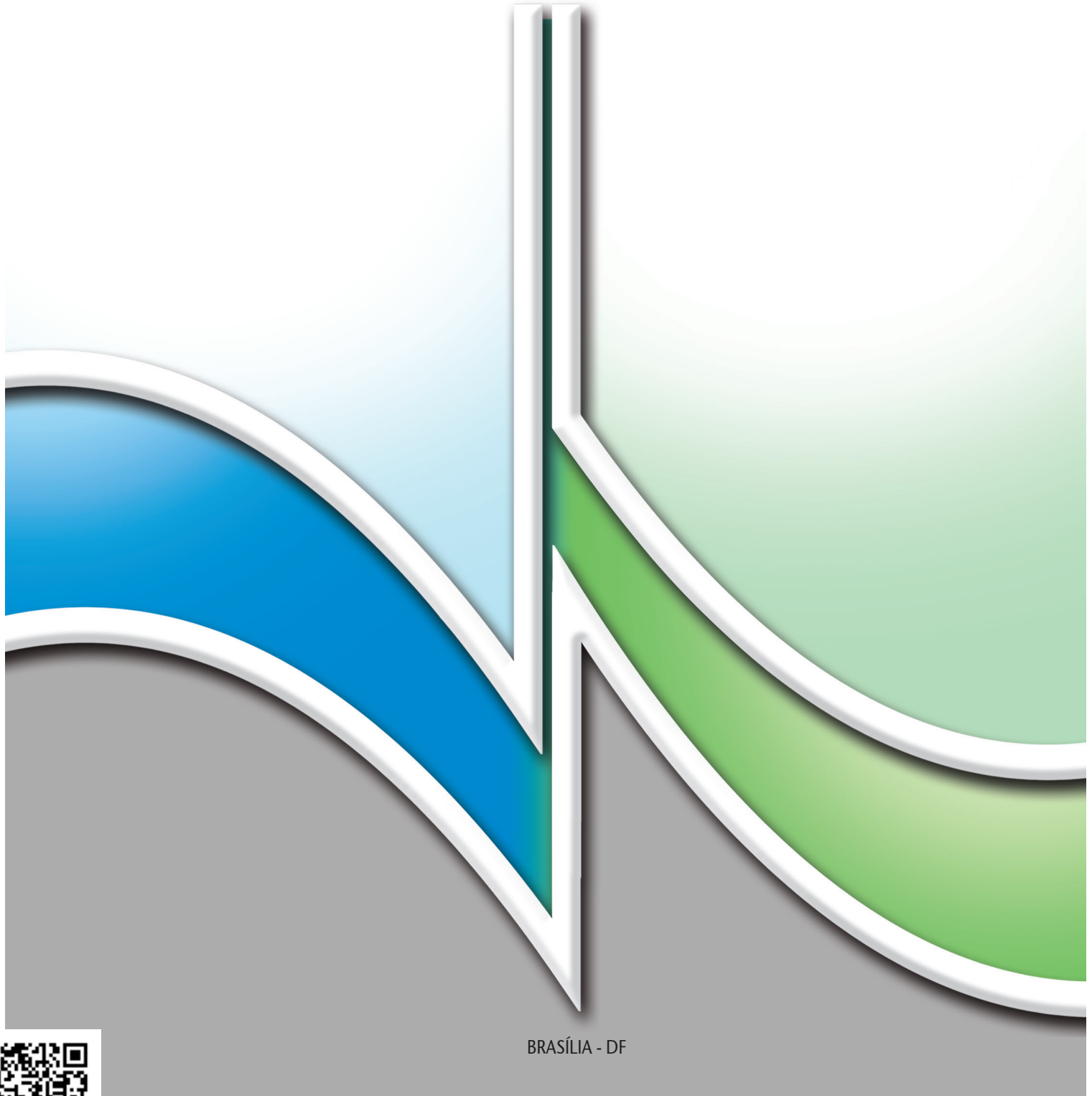

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente
Deputado André de Paula (PSD-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário
Deputada Marília Arraes (PT-PE)
2ª Secretária
Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária
Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)
4ª Secretária

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
3º - Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)
4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicações

Da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados, referente à sua instalação, eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator **(Ofício nº 2/2021)**. 6

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Márcio Alvino da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados **(Ofício nº 116/2021)**. 7

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa **(Ofício s/nº/2021)**. 8

1.1.2 – Emendas

Nºs 1 a 10, apresentadas à Medida Provisória nº 1066/2021. 10

Nºs 1 a 68, apresentadas à Medida Provisória nº 1067/2021. 32

Nºs 1 a 173, apresentadas à Medida Provisória nº 1068/2021. 184

Nºs 1 a 64, apresentadas à Medida Provisória nº 1069/2021. 425

Nºs 1 a 46, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 15/2021. 586

Nºs 1 a 4, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 16/2021. 646

1.1.3 – Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

Término do prazo, em 11 de setembro de 2021, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1028/2021. 654

Término do prazo, em 13 de setembro de 2021, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1035/2021. 655

PARTE III

2 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 58/2021 657

3 – COMISSÕES MISTAS 660

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 676

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 677

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 678

7 – COMPOSIÇÃO DA MESA 683

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 684

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 688

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.094898/2021-83

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

Ofício nº 002/2021-CMMIR

Brasília, 14 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Deputada Bruna Furlan
Relator: Deputado Túlio Gadelha

Respeitosamente,

Deputada BRUNA FURLAN
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 116AACE9003F8DF0.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 116/2021 – Lid-PL

Brasília, 14 de setembro de 2021.

CD/21113.99359-00

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Retirada de membro em Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de retirar o **Deputado Márcio Alvino** da **Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados,** nas vagas destinadas ao Partido Liberal.

Respeitosamente,

Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício s/n – GAB

Brasília - DF, 9 de setembro de 2021.

A Sua Excelência
RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

CD/21213.30121-00

Senhor Presidente:

Com os cordiais cumprimentos, indico a deputada BENEDITA DA SILVA (PT/RJ) para compor, como membro titular (não mais como membro suplente), a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Neste mesmo passo, indico o deputado REGINALDO LOPES (PT/MG) para compor, como membro suplente (não mais como membro titular), a mesma Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Atenciosamente,

Deputado BOHN GASS (PT/RS)
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1066, de 2021**, que *"Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	002
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	003
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 10

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00001

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1066, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 1066, de 2 de setembro de 2021, e renumere-se para art. 3º o atual art. 2º:

"**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'**Art. 1º** .....

Parágrafo único. Não se aplicam aos consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica instrumentos de antecipação de reajuste das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, como as bandeiras tarifárias e similares. (NR)' "

JUSTIFICAÇÃO

Todos os indicadores econômicos e sociais mostram a degradação da qualidade de vida que tem vitimado a população brasileira de baixa renda nos últimos anos: aumento do desemprego, queda da renda, ampliação da insegurança alimentar, crescimento da evasão escolar, queda da expectativa de vida, entre outros. Se já não bastasse a política econômica concentradora de renda adotada, as ações e omissões do Governo Federal durante a pandemia de covid-19 provocaram a morte de quase 600 mil pessoas e empurraram milhões de brasileiros para a pobreza extrema.

Às desventuras sofridas pelo nosso Povo, acrescenta-se agora a crise energética, fruto muito mais da incúria governamental do que do clima. O risco ao fornecimento de energia elétrica já se desenhava desde o ano passado, mas nada foi feito além de, como de costume, negar a gravidade da situação. Agora que estamos à porta de apagões e do racionamento de energia elétrica, a população é obrigada a pagar a conta da desídia e da incompetência reiterada do Governo Federal. Seguidamente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aumenta o valor que os consumidores de energia elétrica devem pagar a mais na forma das chamadas bandeiras tarifárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sem entrar na discussão do mérito desse instrumento, nos atemos ao que é indiscutível: a população de baixa renda não suporta mais outro ônus. Como cobrar mais de quem já foi privado dos recursos mínimos que lhe garantem a dignidade humana? É simples assim. Por isso, apresentamos esta emenda, proibindo que, pelo menos, os mais pobres entre os consumidores de energia elétrica, isto é, os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, sejam onerados pelas bandeiras tarifárias.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta justa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

lc2021-10680

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Os prazos para as pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica efetuarem o recolhimento das contribuições de que trata o caput, relativos às competências dos meses de dezembro de 2021 e janeiro, fevereiro e março de 2022, poderão ser postergados para os respectivos prazos de vencimento devidos na competência do mês de abril de 2022, desde que os valores dessas contribuições sejam atualizados de acordo com os índices oficiais, sendo os ganhos extras dessa atualização destinados à modicidade tarifaria."

JUSTIFICATIVA

O cenário atual, conforme apresentado nas próprias justificativas desta Medida Provisória, é desafiador para o país e requer medidas não só estruturantes como também emergenciais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica é crucial em virtude do momento atual que vivemos, que se caracteriza pela pior vazão de água para as hidrelétricas ao longo de 91 anos.

Por outro lado, apesar da MP ter o objetivo de dar um “alívio” ao caixa das empresas, que estão tendo de comprar energia mais cara (principalmente das termelétricas) para atender os consumidores diante da redução do nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas, que produzem energia mais barata, nota-se que o texto se ateve apenas ao período de maior estiagem nas regiões Centro-Oeste e Sudeste, deixando de levar em conta o período de vigência da Bandeira Tarifária “Escassez Hídrica”, que prevê um adicional de R$ 14,20 às faturas para cada 100 kW/h consumidos, e que vigorará até 30 de abril de 2022.

Visando preservar a sustentabilidade do setor elétrico e a adimplência das distribuidoras de energia elétrica é que está sendo proposta essa opção de postergação dos prazos para recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica enquanto vigora a cobrança adicional da bandeira “escassez hídrica”.

No entanto, como condicionante, para os meses adicionados ao caput do art. 1º propôs-se a atualização dos valores devidos, caso as distribuidoras de energia elétrica optem por postergar o pagamento. Propôs-se ainda que os ganhos adicionais decorrentes das atualizações dos valores referentes aos meses de dezembro de 2021 e janeiro, fevereiro e março de 2022 sejam destinados exclusivamente à modicidade tarifária.

Isso porque ao se adotar medidas emergências e excepcionais, muitas das vezes se esquecem do impacto que as mesmas provocam. Exatamente aqui que esta Casa deve atuar, pois o cenário também é desafiador para a população brasileira que, ademais, enfrenta uma crise sanitária com severos impactos econômicos repercutindo na empregabilidade e na renda das famílias que não podem ser esquecidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto é que se propõe a emenda acima para viabilizar ações que visem trazer modicidade tarifária aos consumidores, repercutindo essa medida de forma temporária no setor.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA Nº_____

Inclua-se onde couber:

Art.xx. O biometano aderente às especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) terá tratamento equivalente ao gás natural, conforme definido no parágrafo 2° do artigo 3° da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, para fins de enquadrar beneficiária no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

JUSTIFICATICAÇÃO

A presente Medida Provisória trata de importantes aspectos tributários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no segmento de distribuição na matriz elétrica brasileira. No entanto, quanto à matriz energética brasileira, para diminuirmos a diferença entre a produção efetiva e o potencial do biometano, é importante uma política setorial estimulante e de longo prazo e o enquadramento de projetos em energia no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI tem sido um dos principais instrumentos da política energética setorial e que diz respeito justamente aos dois particulares tributos tratados na Medida Provisória: o PIS/PASESP e a COFINS.

Destacamos que o biometano apresenta diversos benefícios ao setor energético que podem contribuir para o desenvolvimento e a consolidação do Novo Mercado de Gás, implementando o mix sinérgico entre gás/biometano, dentre os quais podemos de citar:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- O biometano é um biocombustível limpo e renovável, contribuindo para tornar mais sustentável políticas setoriais que incentivem o uso do gás natural combinado com biometano.

- É produzido de maneira descentralizada a partir de resíduos agroindustriais e do saneamento, com uma produção no interior do país que permite garantir a oferta do combustível em regiões ainda não integradas por meio de rede de gasodutos, auxiliando na criação da demanda e atração de investimentos regionais, como a instalação de indústrias.

- O biometano representa uma opção com vantagens ambientais, econômicas e sociais para a substituição do gás para uso industrial e comercial e do óleo diesel em frota de veículos pesados (caminhões e ônibus) e maquinário agrícola, além do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

- A estrutura de custos do biometano é previsível, e os preços transacionados em reais, sem exposição aos mercados internacionais de *commodities* ou ao câmbio.

- O biometano ainda apresenta potencialidade elevada de mitigação de passivos ambientais, uma vez que os transforma (resíduos potencialmente poluidores) em ativos energéticos.

Contudo, a produção de biogás/biometano corresponde a apenas 2% do potencial de 120 milhões de m^3/dia, que seria suficiente para suprir toda a demanda de gás natural do país, substituir cerca de 80% do consumo de diesel, ou 40% da geração de energia elétrica. Todo esse potencial advém de resíduos que estão disponíveis em todo o território nacional, e são desperdiçados, junto com todos os insumos, energia, mão de obra, e os diversos recursos empregados na sua produção.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI foi instituído através da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e beneficia com a suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COFINS incidentes sobre bens e serviços os projetos voltados à implantação de infraestrutura nos setores de transportes, portos, saneamento básico, irrigação e energia.

O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, trouxe para definição em Lei que o gás que não se enquadrar na definição de gás natural poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), representando um avanço e permitindo o enquadramento do biometano como gás natural equivalente, nas condições citadas em Lei, em diversos atos normativos, dentre eles os referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI.

Para não restar dúvidas da intenção do Legislador com relação à equivalência do biometano ao gás natural, nas condições estabelecidas em Lei, o Projeto de Lei em tela propõe que o biometano aderente às especificações definidas pela ANP terá tratamento equivalente ao gás natural para fins de enquadrar beneficiária no REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Para tanto, pede-se dos membros desta Casa para a aprovação de nossa proposta acima.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Art. A lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

.....

"Art. 1º-A. No período de 1º de setembro de 2021 a 30 de abril de 2022, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

"I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

"II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento)".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é "aliviar" a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está sendo mais impactada pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Porém, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da indústria e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, beneficiária da Tarifa Social, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Art. As distribuidoras de energia elétrica beneficiadas pela postergação dos pagamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas, durante o prazo de vigência da Bandeira Tarifária Escassez Hídrica."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória MP 1066/21 adia o prazo de recolhimento de contribuições federais para as distribuidoras de energia elétrica. Trata-se, portanto, de um grande benefício para as empresas, pois repercute como um "alívio" ao caixa dessas distribuidoras. A Aneel alega que os custos adicionais para a geração de energia termelétrica custarão quase R$ 9 bilhões, que não serão suficientemente cobertos pelo sistema de bandeiras tarifárias.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor extra dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da energia e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo evitar que essas mesmas fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Fica vedada a interrupção ou suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, pelas empresas distribuidoras beneficiadas pela prorrogação do pagamento dos encargos estabelecido no art. 1º desta Medida Provisória, de unidades consumidoras:

"I - das subclasses residenciais baixa renda;

"II – dos beneficiários de pelo menos um dos programas do Governo Federal: Programa Bolsa Família, ou Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou Auxílio Brasil ou Alimenta Brasil; ou

"III - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

"Parágrafo único. É vedada a imposição de multa e aplicação de juros de mora ao período relativo ao inadimplemento.

"Art. O retorno da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento para as situações tratadas nesta Medida Provisória fica condicionado à extinção da Bandeira tarifária de Escassez Hídrica, instituída pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG).

Parágrafo único. É facultado ao consumidor o parcelamento das faturas não pagas no período, vedada a atualização monetária das parcelas repactuadas."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é "aliviar" a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está pagando mais pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Então, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da indústria e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Art. A lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

.....

"Art. 2º-A. Excepcionalmente, as unidades consumidoras devidamente registradas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que fizeram opção pelo Simples Nacional, serão também beneficiadas com os descontos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O benefício a que refere o *caput* vigorará de 1 de setembro de 2020 até 30 de abril de 2022 e abrangerá a parcela devida pelo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês."

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise econômica, o desemprego, a inflação e a pandemia sacrificam a população brasileira de forma jamais vista no país. Nesse cenário, também se avizinha uma grave crise no fornecimento de energia elétrica, que impõe à sociedade um brutal aumento de tarifas, e atinge diretamente todo nosso povo, em especial às parcelas mais necessitadas.

Dentre o conjunto da população que luta pela sobrevivência e o desemprego, destacam-se milhões de trabalhadores autônomos que, por meio das chamadas MEIs, criadas no governo Lula, passaram a dispor da possibilidade de formalização e acesso a um conjunto de benefícios. Em 2020, durante a crise do coronavírus, quase 1 milhão de brasileiros viram, no MEI, a oportunidade de trabalhar e gerar renda. Não é à toa que, segundo dados do Sebrae, o número total de registros de MEI na pandemia atingiu 10,775 milhões em setembro de 2020, em comparação aos 9,788 milhões registrados em março do mesmo ano.

Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores menores tarifas da energia, melhor qualidade e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Assim, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias de menor renda e também aos milhões de empreendedores, que necessitam de energia para desenvolver seu trabalho. Devido às incertezas do trabalho formal e a necessidade de buscar estabilidade financeira, muitas pessoas investem no próprio negócio tornando-se pessoas jurídicas MEI ou ME, o que se torna uma alternativa de trabalho para sua sobrevivência econômica.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo dos trabalhadores individuais e a conta também será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica para milhões de trabalhadores individuais, propiciando melhores condições de trabalho e condições para superar a crise e manter seus empreendimentos.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, terão direito à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial, independentemente da faixa de consumo, durante a vigência da Bandeira Tarifária de Escassez Hídrica."

"Parágrafo único. Os recursos orçamentários complementares para a isenção serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento geral da União."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é "aliviar" a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está pagando mais pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Porém, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor extra dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da energia e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado, na prestação de qualquer serviço ou em outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, beneficiada pela Tarifa Social de Energia, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 1º-A. Excepcionalmente, a partir de 1 de setembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 1º dessa Lei serão únicos, correspondentes à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica.

"Parágrafo único. A aplicação do desconto tarifário previsto no caput terá vigência até a extinção da cobrança da Bandeira Tarifária de Escassez Hídrica, instituída pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG).

Art. 1º-B. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2021 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento geral da União. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes. Atualmente, essa situação é agravada pelos efeitos devastadores da epidemia de COVID-19, que atinge em especial a população mais carente do nosso país. De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica nas populações carentes, apresentamos a presente emenda, que busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, beneficiados pela Tarifa Social, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

Neste sentido, a presente emenda busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Entendemos que, a par da situação orçamentária da União, cabe ao governo federal bancar essa importante medida para resguardar as famílias mais carentes atingidas pela dramática situação atual. Assim, pretendemos que a União forneça os recursos necessários para o atendimento da medida, complementando os recursos financeiros previstos na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE já orçados para 2021.

A CDE é um fundo setorial, criado pela Lei 10.438/2002, com o intuito de prover recursos para o desenvolvimento energético dos estados. Os objetivos da CDE são, entre outros, viabilizar a competitividade de fontes alternativas, estender o serviço de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores no território nacional e prover descontos na conta de energia elétrica para os consumidores residenciais de baixa renda.

Portanto, convictos da importância da presente emenda, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1066
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14º……

"I - …….....…….

"II - …….....……

"III - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

"IV - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

"§ 8º Fica estabelecido o ano de 2026 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal, preferencialmente por fonte renovável, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

"§ 9º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

"§ 10º Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A crise desencadeada pela Pandemia do covid-19 evidenciou um cenário de vulnerabilidade dos povos que vivem isolados na Região da Amazônia Legal. Quanto mais distantes dos grandes centros e, por conseguinte, de leitos hospitalares, maior o nível de vulnerabilidade enfrentado pelos povos da região Amazônica. A falta de energia elétrica também contribui com essa vulnerabilidade, dificultando o acesso a serviços de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde locais e a conservação de alimentos. Por outro lado, essa mesma característica também dificulta o contágio, se os povos conseguem se manter isolados.

Nesse sentido, atividades como o desmatamento e garimpo ilegal ampliam os riscos de contágio desses povos. Segundo pesquisa anterior à atual pandemia, essas atividades já eram percebida pelos indígenas com problemas de saúde pública.

A crise do covid-19 trouxe à tona, portanto, a necessidade de se fortalecer a resiliência dos povos amazônicos, favorecendo sua subsistência e também criando condições para que as comunidades possam se desenvolver e ter acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o acesso à energia e combustíveis gera importantes efeitos multiplicadores: segurança alimentar, redução de desnutrição, gestão sustentável dos recursos naturais, geração local de trabalho etc. (FAO, 2018).

Os próprios resultados do Programa de Eletrificação Luz para Todos identificam que a eletrificação gera impactos positivos na qualidade de vida, pois: reduz a pobreza, facilita a integração de serviços públicos, melhora o abastecimento de água, saneamento e educação entre outros. O Instituto de Energia e Meio Ambiente (2019) identificou que o acesso à energia elétrica em instalações comunitárias das comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu (TIX) ampliou a sensação de segurança da comunidade devido à possibilidade de oferta de atendimentos básico de saúde e maior oferta de ensino noturno, entre outros.

Desse modo, o acesso a energia elétrica de origem renovável, além de ser preferida pelos povos também fortalece a resiliência das Comunidades Amazônicas. O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial pela legislação vigente e a universalização do acesso a esse serviço é um dos compromissos mais importantes que o Poder Público pode celebrar com as comunidades de regiões remotas do País. No período de crise decorrente da pandemia do coronavírus, a importância desse serviço cresce exponencialmente, considerando os programas adicionais de apoio às comunidades isoladas que se viabilizam com o acesso à energia elétrica. As políticas públicas de universalização de acesso à energia atualmente em vigor não fixam metas para a consecução desse importante tarefa, razão pela qual a presente proposição estabelece o ano de 2025 como prazo máximo para a universalização do acesso a esse serviço na região da Amazônia Legal. Pela proposta, as distribuidoras de energia deverão assegurar o cumprimento desse prazo, sob pena de serem impedidas de reajustar a tarifa em suas áreas de concessão.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1067, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	001; 008; 009; 010; 011; 027; 028; 040; 041; 042; 043
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	002
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	003; 004; 005; 006; 007
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	012; 013
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	014
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	015
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	016
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	017; 018; 019
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	020
Senador Humberto Costa (PT/PE)	021; 022*; 023; 029; 039
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	024; 025; 026
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	030; 038
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	031; 032; 033; 034
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	035; 036; 037; 057
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	044; 045; 046; 047; 048; 049
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	050; 051; 052; 053; 059
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	054
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	055
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	056
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	058; 060; 061; 062
Deputado Federal Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)	063; 068
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	064; 065; 066
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	067

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 68

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar

EMENDA Nº

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, passa a ter as seguintes alterações:

"Art. 10.....

.....

§4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS.

.....

§10. Os antineoplásicos domiciliares de uso oral serão de cobertura obrigatória, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das principais causas de morte e morbidade no nosso País, responsável por mais de 600 mil casos e mais de 230 mil óbitos

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

por ano. A quimioterapia, principal modalidade de tratamento, vem se aperfeiçoando, com aumento de sua eficácia e redução dos efeitos adversos.

Atualmente, a maioria dos novos medicamentos desta classe tem administração por via oral, algo extremamente favorável, por reduzir a necessidade de internação hospitalar, mantendo o paciente próximo a sua família.

Entretanto, a adição dos antineoplásicos de uso oral na cobertura da saúde suplementar tem sido num ritmo lento, prejudicando os usuários dos planos de saúde.

O Projeto de Lei nº 6.330, de 2019, aprovado neste Congresso Nacional, trazia uma solução adequada para este problema, tornando a incorporação automática, em conformidade com a prescrição médica, desde que a quimioterapia oral estivesse registrada na Anvisa, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.

Infelizmente, houve Veto Total da Presidência da República, com argumento de contrariedade ao interesse público, com a criação de discrepâncias e privilégio ao paciente com câncer tratável com medicamentos orais.

Esse argumento não se justifica, visto que as pessoas com neoplasias que se tratam no hospital possuem cobertura automática a todos os medicamentos aprovados pela Anvisa durante a internação, nos termos do art. 12, II, “d” da Lei nº 9.656, de 1998, cabendo as restrições apenas para os que se tratam em domicílio.

Pelo exposto, pedimos a aprovação desta emenda, para garantir este direito aos pacientes oncológicos do nosso País que utilizam a saúde suplementar.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

Deputada SILVIA CRISTINA

2021-14478

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Acrescente-se ao § 2º do art. 10-D inserido na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, o seguinte inciso IV:

"**Art. 10-D.** .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – um das entidades de defesa do consumidor.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de incorporação tecnológica em saúde e de delimitação da cobertura assistencial dos planos privados de saúde tem, além dos aspectos técnicos, um relevante caráter social. Isso demanda a presença de representantes da sociedade civil nas tomadas de decisão, justamente para defender a perspectiva do beneficiário de planos de privados de saúde. Portanto, é imprescindível a participação dos órgãos de defesa do consumidor nesse processo.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modificação do § 5º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1067/2021, para que passe a constar:

Art. 10.....

.....

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros de custo-efetividade utilizados na combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, **e amplamente divulgadas.**

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda proposta é conferir maior transparência ao processo de Avaliação de Tecnologia em Saúde, realizada pela ANS. O parágrafo 5º do artigo 10, constante da MPV, dispõe que as metodologias utilizadas nesse processo, incluindo os indicadores e os parâmetros de custo-efetividade, serão definidas em norma editada pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

própria Agência, em conjunto com a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Propomos, através da Emenda, que essas metodologias sejam amplamente divulgadas, consagrando o princípio da publicidade e da transparência.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, de 2021**

AUTOR DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modificação do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1067/2021, para que passe a constar:

Art. 10.....

.....

§ 6º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de cento e vinte dias, **contado da data em que foi protocolado o pedido**, que poderá ser prorrogado por sessenta dias corridos quando as circunstâncias exigirem.

JUSTIFICATIVA

Um dos propósitos da Medida Provisória em questão é estabelecer para a ANS parâmetros semelhantes aos adotados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec.

O parágrafo 6º do artigo 10, incluído pela MPV, estabelece o prazo de 120 dias para avaliação da ANS sobre a decisão de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em Saúde. No entanto, não está claro a partir de quando deve começar a contagem do prazo em questão. Sugiro, com a presente emenda, que, em semelhança do procedimento adotado pela Conitec (art. 19-R da Lei 8080/1990[1]), o prazo comece a contar a partir da data em que for protocolado o pedido.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.

[1] Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, **contado da data em que foi protocolado o pedido**, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00005

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, de 2021**

AUTOR DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acréscimo de inciso ao §9º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1067/2021, com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 9º .....

.....

VI – publicidade dos atos processuais.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda proposta é conferir maior transparência ao processo de Avaliação de Tecnologia em Saúde, realizada pela ANS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O parágrafo 9º do artigo 10 trata do rito de avaliação para a decisão de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em saúde. Proponho a inclusão de inciso, para que seja dada publicidade aos atos processuais.

ASSINATURA Brasília, de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acréscimo de incisos ao §2º do artigo 10-D da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1067/2021, com a seguinte redação:

Art. 10-D.....

.....

§ 2º .....

.....

IV – um da Associação Médica Brasileira (AMB), que indicará o representante da Sociedade de Especialidade, conforme a área terapêutica ou o uso da tecnologia a ser analisada;

V – dois usuários de planos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, instituída pela MPV 1067, tem a função de assessorar a ANS na análise técnica das tecnologias e medicamentos a serem incluídos ou excluídos do Rol.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A composição será definida em regulamento específico. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 10-D da Lei 9656/1998, alterada pelo artigo 1º da MPV, determina uma composição mínima, de indicados pelos Conselhos Federais de Medicina, Odontologia e Enfermagem.

Proponho, nessa composição mínima, um representante da Associação Médica Brasileira, que indicará um profissional da Sociedade de Especialidade, conforme a área terapêutica a ser analisada pela Comissão. Por exemplo, na análise de um medicamento para tratamento do câncer, seria indicado um representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, e assim por diante.

Sugiro ainda, de forma a garantir a participação social no processo de análise, que a Comissão tenha dois representantes dos usuários dos Planos de Saúde.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00007

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modificação do § 4º do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1067/2021, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 12.....

.....

§ 4º As coberturas a que se referem as alíneas “c” do inciso I e “g” do inciso II deste artigo são obrigatórias e o fornecimento dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a prescrição médica, desde que os medicamentos prescritos estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.

JUSTIFICATIVA

Um dos propósitos da Medida Provisória é amenizar os efeitos do veto ao Projeto de Lei nº 6330, de 2019, aprovado pela grande maioria dos Deputados e Senadores, e que ampliava o acesso ao tratamento oral para câncer. No entanto, o texto da Medida Provisória 1067/2021 não é suficiente para solucionar a questão relacionada aos antineoplásicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orais. O prazo proposto é longo e não atende as necessidades de acesso dos pacientes oncológicos aos medicamentos orais.

Dessa forma, proponho que a inclusão dessa categoria de medicamentos ocorra automaticamente após o registro no órgão responsável pela vigilância sanitária, com prazo de até 30 dias para o fornecimento do medicamento ao paciente, após a prescrição médica.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2021

Suprime-se o § 4º, do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, destacado abaixo, renumerando-se os demais.

"§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a revogação do § 4º pois esse considera que a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes (alínea C, Art 12 da lei 9658/98) e a cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assistência prestada em âmbito de internação hospitalar (alínea g do inciso II, Art 12 da Lei 9656/98) serão apenas consideradas após norma editada pela ANS.

Apesar do reconhecimento da seriedade da Agência Nacional de Saúde (ANS), esperar uma regulamentação pode ser muito mais tempo do que os pacientes com câncer tem para esperar para terem acesso a uma terapia já registrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que garante a segurança e eficácia dos medicamentos.

Disponibilizar quimioterapia oral pelos planos de saúde é uma reivindicação antiga de pacientes e organizações da sociedade civil. Os tratamentos oncológicos de uso domiciliar (antineoplásicos orais) representam modernidade da medicina, que além de dar mais conforto ao paciente (por causarem menores efeitos colaterais, além de poder ser administrado em casa), em alguns casos são o único tratamento disponível, sem qualquer outra alternativa.

Outro ponto que merece destaque é que os beneficiários de planos de saúde possuem acesso à telemedicina (regulamentada durante a Pandemia) e, neste cenário, os medicamentos orais reduziriam as idas ao hospital para milhares de pessoas que enfrentam um câncer, tornando o tratamento menos custoso aos hospitais, e garantindo maior cobertura de leitos para os pacientes que precisam de internação, por exemplo.

Hoje, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) demora mais de um ano para rever a lista dos remédios que os planos são obrigados a cobrir. Apesar de a MP sugerir um prazo mais exíguo (120 dias, prorrogáveis em 60), para um paciente oncológico, esse ainda é um período muito longo.

Considerando as recentes inclusões ao rol de 2021, os pacientes diagnosticados com carcinoma hepatocelular, basocelular, Linfoma do manto, GIST, renal, LMA e LLC terão acesso aos tratamentos orais aprovados pela ANVISA. Mas ficam de fora desta lista inúmeros pacientes de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

neoplasias raras, como é o caso de pacientes de policitemia vera, câncer de mama, pulmão, tireoide, próstata, melanoma, ovário, colorretal, mieloma, sarcomas, pâncreas e bexiga.

Os medicamentos oncológicos orais também podem significar uma economia com a redução de custos com o manejo da terapia endovenosa tradicional, que requer material hospitalar, equipe especializada, disponibilização de ambiente e equipamentos, entre outros.

Também é preciso considerar que a aprovação automática de tais medicamentos pelos planos de saúde não significa que eles passarão a ser utilizados por todos os pacientes oncológicos. A decisão sobre qual o tratamento mais indicado para cada indivíduo será sempre tomado pelo médico, tendo em vista o bem-estar e a saúde de seu paciente.

O assunto já foi amplamente debatido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal na discussão PL 6330/2019. Os parlamentares demonstraram claramente o entendimento da relevância dessa cobertura para os pacientes com câncer, aprovando por unanimidade no Senado e com apenas 10 votos contrários na Câmara.

Assim, sugerimos a revogação do § 4º é fundamental para garantir que os pacientes que passam por terapias oncológicas tenham seu tratamento coberto considerando as terapias mais avançadas aprovadas pela agência reguladora nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2021

Modifica-se o Art 10º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, para que seja considerado:

Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10.

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento **definido em até 30 dias da aprovação da MP.**

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, **por até 15** representantes **de sociedades medicas de especialidades, de representantes dos produtores da tecnologia avaliada e de representantes de pacientes, de acordo com a terapia em avaliação.**

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a modificação do Art 10º pois este não considera a complexidade do processo de avaliação de tecnologia em saúde e a necessidade de conhecimento técnico por parte dos avaliadores.

Sugere-se um prazo máximo para a regulamentação do estabelecimento da Comissão.

Adicionalmente, a modificação visa definir um número máximo de representantes, para que as discussões sejam viáveis.

Importante que haja espaço para que os desenvolvedores da tecnologia tenham espaço para explicar os benefícios destas aos pacientes.

Imprescindível ainda que, além de representantes de especialistas, que haja voz para os pacientes.

Assim, sugerimos a modificação do Art10o, evitando que sejam definidos em lei os representantes da Comissão, mas que possa ser regulamentador posteriormente, considerando a complexidades dos processos de avaliação de tecnologia em saúde.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ /2021

Modifica-se o Art 2º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, para que seja considerado:

Art 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se após a sua aprovação e devida regulamentação pela ANS, assegurando as resoluções normativas atualmente em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a modificação do Art 2º pois este considera que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos em curso na data de sua publicação para a ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar.

Como a MP propõe varias alterações que dependerão de regulamentação posterior, para evitar a insegurança jurídica dos processos e assim uma garantia de previsibilidade tanto aos planos de saúde, quanto aos

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

pacientes, é fundamental que a MP só seja aplicada após publicadas as regulamentações pela ANS.

Cientes das necessidades de esforços que deverão ser desprendidos pela ANS para implementação desses procedimentos, é importante que sejam assegurados os direitos dos pacientes enquanto esses não forem estabelecidos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2021

Modifica-se o § 5º, do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, para que passe a constar:

§ .5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, **incluídos os indicadores e os parâmetros de análise multicritérios**, serão estabelecidas em norma editada pela ANS **em até 60 dias**, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a modificação do § 5º pois este considera apenas um tipo de avaliação econômica (custo efetividade). Apesar de sugerir a combinação com outros critérios deixa prevalecer o critério de custo efetividade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

Ademais, não estabelece o prazo para a regulamentação dos itens para os quais prevê que é necessária a regulamentação da agência.

Sabendo que compete à ANS regular o setor e sua criação foi pautada na defesa do consumidor, a fim de garantir a melhor assistência aos beneficiários da Saúde Suplementar é fundamental que a análise de custo efetividade não seja o principal balizador para uma decisão da inclusão ou não no Rol de cobertura dos planos privados.

Considerando também, que existem mais de setecentas operadoras de saúde no país e que, os preços praticados/negociações são, e devem ser, confidenciais, é bastante difícil se balizar no impacto de uma avaliação econômica em saúde sem acesso a essas informações tão fundamentais

Pautar uma análise econômica em preços de tabela é resultar em uma razão de custo-efetividade que certamente não refletirá a realidade e negligenciará a necessidade de muitos pacientes que dependem de terapias, que não tem nenhum comparador no mercado (nem no SUS, nem já constante no rol da ANS)

Além disso, o resultado de uma não-incorporação de uma tecnologia por uma razão econômica é bastante prejudicial a todo sistema de saúde. Haja vista que, no mercado privado, a competição é fator-chave para melhores negociações e um sistema ainda mais sustentável.

Sobretudo, é competência da ANS promover a competitividade, de acordo com o Art.4, item XXXII, da Lei 9.961/2000, conforme exposto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

"adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;"

Hoje temos um problema quando a agência avalia custo-efetividade e impacto orçamentário, decorrente do caráter descentralizado de informações do mercado privado. Assim, sabe-se que diferentemente do mercado público, no qual a diretriz metodológica do Ministério da Saúde é completamente aplicável para estas análises, no mercado privado temos negociações diferentes com a diversas operadoras de saúde ao longo do território nacional. Portanto, na prática o impacto orçamentário poderá ser menor do que o real, dado que os preços praticados são confidenciais e menores do que o Preço Lista definido pela CMED, por exemplo. Outro exemplo seria o PF ICMS 18%. Esta falta de informações pode levar a ANS a uma análise enviesada, quando não avaliada por técnicos que entendem a dinâmica da tecnologia no mercado.

Assim, sugerimos a modificação do § 5º com o objetivo de garantir que os pacientes que precisam de terapias mais avançadas, muitas vezes sem comparadores no mercado, mas já aprovadas pela agencia reguladora nacional quanto a eficácia e segurança tenham seu tratamento coberto pelos planos de saúde.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

"Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar."

EMENDA MODIFICATIVA Nº _ /2021

Modifica-se o Art 10º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, para que seja considerado:

Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10.

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento **definido em até 30 dias da aprovação da MP.**

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, **por até 15** representantes **de sociedades medicas de especialidades, de representantes dos produtores da tecnologia avaliada e de representantes de pacientes, de acordo com a terapia em avaliação.**

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a modificação do Art 10º pois este não considera a complexidade do processo de avaliação de tecnologia em saúde e a necessidade de conhecimento técnico por parte dos avaliadores.

Sugere-se um prazo máximo para a regulamentação do estabelecimento da Comissão.

Adicionalmente, a modificação visa definir um número máximo de representantes, para que as discussões sejam viáveis.

Importante que haja espaço para que os desenvolvedores da tecnologia tenham espaço para explicar os benefícios destas aos pacientes.
Imprescindível ainda que, além de representantes de especialistas, que haja voz para os pacientes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, sugerimos a modificação do Art10o, evitando que sejam definidos em lei os representantes da Comissão, mas que possa ser regulamentador posteriormente, considerando a complexidades dos processos de avaliação de tecnologia em saúde.

Sala das Sessões, XX de setembro de 2021

Deputado Igor Timo

PODEMOS/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

"Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar."

EMENDA MODIFICATIVA Nº _ /2021

Modifica-se o Art 2º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, para que seja considerado:

Art 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se após a sua aprovação e devida regulamentação pela ANS, assegurando as resoluções normativas atualmente em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a modificação do Art 2º pois este considera que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos em curso na data de sua publicação para a ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar.

Como a MP propõe varias alterações que dependerão de regulamentação posterior, para evitar a insegurança jurídica dos processos e assim uma garantia de previsibilidade tanto aos planos de saúde, quanto aos pacientes, é fundamental que a MP só seja aplicada após publicadas as regulamentações pela ANS.

Cientes das necessidades de esforços que deverão ser desprendidos pela ANS para implementação desses procedimentos, é importante que sejam assegurados os direitos dos pacientes enquanto esses não forem estabelecidos.

Sala das Sessões, XX de setembro de 2021

Deputado Igor Timo

PODEMOS/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1067/2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº

O § 6º do art. 10 previsto no art.1° da Medida Provisória 1067/2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 10.....

§ 6º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de **noventa dias, que poderá ser prorrogado por trinta dias corridos** quando as circunstâncias exigirem.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir o prazo para conclusão do Processo Administrativo de atualização do rol de procedimentos e evento sem saúde suplementar pela ANS de 120 dias prorrogáveis por mais 60 dias para 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias. Com efeito, o prazo de 120 dias é demasiado longo e gera expectativas da população em relação à possibilidade de utilização desses medicamentos.

Desta forma, após 90 dias, prorrogáveis por mais 30, caso a atualização não seja levada a efeito, será realizada a inclusão automática do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar até que haja decisão da ANS, garantida a continuidade da assistência iniciada mesmo se a decisão for desfavorável à inclusão.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado José Nelto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Podemos/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00015

EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, renumerando-se os demais:

"**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

> **'Art. 14**.....
>
> *Parágrafo único*. A ANS expedirá normas contendo regras de cálculos de preços a serem aplicados aos planos privados de saúde ofertados a pessoas com deficiência, idosas e famílias de baixa renda, bem como tratará das compensações às operadoras por eventuais subsídios aplicados em benefício desse segmento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a Medida Provisória nº 1.067, de 2021, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar*, cabe atenção ao impacto dessas novas regras sobre os preços dos novos planos, bem como de seus reajustes.

Por isso, tendo em conta que as pessoas de baixa renda, que fazem enormes sacrifícios para manter esses planos, bem como pessoas idosas e pessoas com deficiência, que figuram sempre na posição de maior vulnerabilidade diante das corporações, consideramos oportuno estabelecer que, quaisquer que sejam as mudanças feitas, há que se considerar a condição social peculiar desse público.

Portanto, propomos que a Agência Nacional de Saúde (ANS) se debruce sobre o tema, de maneira a conferir equidade no usufruto do direito à saúde no âmbito da saúde suplementar.

Nesses termos, contamos com o apoio do Congresso Nacional à presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. __Modificativa	4. _X_Aditiva

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica instituído o Acordo de Compartilhamento de Risco para a incorporação de novas tecnologias em saúde, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§1º Considera-se acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, assim como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, o instrumento celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa farmacêutica fornecedora de medicamento ou tratamento, em razão de incertezas quanto:

I - ao custo e/ou efetividade do medicamento ou tratamento já incorporado ao SUS em condições reais;

II - à estimativa de consumo, considerando a quantidade de comprimidos/doses e o impacto orçamentário.

§2º Constituem objetivos fundamentais do Acordo de Compartilhamento de Risco:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

I - possibilitar, mediante acordo de compartilhamento de risco, a incorporação de determinado medicamento ou tratamento no âmbito do SUS;

II - promover o equilíbrio do custo do medicamento para o SUS e o uso racional do orçamento público;

III - coletar evidências adicionais sobre o uso do medicamento em condições reais;

IV - possibilitar a reavaliação da incorporação da tecnologia diante das evidências adicionais;

V - garantir a transparência por meio de acesso às informações detalhadas quanto ao tempo transcorrido de uso, eficácia e posologia da medicação ou tratamento objeto de incorporação por meio do acordo que trata o caput deste artigo;

VI - fomentar pesquisa sobre a medicação ou tratamento, bem como orientar políticas publicas de saúde no âmbito do SUS.

§3º O acordo de compartilhamento de risco a ser pactuado com a empresa farmacêutica deverá conter, no mínimo:

I - a redução de preço do medicamento;

II - o prazo limite para a sua conclusão;

III - se os pacientes foram beneficiados e em quais níveis;

IV - a descrição da doença e critérios de elegibilidade dos subgrupos de pacientes beneficiados no acordo de compartilhamento de risco;

V - a definição dos critérios de desfechos de saúde esperados e dos parâmetros de efetividade clínica;

VI - o número máximo de pacientes por ano que receberão a tecnologia com custeio do Ministério da Saúde, fundamentado por critérios epidemiológicos e/ou estimativa de demanda, com a previsão de que, excedido esse número, a empresa farmacêutica arcará com o custo do medicamento para os demais pacientes;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII - a definição dos critérios de interrupção do fornecimento do medicamento para os pacientes que não apresentarem os desfechos de saúde esperados, no horizonte de tempo definido a priori, de acordo com as melhores evidências científicas disponíveis;

VIII - a definição da periodicidade da avaliação dos parâmetros de efetividade clínica, de acordo com as melhores evidências científicas disponíveis;

IX - forma de participação das entidades representativas da sociedade civil antes da decisão final acerca do encerramento ou prorrogação do acordo de compartilhamento de risco.

§4º A definição dos termos e condições do compartilhamento de risco de que trata o caput deverá ser devidamente motivada por manifestação da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS) que apresente os fundamentos técnicos para os critérios utilizados, aplicando-se no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º-B Os pacientes terão acesso ao medicamento ou tratamento em centros de referência para o tratamento da doença, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares.

§1º Os centros serão selecionados pela SCTIE/MS entre os Serviços de Referência em Doenças Raras e os Hospitais Universitários Estaduais e Federais.

§2º O monitoramento dos pacientes e a avaliação dos desfechos clínicos nos centros de referência serão coordenados por instituição de pesquisa indicada pela SCTIE/MS, observados os termos acordados entre o Ministério da Saúde e a empresa farmacêutica.

§3º Caberá à SCTIE/MS acompanhar e fiscalizar as atividades realizadas pela instituição de pesquisa de que trata o caput.

Art. 2º-C As evidências adicionais produzidas por meio do acordo do compartilhamento de risco deverão ser submetidas, no período estabelecido em cada acordo, à CONITEC, para reavaliação da incorporação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

medicamento ou tratamento, no âmbito de sua competência de assessorar o Ministério da Saúde na incorporação de tecnologias no SUS.

Art. 2º-D Antes da tomada de decisão pela não incorporação da medicação ou tratamento objeto do acordo, o Ministério da Saúde, por meio da SCTIE, deverá assegurar a manifestação prévia e formal dos interessados e das entidades representativas da sociedade civil, que deverá ser publicada em meio oficial.

§1º A decisão pela não incorporação deve ser fundamentada e motivada, anexando-se as evidências adicionais colhidas durante o acordo.

§2º Diante da relevância da questão e antes da decisão final deverá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do acordo.

Art. 2º-E O art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 19-R.....

§ 2º Para incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos de que trata este artigo, fica facultada a adoção do Acordo de Compartilhamento de Risco, observada a atribuição da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde." (AC)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é contribuir com a incorporação de novas tecnologias de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da participação ativa das famílias, bem como das entidades da sociedade civil que lutam em prol das pessoas acometidas com alguma doença rara.

Não se pode olvidar a importância da opinião dos familiares que acompanham os pacientes, principalmente quando a evidência na literatura é escassa, ou ainda quando existem lacunas quanto ao desempenho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

no mundo real.[1]

Assim, é importante salientar que o modelo de incorporação por compartilhamento de risco foi desenhado para garantir acesso a tratamento de forma mais rápida aos pacientes com Atrofia Muscular Espinhal (AME) tipos 2 e 3,[2] uma vez que o medicamento foi incorporado ao SUS apenas foi previsto para o tratamento de AME tipo I. Ou seja, os demais tipos de AME ficaram inicialmente desassistidos.

Em razão disso, o Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.297, de 11 de junho de 2019, instituiu o projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação do medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do SUS.[3]

Embora a notícia tenha sido animadora, no dia 4 fevereiro de 2021, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), publicou, por meio da ata referente à 94ª reunião, a recomendação final de não incorporação da medicação Nusinersena (Spinraza) para o tratamento da AME 5q tipos 2 e 3.[4]

Essa recomendação final pela não incorporação não foi motivada e nem levou em consideração os relatos de sucesso da medicação Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da AME 5q tipos II e III, [5] conforme vídeos publicados nas redes sociais, bem como ofício das entidades representativas.

É salutar que haja participação ativa da sociedade civil, bem como das famílias afetadas, pois, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), doenças raras são aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos ou 1,3 a cada dois mil. O número exato de doenças raras ainda é desconhecido, mas, atualmente, são descritas de sete a oito mil doenças na literatura médica, sendo que 80% delas decorrem de fatores genéticos e os outros 20% estão distribuídos em causas ambientais, infecciosas e imunológicas. Aproximadamente, 75% das doenças raras afetam crianças.[6]

---

[1] http://conitec.gov.br/acordos-de-compartilhamento-de-risco-sao-possiveis-no-sistema-unico-de-saude-brasileiro
[2] https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/nova-forma-de-acesso-a-tratamento-para-ame-no-sus-fracassa-26082020
[3] https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.297-de-11-de-junho-de-2019-163114948
[4] http://conitec.gov.br/images/Reuniao_Conitec/2021/20210203__Pauta_94_Reuniao.pdf
[5] https://www.instagram.com/aame_amigosdaame/?hl=pt-br
[6] https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doencas-raras#:~:text=O%20custeio%20dos%20procedimentos%20para,produ%C3%A7%C3%A3o%20dos%20respectivos%20procedimentos%20no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

No Brasil, a estimativa é de que existam 13 milhões de pessoas com doenças raras. Atualmente, parte dessas enfermidades já conta com tratamento específico, mas a maioria dos medicamentos não está disponível no SUS. Muito embora sejam individualmente raras, como um grupo elas acometem um percentual significativo da população, o que resulta em um problema de saúde relevante. Por isso, é de fundamental importância que se garanta a participação ativa e efetiva da sociedade civil durante o processo em que se desenvolve o acordo de compartilhamento de risco.

Por outro giro, de R$ 1,3 bilhão gasto pelo Ministério da Saúde com medicamentos em demandas judiciais em 2019, R$1,2 bilhão foi destinado a custeio de tratamentos para doenças raras, ou seja, as doenças raras correspondem a mais de 90% do que União desembolsa com processos por acesso a remédio. Dos 10 medicamentos mais demandados por ação judicial no SUS, nove são para doenças raras.[7]

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

[7] https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/03/doencas-raras-respondem-por-90-do-que-uniao-gasta-com-processos-por-acesso-a-remedio.shtml

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 1.067/2021:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10.

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

I - um do Conselho Federal de Medicina;

II – um da Associação Médica Brasileira;

III - um do Conselho Federal de Odontologia; e

IV - um do Conselho Federal de Enfermagem. (...)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

JUSTIFICATIVA

A Associação Médica Brasileira (AMB) é uma associação civil de âmbito nacional, com personalidade jurídica e forma federativa, sem finalidade lucrativa e de interesse social, fundada há 70 anos, que congrega médicos em todo o território nacional e detém o domínio das diretrizes técnicas aplicadas na formação médica e na assistência à saúde.

Dentre seus objetivos institucionais, destacam-se a atualização científica, a contribuição para a elaboração da política de saúde e aperfeiçoamento do sistema médico assistencial (público e privado) do país e a elaboração, atualização, divulgação e recomendação da classificação de procedimentos médicos para prestação de serviços médicos .

Atualmente 54 (cinquenta e quatro) sociedades de especialidades médicas, também de âmbito nacional, que possuem amplo conhecimento técnico-científico sobre a evolução dos procedimentos e tratamentos médicos, são filiadas à AMB e trabalham em conjunto para atualizar constantemente a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), uma lista que contempla procedimentos de todas as especialidades médicas.

Desde 2013 , a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que regulamenta os planos de saúde, passou a utilizar a CBHPM como critério para atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, listando os procedimentos que obrigatoriamente devem ser cobertos pelas operadoras.

A AMB também participa do Comitê Permanente de Regulação da Atenção à Saúde (COSAÚDE), órgão colegiado da ANS cuja a finalidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

consiste em analisar as questões pertinentes à cobertura assistencial obrigatória a ser assegurada pelo Rol e para estabelecer um diálogo permanente com os agentes da saúde suplementar e a sociedade sobre as questões da regulação da atenção à saúde na saúde suplementar.

E mais. A AMB integra o Comitê de Padronização de Informações em Saúde Suplementar (COPISS), instância colegiada da ANS que tem como uma de suas finalidades a de revisar os termos integrantes do componente de representação de conceitos em saúde e analisar as solicitações de inclusões na Terminologia Unificada da Saúde Suplementar (TUSS).

Por tudo, é evidente que a AMB é a organização do país com ampla competência para avaliar e identificar o desenvolvimento de novos procedimentos médicos, razão pela qual é imprescindível que a Lei nº 9.656/98 preveja expressamente que tal entidade deve integrar a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 1.067/2021:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10.

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento, ***devendo ser públicas todas as suas reuniões****.*

(...)

§ 3º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar deverá apresentar relatório que considerará:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou a para a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às coberturas já previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, quando couber.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

III - Suprimir

JUSTIFICATIVA

A publicidade é princípio norteador da Administração Pública que deve ser obedecido também pela nova Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

A relevância das atribuições da referida Comissão e o interesse público inerente às coberturas fornecidas pelos planos de saúde, igualmente, exigem a transparência e publicidade de todos os seus atos e reuniões.

Em relação à exclusão do impacto financeiro como condição para a análise de nova cobertura, é importante destacar que mesmo o processo de incorporação de novas tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde não traz tal exigência.

A Lei nº 8.080/90, ao dispor sobre a incorporação de tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS) pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), assim determina:

> *"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*
> *(...)*
> *§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:*
> *I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;*
> *II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Veja-se que não há exigência legal de análise de impacto financeiro para a incorporação de novas tecnologias em saúde no SUS, razão pela qual também não deve haver no âmbito da saúde suplementar.

A despeito da importância de uma adequada avaliação de incorporação de tecnologias no âmbito da saúde suplementar em saúde, não há razão que justifique análises além daquelas impostas para a cobertura de novos procedimentos e/ou medicamentos pelo SUS.

Além disso, os dados necessários para uma avaliação de impacto financeiro não são de conhecimento público, pois os preços, valores de procedimentos, consultas, internações, e outros componentes do orçamento das operadoras de plano de saúde ainda são sigilosos.

Nem mesmo a Agência Nacional de Saúde Suplementar disponibiliza tais dados e, ao contrário do que ocorre no SUS, não há um orçamento único na saúde suplementar.

Desta forma, a análise financeira não pode ser exigida para a avaliação de pedidos de inclusão de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

Diante do exposto, é imprescindível que:

a) Seja alterado o parágrafo 1º do artigo 10-D, inserido à Lei nº 9.656/98, para estabelecer que as reuniões da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde devem ser públicas
b) seja excluído o parágrafo 3º do artigo 10-D, inserido à Lei nº 9.656/98, para excluir a previsão da necessidade de análise de impacto financeiro para a incorporação de tecnologias no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 1.067/2021:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....
.....
(...)
§ 4º A ***referência básica para cobertura assistencial mínima*** *será estabelecida em norma editada pela ANS."*

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, além de instituir o SUS como o sistema público de saúde, também permitiu que a iniciativa privada prestasse serviços de assistência à saúde (Art. 199).

Os planos e seguros de saúde privados são regulados pela Lei nº 9.656/98, definidos como uma prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir a assistência à saúde[1].

[1] Art. 1º (...) I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

O Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica que deve ser obedecido por toda a legislação específica do setor de planos e seguros de saúde. O Código determina que é vedado exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (artigo 41); sendo nulas cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (artigo 51).

A norma do artigo 10[2], da Lei nº 9.656/98, traça a principal diretriz para a cobertura que deve ser fornecida aos consumidores contratantes de planos de saúde, determinando a obrigatoriedade de prestação de serviços para o tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde.

Os incisos do artigo 10 dessa Lei preveem expressamente as exceções de cobertura admitidas aos planos e seguros de saúde: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado os tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; tratamentos ilícitos ou antiéticos; e casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

A ANS, no exercício de sua competência legal, passou a editar normas que especificam as regras de cobertura estabelecidas em lei e editar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que consiste em uma lista de

---

operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (...).

[2] "Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei (...)".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

procedimentos, exames e tratamentos de cobertura mínima obrigatória pelos planos de saúde.

É o que determina a Lei nº 9.961/2000, ao prever que compete à ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656/1998 e suas excepcionalidades (Art. 4º, III).

E assim precisa continuar em observância ao ordenamento jurídico que traça as diretrizes para o regramento deste setor.

Dessa forma, a alteração sugerida ao parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 tem o objetivo de esclarecer o papel da ANS no exercício de seu poder regulamentar: definir a referência básica para cobertura assistencial mínima pelos planos de saúde, que não inclui a restrição de direitos dos beneficiários.

Ou seja, o Rol da ANS traz uma lista de procedimentos que devem obrigatoriamente ser cobertos. No entanto, não pode ser entendido como uma lista taxativa, sendo sim meramente exemplificativa. O fato de um procedimento não estar previsto nesse Rol não justificaria, por si só, a recusa de sua cobertura.

Vale lembrar que **a edição da Lei nº 9.656/1998 ocorreu em um contexto de intensa mobilização social pela regulação da garantia das coberturas de planos de saúde**, visto que era comum que planos e seguros de saúde excluíssem a cobertura de tratamentos para diversas doenças, como câncer e AIDS[3].

Tanto os tribunais superiores[4] quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)[5] possuem entendimento jurisprudencial tranquilo pela garantia da

[3] Comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde. Relatório Final. Brasília, novembro de 2003. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpisaude/relatoriofinal.pdf.
[4] TRETTEL, Daniela B. Planos de saúde na Justiça: o direito à saúde está sendo efetivado? Estudo do posicionamento dos Tribunais Superiores na análise dos conflitos entre usuários e operadoras de planos de saúde. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. 2009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

cobertura demandada pelos consumidores, independentemente de previsão expressa nessa listagem editada pela Agência, desde que haja fundamentação clínica e indicação médica para sua cobertura.

Por todo o exposto, a Lei nº 9.656/98 deve definir de forma mais clara e adequada o papel da ANS na regulação da cobertura no âmbito da saúde suplementar, para evitar a recusa de cobertura com base em entendimento inadequado sobre a função do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

[5] SCHEFFER, Mario César. TRETTEL, Daniela B. KOZAN, Juliana F. Judicialização na saúde suplementar. In. Conhecimento técnico-científico para qualificação da saúde suplementar / Organizado por Andréa Carlesso Lozer, Carla Valéria Cazarim Godoy, Fernando Antonio Gomes Leles, Karla Santa Cruz Coelho. – Brasília, DF: OPAS; Rio de Janeiro: ANS, 2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.067/2021

Modificar o Art. 1º da MP 1.067/2021 para incluir a Associação Médica Brasileira (AMB) na composição mínima obrigatória da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, alterando a redação dada ao parágrafo 2º do artigo 10-D, inserido à Lei nº 9.656/98.

Modificar o Art. 1º da MP 1.067/2021 para constar o seguinte texto:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10.
§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento.
§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:
I - um do Conselho Federal de Medicina;
II – um da Associação Médica Brasileira;
III - um do Conselho Federal de Odontologia; e
IV - um do Conselho Federal de Enfermagem. (...)"

JUSTIFICATIVA

A Associação Médica Brasileira (AMB) é uma associação civil de âmbito nacional, com personalidade jurídica e forma federativa, sem finalidade lucrativa e de interesse social, fundada há 70 anos, que congrega médicos em todo o território nacional e detém o domínio das diretrizes técnicas aplicadas na formação médica e na assistência à saúde.

Dentre seus objetivos institucionais, destacam-se a atualização científica, a contribuição para a elaboração da política de saúde e aperfeiçoamento do sistema médico assistencial (público e privado) do país e a elaboração, atualização,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

divulgação e recomendação da classificação de procedimentos médicos para prestação de serviços médicos[1].

Atualmente 54 (cinquenta e quatro) sociedades de especialidades médicas, também de âmbito nacional, que possuem amplo conhecimento técnico-científico sobre a evolução dos procedimentos e tratamentos médicos, são filiadas à AMB e trabalham em conjunto para atualizar constantemente a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), uma lista que contempla procedimentos de todas as especialidades médicas.

Desde 2013[2], a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que regulamenta os planos de saúde, passou a utilizar a CBHPM como critério para atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, listando os procedimentos que obrigatoriamente devem ser cobertos pelas operadoras.

A AMB também participa do Comitê Permanente de Regulação da Atenção à Saúde (COSAÚDE), órgão colegiado da ANS cuja a finalidade consiste em analisar as questões pertinentes à cobertura assistencial obrigatória a ser assegurada pelo Rol e para estabelecer um diálogo permanente com os agentes da saúde suplementar e a sociedade sobre as questões da regulação da atenção à saúde na saúde suplementar.

E mais. A AMB integra o Comitê de Padronização de Informações em Saúde Suplementar (COPISS), instância colegiada da ANS que tem como uma de suas finalidades a de revisar os termos integrantes do componente de representação de conceitos em saúde e analisar as solicitações de inclusões na Terminologia Unificada da Saúde Suplementar (TUSS).

Por tudo, é evidente que a AMB é a organização do país com ampla competência para avaliar e identificar o desenvolvimento de novos procedimentos médicos, razão pela qual é imprescindível que a Lei nº 9.656/98 preveja expressamente que tal entidade deve integrar a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Senador NELSINHO TRAD
Líder do PSD

[1] Artigos 1° e 2°, I, II e VI do Estatuto Social da AMB - https://amb.org.br/estatuto/
[2] Nota Técnica n° 26, de 20 de fevereiro de 2013, da Gerência-Geral de Regulação Assistencial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e artigo 7°, X, da Resolução Normativa n° 470/2021 da ANS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1067/2021
(Medida Provisória nº. 1067, de 2021)
Modificativa

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu § 4º:

"**Art. 1º**.....
.....

"Art. 10 .....
.....

§ 4º A referência mínima de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do *caput* do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 4º do art. 10 proposta pela Medida Provisória prevê que "a amplitude das coberturas dos planos privados de assistência à saúde" será estabelecida em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em outras palavras, a totalidade das coberturas oferecidas neste mercado precisará ser editada em norma. Tal redação precisa ser aprimorada, pois o uso dos termos "amplitude", denota totalidade das coberturas, o que desconsidera contratos de planos de saúde com coberturas mais extensas que as previstas pela ANS e pode abrir margem para interpretações mais restritas de coberturas de procedimentos na saúde suplementar, movimento que já vem sendo encampado pela ANS na última atualização da lista mínima obrigatória de procedimentos.

Não à toa, a Lei 9.961/2000, que concebeu a ANS, o próprio legislador já considerou que o rol é considerado uma referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades.

A redação constante na Medida Provisória, com o objetivo de incluir o § 4º no art. 10 da Lei 9.656/98, não é expressa quanto ao seu alcance e extensão, uma vez que não referencia a própria Lei da ANS e o entendimento jurisprudencial consolidado há mais de 10 anos - nos tribunais estaduais pátrios,

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal - quanto ao alcance de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

É o caso, portanto, de se modificar o referido parágrafo do artigo, pois a amplitude das coberturas regulada pela ANS deve ser interpretada à luz do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, o qual a define como referência básica, não um elemento que se esgota em si mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1067/2021
(Medida Provisória nº. 1067, de 2021)
Modificativa

O art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu § 2º:

"**Art. 1º**.....
.....

"Art. 10-D .....
.....

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

I - um do Conselho Federal de Medicina;

II - um do Conselho Federal de Odontologia;

III - um do Conselho Federal de Enfermagem;

IV - um da Associação Médica Brasileira;

V - um do Conselho Federal de Fisioterapia;

VI - um do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

VII - um do Conselho Federal de Psicologia;

VIII - um da entidade de defesa do consumidor de abrangência nacional. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 10-D institui a chamada Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, que terá o papel de assessoramento à ANS no procedimento de atualização das coberturas, nos termos do 10, § 4º, também proposta pela Medida Provisória.

RETIRADA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A aparente intenção deste novo dispositivo é garantir a inclusão de novas coberturas na saúde suplementar de maneira célere e segura, como também garantir maior participação social no procedimento de atualização do Rol.

Com o objetivo de garantir, na prática, as considerações de outras instituições especializadas, tal Comissão deve ser plural e prever a participação de entidades que, hodiernamente, têm expertise na avaliação de custos em saúde, como, por exemplo, a Associação Médica Brasileira (AMB) e os demais conselhos profissionais, além da medicina, odontologia e enfermagem. Também para ampliar a pluralidade da participação, a Comissão deverá prever uma vaga destinada a entidades de defesa do consumidor.

É o caso, portanto, de se modificar o § 2º do art. 10-D, para incluir outras entidades na composição da mencionada Comissão. Esta alteração confere maior representatividade e legitimidade às decisões do órgão, incluindo tanto agentes impactados pelas suas decisões, quanto capacitados para contribuir tecnicamente com elas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

RETIRADA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1067/2021
(Medida Provisória nº. 1067, de 2021)
Aditiva

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, passa a vigorar acrescido do referido § 4º, renumerando-se os demais:

"**Art. 1º**.....
.....

"Art. 10 .....
.....

§ 4º A assistência à saúde na saúde suplementar deverá, respeitando-se as segmentações contratadas, os seguintes princípios em todos os níveis de complexidade da atenção:

I - atenção multiprofissional;

II - integralidade das ações, com incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, bem como de estímulo ao parto adequado;

III - uso da epidemiologia para monitoramento da qualidade das ações e gestão em saúde;

IV - adoção de medidas que evitem a estigmatização e a institucionalização dos portadores de transtornos mentais, visando ao aumento de sua autonomia; e

V - utilização das melhores práticas, baseadas em evidências científicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que regula os planos de saúde, institui o plano-referência de assistência à saúde. No entanto, a legislação não traz em seu arcabouço princípios norteadores que regulam a assistência à saúde.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Atualmente, tais princípios são definidos em Resoluções Normativas publicadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Todavia, se o processo de incorporação do Rol será objeto de lei, o ideal é que essa mesma lei reforce os princípios, garantindo a atenção de todos os profissionais de saúde, que a atenção seja integral, conforme a segmentação contratada, e que, sobretudo, evidências científicas e a epidemiologia sejam a base para organizar essa atenção.

Por estas razões, solicito apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FILIPE BARROS

Medida Provisória 1.067, de 2 de setembro de 2021

Altera a Lei n° 9.956, de 3 de julho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização de coberturas no âmbito da saúde complementar.

Emenda aditiva n° de 2021

Art. 1°. Inclua-se o art. 1°-A na Medida Provisória 1.067 de 2021:

Art. 1º-A. O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – quando incluir internação hospitalar:

.....

h) cobertura de medicamentos, de uso contínuo ou não, ou tratamentos receitados pelos médicos do Sistema Único de Saúde – SUS e pelas redes de atendimento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, independente de o medicamento ou tratamento estar ou não incluído na lista ofertado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

.....
.....(NR)”

§ 5º O fornecimento previsto nas alíneas ‘c’ do inciso I, ‘g’ e “h”, do inciso II deste artigo dar-se-á, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica.

§ 6º Caso o medicamento ou o tratamento indicado não tenha autorização da Agência Nacional de Saúde – ANVISA ou não tenha sido incorporado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec,

§ 7º O fornecimento, previsto no § 6º, dependerá da apresentação de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

§ 8º A responsabilidade para elaboração do laudo médico previsto nos parágrafos 6º e 7º é do plano ou seguro privado de assistência à saúde, que o providenciaria e arcará com eventuais custos a ele inerentes.

§ 9º O fornecimento de medicamento ou tratamento previstos na alínea "h" do inciso II deste artigo não afasta a possibilidade de exercício de direito de regresso contra o Sistema Único de Saúde – SUS, que poderá ser acionado pelo plano ou seguro privado de assistência à saúde para o ressarcimento de eventuais custos.

FILIPE BARROS

Deputado Federal (PSL-PR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde, que envolve de modo indissociável o acesso às terapias direcionadas à manutenção e recuperação da saúde, sempre foi reconhecido como um dos principais direitos humanos, tendo em vista sua íntima vinculação com a proteção da dignidade e da vida humanas. Somente após a instauração do tratamento demandado que o ciclo da atenção se aprimora, ainda que não esteja completo, pois

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não se esgota no início do tratamento, mas somente após o restabelecimento da saúde. O acompanhamento da terapia, assim, também constitui etapa essencial na proteção do ser humano.

Apesar da relevância do acesso aos medicamentos na garantida do direito à saúde e à vida, a lei que disciplina a saúde suplementar e os planos e seguros privados de saúde não traz o fornecimento de medicamentos como direito de seus beneficiários. Entendo que essa lacuna precisa ser corrigida para que a proteção da saúde daqueles que recorrem ao sistema suplementar seja obtida em sua plenitude.

Dessa forma, considero uma medida de justiça com todos os brasileiros que buscam o sistema de saúde suplementar para proteger sua própria saúde, que investem parcela significativa de sua renda no financiamento dos planos e seguros saúde, mas tem um acesso parcial nessa proteção, uma proteção incompleta. Tendo em vista o aprimoramento do sistema suplementar, conclamo meus pares no sentido do acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FILIPE BARROS
(PSL/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FILIPE BARROS

Medida Provisória 1.067, de 2 de setembro de 2021

Altera a Lei n° 9.956, de 3 de julho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização de coberturas no âmbito da saúde complementar.

Emenda aditiva n° de 2021

Art. 1°. Inclua-se o art. 1°-A na Medida Provisória 1.067 de 2021:

Art. 1º-A. O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – quando incluir atendimento obstétrico:

.....

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, com a cobertura dos medicamentos para tratamento domiciliar prescritos durante o atendimento hospitalar.

.....

.....(NR)”

FILIPE BARROS

Deputado Federal (PSL-PR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde, que envolve de modo indissociável o acesso às terapias direcionadas à manutenção e recuperação da saúde, sempre foi reconhecido como um dos principais direitos humanos, tendo em vista sua íntima vinculação com a proteção da dignidade e da vida humanas. Somente após a instauração do tratamento demandado que o ciclo da atenção se aprimora, ainda que não esteja completo, pois não se esgota no início do tratamento, mas somente após o restabelecimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde. O acompanhamento da terapia, assim, também constitui etapa essencial na proteção do ser humano.

Apesar da relevância do acesso aos medicamentos na garantida do direito à saúde e à vida, a lei que disciplina a saúde suplementar e os planos e seguros privados de saúde não traz o fornecimento de medicamentos como direito de seus beneficiários. Entendo que essa lacuna precisa ser corrigida para que a proteção da saúde daqueles que recorrem ao sistema suplementar seja obtida em sua plenitude.

Dessa forma, considero uma medida de justiça com todos os brasileiros que buscam o sistema de saúde suplementar para proteger sua própria saúde, que investem parcela significativa de sua renda no financiamento dos planos e seguros saúde, mas tem um acesso parcial nessa proteção, uma proteção incompleta. Tendo em vista o aprimoramento do sistema suplementar, conclamo meus pares no sentido do acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FILIPE BARROS
(PSL/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FILIPE BARROS

Medida Provisória 1.067, de 2 de setembro de 2021

Altera a Lei n° 9.956, de 3 de julho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização de coberturas no âmbito da saúde complementar.

Emenda aditiva n° de 2021

Art. 1°. Inclua-se os arts. 1°-A e 1°-B na Medida Provisória 1.067 de 2021:

Art. 1º-A O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

I - .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) cobertura dos medicamentos para tratamento domiciliar regularmente prescritos em atendimento ambulatorial anterior.

II - .....

.....

h) cobertura dos medicamentos para tratamento domiciliar prescritos no âmbito de assistência à saúde prestada em razão de internação hospitalar. (NR)"

Art. 1º-B Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

FILIPE BARROS

Deputado Federal (PSL-PR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde, que envolve de modo indissociável o acesso às terapias direcionadas à manutenção e recuperação da saúde, sempre foi reconhecido como um dos principais direitos humanos, tendo em vista sua íntima vinculação com a proteção da dignidade e da vida humanas. Somente após a instauração do tratamento demandado que o ciclo da atenção se aprimora, ainda que não esteja completo, pois não se esgota no início do tratamento, mas somente após o restabelecimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde. O acompanhamento da terapia, assim, também constitui etapa essencial na proteção do ser humano.

Apesar da relevância do acesso aos medicamentos na garantida do direito à saúde e à vida, a lei que disciplina a saúde suplementar e os planos e seguros privados de saúde não traz o fornecimento de medicamentos como direito de seus beneficiários. Entendo que essa lacuna precisa ser corrigida para que a proteção da saúde daqueles que recorrem ao sistema suplementar seja obtida em sua plenitude.

Dessa forma, considero uma medida de justiça com todos os brasileiros que buscam o sistema de saúde suplementar para proteger sua própria saúde, que investem parcela significativa de sua renda no financiamento dos planos e seguros saúde, mas tem um acesso parcial nessa proteção, uma proteção incompleta. Tendo em vista o aprimoramento do sistema suplementar, conclamo meus pares no sentido do acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FILIPE BARROS
(PSL/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº

O art. 10 e o art. 10-D, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, passam a ter as seguintes alterações:

"Art. 10.....

.....

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros de avaliação econômica utilizados em combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar

.....

§9º.....

.....

IV - realização de audiência pública, na hipótese de matéria relevante ou de recomendações negativas de incorporação; e

....."

"Art. 10-D.....

.....

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

I - um do Conselho Federal de Medicina - especialista na área nos termos do § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990.;

II - um do Conselho Federal de Odontologia;

III - um do Conselho Federal de Enfermagem;

IV – um do Conselho Federal de Farmácia;

V – um da Associação Médica Brasileira;

VI – um do Conselho Nacional de Saúde;

VII – um da sociedade científica médica especialista na área;

VIII – um do Ministério da Saúde;

IX – um da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

X - um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

XI – um de associação representativa da indústria farmacêutica;

XII – um de associação representativa de produtos para saúde;

XIII – um da associação representativa de prestadores de serviços de saúde;

XIV – um da associação representativa de pacientes.

§ 3º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar deverá apresentar relatório que considerará:

I - as melhores evidências científicas disponíveis e possíveis sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou a para a autorização de uso;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das principais causas de morte e morbidade no nosso País, responsável por mais de 600 mil casos e mais de 230 mil óbitos por ano. Mais de 45 milhões de brasileiros dependem da saúde suplementar para realizar seus diagnósticos e tratamentos de saúde, inclusive nos casos oncológicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

A Medida Provisória nº 1.067, de 2021, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar. Apoiamos a ideia de aperfeiçoar essa elaboração do rol de coberturas mínimas, porém temos sugestões para aprimoramento do texto.

Ao citar o custo-efetividade como parâmetro, entendemos que se limita a uma das metodologias de avaliação econômica, sendo que este termo se mostra mais adequado por ser mais amplo. O texto propõe, ainda, que as audiências públicas devem ser realizadas na hipótese de matéria relevante, sem definir o que seria essa "matéria relevante". Sugerimos adicionar como hipótese os casos de recomendações negativas de incorporação.

Ademais, propomos a inclusão de mais setores na Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, tornando o processo realmente multidisciplinar. Finalmente, sugerimos apontar em Lei que devem ser consideradas as melhores evidências científicas disponíveis e possíveis sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, uma vez que nem sempre é possível realizar todos os estudos requisitados quando o critério utilizado é de alto rigor científico.

Pelo exposto, pedimos a aprovação desta emenda, para aperfeiçoar a Medida Provisória e garantir um futuro melhor para os pacientes oncológicos que utilizam a saúde suplementar.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

2021-14564

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte art. 3º da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, renumerando-se os subsequentes:

> "Art. 3º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editará a norma referida no art. 1º desta Medida Provisória no prazo máximo de 60 dias."

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das principais causas de morte e morbidade no nosso País, responsável por mais de 600 mil casos e mais de 230 mil óbitos por ano. Mais de 45 milhões de brasileiros dependem da saúde suplementar para realizar seus diagnósticos e tratamentos de saúde, inclusive nos casos oncológicos.

A Medida Provisória nº 1.067, de 2021, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar. Apoiamos a ideia de aperfeiçoar essa elaboração do rol de coberturas mínimas, porém temos sugestões para aprimoramento do texto.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

Entendemos que a redação atual, por não estabelecer prazo para regulamentação, deixaria para decisão do Poder Executivo o início dessa nova metodologia. Por esta razão, propomos a inclusão deste prazo no texto.

Pelo exposto, pedimos a aprovação desta emenda, para aperfeiçoar a Medida Provisória e garantir um futuro melhor para os pacientes oncológicos que utilizam a saúde suplementar.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

2021-14564

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1067/2021
(Medida Provisória nº. 1067, de 2021)
Modificativa

O art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu § 2º:

"**Art. 1º**.....
.....

"Art. 10-D .....
.....

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

I - um do Conselho Federal de Medicina;

II - um do Conselho Federal de Odontologia;

III - um do Conselho Federal de Enfermagem;

IV - um da Associação Médica Brasileira;

V - um do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

VI - um do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

VII - um do Conselho Federal de Psicologia;

VIII - um da entidade de defesa do consumidor de abrangência nacional. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 10-D institui a chamada Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, que terá o papel de assessoramento à ANS no procedimento de atualização das coberturas, nos termos do 10, § 4º, também proposta pela Medida Provisória.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A aparente intenção deste novo dispositivo é garantir a inclusão de novas coberturas na saúde suplementar de maneira célere e segura, como também garantir maior participação social no procedimento de atualização do Rol.

Com o objetivo de garantir, na prática, as considerações de outras instituições especializadas, tal Comissão deve ser plural e prever a participação de entidades que, hodiernamente, têm expertise na avaliação de custos em saúde, como, por exemplo, a Associação Médica Brasileira (AMB) e os demais conselhos profissionais, além da medicina, odontologia e enfermagem. Também para ampliar a pluralidade da participação, a Comissão deverá prever uma vaga destinada a entidades de defesa do consumidor.

É o caso, portanto, de se modificar o § 2º do art. 10-D, para incluir outras entidades na composição da mencionada Comissão. Esta alteração confere maior representatividade e legitimidade às decisões do órgão, incluindo tanto agentes impactados pelas suas decisões, quanto capacitados para contribuir tecnicamente com elas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 10. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar estabelece apenas a cobertura mínima obrigatória a ser garantida por planos privados de assistência à saúde regulados por esta Lei, não podendo ser utilizado como justificativa para a recusa da realização de procedimentos e atendimentos para a assistência às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas nos incisos do *caput* do art. 10 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a pretexto de definir a amplitude das coberturas assistenciais dos planos de saúde, criar limites à cobertura determinada por lei, que engloba o tratamento de todas as doenças listadas na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), respeitados os limites contratuais do tipo de plano contratado e excepcionadas as hipóteses também previstas em lei. Qualquer restrição, para além disso, é abusiva e ilegal, e coloca o consumidor em manifesta desvantagem.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº

Acrescente o § 10º, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, com a seguinte redação:

§ 10° - O disposto no § 6º não se aplica no caso dos antineoplásicos domiciliares de uso oral, que neste caso específico deverão seguir os seguintes critérios:

I – Quando já forem aprovados por pelo menos uma agência de saúde internacional e a Anvisa, os antineoplásicos domiciliares de uso oral deverão ser incorporados automaticamente ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e deverão ser disponibilizados para o usuário de planos de assistência à saúde, no prazo máximo de 30 dias.

II – Quando não forem aprovadas por uma agência de saúde internacional, o prazo para a Agência Nacional de Saúde Suplementar analisar os antineoplásicos domiciliares de uso oral, passa a ser de 30 dias, contados a partir da data de aprovação no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, a Anvisa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – Se no prazo estabelecido no inciso II, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, aprovar a medicação em análise, esse medicamento deverá ser disponibilizado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo máximo de 30 dias.

IV - Se no prazo estabelecido no inciso II, a Agência Nacional de Saúde Suplementar se pronunciar de forma negativa e posteriormente este mesmo antineoplásico domiciliar de uso oral for aprovado por pelo menos uma agência de saúde internacional, ele deverá seguir o estabelecido no inciso I.

V - Se no prazo estabelecido no inciso II, a Agência Nacional de Saúde Suplementar não se pronunciar de forma conclusiva, quanto à inclusão do medicamento em análise, este passa a constar automaticamente do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

VI – A inclusão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar dar-se-á até que haja decisão terminativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e fica garantida a continuidade do tratamento de saúde iniciado, mesmo em caso de uma decisão contrária à inclusão.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória 1067 de 2021 visa alterar a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e cria a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar.

Entretanto, por mais meritória que seja a referida Medida Provisória, ela coloca todas as situações de saúde nas mesmas condições, quando entendemos que cada situação precisa ser tratada com a particularidade merecida. Assim, se faz necessário um acréscimo de texto , ao qual proponho por este instrumento, objetivando excepcionalizar os tratamentos com antineoplásicos domiciliares de uso oral para tratamento de câncer entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde.

O prazo estipulado de 120 dias, sendo prorrogado por 60 dias, é demasiado longo e pode significar uma sentença de vida ou morte para um paciente com câncer que precisa de um medicamento não incorporado. A regulação de novas terapias e mais avançadas está defasada no Brasil pois 70% dos medicamentos quimioterápicos são de uso oral e, na maioria das vezes, não substituíveis por medicamentos endovenosos, sendo a única alternativa de tratamento. Com isso, é necessário acelerar o processo de incorporação com precificação mais eficiente.

Questões levantadas, como “imprevisibilidade da aprovação e concessão dos registros da ANVISA” ou não eficácia dos quimioterápicos orais, coloca em uma posição difícil a competência da ANVISA, nossa agência reguladora que além de independente, tem sua competência reconhecida mundialmente.

Assim como a quimioterapia endovenosa registrada pela Anvisa é incorporada automaticamente na cobertura dos planos de assistência a saúde, queremos garantir que antineoplásicos domiciliares de uso oral, sejam integrados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sejam incorporados com a mesma agilidade e rapidez.

Por tais razões, solicitamos o apoio para a aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. .....

.....

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar**, e deverão ser definidas de forma transparente, garantida a participação científica e social em todo o processo da escolha dos critérios a validação dos mesmos, e publicizadas no site da Agência."**

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um ponto que vem sendo discutido na sociedade, assim como, no Congresso Nacional com foco majoritariamente na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec é a importância da definição de critérios claros e transparentes da análise de Aspectos da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS.

Assim como é necessária uma metodologia clara e transparente na saúde pública, levando em consideração as evidências científicas e avaliação econômica, isso também deve ser aplicado na saúde suplementar.

Atendendo ao pedido da Oncoguia, que representa os interesses dos pacientes oncológicos, que são usuários do sistema de saúde e que estão diretamente ligados às modificações propostas pela medida provisória em questão, e ainda após analisarmos que há dispositivos que estão atualmente em discussão pelo Congresso Nacional para aprimoramento do processo na Conitec, concluímos que tais elementos já devem ser considerados para a organização da comissão da saúde suplementar desde seu início

Ressaltamos que a ampliação do debate e consolidação de uma comissão responsável pela análise de incorporações ao rol da ANS é muito importante. Elementos como a realização de consultas públicas de forma obrigatória, a possibilidade de realização de audiências públicas e a análise de tecnologias de forma individualizada representam avanços para a discussão da saúde suplementar.

Em razão do exposto, e assim atendendo a realidade da sociedade civil é que esperamos que esses elementos sejam proveitosos para o importante debate que está sendo realizado. Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

…….

Art. 10-D. ……..

…….

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

I - um do Conselho Federal de Medicina;

II - um do Conselho Federal de Odontologia; e

III - um do Conselho Federal de Enfermagem**.**

IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil e dos usuários do sistema de saúde, indicados conforme a área terapêutica e o uso de cada tecnologia a ser analisada.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo o texto apresentado na medida provisória nº 1067 de 2021, há de ser criada uma comissão responsável por apoiar a Agência Nacional de Saúde na análise técnica das tecnologias terapêuticas de saúde, fornecer pareceres a respeito da atualização do rol de medicamentos, seguindo os mesmos moldes da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec na saúde pública.

A comissão proposta, que será definida em regulamento específico, seria composta por um representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina, um do Conselho Federal de Odontologia e um do Conselho Federal de Enfermagem.

Acreditamos que a preferência pela sinalização de representantes das classes profissionais limita a participação social na comissão. Outras alternativas podem ser mais interessantes e paritárias, como representante de conselhos profissionais e garantia também de representante dos pacientes, abrindo a possibilidade de indicar diferentes representantes a depender da temática que será discutida. è de suma importância abrir um mecanismo de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública federal e sociedade civil.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº

Acrescente-se §4 ao art. 10-D da Lei LEI Nº 9.656, de 3 de Junho de 1998, modificada pela Medida Provisória nº 1.067, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 10-D. ……

…….

§ 4. Para a realização do processo de que trata o § 4º do art. 10, a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar deverá contar com amparo técnico de núcleos científicos especializados no que diz respeito à análise e elaboração de parecer no processo de Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS."

JUSTIFICATIVA

O processo proposto para a análise na saúde suplementar é bastante similar ao que acontece hoje na Conitec, para incorporação no SUS. Entretanto, a Conitec foi estruturada com base em uma rede sólida de núcleos técnicos que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apoiam a comissão nas análises e possibilitam o cumprimento dos prazos necessários, a Rebrats.

No caso específico da ANS, entendemos ser igualmente importante que a nova comissão a ser criada tenha apoio similar de núcleos técnicos, o que inclusive já vem acontecendo de forma mais tímida, ou que aumente de forma significativa seu corpo técnico atual. Ambas análises (na saúde pública e na suplementar) poderiam ser feitas a partir da mesma base técnica elaborada pelos Núcleos de Avaliação de Tecnologias (NATs), com encaminhamento de relatórios para as respectivas comissões para que seja dado o olhar específico relativo ao sistema de saúde o qual é responsável.

Em relatórios únicos de análise técnica, também é possível realizar cálculos de impactos orçamentários de acordo com a realidade de cada sistema, entre outros critérios passíveis de ajuste. Essa estruturação de base técnica é um importante fator para que tenhamos prazos mais curtos na saúde suplementar.

Ademais, precisamos considerar o fato de que a ANS já sinalizou em outras ocasiões, inclusive durante a mais recente atualização do processo do rol, que não possui corpo técnico suficiente para otimizar os esforços da forma como a sociedade requer da agência. A harmonização e organização dos dois processos de ATS de forma conjunta tem maior potencial.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00035

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 10. Nas metodologias utilizadas para a avaliação de propostas de tratamentos de doenças raras ou oncológicas, quando se tratar de tecnologias inovadoras ou órfãs, deve-se adotar critérios diferenciados, além da relação de custo-efetividade, a serem dispostos em regulamento e amplamente divulgados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No caso das doenças raras ou oncológicas, quando se tratar de propostas de incorporação de tecnologias inovadoras ou órfãs ao sistema de saúde suplementar, é necessário adotar critérios diferenciados, além da relação de custo-efetividade, que devem ser dispostos em regulamento e amplamente divulgados.

Isso se deve não só às especificidades que essas doenças apresentam, mas sobretudo, na maioria das vezes, à ausência de tratamento comparativo disponível, capaz de embasar estudos fundamentados unicamente no critério de custo-efetividade.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00036

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 6º Entre os critérios de que trata o § 5º necessariamente estarão contempladas a sustentabilidade e a socioeficiência do tratamento, evento ou procedimento proposto, de modo a atender ao melhor interesse do beneficiário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação e publicização dos critérios utilizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a definição das coberturas dos planos de saúde constitui medida urgente e necessária, atendendo à demanda histórica dos beneficiários desses planos. No entanto, é preciso aprimorar a matéria, especialmente explicitar no texto legal a necessidade de que sejam levados em consideração, na definição dos critérios de análise das coberturas, quesitos como a sustentabilidade e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

socioeficiência dos tratamentos propostos, bem assim a observância do melhor interesse do beneficiário, com valorização da pessoa humana.

Com efeito, a socioeficiência, que pressupõe o bem-estar dos beneficiários, é uma condição para a sustentabilidade de qualquer medida terapêutica ou paliativa a ser incorporada ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Dessa forma, a análise sobre a incorporação de determinado medicamento ou procedimento deverá valorar não apenas os aspectos econômicos ou puramente médicos, mas também aspectos sociais e ambientais das medidas propostas.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00037

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 10. A distribuição dos processos de que tratam os §§ 6º e 9º deste artigo às instâncias responsáveis pela análise respeitará a especialização e a competência técnica requeridas para cada matéria." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na distribuição dos processos referentes a pedidos de incorporação tecnológica de medicamentos, produtos e procedimentos ao sistema de saúde suplementar é necessário que se respeite a especialização e a competência técnica requeridas para a análise de cada matéria. Isso já acontece na análise dos processos submetidos à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), que é feita pelos técnicos que detêm maior conhecimento e que possuem formação profissional e acadêmica compatível com o tema em questão.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.067, de 20221)

Acrescente-se os seguintes incisos IV, V e VI ao § 2º do artigo 10-D, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória 1.067, de 2 de setembro de 2021:

"Art. 10 .....
§ 2º .....
IV - um do Conselho Federal de Farmácia;
V – um do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
VI – um da Associação Médica Brasileira;
VII – um do Conselho Federal de Fonoaudiologia;
VIII – um do Conselho Federal de Psicologia
IX – um do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que atue ou tenha atuado na defesa do direito do consumidor; e
X – um de entidade de defesa do consumidor de abrangência nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Como proposto em sua Exposição de Motivos, a Medida Provisória objetiva o aprimoramento do processo de Avaliação de Tecnologias em Saúde – ATS, da ANS, mediante a utilização de critérios análogos aos já consolidados pelo SUS,

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

conferindo maior segurança jurídica ao processo, além de mais transparência e participação social.

No ponto da participação social, propomos a sua ampliação com a inclusão de representantes de outros Conselhos ligados diretamente à área de saúde, como também de defesa do consumidor, dando efetividade à dita participação social.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1067/2021
(Medida Provisória nº. 1067, de 2021)
Aditiva

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**.....
.....

"Art. 10 .....
.....

§ 10 Ficam vedados quaisquer reajustes fora dos prazos definidos nesta Lei, que visem equilibrar financeiramente os contratos em decorrência das incorporações realizadas ao Rol de Procedimentos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória, dentre outras coisas, prevê que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) poderá incorporar procedimentos a qualquer momento no Rol, fazendo com que o processo de reajuste fique desequilibrado e desorganizado, prejudicando, assim, os beneficiários.

A emenda que ora apresentamos propõe que sejam vedados os reajustes e os ajustes técnicos fora das datas previstas na legislação, pois a incorporação de novos procedimentos sempre impacta nos cálculos dos reajustes e das contraprestações pecuniárias.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | senhumberto.costa@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº_____

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.067 de 2021, dando a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 10-D da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998:

"Art. 10-D.
.....

.....

§ 3º .....

.....

I - as melhores evidências científicas **disponíveis e possíveis** sobre a eficácia, acurácia, efetividade, **eficiência, usabilidade**, segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou a para a autorização de uso;

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

JUSTIFICAÇÃO

Quando a tecnologia proposta tratar-se de procedimento clínico, cirúrgico/invasivo ou diagnóstico/terapêutico, a análise técnica poderá dispensar a apresentação de ensaios clínicos randomizados sempre que o requerente comprovar a existência de restrições de ordem ética ou impossibilidade fática para a produção desse tipo de evidência científica, por isso deve-se destacar as condicionantes “disponibilidade e possibilidade” de obtenção de evidências acerca de determinados parâmetros da tecnologia, a exemplo da efetividade. . Na impossibilidade de realização de um estudo clínico randomizado, outros tipos de evidências como estudos comparativos não randomizados, séries de casos e relatos de casos já são considerados e utilizados por outras instituições que realizam avaliações de tecnologias em saúde (ATS) ao redor do mundo, a exemplo do NICE na Inglaterra.

Em casos de equipamentos, dispositivos e procedimentos médicos, muitas vezes os parâmetros eficiência e usabilidade de materiais ou softwares poderão representar as melhores evidências para se avaliar a incorporação ou não destas tecnologias.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº_____

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.067 de 2021, dando a seguinte redação ao inciso IV do § 9º do art. 10 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998:

"Art. 10. .....

.....

§ 9º .....

.....

IV - realização de audiência pública, na hipótese de matéria relevante **como as recomendações negativas para incorporação de tecnologias, por exemplo**; e

JUSTIFICAÇÃO

O texto inicial da MP não deixa claro o que significa “matéria relevante”. Desta forma, sugere-se exemplificar com um exemplo expressivo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

matéria de grande interesse, que são as recomendações negativas para incorporação de tecnologias, para a qual deve-se realizar audiências públicas visando dar voz ao contraditório, bem como esclarecer e dar transparência aos motivos da negativa.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº_____

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.067 de 2021, dando a seguinte redação ao § 5º do art. 10 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998:

"Art. 10. .....

.....

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros **de avaliação econômica de tecnologias em saúde** utilizados em combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS **em até 60 dias**, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

JUSTIFICAÇÃO

Para muitas tecnologias em saúde, principalmente equipamentos e dispositivos médicos, a melhor forma de avaliá-las visando decidir sobre incorporá-las ou não em sistemas e serviços de saúde, o melhor método avaliativo a ser empregado **pode não ser a relação custo-efetividade**, visto que os ganhos trazidos por tais tecnologias podem ser preponderantemente

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

voltados à segurança e à eficiência que tais tecnologias proporcionam, sem que haja ganho de efetividade adicional. Ademais, para muitas tecnologias deve-se levar em conta a existência de possíveis vieses relacionados ao serviço e à equipe de saúde e ao médico que manuseia o equipamento ou dispositivo médico.

Destaque-se ainda que, por vezes, não é possível a realização de estudos de efetividade clínica para tecnologias como equipamentos médicos e procedimentos, visto que pode haver impedimentos metodológicos e éticos, como a impossibilidade de realização de estudos controlados e cegos. Nestes casos devem ser considerados outros tipos de evidências como estudos comparativos não randomizados, séries de casos e relatos de casos.

Assim, para promover maior transparência nos critérios de decisão, é importante que a ANS deixe claro em normativa própria, os critérios a serem utilizados para avaliar cada tipo de tecnologia em saúde de acordo com suas características específicas (medicamentos, testes diagnósticos, equipamentos e dispositivos médicos), seja considerando a relação custo-efetividade, a usabilidade, a segurança o impacto orçamentário, o nível de evidência que foram utilizados para suportar a recomendação e decisão da Agência.

Outro aspecto a ser melhorado na redação do parágrafo em epígrafe é a previsibilidade dos atos normativos e legislativos, que é um dos pontos cruciais necessários à provisão de segurança jurídica acerca das ações de um Estado. Assim, é esperado que, sempre que possível, como no caso em tela, as proposições legislativas contemplem a previsão temporal para cumprimento de determinada atividade que venha a ser proposta.

Considera-se 60 (sessenta) dias, tempo necessário e suficiente para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) edite norma para estabelecimento das metodologias a serem utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros de avaliação econômica de tecnologias em saúde utilizados em combinação com outros critérios.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

Deputada. SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1067
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº_____

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.067 de 2021, dando a seguinte redação ao § 4º do art. 10 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998:

"Art. 10. .....

.....

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS **em até 60 (sessenta) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A previsibilidade dos atos normativos e legislativos é um dos pontos cruciais necessários à provisão de segurança jurídica acerca das ações de um Estado. Assim, é esperado que, sempre que possível, como no caso em tela, as proposições legislativas contemplem a previsão temporal para cumprimento de determinada atividade que venha a ser proposta.

Considera-se 60 (sessenta) dias, tempo necessário e suficiente para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) edite norma para

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

estabelecimento da amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

MPV 1067
00044

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)

EMENDA Nº:

Altera a redação ao Art. 10-D da MP 1067/2021 e acrescenta incisos ao parágrafo 2º do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e

Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que

trata o § 4º do art. 10, **definido em até 30 dias da aprovação da medida provisória**: (NR).

2º.....

IV – um representante dos usuários do sistema, indicados conforme a área terapêutica;
V – um representante das sociedades médicas de especialidade;
VI – um representante dos produtores das tecnologias avaliadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adição de um representante dos usuários do sistema mostra-se imprescindível para atender os interesses da população com câncer, atentando-se para a qualidade de vida ao longo do processo de tratamento.

Há a necessidade de inclusão dos representantes médicos de movimentos de combate ao câncer da sociedade civil que convivem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

cotidianamente e estão debruçados em estudos científicos de ponta, podendo agregar na Comissão.

A inclusão de um representante dos produtores das tecnologias avaliadas é determinante para que os desenvolvedores da tecnologia tenham espaço para explicar os benefícios destas aos pacientes.

Determinar um prazo é fundamental quando se considera o tratamento ao câncer, pois a doença não espera. O tratamento deve ser proporcionado com agilidade para evitar a piora da enfermidade.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

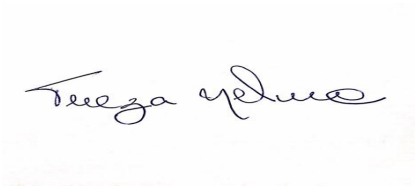

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSDB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

MPV 1067
00045

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)

EMENDA Nº:

Altera a redação do parágrafo 5º do Art. 10 da MP 1067/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.10**.....
. .....

5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, **e deverão ser definidas de forma transparente, garantida a participação científica e social em todo o processo da escolha dos critérios, a validação dos mesmos, e publicizadas no site da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um ponto que vem sendo discutido na sociedade e inclusive no Congresso Nacional com foco majoritariamente na Conitec é a importância da definição de critérios claros e transparentes da análise de ATS. Da mesma forma que é necessária uma metodologia clara e transparente na saúde pública, levando em consideração as evidências científicas e avaliação econômica, isso também deve ser aplicado na saúde suplementar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

Dispositivos que estão atualmente em discussão pelo Congresso Nacional para aprimoramento do processo na Conitec, como os elementos dos projetos de lei 2035/2019 e 1613/2021, devem já ser considerados para a organização da comissão da saúde suplementar desde seu início.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSDB/AL

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

MPV 1067
00046

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)

EMENDA Nº:

Altera a redação do parágrafo 6º do Art. 10 da MP 1067/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.10**.....
. .....

6º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de **noventa dias**, que poderá ser prorrogado por sessenta dias corridos quando as circunstâncias exigirem. **."** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação é baseada no argumento de especialistas e afirmam que o prazo de seis meses para a pessoa com o diagnóstico de câncer é infundado, já que a doença avança com rapidez.

Muitas destas medicações já foram devidamente aprovadas e regulamentadas em outros países e por suas respectivas agências, além de já terem sido aprovadas pela Anvisa, o que pode auxiliar na celeridade da aprovação por parte da ANS.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSDB/AL

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

MPV 1067
00047

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)

EMENDA Nº:

Acrescenta parágrafo 4º ao Art. 10-D da MP 1067/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.10**.....
. .....

4º Para a realização do processo de que trata o § 4º do art. 10, a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar deverá contar com amparo técnico de núcleos científicos especializados no que diz respeito à análise e elaboração de parecer no processo de Avaliação de Tecnologias em Saúde – ATS **."** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo proposto para a análise na saúde suplementar é bastante similar ao que acontece hoje na Conitec, para incorporação no SUS. Acontece que a Conitec foi estruturada com base em uma rede sólida de núcleos técnicos que apoiam a comissão nas análises e possibilitam o cumprimento dos prazos necessários, a Rebrats. No caso da ANS, entendemos ser igualmente importante que a nova comissão a ser criada tenha apoio similar de núcleos técnicos, o que inclusive já vem acontecendo de forma mais tímida, ou que aumente de forma significativa seu corpo técnico atual.

Ambas análises (na saúde pública e na suplementar) poderiam ser feitas a partir da mesma base técnica elaborada pelos Núcleos de Avaliação de Tecnologias (NATs), com encaminhamento de relatórios para as respectivas comissões para que seja dado o olhar específico relativo ao sistema de saúde o qual é responsável. Nesses relatórios únicos de análise técnica, também é

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

possível realizar cálculos de impactos orçamentários de acordo com a realidade de cada sistema, entre outros critérios passíveis de ajuste.

Essa estruturação de base técnica é um importante fator para que tenham prazos mais curtos na saúde suplementar. A ANS já sinalizou em diversas ocasiões, inclusive durante a mais recente atualização do processo do rol, que não possui corpo técnico suficiente para otimizar os esforços da forma como a sociedade requer da agência. A harmonização e organização dos dois processos de ATS de forma conjunta tem o potencial de elevar o debate a esse respeito no país.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

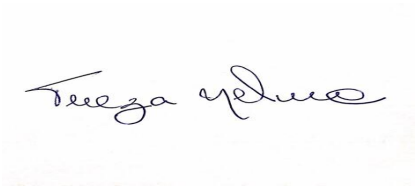

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSDB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

MPV 1067
00048

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)

EMENDA Nº:

Altera a redação do Art. 2º da MP 1067/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se após a sua aprovação e devida regulamentação pela ANS, assegurando as resoluções normativas atualmente em vigor**."** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a modificação do Art. 2º pois este considera que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos em curso na data de sua publicação para a ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar.

Como a MP propõe várias alterações que dependerão de regulamentação posterior, para evitar a insegurança jurídica dos processos e assim uma garantia de previsibilidade tanto aos planos de saúde, quanto aos pacientes, é fundamental que a MP só seja aplicada após publicadas as regulamentações pela ANS.

Cientes das necessidades de esforços que deverão ser desprendidos pela ANS para implementação desses procedimentos, é importante que sejam assegurados os direitos dos pacientes enquanto esses não forem estabelecidos.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

TEREZA NELMA

Deputada Federal

PSDB/AL

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

MPV 1067
00049

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma)

EMENDA Nº:

Acrescente o § 10º, ao art. 1º da Medida Provisório 1067, de 2021, com a seguinte redação:

§ 10° - O disposto no § 6º não se aplica no caso dos antineoplásicos domiciliares de uso oral, que neste caso específico deverão seguir os seguintes critérios:

I – Quando já forem aprovados por pelo menos uma agência de saúde internacional e a Anvisa, os antineoplásicos domiciliares de uso oral deverão ser incorporados automaticamente ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e deverão ser disponibilizados para o usuário de planos de assistência à saúde, no prazo máximo de 30 dias.

II – Quando não forem aprovadas por uma agência de saúde internacional, o prazo para a Agência Nacional de Saúde Suplementar analisar os antineoplásicos domiciliares de uso oral, passa a ser de 30 dias, contados a partir da data de aprovação no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, a Anvisa.

III – Se no prazo estabelecido no inciso II, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, aprovar a medicação em análise, esse medicamento deverá ser disponibilizado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo máximo de 30 dias.

IV - Se no prazo estabelecido no inciso II, a Agência Nacional de Saúde Suplementar se pronunciar de forma negativa e posteriormente este mesmo antineoplásico domiciliar de uso oral for aprovado por pelo menos uma agência de saúde internacional, ele deverá seguir o estabelecido no inciso I.

V - Se no prazo estabelecido no inciso II, a Agência Nacional de Saúde Suplementar não se pronunciar de forma conclusiva, quanto a inclusão do medicamento em analise, este passa a constar automaticamente do Rol de

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

VI – A inclusão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar dar-se-á até que haja decisão terminativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e fica garantida a continuidade do tratamento de saúde iniciada, mesmo em caso de uma decisão contrária à inclusão.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1067 de 2021 visa alterar a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e cria a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar.

Entretanto por mais meritória que seja a referida Medida Provisória, ela coloca todas as situações de saúde nas mesmas condições, quando é de conhecimento público que cada situação precisa ser tratada com a particularidade merecida.

Assim é necessário um acréscimo, ao qual proponho com a Emenda apresentada, objetivando excepcionalizar os tratamentos com antineoplásicos domiciliares de uso oral para tratamento de câncer entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde.

O prazo estipulado de 120 dias, sendo prorrogado por 60 dias, é uma eternidade e uma sentença de vida ou morte para um paciente com câncer que precisa de um medicamento não incorporado.

A regulação de terapias avançadas está defasada no Brasil pois 70% dos medicamentos quimioterápicos são de uso oral e, na maioria das vezes, não substituíveis por medicamentos endovenosos, sendo a única alternativa de tratamento. Com isso, é necessário acelerar o processo de incorporação com precificação mais eficiente.

Questões levantadas, como “imprevisibilidade da aprovação e concessão dos registros da ANVISA” ou não eficácia dos quimioterápicos orais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

coloca em jogo a competência da ANVISA, nossa agência reguladora que além de independente, tem sua competência reconhecida mundialmente.

Assim como a quimioterapia endovenosa registrada pela Anvisa é incorporada automaticamente na cobertura dos planos de assistência a saúde, queremos garantir que antineoplásicos domiciliares de uso oral, sejam integrados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sejam incorporados com a mesma agilidade e rapidez.

Diante do exposto, apresentamos a emenda que visa agilizar a incorporação dos antineoplásicos domiciliares de uso oral, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e assim aperfeiçoar distorções da MP 1067 – 02/09/21, nos desafios do tratamento do câncer.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSDB/AL

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00050

MP 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §2ª do art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....
.....
.....
"

Art.10- D.....

.....
.....

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

.....
.....

IV – um do Conselho Federal de Farmácia;

V – um do Conselho Federal de Fisioterapia;

VI – um do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

VII – um do Conselho Federal de Psicologia;

VIII – um da entidade de defesa do consumidor de abrangência nacional.

IX – uma entidade que represente o segmento das indústrias produtoras de tecnologia e produtos para saúde;

X- representante eleito pelo Conselho Nacional de Saúde" (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

JUSTIFICATIVA

O Art. 10-D institui a chamada Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, que terá o papel de assessoramento à ANS no procedimento de atualização das coberturas, nos termos do 10, § 4º, também proposta pela Medida Provisória.

A aparente intenção deste novo dispositivo é garantir a inclusão de novas coberturas na saúde suplementar de maneira célere e segura, como também garantir maior participação social no procedimento de atualização do Rol.

Com o objetivo de garantir, na prática, as considerações de outras instituições especializadas, tal Comissão deve ser plural e prever a participação de entidades que, hodiernamente, têm expertise na avaliação de custos em saúde, como, por exemplo, a Associação Médica Brasileira (AMB) e os demais conselhos profissionais, além da medicina, odontologia e enfermagem. Também para ampliar a pluralidade da participação, a Comissão deverá prever uma vaga destinada a entidades de defesa do consumidor.

A presente emenda tem, portanto, o objetivo de incluir outras entidades na composição da mencionada Comissão, a fim de conferir maior representatividade e legitimidade às decisões do órgão, incluindo tanto agentes impactados pelas suas decisões, quanto capacitados para contribuir tecnicamente com elas.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00051

MP 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos §4° e 5° do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....
.....
.....
"

Art.10.....

.....
.....

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS em até 60 dias.

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros de avaliação econômica de tecnologias em saúde utilizados em combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS em até 60 dias, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao delimitar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deverá editar norma para tratar da amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, deixa um vácuo normativo ao não definir o prazo de manifestação por parte da Agência.

A aparente intenção deste novo dispositivo é garantir a inclusão de novas coberturas na saúde suplementar de maneira célere e segura, contudo a ausência de prazo impacta diretamente no êxito deste objetivo.

A presente emenda tem, portanto, o objetivo de garantir a eficácia plena do dispositivo já presente na norma, além de realizar uma alteração conceitual de que não basta a análise de custo-efetividade, já que no setor saúde, o modelo de análise de incorporação tecnológica é o da Avaliação econômica de tecnologias em saúde.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00052

MP 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §3° do art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....
.....
.....

Art.10-D .....

.....
.....

§ 3º A avaliação da A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar deverá levar em consideração os seguintes aspectos que constarão no relatório a ser apresentado:

I – as melhores evidências científicas disponíveis e possíveis sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou a para a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às coberturas já previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, quando couber; e

III - a análise de impacto financeiro da ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar." (NR)."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória precisa apresentar uma visão mais holística no que diz respeito as evidências científicas que servirão para a incorporação de procedimentos, diagnósticos e insumos. Desta forma, não devemos restringir a análise, apenas a revisões sistemáticas e meta-análises, inclusive diante de cenários onde a existência de estudos clínicos randomizados pode ser inviável do ponto de vista ético e científico.

Por isso, compactuamos com a intenção do legislador originário em regular a forma de utilização das evidências e a necessidade de que evidências sejam a base da atividade de incorporação, contudo existe a necessidade de ampliar o rol de evidências, desde que assegurado a imparcialidade, a avaliação da eficácia e a segurança das intervenções propostas.

A presente emenda tem, portanto, o objetivo de garantir o aperfeiçoamento da norma de modo a assegurar sua implementação de modo seguro e eficaz.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00053

MP 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso IV do §9° do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....
.....
.....

Art.10- .....

.....
.....

§ 9º .....

.....
.....

IV - realização de audiência pública, quando solicitado por no mínimo 1/3 dos membros Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar; e

.... (NR)."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao tratar do processo administrativo de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS, instituí a previsão de realização de audiência pública, na hipótese de matéria relevante.

Contudo, existe uma ausência de definição do que se caracteriza como "matéria relevante", atribuindo uma discricionariedade desnecessária aos atores responsáveis pela atualização e podendo reduzir a participação de diversos segmentos da sociedade.

Desta forma, de modo a garantir que a predominância do interesse público e uma menor discricionariedade, atribuímos que a audiência pública poderá ser solicitada, desde que um terço dos membros da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar realizem a solicitação.

.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
09/09/21	Medida Provisória nº 1.067, de 2021

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao § 2º do art. 10-D inserido na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, o seguinte inciso IV:

"Art. 10-D.....

.....

§ 2º .....

.....

IV – um representante da Federação Nacional de Saúde Suplementar – FenaSaúde.

V – um representante da Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge.

VI – um representante da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS.

VII – um representante da Unimed do Brasil.

VIII – um representante da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos - CMB.

....."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória 1.067 institui Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar com o propósito de assessorar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no processo de avaliação de novas tecnologias em saúde e trazer mais celeridade ao processo de incorporação de novos tratamentos, aplicando-se parâmetros semelhantes aos adotados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec.

Pela Medida Provisória, está previsto que o processo de atualização do rol dos procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS, por meio do qual novos tratamentos são incluídos nas coberturas obrigatórias, deverá ser concluído no prazo de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias corridos.

O texto original da Medida Provisória contempla, na referida Comissão, representantes dos prestadores de serviços em saúde, o que valorizo e incentivo, na medida em que estão ali representados aqueles que atuam na ponta do sistema com suas especialidades e capazes de

A presente emenda tem o propósito de adicionar os representantes das operadoras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1067
00055

MEDIDA PROVISÓRIA 1067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMEMDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.067, de 02 de setembro de 2021, para lhe dar a seguinte redação:

"**Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.**"

J U S T I F I C A Ç Â O

Trata-se a MP de proposta de alteração nas regras para a incorporação obrigatória de novos tratamentos pelos planos e seguros de saúde. Segundo a Proposta do Poder Executivo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) terá prazo, após o pedido inicial, de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, para decidir pela inclusão ou não de novos itens ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Seguramente, trata-se de uma proposta meritória ao trazer agilidade nas análises e dar segurança ao segurado. Ocorre, entretanto, que a organização do Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar necessita de certa programação, definição de diretrizes e a sua própria constituição com respectivos membros, o que não poderia ocorrer imediatamente após a publicação da norma legal.

Neste sentido, a fim de propiciar tempo hábil para a planejamento da ANS, sugere-se definição de *vacatio legis* de 1 (um) ano para a entrada em vigor da Lei.

Sala das Comissões, de de 2021.

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Atribua-se ao art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 10-D**. .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – um de associação que represente, de forma universal, pacientes com câncer;

V – um de associação que represente, de forma universal, pacientes usuários de tratamentos de alta complexidade;

VI – um de associação que represente, de forma universal, pacientes com doenças raras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é de interesse supremo dos consumidores de planos de saúde, que costumam ser afetados pelas negativas de cobertura aos tratamentos de que necessitam, especialmente nos casos de procedimentos de alta complexidade e no tratamento do câncer ou de doenças raras.

Por essas razões, apresentamos esta emenda com o intuito de aprimorar o texto da MPV nº 1.067, de 2021, por meio da inclusão, na composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, de associações que representem, de forma universal,

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

os pacientes com câncer e doenças raras e os usuários de tratamentos de alta complexidade.

Optamos, deliberadamente, por não nomear tais associações, de forma a evitar qualquer favorecimento e o engessamento legal da determinação caso alguma dessas associações seja extinta.

Pela relevância da sugestão, esperamos que ela seja acatada no projeto de lei de conversão da MPV n 1.067, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00057

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Atribua-se ao art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 10-D**. .....

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento, garantindo-se que, em qualquer processo de incorporação ou desincorporação, sejam ouvidos os especialistas das áreas mais envolvidas com o tratamento, evento ou procedimento em análise.

§ 2º .....

.....

IV – um do Conselho Federal de Fisioterapia;

V – um do Conselho Federal de Psicologia;

VI – um do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

VII – um do Conselho Federal de Terapia Ocupacional;

VIII – um do Conselho Federal de Educação Física;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Já há longo tempo, nossa Constituição Federal consagrou o direito integral à saúde, o qual, na concepção sanitária vigente, pressupõe a assistência multiprofissional nos níveis preventivo, terapêutico e reabilitador. Assim, a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é do interesse de todas as profissões de saúde.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há que lembrar que, no atendimento por profissionais não médicos, a cobertura prevista nos contratos dos planos privados de saúde costuma glosar ou limitar as sessões de que o consumidor necessita, prejudicando ou inviabilizando essa assistência multiprofissional integral e, dessa forma, impedindo a recuperação ou a preservação da saúde do indivíduo, em seu sentido mais amplo e consagrado.

Por essas razões, apresentamos esta emenda com o intuito de aprimorar o texto da MPV nº 1.067, de 2021, por meio da inclusão de representantes das profissões de Fisioterapia, Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Educação Física.

Também buscamos garantir que, em qualquer processo de incorporação ou desincorporação, sejam ouvidos os especialistas das áreas mais envolvidas no tratamento, evento ou procedimento em análise.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1067
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o 10º ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 .....

.....

§ 10 Ficam vedados quaisquer reajustes fora dos prazos definidos nesta Lei, que visem equilibrar financeiramente os contratos em decorrência das incorporações realizadas ao Rol de Procedimentos."

JUSTIFICATIVA

A MP 1067, de 2021, prevê, dentre outras questões, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) poderá incorporar procedimentos a qualquer momento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Entretanto, tal medida, poderá provocar a desorganização e desequilíbrio do processo de reajuste, causando grave prejuízo aos beneficiários.

Assim, a emenda que ora apresentamos propõe que sejam vedados os reajustes e os ajustes técnicos fora das datas previstas na legislação, pois a incorporação de novos procedimentos sempre impacta nos cálculos dos reajustes e das contraprestações pecuniárias.

Por estas razões, solicito apoio das nobres Deputados e Deputadas para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00059

MP 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA ADITIVA

O art. 10-D da lei 9.566, de 3 de junho de 1998, disposto no art. 1° da Medida Provisória nº 1.067 de 2021 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art.1º.....
.....
.....
.....

Art.10- .....

.....
.....

§4° As reuniões, os processos, as decisões e atividades da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar deverão ser públicas e constar em local de fácil acesso no site da Agência Nacional de Saúde Suplementar (NR)."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Assim como as reuniões das diretorias de diversas agências reguladoras e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, são públicas, as reuniões da nova Comissão, instituída pela Medida Provisória devem obedecer ao princípio da Publicidade da Administração Pública e zelar pela transparência.

Desta forma, apresentamos esta emenda aditiva, para garantir o interesse público e o cumprimento dos princípios que regem a administração pública na organização e execução das atividades da Comissão ora criada.

.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1067
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §4º-A ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 .....

.....

§ 4º-A A assistência à saúde na saúde suplementar deverá, respeitando-se as segmentações contratadas, os seguintes princípios em todos os níveis de complexidade da atenção:

I - atenção multiprofissional;

II - integralidade das ações, com incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, bem como de estímulo ao parto adequado;

III - uso da epidemiologia para monitoramento da qualidade das ações e gestão em saúde;

IV - adoção de medidas que evitem a estigmatização e a institucionalização dos portadores de transtornos mentais, visando ao aumento de sua autonomia; e

V - utilização das melhores práticas, baseadas em evidências científicas."

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que regula os planos de saúde, institui o plano-referência de assistência à saúde. No entanto, a legislação não traz em seu arcabouço princípios norteadores que regulam a assistência à saúde.

Atualmente, tais princípios são definidos em Resoluções Normativas publicadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Todavia, se o processo de incorporação do Rol será objeto de lei, o ideal é que essa mesma lei reforce os princípios, garantindo a atenção de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todos os profissionais de saúde, que a atenção seja integral, conforme a segmentação contratada, e que, sobretudo, evidências científicas e a epidemiologia sejam a base para organizar essa atenção.

Por estas razões, solicito apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1067
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §2ª do art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 10-D .....

.....

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

.....

IV – um da Associação Médica Brasileira;

V – um do Conselho Federal de Fisioterapia;

VI – um do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

VII – um do Conselho Federal de Psicologia;

VIII – um da entidade de defesa do consumidor de abrangência nacional." (NR).

JUSTIFICATIVA

O Art. 10-D institui a chamada Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, que terá o papel de assessoramento à ANS no procedimento de atualização das coberturas, nos termos do 10, § 4º, também proposta pela Medida Provisória.

A aparente intenção deste novo dispositivo é garantir a inclusão de novas coberturas na saúde suplementar de maneira célere e segura, como também garantir maior participação social no procedimento de atualização do Rol.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

Com o objetivo de garantir, na prática, as considerações de outras instituições especializadas, tal Comissão deve ser plural e prever a participação de entidades que, hodiernamente, têm expertise na avaliação de custos em saúde, como, por exemplo, a Associação Médica Brasileira (AMB) e os demais conselhos profissionais, além da medicina, odontologia e enfermagem. Também para ampliar a pluralidade da participação, a Comissão deverá prever uma vaga destinada a entidades de defesa do consumidor.

A presente emenda tem, portanto, o objetivo de incluir outras entidades na composição da mencionada Comissão, a fim de conferir maior representatividade e legitimidade às decisões do órgão, incluindo tanto agentes impactados pelas suas decisões, quanto capacitados para contribuir tecnicamente com elas.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1067
00062

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVSÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §4º ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 .....

.....

§ 4º A referência mínima de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000." (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 10 da Medida Provisória 1061, de 2021, prevê que "a amplitude das coberturas dos planos privados de assistência à saúde" será estabelecida em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Ou seja, a totalidade das coberturas oferecidas neste mercado precisará ser editada em norma.

Consideramos que tal redação precisa ser aprimorada, pois o uso dos termos "amplitude", denota totalidade das coberturas, o que desconsidera contratos de planos de saúde com coberturas mais extensas que as previstas pela ANS e pode abrir margem para interpretações mais restritas de coberturas de procedimentos na saúde suplementar, movimento que já vem sendo encampado pela ANS na última atualização da lista mínima obrigatória de procedimentos.

Não à toa, na Lei 9.961/2000, que concebeu a ANS, o próprio legislador já considerou que o rol é considerado uma referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades.

A redação constante na Medida Provisória, com o objetivo de incluir o § 4º no art. 10 da Lei 9.656/98, não é expressa quanto ao seu alcance e extensão, uma vez que não referencia a própria Lei da ANS e o entendimento jurisprudencial consolidado há mais de 10 anos - nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tribunais estaduais pátrios, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal - quanto ao alcance de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

Ante o exposto, é o caso, portanto, de se modificar o referido parágrafo do artigo, pois a amplitude das coberturas regulada pela ANS deve ser interpretada à luz do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, o qual a define como referência básica, não um elemento que se esgota em si mesmo.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DR. FREDERICO
PATRIOTA – MINAS GERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 1.067, de 2021, para constar o seguinte texto:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10.
§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento.
§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:
I - um do Conselho Federal de Medicina;
II – um da Sociedade médica de especialistas da área;
III - um do Conselho Federal de Odontologia; e
IV - um do Conselho Federal de Enfermagem. (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória n.º 1067, de 2021, tem por objetivo modificar o Art. 1º daquela para incluir 01 (um) membro da sociedade médica de especialistas na área na composição mínima obrigatória

Câmara dos Deputados – Gabinete 568 Anexo 3 – dep.dr.frederico@camara.leg.br – (61) 3215-5568

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DR. FREDERICO
PATRIOTA – MINAS GERAIS

da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, alterando-se, assim, a redação dada ao parágrafo 2º do artigo 10-D, inserido à Lei nº 9.656/98.

A despeito de o texto original da Medida Provisória incluir a expressão “no mínimo”, no artigo 10-D, § 2º, inciso II, o que permite a compreensão de não constituir um rol exaustivo de membros (mas sim exemplificativo), entendemos necessária a indicação expressa de um integrante da sociedade médica com especialidade na área de debate.

Sustentamos que a participação obrigatória de especialista da área, quando do processo de incorporação tecnológica em saúde e de delimitação da cobertura assistencial dos planos privados de saúde, contribui para as tomadas de decisão, de modo eficiente e científico, ao trazer ao debate conhecimentos técnicos de expertos, baseados em estudos e evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do(s) medicamento(s).

Outrossim, e em total harmonia à emenda ora proposta, tem-se que a atual redação da Lei n.º 9.656, de 1998, no prescritivo do artigo 12, inciso II, § 4º (acrescido pela Lei n.º 12.880, de 2013) prevê que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão revisados periodicamente, “ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área”.

Nessa esteira, salutar que membro da sociedade médica de especialistas da área tenha assento, mediante previsão literal e textual, na citada Comissão de Atualização, diante da competência técnica para avaliar e identificar o desenvolvimento de novos procedimentos médicos.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
PATRIOTA/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

MPV 1067
00064

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1067, de 2021)

Altera-se o § 4º do art. 10 da Lei de Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), que foi alterado pelo art. 1º da MPV 1067/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art.10.....
> .....
>
> "§ 4º A referência mínima de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2.000."
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1067/2021 Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

A redação do § 4º do art. 10 proposta pela Medida Provisória prevê que "a amplitude das coberturas dos planos privados de assistência à saúde" será estabelecida em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em outras palavras, a totalidade das coberturas oferecidas neste mercado precisará ser editada em norma. Tal redação precisa ser aprimorada, pois o uso do termos "amplitude", denota totalidade das coberturas, o que desconsidera contratos de planos de saúde com coberturas mais extensas que as previstas pela ANS e pode abrir margem para interpretações mais restritas de coberturas de procedimentos na saúde suplementar, movimento que já vem sendo encampado pela ANS na última atualização da lista mínima obrigatória de procedimentos.

Não à toa, a Lei 9.961/2000, que concebeu a ANS, o próprio legislador já considerou que o rol é considerado uma referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação constante na Medida Provisória, com o objetivo de incluir o § 4º no art. 10 da Lei 9.656/98, não é expressa quanto ao seu alcance e extensão, uma vez que não referência a própria Lei da ANS e o entendimento jurisprudencial consolidado há mais de 10 anos - nos tribunais estaduais pátrios, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal -quanto ao alcance de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

É o caso, portanto, de se modificar o referido parágrafo do artigo, pois a amplitude das coberturas regulada pela ANS deve ser interpretada à luz do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, o qual a define como referência básica, não um elemento que se esgota em si mesmo.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00065

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1067, de 2021)

Suprime-se o art. 10-D, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1067/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1067/2021 Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

O Art. 10-D institui a chamada Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, que terá o papel de assessoramento à ANS no procedimento de atualização das coberturas, nos termos do 10, § 4º, também proposta pela Medida Provisória.

A aparente intenção deste novo dispositivo é garantir a inclusão de novas coberturas na saúde suplementar de maneira célere e segura, como também garantir maior participação social no procedimento de atualização do Rol.

No entanto, a criação de uma nova Comissão de assessoramento se olvida que a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) dispõe de um corpo técnico e comissões qualificadas para discutir acréscimos à cobertura no âmbito da saúde suplementar, tal como a Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS), considerando a regulação atual da ANS sobre o tema, prevista na Resolução Normativa nº 470/2021.

Ademais, a partir da criação desta Comissão, há interpolação de competências. Esta Resolução, que atualiza os procedimentos de atualização do Rol, já apresenta as diretrizes para o processo de atualização, e fixa as competências para tanto, não ficando claro o papel da Comissão criada por essa Medida Provisória.

Ademais, os Conselhos indicados para integrar referida comissão não detêm a atribuição de avaliar custos em saúde de maneira hodierna. As instituições que mais acompanham e elaboram pareceres sobre os procedimentos novos aceitos pela medicina são a Associação Médica Brasileira (AMB) e as sociedades de especialidades médicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00066

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1067, de 2021)

Alteram-se os §§4º e 5º do art. 12 da Lei 9.656/1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1067/2021.

"Art.12.....

.....

§ 4º As coberturas a que se referem as alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput deste artigo são obrigatórias, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.

§ 5º O fornecimento previsto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput deste artigo dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas após a prescrição médica, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, sendo obrigatória a comprovação de que o paciente ou seu representante legal recebeu as devidas orientações sobre o uso, a conservação e o eventual descarte do medicamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1067/2021 altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

O PL 6.330/2019, do senador Reguffe (Podemos-DF), beneficiaria mais de 50 mil pacientes que poderiam realizar o tratamento em casa, sem necessidade de internação hospitalar. De acordo com projeto, os planos privados de saúde ficariam obrigados a cobrir despesas com tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral em até 48 horas. O texto ampliava o acesso a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral para usuários de planos de saúde. Antineoplásicos são medicamentos usados para destruir neoplasmas (massa anormal de tecido) ou células malignas, e tem como finalidade evitar ou inibir o crescimento e disseminação de tumores. Contudo, o projeto, embora aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetado (VETO 41/2021) pelo Presidente da República.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo a mensagem de veto encaminhada por Bolsonaro ao Congresso Nacional, o texto “comprometeria a sustentabilidade do mercado”, “criaria discrepâncias” e “privilegiaria pacientes acometidos por doenças oncológicas que requeiram a utilização de antineoplásicos orais”.

A regra atualmente em vigor prevê que, para o tratamento domiciliar, o medicamento só deve ser pago pelo plano de saúde se for aprovado pela Anvisa e pela ANS. Mesmo com a tentativa da presente MPV de encurtar o prazo, sabemos que ainda é um tempo muito longo.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, para prever a obrigatoriedade do tratamento domiciliar, via medicamentos orais, para pacientes com câncer.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1067 00067**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art.1º da MP 1067/21, para alterar a redação proposta dos §§ 4º; 5º; 8º; inciso IV do § 9º; e inciso I do §2º do art. 10 e do § 1º; incisos do §2º; inciso I e o caput do §3º do art.10-D, todos da Lei 9656/98, na forma que se segue:

"Art.10.....

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do caput do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS, **em até 60 (sessenta) dias**.

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, incluídos os indicadores e os parâmetros de **avaliação econômica** utilizados em combinação com outros critérios, serão estabelecidas em norma editada pela ANS **em até 60 dias**, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

.....

§ 8º As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011,

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani – DEM/SP, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 860. Tel (61) 3215-5860 dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão **avaliadas pela ANS considerando a perspectiva econômica da saúde suplementar,** no prazo de até **90 (noventa)** dias.

§9º.....

IV - realização de audiência pública, na hipótese de matéria relevante**, e de recomendações negativas de incorporação**; e

.....

Art.10-.....

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento, **em até 60 (sessenta) dias.**

§2º.....

I - um do Conselho Federal de Medicina - especialista na área nos termos do § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990;

II - um do Conselho Federal de Odontologia;

III - um do Conselho Federal de Enfermagem;

IV – um do Conselho Federal de Farmácia;

V – um da Associação Médica Brasileira;

VI – um do Conselho Nacional de Saúde;

VII– um especialista na área;

VIII – um do Ministério da Saúde;

IX – um da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

X - um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

XI – um da Associação da indústria farmacêutica;

XII – um da Associação de produtos para saúde;

XIII – um da Associação de prestadores de serviços de saúde;

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani – DEM/SP, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 860. Tel (61) 3215-5860 dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV – um da Associação de pacientes;

XV – um de Entidade contratante de planos coletivos empresariais.

§ 3º **A avaliação da** Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar **deverá levar em consideração os seguintes aspectos que deverão ser apresentados em relatório:**

I - as **melhores** evidências científicas **disponíveis e possíveis** sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou a para a autorização de uso;"

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a assistência à saúde envolve o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Constituição/88 e de caráter público e universal, e o Sistema de Saúde Suplementar, que envolve a operação de planos e seguros privados de assistência à saúde, cabendo à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), instituída pela Lei 9961/00, a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde.

A MP 1067/21, entre outros pontos, atualiza as coberturas no âmbito da saúde suplementar e seu processamento, e prevê a necessidade de regulamentação pela ANS, sem, contudo, fixar os prazos em que esta regulamentação deve acontecer. Nesse sentido, o aperfeiçoamento do texto para a fixação de prazos para regulamentação confere maior previsibilidade e segurança jurídica.

No que se refere à metodologia de avaliação econômica, a MP determinou a de "custo-efetividade", que é um tipo específico de avaliação

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani – DEM/SP, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 860. Tel (61) 3215-5860 dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômica. Contudo, sugere-se apenas a inclusão de avaliação econômica, evitando o engessamento no que se refere à metodologia.

Quanto à ampliação de acesso, apesar da boa intenção, é importante considerar que a dinâmica do SUS é diferente da Saúde Suplementar e, portanto, a análise econômica realizada pela CONITEC não pode ser utilizada como parâmetro pela ANS e vice-versa.

O mais adequado seria definir como se dará esse processo de avaliação pelo órgão técnico competente da ANS e se os prazos seguirão os mesmos do estabelecido para as demandas externas, assegurando a independência das avaliações de ATS no âmbito do sistema de saúde pública e de saúde privada, com prazo mais curto aos itens já incorporados ao SUS.

Em relação à exigência de audiências públicas, aperfeiçoamento ao texto é acrescentar que essas serão cabíveis não só caso de a matéria ser relevante, como também quando se tratar de recomendações negativas de incorporação.

Por fim, considerando que nas competências da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, entre outros pontos, está a de assessorar a ANS, considera-se necessária a ampliação da representação, de forma a efetivamente se ter a representação de pacientes, das empresas contratantes, das sociedades médicas e das empresas detentoras da tecnologia em avaliação, de acordo com cada tecnologia.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani – DEM/SP, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 860. Tel (61) 3215-5860 dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani – DEM/SP, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 860. Tel (61) 3215-5860 dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1067
00068

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DR. FREDERICO
PATRIOTA – MINAS GERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.067/2021

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Acrescente-se o seguinte inciso II ao § 2º do art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-D. .....
.....
§ 2º .....
I - um do Conselho Federal de Medicina;
II – um da Sociedade Civil Organizada;
III - um do Conselho Federal de Odontologia; e
IV - um do Conselho Federal de Enfermagem.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Medida Provisória n.º 1067, de 2021, tem por objetivo contribuir com o aperfeiçoamento da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e eventos em Saúde Suplementar ao prever a inclusão de 01 (um) membro da sociedade civil organizada.

A despeito de o texto original da Medida Provisória incluir a expressão "no mínimo", no artigo 10-D, § 2º, inciso II, o que permite a compreensão de não constituir um rol exaustivo de membros (mas sim exemplificativo), entendemos necessária a indicação expressa de um integrante da sociedade civil organizada,

Câmara dos Deputados – Gabinete 568 Anexo 3 – dep.dr.frederico@camara.leg.br – (61) 3215-5568

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DR. FREDERICO
PATRIOTA – MINAS GERAIS

o que permitirá diálogo mais amplo com o Poder Público, impulsionará e disseminará, com maior capilaridade, conhecimentos técnicos e científicos e, ainda, permitirá o sentimento de maior representatividade de pacientes/consumidores.

A presente proposta se baseia no modelo de inúmeras parcerias bem-sucedidas entre o Poder Público e a sociedade civil, trazendo, inclusive, maior transparência e legitimidade nos processos e procedimentos pretendidos pela Medida Provisória.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
PATRIOTA/MG

Câmara dos Deputados – Gabinete 568 Anexo 3 – dep.dr.frederico@camara.leg.br – (61) 3215-5568

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1068, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	004; 005; 006; 007; 008
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	009; 010; 011; 012
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Weverton (PDT/MA)	028
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	029; 030
Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	031; 032
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	033; 034; 048
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	035
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	036
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	037; 038; 039; 040
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	041; 042
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	043; 044; 045; 046; 047
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	049
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	050; 115; 159
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 065; 066; 067; 068; 071; 072; 073; 074
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	064; 069; 070
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	075; 076; 077; 078; 079; 080
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	103; 104; 105; 106; 107; 108;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	109
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	110; 111; 112; 113
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	114
Senador Humberto Costa (PT/PE)	116; 117; 118; 127; 128; 129
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	130; 131; 132; 133; 134; 135
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	136; 137; 138; 139; 166; 167; 168; 169
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	140; 141; 142; 143; 144; 145; 146
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	147; 148; 149; 150; 170; 171; 172; 173
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	151; 152; 153; 154; 155; 156; 157
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	158
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	160; 161; 162; 163; 164; 165

TOTAL DE EMENDAS: 173

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00001

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
08/09/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1(X)SUPRESSIVA **2**( )SUBSTITUTIVA **3**( )MODIFICATIVA **4**( )ADITIVA **5**( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se o CAPÍTULO IV-A e seus artigos da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo em questão atribuem a uma "autoridade administrativa" que sequer foi definida, o que leva a crer que o Executivo tenta trazer para sí, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

É, portanto, com o intuito de evitar a inconstitucionalidade fraglante da MPV 1068/2021, que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 08 de setembro de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00002

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
08/09/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1( )SUPRESSIVA **2**( )SUBSTITUTIVA **3**(**X**)MODIFICATIVA **4**( )ADITIVA **5**( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

I – Acrescente-se, onde couber, as seguintes alíneas nas alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 8-C, § 1º inciso II, promovidos dos pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021:

...

a – disseminação de desinformação;

b – disseminação de atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União;

...

II – Modifique-se, nas alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 28-A, § 2º e $3º, promovidos dos pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021:

...

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Poder Judiciário, no âmbito de suas competências, isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento judicial.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento judicial, assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da MPV 1068/2021, quando altera a Lei nº 12.965/2014, art. 8-C, § 1º inciso II, reside naquilo que não é definido. Sua redação deixa de fora da definição de "justa causa" a **disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União**. Em resumo, a Medida Provisória 1068/2021 autoriza, por via transversa que tais ataques aconteçam enquanto ela viger.

Essa "autorização por via transversa" se dá pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Logo, se a MPV 1068/2021 deixa de vedar a desinformação, discursos de ódio e atentados aos poderes da União, ela está autorizando que tais atos aconteçam livremente.

Já em relação às alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 28-A, § 2º e $3º, que atribuem a uma "autoridade administrativa" (que sequer foi definida) que claramente afronta competências do Poder Judiciário.

É, portanto, com o intuito de evitar inconstitucionalidades na MPV 1068/2021, que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 08 de setembro de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00003

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
08/09/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1(X)SUPRESSIVA **2**( )SUBSTITUTIVA **3**( )MODIFICATIVA **4**( )ADITIVA **5**( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

Cabe destacar primeiramente que a MPV 1068/2021 se insere em um conturbado contexto político. Ela foi publicada em 6 de setembro de 2021, à véspera de uma grande manifestação antidemocrática convocada pelo Presidente Jair Bolsonaro. Nas redes sociais, apoiadores de Jair Bolsonaro já anunciavam as intenções de ameaçar o STF e o Congresso Nacional. O ataque do chefe do Poder Executivo ao demais Poderes se converte em um flagrante crime de responsabilidade (tipificado no Art. 6º da Lei 1.079/1950, a Lei de Crimes de Reponsabilidade).

A data de publicação da MPV "pega de surpresa" o Congresso Nacional, posto que ela é publicada sem que haja tempo hábil para que seja analisada e, sendo o caso, rejeitada, perdendo o valor legal. Desta feita, a MPV 1068/2021 vigora, com força de Lei, durante o dia 07 de setembro e dias subseqüentes.

A MPV dificulta sobremaneira a atuação das redes sociais contra a disseminação de desinformação e discursos antidemocráticos e de ódio. Ela impede, por exemplo, que se repita no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil a sanção que foi aplicada pelo Facebook e pelo Twitter a Donald Trump, por ocasião da invasão ao Capitólio nos EUA: Trump teve suas contas suspensas por tempo indeterminado, pois as redes sociais consideraram que seu discurso incitava atos violentos e atentatórios à democracia daquele país.

Os artigos suprimidos nesta Emenda demonstram uma personalização da Proposta (em clara incompatibilidade constinucional), já que o objetivo parece ser utilizar as redes sociais para se convocar ataques contra o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

É, portanto, com o intuito de evitar que, sob o pretexto de defesa da liberdade de expressão, as redes sociais possam ser utilizadas como meio de propagação de conteúdos antidemocráticos e desinformativos, que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 08 de setembro de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Acrescentem-se o inciso VII no art. 2º e o inciso IX no art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

"Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

VII – a moderação de conteúdo.

"Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

IX – presunção de boa-fé na moderação de conteúdo.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação de conteúdo como fundamento da disciplina do uso da internet (art. 2º) é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. A liberdade de expressão individual somente pode ser garantida em um ambiente virtual equilibrado. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. A moderação de conteúdo é a ferramenta que permite a escolha dos meios mais adequados para garantir que os usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Como se sabe, o Marco Civil da Internet se inspirou na "Section 230" do "Communications Decency Act" norte-americano - mas não internalizou a regra completamente. O MCI trouxe apenas a regra relativa à responsabilização das plataformas, sem a regra da necessidade de moderação de conteúdo. Acredita-se que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a inclusão é necessária para garantir a completude da interpretação da norma e a proporcionalidade de sua aplicação. A inspiração na experiência dos Estados Unidos é de grande importância, tendo em vista o estágio avançado da jurisdição no enfrentamento do tema. Nesse sentido, a inclusão da "presunção de boa-fé na moderação de conteúdo", inspirada no "Bloqueio do Bom Samaritano" ("good samaritan blocking") é essencial para impedir que a parte prejudicada por remoção responsabilize indevidamente o provedor de aplicações, incentivando a prática da moderação de conteúdo e o equilíbrio da relação entre usuário e provedor.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Suprimam-se os incisos V e VI do artigo 8º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão, cancelamento e suspensão (total ou parcial) são ferramentas que fazem parte da moderação de conteúdo. Assim, sugere-se a supressão dos incisos acima indicados, tendo em vista que a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo ou ilícito.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Acrescente-se o § 2º ao artigo 8º-A da da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

"Art. 8º-A. Ao usuário de redes sociais, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

(...)

§ 2° Presume-se a boa-fé na execução das ações de moderação de conteúdo conduzidas pelos provedores de aplicação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos, os provedores de aplicações de internet moderam o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários, preservando os usuários de conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Ademais, os termos de uso fundamentam a moderação de conteúdo, que é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Por fim, uma vez que o Marco Civil da Internet se inspirou na "Section 230" do "Comunications Decency Act" norte-americano, acredita-se que a inclusão é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessária para garantir a completude da interpretação da norma e a proporcionalidade de sua aplicação. A inspiração na experiência dos Estados Unidos é de grande importância, tendo em vista o estágio avançado da jurisdição no enfrentamento do tema. Nesse sentido, a inclusão da "presunção de boa-fé na moderação de conteúdo", inspirada no "Bloqueio do Bom Samaritano" ("good samaritan blocking") é essencial para impedir que a parte prejudicada por remoção responsabilize indevidamente o provedor de aplicações, incentivando a prática da moderação de conteúdo e o equilíbrio da relação entre usuário e provedor.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Altera-se o inciso II do artigo 28º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:

(...)

II - multa de até **2%** (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos**, observado o limite global de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ao ano,** considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo original fixava a multa em até 10% do faturamento do grupo no último exercício. Com efeito, considerando que as plataformas realizam milhares de operações diárias de moderação de conteúdo, conforme os termos de uso atualmente vigentes, é preciso que a multa reflita a proporcionalidade da escala dessas operações. Nesse sentido, propõe-se a adoção de parâmetros objetivos para assegurar maior proporcionalidade entre as possíveis infrações e as multas previstas na legislação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.
Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Suprima-se o inciso III do artigo 28º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A multa diária prevista no inciso III é desproporcional, tendo em vista que, caso aplicada em seu valor máximo de 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, a empresa pode comprometer a sua saúde financeira.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.
(Do Senhor Deputado Vitor Lippi)

Altera-se o parágrafo único do artigo 8º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8°-A. (...)

(...)

Parágrafo único. Os provedores de redes sociais devem levar em consideração, ao moderar o conteúdo, os riscos à liberdade de expressão, incluindo os de natureza política, ideológica, artística, científica e religiosa. **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o exercício da liberdade de expressão individual pressupõe um ambiente favorável e estruturado para tanto. No ambiente virtual, é a moderação de conteúdo que garante essa estrutura.

Ela é o pressuposto para que todos possam exercer sua liberdade de expressão de forma individual.

Por essa razão, a moderação deve seguir obrigatoriamente um postulado de preservação da liberdade de expressão em todas as suas dimensões (política, ideológica, artística, científica e religiosa).

Assim, solicitamos apoio o acolhimento da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.
(Do Senhor Deputado Vitor Lippi)

Altera-se o inciso IV do artigo 8º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8°-A. (...)

(...)

IV – Restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo, **resguardadas as limitações técnicas dos provedores de aplicação**, na hipótese de moderação indevida**; (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Em casos de cancelamento ou suspensão temporária de contas, perfis ou conteúdos, nem sempre será tecnicamente viável que o restabelecimento seja realizado nas exatas condições verificadas no momento da moderação, isto é, na execução técnica, não há segurança de que será possível a restauração da conta, do perfil ou do conteúdo, exatamente no mesmo estado em que se encontravam antes da suspensão.

Em muitos casos não será possível preservar, por exemplo, o mesmo número de seguidores, assinantes ou membros.

Por esta razão, solicitamos o acolhimento da presente contribuição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.
(Do Senhor Deputado Vitor Lippi)

Altera-se o inciso III do artigo 8º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8°-A. (...)

(...)

III – restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, **resguardadas as limitações técnicas dos provedores de aplicação**.

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista técnico e operacional, o restabelecimento de conteúdo deverá ser realizado dentro dos limites técnicos dos provedores de aplicação. A fim de evitar eventual judicialização desnecessária e prezar pela segurança jurídica, o dispositivo deve resguardar as limitações técnicas dos provedores.

A tecnologia avança hoje de forma muito dinâmica, e as ferramentas, tanto para moderação quanto para o restabelecimento de conteúdo, estão cada vez mais apoiadas em machine learning (o que envolve processos automatizados cujo desempenho é constantemente revisto e aprimorado).

Por essa razão, importante a ressalva das limitações técnicas e operacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.
(Do Senhor Deputado Vitor LIppi)

Altera-se o inciso I do artigo 8º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I – Acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, **incluindo decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, ressalvados os segredos comercial e industrial e respeitado os limites técnicos e operacionais das plataformas.**

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A transparência na relação entre provedores de aplicações de internet e usuários é fundamental para a construção de um espaço público virtual saudável e participativo, bem como para a manutenção do equilíbrio das relações. Contudo, justamente para que o direito à proteção do segredo de negócio e dos direitos de propriedade industrial dos provedores seja efetiva, sugere-se a limitação da transparência dentro dos limites dos direitos dos provedores e do incentivo à inovação.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Suprima-se o § 2° do artigo 28º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê que "*as sanções administrativas serão aplicadas pela autoridade administrativa*", sem especificar a autoridade responsável pela aplicação das sanções. Trata-se de cláusula genérica em aberto que prima pela insegurança jurídica. Em primeiro lugar, porque inexiste no país agência ou órgão responsável pela fiscalização do Marco Civil da Internet. A ausência de clareza permite que diversos órgãos pleiteiem a posição de fiscalizadores do Marco Civil da Internet. Além disso, é matéria reservada à lei em sentido estrito a definição de autoridades responsáveis pelo exercício do poder de polícia.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

MPV 1068
00014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se ao art. 109-B da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às obras previstas no art. 7° desta Lei, desde que a remoção não tenha ocorrido para proteger direito de terceiros".

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de direitos autorais tem como objetivo proteger a exploração das obras de criadores de obras intelectuais com o direito de exclusividade à sua exploração. Já a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Não é possível, contudo, expandir o âmbito de proteção dos direitos autorais aos conteúdos veiculados nas mídias digitais, sob o risco de esvaziamento da proteção almejada pelos direitos autorais e desvio de sua finalidade.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Suprima-se ao art. 109-B da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de direitos autorais tem como objetivo proteger a exploração das obras de criadores de obras intelectuais com o direito de exclusividade à sua exploração. Já a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Não é possível, contudo, misturar os dois institutos com o objetivo de impedir a realização de moderação de conteúdo de forma abusiva, sob o risco de esvaziamento do âmbito de proteção dos direitos autorais e desvio de sua finalidade.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se ao art. 8º da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 o inciso VII, com a seguinte redação:

"VII – textos, imagens, vídeos, áudios e demais postagens permitidas por provedores de aplicação, conforme seus termos de uso, e desde que não previstas no art. 7° desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de direitos autorais tem como objetivo proteger a exploração das obras de criadores de obras intelectuais com o direito de exclusividade à sua exploração. Já a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Não é possível, contudo, expandir o âmbito de proteção dos direitos autorais aos conteúdos veiculados nas mídias digitais, sob o risco de esvaziamento do instituto e desvio de sua finalidade.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.

(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Suprima-se do inciso IV do artigo 8º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, a expressão “no mesmo estado em que se encontrava”:

“Art. 8°-A. (...)

(...)

IV – restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo na hipótese de moderação indevida pelo provedor de redes sociais**; (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Em casos de cancelamento ou suspensão temporária de contas, perfis ou conteúdos, nem sempre será tecnicamente viável que o restabelecimento seja realizado nas exatas condições verificadas no momento da moderação, isto é, nem sempre será tecnicamente possível que a conta, o perfil ou o conteúdo sejam restabelecidos no mesmo estado em que se encontravam antes da suspensão. Em muitos casos não será possível preservar, por exemplo, o mesmo número de seguidores, assinantes ou membros.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Altera-se o inciso X do artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"X – moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário, e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais, **voltadas a preservar o bem-estar da comunidade virtual e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. A moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se o inciso XI no artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

"Art. 5º

(...)

XI – termos de uso, política de uso, termos de serviço, termos e condições ou expressão análoga relativa ao regramento da relação entre o usuário e o provedor de aplicação - contrato ou conjunto de contratos que disponham sobre direitos, obrigações, condições, responsabilidades, regras de conduta e limites existentes na relação entre provedor de aplicações de internet e usuário, respeitadas a autonomia privada, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet buscam preservar a harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários, bem como uma interação virtual homogênea a todos os usuários. O inciso completa a terminologia conceitual indispensável para o Marco Civil da Internet.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Alterem-se os incisos V e VI do artigo 8º-A da da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:
(...)
V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-B, **ressalvados os casos de violação dos termos de uso; (NR)**
VI – não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C, **ressalvados os casos de violação dos termos de uso**; e **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão, cancelamento e suspensão (total ou parcial) são ferramentas que fazem parte da moderação de conteúdo. Elas somente são utilizadas de acordo com os termos de uso. Assim, sugere-se a modificação dos incisos acima indicados, tendo em vista que a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Tal como redigido, o art. 8-A caracteriza um "cheque em branco" para o usuário, que pode se utilizar das plataformas em desacordo com os termos de uso por ele firmados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

Além disso, a quebra de contrato é hipótese típica de justa causa para o encerramento de relações jurídicas. Por que seria diferente no caso das plataformas? A violação dos termos de uso é o caso mais claro a ensejar as ações previstas nos incisos V e VI do dispositivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se o § 2º ao artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, convertendo-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 8º-A. Aos usuários de redes sociais, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

(...)

§2° Os termos de uso devem ser interpretados tendo em vista a liberdade dos modelos de negócio da internet, a autonomia privada, o princípio da intervenção mínima e o caráter excepcional da revisão contratual, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso têm natureza contratual: as plataformas digitais são empresas privadas e regram seu próprio funcionamento (dentro dos marcos legais aplicáveis) com base na liberdade de iniciativa. É nesse pressuposto que estão assentadas as regras e os critérios para moderação de conteúdo. Toda eventual disputa judicial discutindo moderação de conteúdo deve levar em conta a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Ademais, é princípio do próprio Marco Civil da Internet a preservação da liberdade na estruturação dos modelos de negócio pelos diversos provedores de aplicação.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Altera-se o § 1º do artigo 8º-B da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses, **entre outras** (...)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet podem moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários.

A internet e as novas tecnologias são extremamente dinâmicas. Uma previsão estrita das hipóteses de justa causa para moderação de conteúdo pode ensejar engessamento desnecessário.

Essa é a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 8º-B da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, o inciso VII com a seguinte redação:

"VII – condutas incompatíveis com os termos de uso dos provedores de aplicação;

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet podem moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários.

É preciso prever regras ágeis a fim de evitar desvios e abusos. Os termos de uso são constantemente atualizados pelas plataformas e constituem o paradigma básico para o uso das ferramentas on-line.

Essa é a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 8º-B da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, o inciso VIII com a seguinte redação:

"VIII - ameaças aos direitos individuais, à democracia, à saúde pública e à segurança dos usuários."

JUSTIFICAÇÃO

As ameaças tanto à saúde pública quanto à saúde de usuários individuais, bem como a instituições e processos políticos configura justa causa para a moderação de conteúdo. Nesses casos, os provedores de aplicação devem atuar de forma a evitar que abusos sejam tolerados no ambiente virtual.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Altera-se o § 1º do artigo 8º-C da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses, **entre outras** (...)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet podem moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários

Essa é a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 8º-C da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, o inciso V com a seguinte redação:

"V – outras condutas incompatíveis com os termos de uso dos provedores de aplicação".

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet podem moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários

Essa é a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 8º-C da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, o inciso VI com a seguinte redação:

"VI - ameaças aos direitos individuais, à democracia, à saúde pública e à segurança de usuários"

JUSTIFICAÇÃO

É preciso prever uma possibilidade de atuação em caso de ameaças às instituições e à saúde dos usuários. A moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1068 de 2021)

Suprima-se os art. 1, 2, 3, 4 e 5 da MPV 1068 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória é um instrumento constitucional que pode ser utilizado quando se caracterizam os critérios de urgência e relevância.

A MPV proposta não se enquadra nestes critérios, sendo que os dispositivos devem, obrigatoriamente, ser propostos na forma de Projetos de Lei.

Além disso, a MPV, quase que totalmente, altera a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que foi amplamente debatida no Congresso Nacional, e estabeleceu um consensuado Marco Legal para a atuação das Redes Sociais, principalmente no que se refere a propagação de fake news.

A presente emenda supressiva pretende inviabilizar esta inconstitucional MPV, levando a discussão ao âmbito legislativo, como é o certo que ocorra, de acordo com que pronuncia a Carta Magna brasileira

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos III e V e o parágrafo único todos do art. 8º-A, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória garante aos usuários da internet, entre outras medidas, o direito à "restituição do conteúdo disponibilizado" e à "não exclusão, cancelamento ou suspensão" de contas ou perfis.

Entendemos que esses direitos não devem ser considerados como absolutos e sim, devem estar sujeitos ao escrutínio de terceiras partes, órgãos judiciais e aos próprios provedores dos aplicativos. Assim, conteúdos, por exemplo, criminosos, ou danosos a terceiros ou que desvirtuem os propósitos explícitos para os quais as aplicações foram idealizadas, tal como expresso nos "Termos de Uso", não devem ser restituídos aos usuários infringentes. Da mesma forma, as contas ou perfis devem sofrer as sanções previstas naqueles Termos, em casos de descumprimento. Assim, a manutenção dos incisos III e V previstos para o artigo 8º-A tornam impossível a correta moderação dos conteúdos postados. Por esses motivos, propomos a supressão desses incisos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da mesma forma, o parágrafo único ao mesmo artigo 8º-A, que impede aos provedores de aplicações a moderação de conteúdos de "ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa", é ainda mais danosa para a manutenção dos ambientes virtuais dentro das líneas estabelecidas pelas políticas de uso dos aplicativos, assim como no atendimento às leis do país. Temos esse entendimento por ser notório que as redes sociais são massivamente utilizadas para a disseminação de conteúdos de forte carga política e ideológica, nas mais variadas vertentes e acepções. Assim, a moderação de conteúdo não pode ser impedida de ser exercida em nenhum tipo de conteúdo e mais ainda para essas categorias. Por esses motivos também propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT;PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 8º-B e 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela altera o Marco Civil da Internet com o alegado objetivo de disciplinar a atividade de moderação de conteúdos nas redes sociais. O artigo 8º-B trata das condições que devem ser cumpridas para a aplicação de sanções aos usuários, quando da exclusão, cancelamento ou suspensão de contas ou perfis. Já o artigo 8º-C rege a sistemática a ser seguida para a exclusão, suspensão ou bloqueio de conteúdos.

Entendemos que o regramento pretendido é equivocado uma vez que o Marco Civil da Internet oferece uma sistemática mais simples e já consolidada, de acordo com a farta jurisprudência gerada em seus oito anos de uso. A moderação de conteúdos pelas plataformas, tal como é realizado atualmente e em estrito atendimento aos Termos de Uso, é procedimento que guarda total aderência ao ordenamento jurídico do país.

Entendemos, por fim e não menos importante, que o novo regramento introduzido gerará maiores incertezas nos ambientes virtuais tanto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para cidadãos quanto para plataformas. Além de novas sistemáticas, introduzir redundâncias com o ordenamento jurídico já existente e excepcionalizar determinados tipos de conteúdos da possibilidade de moderação, a MP busca definir conceitos controversos, tais como conteúdos políticos, de difícil delimitação. Cabe ressaltar que, nessa temática, o Congresso Nacional debate há dois anos o PL 2630/20, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A proposta, já aprovada pelo Senado Federal, se encontra atualmente sob foco do Grupo de Trabalho instituído pela Presidência da Câmara dos Deputados. A dificuldade no estudo da matéria é demonstrada pelos 77 apensos existentes à matéria.

Assim, pelos motivos elencados propomos a supressão dos dois artigos aqui citados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT;PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.068/2021, com a seguinte redação:

> *"Art. xx - Identificada mensagem de conteúdo crítico, que depreenda ato atentatório à própria vida ou a de terceiros, ficam os provedores das redes sociais obrigados a comunicar imediatamente às autoridades públicas, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 28-A desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas.*

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há um suicídio a cada 45 minutos. Os dados mundiais indicam que ocorre uma tentativa a cada três segundos e um suicídio a cada 40 segundos. No total, chega-se a 1 milhão de suicídios no mundo. Provocar o fim da própria vida está entre as principais causas das mortes entre jovens, de 15 a 29 anos, e também de crianças e adolescentes.

No esforço para mudar esses números, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu que a data de 10 de Setembro é o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, portanto estamos no mês de prevenção do suicídio, o setembro amarelo.

Vedana (2018) destaca que mídias sociais, em razão da capacidade de compartilhamento e interatividade, modificaram as formas de relacionamento entre jovens e adolescentes. Ao proporcionar, por meio de sites e aplicativos, ambiente de encontro entre indivíduos vulneráveis, se tornam fatores de risco para a saúde mental e o comportamento suicida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jovens com transtornos mentais são usuários contundentes de redes sociais. Além do mais, conteúdos sobre práticas suicidas são postados em blogs e fóruns on-line, reforçando as ideações suicidas e a afetividade negativa de pessoas fragilizadas.

É justamente neste contexto que queremos criar este mecanismo de imediata comunicação às autoridades competentes, uma vez que as redes sociais através de algoritmos podem detectar tais comportamentos, agindo como grande ferramenta de prevenção à violência autoprovocada ou contra terceiros.

Sala das sessões, em de setembro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.068/2021, com a seguinte redação:

"Art. xxº O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 266.....

§ 1 º .....

§ 2º Se a interrupção se der de maneira deliberada pelos provedores de serviços de redes sociais, sem a devida determinação judicial ou justa causa, aumenta-se a pena até dois terços.

§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 62, §1º, I, b), proíbe a edição de Medida Provisória que verse sobre matéria penal, em razão de segurança jurídica decorrente de seus efeitos imediatos, porém ao nosso entendimento, nada impede que matéria penal seja introduzida no Projeto de Lei de Conversão.

É sob este enfoque que apresentamos a referida emenda, que faz parte do texto do Projeto de Lei nº 356/2021, de autoria do Deputado General Girão, onde sou coautora.

A Liberdade de Expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal de 1988, sendo considerado um direito da personalidade, de modo que não pode ser ultrajada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 1.068 de 2021 acerta em aperfeiçoar a Lei nº 12.965/2014, no sentido de reverberar os preceitos constitucionais em legislação específica, uma vez que termos e condições de redes sociais não podem ter o condão de suprimir a liberdade de expressão de seus usuários, senão em virtude de determinação judicial ou justa causa.

Muito se observa que as redes sociais têm sido objeto de censura prévia pelos seus provedores, tendo como motivação a suposta violação aos termos e condições de utilização, o que perante nosso ordenamento jurídico é considerada uma cláusula leonina.

Esta emenda objetiva então o aperfeiçoamento de nossa legislação, como forma de coibir a censura desenfreada que temos acompanhado nas redes sociais de nosso país.

Sala das sessões, em de setembro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os incisos V, VI e parágrafo único do Art. 8-A, Art. 8-B, Art. 8-C e Art. 8-D da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, e os Art. 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. É uma espécie de Constituição da Internet Brasileira, porque disciplina o uso da internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

A MP subverte esta lógica da liberdade e determina punições para as plataformas que realizarem moderação. O texto altera o MCI para prever a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exigência de "justa causa e de motivação" para a exclusão conteúdo, cancelamento ou suspensão contas ou perfis mantidos nas redes sociais.

No entanto, a lista das condutas que enseja a tal “justa causa”, trazida pela MP, traz alguns temas amplos, sem definição, e outros tantos já regulados por lei, como o Código Penal e outras legislações aplicáveis. Portanto, não inova e não aperfeiçoa do direito positivado. Além de não avançar sobre os principais crimes do movimento bolsonarista: o ataque à democracia, as instituições democrática, o estado democrático de direito, ou a divulgação do discurso de ódio e a desinformação.

O texto da MP praticamente estabelece que redes sociais serão obrigadas a manter no ar todo o conteúdo, visto que as penalidade serão decididos, no âmbito do Poder Executivo, por processo administrativo, que decidirão sobre a justa causa. Ou seja, caberá ao Executivo dizer se aquela remoção de conteúdo que a rede social fez era legal ou ilegal.

Somos contrários à MP por entender que ela viola a liberdade de expressão dos brasileiros, ao inverter a lógica de sua aplicação. Ademais, o texto ao decretar que cabe ao Poder Executivo determinar os limites da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, além de atuar sobre a livre iniciativa e a liberdade econômica das empresas, impondo limites ao modelo de negócios, nos parece inconstitucional.

Ante o exposto apresentamos a presente emenda para resguardar os direito tantos dos usuário quantos das plataformas na competência de realizar moderação de conteúdo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 28-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, e o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O regramento vigente no Marco Civil da Internet (MCI) disciplina sanção administrativas de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas e multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. Tais sanções estão relacionadas à proteção dos dados, ao direito à privacidade e ao sigilo das comunicações, e não ao descumprimento de ordem judicial na interceptação de dados.

A MP em análise propõe novas sanções, para novas infrações, punido as plataformas que realizarem moderação de conteúdo em desacordo com o que órgãos e entidades da Administração Pública entender como falta de “justa causa”.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

A MP subverte esta lógica da liberdade e determina punições para as plataformas que realizarem moderação. O texto altera o MCI para prever a exigência de "justa causa e de motivação" para a exclusão conteúdo, cancelamento ou suspensão contas ou perfis mantidos nas redes sociais.

Ante o exposto apresentamos esta emenda supressiva para retirar da Lei este exorbitante poder sancionador do Poder Executivo e retornar o artigo 12 do Marco Civil da Internet.

Sala da Comissão, em de setembro de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00035

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 1.068, de 2021)

Os arts. 5º, 8º-B e 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, passam a contar com a seguinte redação:

"**Art. 5º**.....

.....

XI – assédio: conteúdo disseminado com o objetivo de causar constrangimento psicológico à vítima;

XII – intimidação sistemática (*bullying*): conteúdo intencional e repetitivo, disseminado por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima;

XIII – desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

....." (NR)

"**Art. 8º-B**.....

§ 1º .....

.....

IV - prática das condutas previstas no art. 8º-C;

....."

"**Art. 8º-C**. .....

§ 1º .....

.....

II – .....

.....

m) assédio, intimidação sistemática (*bullying*) e desinformação, nos termos definidos nos incisos XI, XII e XIII do art. 5º desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.068, de 2021, foi editada com o propósito de restringir a atuação dos provedores de redes sociais na exclusão, no cancelamento ou na suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuários de suas plataformas que infringirem as políticas de uso que hoje condicionam a adesão a essas aplicações de internet.

Nesse sentido, no nosso entender, a proposta em tela estimula a disseminação de toda sorte de mensagem de teor ofensivo, impróprio e fraudulento, como também uma potencialização do efeito deletério dessas publicações.

Para mitigar seus efeitos, apresentamos a presente emenda, garantindo aos provedores de redes sociais a prerrogativa de suprimir de suas plataformas quaisquer conteúdos que caracterizem assédio e *bullying* ou que disseminem *fake news*.

Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00036

EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV nº 1068, de 2021)

Acrescentem-se ao inciso II do § 1º do art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, as seguintes alíneas *m* e *n*:

"**Art. 8º-C.** .....

.....

m) desinformação, considerada como tal o conteúdo que, de forma intencional, transmite informações falsas ou distorcidas, com o objetivo de enganar o público para auferir ganhos políticos, partidários, econômicos ou financeiros;

n) promoção de atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da República.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.068, de 23 de abril de 2014, busca alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como "Marco Civil da Internet". Trata-se de mudanças na baliza fundamental que orienta o uso da internet, consagra direitos de seus usuários e define deveres para os provedores de aplicação.

Não obstante os avanços introduzidos na legislação pela medida em referência, falta-lhe o essencial para enfrentar as dificuldades observadas no presente momento: combater o fenômeno das *fake news* e assegurar os princípios fundamentais em que está estabelecida nossa República.

Chega a ser repetitivo e desnecessário discorrer sobre os problemas causados pelas *fake news*. Longe de ser um evento isolado, elas cresceram de tal maneira que se tornaram uma enorme avalanche que hoje tem o potencial de aniquilar as bases de nosso Estado Democrático de Direito. Portanto, nada mais urgente do que prever que a geração ou divulgação de desinformação seja justa causa para remover publicação veiculada por meio de rede social.

De igual maneira, não podemos aceitar publicações que atentem contra os Poderes constitucionalmente constituídos. Por essa razão, também

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sugerimos o acréscimo dessa hipótese como justa causa para remoção de conteúdos publicados em redes sociais.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

rz2021-10772

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00037

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)

Dê-se ao título da seção II e ao inciso I do artigo 8º-A, da Medida Provisória 1.068 de 2021, a seguinte redação:

"**Seção II**

Dos direitos e das garantias dos usuários pessoais e profissionais de redes sociais e de mensageria privada

Art. 8º-A Aos usuários pessoais e profissionais, nas relações com os provedores de redes sociais ou de mensageria privada, são assegurados, no mínimo, os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

VIII - transparência sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de assegurar o acesso não discriminatório de usuários pessoais e profissionais a aplicações de redes sociais e mensageria privada.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet trata sobre aplicações de internet de modo transversal e, justamente por causa disso, é mais principiológico e orientativo. Nesse sentido, devem ser assegurados direitos e garantias dos usuários, mas sem perder de vista a lógica na qual se insere o MCI.

Por causa disso, é positivo que haja maior transparência dos termos de uso de aplicações de redes sociais e mensageria privada, para que tanto o usuário pessoal como o profissional que dependem desse serviço possuam acesso não discriminatório. Esse diagnóstico levou, por exemplo, a União Europeia a aprovar o Regulamento 1150/2019. Nesse sentido, **88% dos**

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

brasileiros que já acessaram a internet tem conta em redes sociais. Em 2019, nas redes sociais com acesso a navegador, Facebook e Youtube foram os mais acessados. **Ao levar em conta os acessos por aplicativos, o WhatsApp alcança 85% dos usuários, seguido pelo Facebook[1].**

Segundo dados do **CGI.br de 2018,** 67% das pessoas ofertaram produtos e serviços por redes sociais e **48% por aplicativos de mensagens** (WhatsApp, Skype ou Telegram)[2].

Com a pandemia e a crescente **digitalização do varejo brasileiro**, temos a oportunidade de incentivar a recuperação econômica desses empreendedores e profissionais liberais que dependem das plataformas digitais e, simultaneamente, assegurar que essa atividade se dê em conformidade com a legislação brasileira de defesa do consumidor. Nesse sentido, **37% das vendas do varejo online se deram por redes sociais, 52% por marketplace** (redes sociais de viabilização do comércio eletrônico), **17% por plataforma gratuita** (tal qual mensageria privada). **Contrariamente, apenas 11% dos varejistas utilizam site próprio e apenas 7,2% utilizam aplicativos mobile próprios.[3]** Fica claro, portanto, como os pequenos e médios empreendedores, dependem de aplicativos de troca de mensagens instantâneas e de redes sociais de comércio eletrônico dominantes para ofertar produtos e serviços aos consumidores, beneficiados com maior liberdade de escolha.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

[1] Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 54.
[2] Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 72. https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf
[3] Dados do Sebrae, 2020 - Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 31.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00038

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA ADITIVA
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)

Insira-se no artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, constante no artigo 1º da Medida Provisória 1.068 de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

XI - mensageria privada - aplicação de internet cuja principal atividade seja a troca de mensagens instantâneas ou chamadas de voz para destinatários certos e determinados, provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos, cujo número de usuários registrados no país seja equivalente, no mínimo, a 20% da população.

XIII – usuário - toda pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de rede social ou mensageria privada, para fim pessoal ou para prestação de serviço complementar com finalidade comercial ou profissional;

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet trouxe o arcabouço principiológico de aplicações de internet e seu valor está em trazer princípios e direitos para os usuários. Dentre as modalidades de aplicações prestadoras de serviços digitais, os provedores de rede social e de mensageria privada são os serviços que possuem maior adesão no Brasil. Nesse sentido, **88% dos brasileiros que já acessaram a internet tem conta em redes sociais.** Em 2019, nas redes sociais com acesso a navegador, Facebook e Youtube foram os mais acessados. **Ao levar em conta os acessos por aplicativos, o WhatsApp alcança 85% dos usuários, seguido pelo Facebook[1].**

Portanto, tal qual os provedores de rede social, os de mensageria privada também realizam intermediação de mensagens e de contas e a prática de condutas anticompetitivas pode se configurar como **acesso discriminatório ainda mais grave, eliminando pequenos e médios empreendedores que dependem dessas plataformas dominantes.** Assim como o uso para fins

[1] Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 54.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

pessoais, nas redes sociais e mensageria privada há também usuários que **dependem** dessas plataformas digitais para **fins comerciais ou profissionais.** Desse modo, para que pequenos e médios empreendedores brasileiros possuam condições técnicas de competir em condições isonômicas neste mercado digital e tenham acesso a essa incomparável base de usuários deve haver parâmetros legais de acesso não discriminatório e moderação pelas aplicações de trocas de mensagens instantâneas e redes sociais que viabilizam o comércio de bens ou serviços.

Segundo dados do **CGI.br de 2018,** 67% das pessoas ofertaram produtos e serviços por redes sociais e **48% por aplicativos de mensagens** (WhatsApp, Skype ou Telegram)[2].

Com a pandemia e a crescente **digitalização do varejo brasileiro**, temos a oportunidade de incentivar a recuperação econômica desses empreendedores e profissionais liberais que dependem das plataformas digitais e, simultaneamente, assegurar que essa atividade se dê em conformidade com a legislação brasileira de defesa do consumidor. Nesse sentido, **37% das vendas do varejo online se deram por redes sociais, 52% por marketplace** (redes sociais de viabilização do comércio eletrônico), **17% por plataforma gratuita** (tal qual mensageria privada). **Contrariamente, apenas 11% dos varejistas utilizam site próprio e apenas 7,2% utilizam aplicativos mobile próprios.**[3] Fica claro, portanto, como os pequenos e médios empreendedores, dependem de aplicativos de troca de mensagens instantâneas e de redes sociais de comércio eletrônico dominantes para ofertar produtos e serviços aos consumidores, beneficiados com maior liberdade de escolha.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

[2] Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 72. https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf
[3] Dados do Sebrae, 2020 - Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 31.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00039

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA xx
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)

Dê-se ao artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, inserido pelo artigo 1º da Medida Provisória 1.068 de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IX – rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, cujo número de usuários registrados no país seja equivalente, no mínimo, a 20% da população.

X - moderação - ações dos provedores de redes sociais ou de mensageria privada de intermediação de acesso a usuários, conteúdos, serviços ou funcionalidades de conta ou de perfil na plataforma essencial, tais como a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e o cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços, funcionalidades de conta ou de perfil de usuário, pessoal ou profissional;

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet foi um importante avanço à época para fixar os principais princípios orientadores do uso da internet no Brasil. A participação democrática em múltiplas perspectivas e **espaço dado a setores subrepresentados politicamente** foi a razão dessa qualidade legislativa.

Uma década depois o setor digital mudou drasticamente e a **concentração de mercado** se tornou um fato inquestionável, o que ameaça a liberdade de expressão e proteção de dados, gera problemas de ordem concorrencial e contribui para a disseminação de notícias falsas. Por causa

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

disso, nos Estados Unidos o governo de Biden já emitiu uma Executive Order para adotar medidas de estímulo à competição e ao empreendedorismo, preocupado com as elevadas barreiras à entrada e a **liberdade de escolha dos consumidores**[1].

Nesse sentido, os provedores de rede social e mensageria privada que ocupam **posição dominante duradoura** praticam ações de moderação ou intermediação de acesso para **criar vantagens competitivas** e assegurar **reserva de mercado, excluindo contas, conteúdos ou restringindo funcionalidades técnicas de usuários profissionais.**

Por causa dessa grande assimetria e da necessidade de proporcionalidade entre o risco do serviço e as obrigações legislativa, é importante ter um **critério de volume de usuários mais alto.** Um piso mínimo baixo dificulta a entrada de novos provedores de rede social ou mensageria privada e aumenta as barreiras à inovação. Sugerimos o percentual de 20% tomando como parâmetro o art. 36, §2º da Lei 12.529/2011 e o **Digital Markets Act** da União Europeia[2].

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

[1] https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/07/09/executive-order-on-promoting-competition-in-the-american-economy/
[2] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00040

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA SUPRESSIVA
(a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)

Emenda supressiva à Medida Provisória 1.068 de 06 de setembro de 2021.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, inserido pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.068 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet trouxe o arcabouço principiológico de aplicações de internet e seu valor está em trazer princípios e direitos para os usuários. Dentre as modalidades de aplicações prestadoras de serviços digitais, os provedores de rede social e de mensageria privada são os serviços que possuem maior adesão no Brasil. Nesse sentido, **88% dos brasileiros que já acessaram a internet tem conta em redes sociais.** Em 2019, nas redes sociais com acesso a navegador, Facebook e Youtube foram os mais acessados. **Ao levar em conta os acessos por aplicativos, o WhatsApp alcança 85% dos usuários, seguido pelo Facebook[1].**

Portanto, tal qual os provedores de rede social, os de mensageria privada também realizam intermediação de mensagens e de contas e a prática de condutas anticompetitivas pode se configurar como **acesso discriminatório ainda mais grave, eliminando pequenos e médios empreendedores que dependem dessas plataformas dominantes.** Assim como o uso para fins pessoais, nas redes sociais e mensageria privada há também usuários que **dependem** dessas plataformas digitais para **fins comerciais ou profissionais.** Desse modo, para que pequenos e médios empreendedores brasileiros possuam condições técnicas de competir em condições isonômicas neste

[1] Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 54.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

mercado digital e tenham acesso a essa incomparável base de usuários deve haver parâmetros legais de acesso não discriminatório e moderação pelas aplicações de trocas de mensagens instantâneas e redes sociais que viabilizam o comércio de bens ou serviços.

Segundo dados do **CGI.br de 2018,** 67% das pessoas ofertaram produtos e serviços por redes sociais e **48% por aplicativos de mensagens** (WhatsApp, Skype ou Telegram)[2].

Com a pandemia e a crescente **digitalização do varejo brasileiro**, temos a oportunidade de incentivar a recuperação econômica desses empreendedores e profissionais liberais que dependem das plataformas digitais e, simultaneamente, assegurar que essa atividade se dê em conformidade com a legislação brasileira de defesa do consumidor. Nesse sentido, **37% das vendas do varejo online se deram por redes sociais, 52% por marketplace** (redes sociais de viabilização do comércio eletrônico), **17% por plataforma gratuita** (tal qual mensageria privada). **Contrariamente, apenas 11% dos varejistas utilizam site próprio e apenas 7,2% utilizam aplicativos mobile próprios.[3]** Fica claro, portanto, como os pequenos e médios empreendedores, dependem de aplicativos de troca de mensagens instantâneas e de redes sociais de comércio eletrônico dominantes para ofertar produtos e serviços aos consumidores, beneficiados com maior liberdade de escolha.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

[2] Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 72. https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf
[3] Dados do Sebrae, 2020 - Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 31.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Alceu Moreira

MPV 1068
00041

EMENDA A MP 1.068 DE 2021

(Do Sr. Deputado Alceu Moreira)

EMENDA

Art. 8-C .....

j) infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico, sendo que a comercialização por provedor de redes sociais de conteúdo publicitário e impulsionamento direcionado aos usuários brasileiros deverá seguir a legislação de regência da publicidade nacional;

Fundamentação

Parte significativa da atividade de moderação pelos provedores de redes sociais refere-se a conteúdo impulsionado e remunerado, que constitui verdadeira atividade publicitária, que, pelas regras atualmente vigentes, fica à margem da regulamentação aplicável à publicidade e propaganda no Brasil, em particular ao disposto na Lei 4.680 de 18 de junho de 1965- Marco Legal da Atividade Publicitária. Assim, a justa causa para exclusão de conteúdo deve seguir também às normas editadas pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária e sua experiência positiva de autorregulação no setor.

Também o impulsionamento de conteúdo como parte indissociável do anuncio publicitário na economia digital deve receber tratamento isonômico em relação às demais mídias que veiculam publicidade. Para que a isonomia seja viável é fundamental que haja transparência quanto ao conteúdo publicitário veiculado nas redes sociais e isonomia nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Alceu Moreira

MPV 1068
00042

EMENDA A MP 1.068 DE 2021

(Do Sr. Deputado Alceu Moreira)

EMENDA

Art. 8-C .....

§5º O provedor de redes sociais deverá identificar conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento. A comercialização por provedor de redes sociais de conteúdo publicitário e impulsionamento direcionado aos usuários brasileiros deverá seguir a legislação de regência da publicidade nacional.

Fundamentação

Parte significativa da atividade de moderação pelos provedores de redes sociais refere-se a conteúdo impulsionado e remunerado, que constitui verdadeira atividade publicitária, que, pelas regras atualmente vigentes, fica à margem da regulamentação aplicável à publicidade e propaganda no Brasil, em particular ao disposto na Lei 4.680 de 18 de junho de 1965- Marco Legal da Atividade Publicitária. Assim, a justa causa para exclusão de conteúdo deve seguir também às normas editadas pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária e sua experiência positiva de autorregulação no setor.

Também o impulsionamento de conteúdo como parte indissociável do anuncio publicitário na economia digital deve receber tratamento isonômico em relação às demais mídias que veiculam publicidade. Para que a isonomia seja viável é fundamental que haja transparência quanto ao conteúdo publicitário veiculado nas redes sociais e isonomia nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00043

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 8-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de se evitar a censura a conteúdos de natureza "política, ideológica, científica, artística ou religiosa", tal como contido no parágrafo que se quer suprimido, é desnecessária, uma vez que a Constituição Federal já prevê expressamente a interdição ao uso da censura. Em seu inciso IX do art. 5º de nossa Carta Magna, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais consta expresso:

> "IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Ademais, a explicitação de algumas poucas naturezas de conteúdos sem maiores cuidados quanto às suas definições poderá ensejar insegurança jurídica tanto junto aos provedores de aplicações quanto à terceiros potencialmente prejudicados e que porventura solicitem justamente remoções de conteúdos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00044

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, incluído ao art. 5º do Marco Civil da Internet, introduzido pela MP 1068, excetua da aplicação daquele instrumento jurídico os aplicativos de "*mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços*."

Entendemos que essa exceção é deletéria para a democracia e para a vida em sociedade, uma vez que nenhum tipo de aplicativo pode ser utilizado para a prática de crimes ou servir como veículo para a proliferação de conteúdos criminosos ou atentatórios. Assim, a excepcionalidade pretendida torna esses aplicativos menos "seguros" para seus usuários, tendo em vista que estes passarão a ter que admitir qualquer tipo de uso e de conteúdos, impossibilitando a oferta de aplicações limitadas quanto ao seu objeto. Ademais, a exceção gera insegurança jurídica para os provedores de aplicações, quando estes forem aplicar os "Termos de Uso" em seus serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da mesma forma, a caracterização de uma plataforma que tenha “como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços” é extremamente difícil, tendo em vista a natureza dos aplicativos de internet, em que o uso tanto pessoal, como comercial se misturam e são, em certa medida incentivados pelas plataformas. Ademais, deve-se levar em consideração a característica mutante e temporária dos aplicativos, o que poderá tornar o dispositivo desatualizado muito rapidamente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00045

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Inclua-se a alínea 'm', no inciso II, do § 1º, do art. 8-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 8º-C .....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) .....

.....

m) prática, apoio, promoção ou incitação de Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, acrescentou o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para dispor sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Tipificando os crimes contra a soberania nacional, crimes contra as instituições democráticas, crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral e crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais.

O Estado Democrático de Direito caracterizado pela independência e harmonia entre os três Poderes da União, pela indivisibilidade da República e de seus entes federados, tal como promulgado em nossa Constituição Federal, tem sofrido constantes e crescentes ataques nos últimos anos. Desafortunadamente, a internet tem se tornado terreno fértil para a propagação de conteúdos antidemocráticos que pregam a dissolução de tribunais ou destituição de seus Ministros, bem como colocam em dúvida diversas instituições públicas do nosso país.

Assim, tendo em vista a recente revogação da Lei de Segurança Nacional, da época do regime militar, e, em seu lugar, a aprovação de um novo capítulo ao Código Penal, específico para cuidar dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, julgamos indispensável a inclusão da referência ao atendimento a esse novo ordenamento jurídico. Por esses motivos, propomos a inclusão de dispositivo que prevê que conteúdos que caracterizem esse tipo de crimes, como os que atentem à soberania, à integridade nacional ou que sejam contra as instituições democráticas, eleitorais ou, ainda, contra serviços essenciais, também ensejarão justa causa à sua remoção.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00046

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Dê-se à alínea 'b', do inciso II, do § 1º, do art. 8-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 8º-C .....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) .....

b) **induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, bem como** prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a internet tem se tornado campo fértil para a propagação de conteúdos particularmente danosos à saúde física e psíquica de vulneráveis. A circulação de falsos jogos ou supostos desafios, assim como vídeos perturbadores, que instigam ou induzem à autoflagelação ou ao suicídio tem sido amplamente noticiado pela imprensa. Assim, como forma de dar maior visibilidade no combate ao tema, propomos a explicitação do combate a esse tipo de crime já devidamente tipificado no art. 122 do Código Penal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº

Suprima-se do texto da Medida Provisória em referência os arts. 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória 1.068, de 6 de setembro de 2021, tem por objetivo alterar a Lei 12.965, de 2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e a Lei 9.610, de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Entendemos que a referida medida provisória serve como salvo conduto para práticas abusivas nas redes sociais, disseminação de desinformação e até mesmo comercialização de armamentos de uso restrito das forças armadas.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê aos artigos 8º-A, 8ºB e 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A .....

.....

V - na exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil deverá ser observado o disposto nos artigos 8º-B e 8º-C;

VI - na exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário deverá ser observado o disposto nos artigos 8º-B e 8º-C; e

VII - acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário." (NR)

"Art. 8º-B O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil, bem como, da exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais." (NR)

"Art. 8º-C Os provedores de rede sociais submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Ao aplicar os termos de uso, no procedimento de moderação, os provedores de redes sociais deverão assegurar ao usuário o direito de reparação por danos individualizado ou difuso aos direitos fundamentais, proporcional ao agravo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.

§ 2º Havendo dano individual, a decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta, após solicitação, na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§ 3º Havendo dano individual ou difuso a direito fundamental, os provedores de redes sociais ficam obrigados a garantir o direito à informação estabelecido no caput e o direito de reparação estabelecido no §1º, assegurando que todos os impactados pelo conteúdo que viole os termos de uso dos provedores recebam informações factuais quando disponibilizadas por fontes independentes, na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§ 4º Deve ser garantido pelo provedor de rede social o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdo e contas.

§ 5º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matéria. É uma espécie de Constituição da Internet Brasileira, porque disciplina o uso da internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

Neste sentido o processo de moderação é uma ferramenta complementar as legislações aplicadas às garantias da liberdade de expressão e no combate a desinformação. No entanto, os procedimentos de moderação das plataformas estão aquém do aceitável. E na esteira desta MP que pretende dificultar a moderação de conteúdo, apresentamos esta emenda para inversamente trazer mais segurança aos usuários e as plataformas, e minimamente propor algum regramento ao processo.

Pela nossa emenda os provedores de rede sociais devem garantir o direito de acesso dos usuários aos processos de elaboração e aplicação dos termos de uso, disponibilizando, inclusive, mecanismos de recurso e devido processo. Garantimos que os provedores de redes sociais ao aplicar os termos de uso, no procedimento de moderação, deverão assegurar ao usuário o direito de reparação por danos individualizado ou difuso, além do direito de resposta.

Em resumo a emenda garante o devido processo legal para os usuários, direito de resposta e garantia do direito à informação como forma de reparação operacional não pecuniária para danos causados por conteúdos nas redes sociais.

Sala da Comissão, em de setembro de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Suprimam-se os artigos 1°, 2°, 3° e 4° da Medida Provisória n° 1.068, de 06 de setembro de 2021

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão altera de forma drástica e unilateral a Lei do Marco Civil da Internet- Lei n° 12.965/2014, mudando regras sobre remoção de conteúdo de provedores de aplicações da internet.

O texto intervém no ambiente privado das empresas ao impedir que as redes sociais cancelem perfis, ou retirem do ar conteúdos que consideram ferir seus termos de serviço sem justificativa – exceto para casos de "justa causa", como nudez, pedofilia ou terrorismo

A edição da MP, às vésperas do feriado de 7 de setembro e em meio a um embate institucional entre o presidente Jair Bolsonaro, o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, demonstra mais uma ameaça aos direitos e das garantias do cidadão, promovida pelo atual governo.

O texto da MP nada mais é do que uma tentativa deste Presidente em divulgar fake News e acobertar práticas abusivas nas redes, como spam, disseminação de desinformação e até comercialização de armamentos.

Vale salientar ainda que a Medida Provisória República deve ser declarada como INCOSTITUCIONAL, pois NÃO atende os requisitos constitucionais formais de relevância e urgência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto contamos com o apoiamento dos nobres pares para rejeitar a Medida Provisória 1068 por inconstitucionalidade formal, e em caso inobservância da inconstitucionalidade supracitada, solicitamos a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00050

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.068/2021

(Executivo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o Art. 8º-E à Medida Provisória nº 1.068, de 2021:

> Art. 8º-E Em observância à liberdade de expressão e de associação, não será objeto de determinação judicial a retirada de conteúdos ou usuários que manifestem opiniões ideológicas ou políticas em consonância com os termos de uso da rede social.

Justificação

A defesa da liberdade de expressão é a defesa do direito dos indivíduos se manifestarem livremente, desde que de acordo com os termos livremente pactuados com a respectiva rede social. O que temos hoje no Brasil é uma lacuna jurídica que permite ingerências na forma como as redes e os usuários se relacionam. A presente emenda aditiva é apresentada para dar efetividade aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de associação dos brasileiros nas redes sociais (art. 5º, incisos IX e XVII da Constituição Federal).

Cabe pontuar que o tema não poderia vir em hora mais oportuna. No dia 1º de setembro do corrente ano, foi sancionada a Lei 14.197, de 2021, que revoga a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170, de 1983). A mudança legislativa veio notadamente no sentido de garantir maior liberdade de expressão e reduzir possíveis ingerências, inclusive judiciais, neste importante direito fundamental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto proposto é simples: a determinação judicial não pode englobar aqueles conteúdos que manifestam opinião política ou ideológica e que estejam em consonância com os termos de uso da respectiva rede social. Oras, pensar o contrário seria autorizar que juízes interfiram numa relação absolutamente voluntária, entre rede e usuário, para restringir e tolher opiniões políticas e ideológicas.

Em momentos de crise institucional, onde parte da população se demonstra insatisfeita com um ou mais poderes da República, cabe ao legislativo oferecer uma alternativa equilibrada, dando um contorno legal ao exercício do poder judiciário, bem como uma proteção clara aos direitos de livre expressão e associação dos brasileiros nas redes sociais. É neste sentido que a presente emenda se apresenta.

Pelos motivos supracitados, peço encarecidamente aos colegas a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

GILSON MARQUES

(NOVO-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00051

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos III e IV do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação de retirada do conteúdo foi indevida;
>
> IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação sobre a conta, perfil ou do conteúdo foi indevida;".

Justificação

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 estabelece em seu inciso III que bastaria um simples requerimento para que conteúdos que eventualmente tivessem sido removidos por uma ação de moderação das redes sociais fossem restabelecidos. Trata-se de uma plena anulação dos Termos de Uso das redes sociais que são, frise-se, empreendimentos privados. Por outro lado, no inciso IV do mesmo artigo, se prevê o restabelecimento da conta, perfil ou conteúdo quando a moderação for indevida, sem definir quando a ação de moderação será ou não indevida.

Por outro lado, concordamos com a necessidade de haver restituição dos conteúdos, contas e perfis indevidamente removidos de redes sociais, mas somente após o procedimento de contraditório e ampla defesa previsto no inciso II do mesmo artigo concluir que a moderação foi indevida. Ou seja, com a presente emenda se reforça o contraditório e a ampla defesa, coibindo-se assim, eventuais abusos, ao passo que também não se afrouxa as regras em demasia em detrimento dos termos de uso das redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00052

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O art. 4º da MP 1.068/2021 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que foram discutidos com ampla participação da sociedade civil, das plataformas e redes sociais e do parlamento ao longo de anos. Além disso, a própria MP 1.068 ao mesmo tempo que revoga os dispositivos relativos à jurisdição nacional e às sanções, aproveita a mesma redação de tais dispositivos com acréscimos ou em outro contexto da Lei que entendemos inadequados.

Esta Emenda propõe a supressão do artigo 4º, que revoga disposições do Marco Civil da Internet por entendermos que não se faz mudanças dessa monta sem discussão, por meio de uma Medida Provisória.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00053

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao §1º do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, os seguintes inciso VII e VIII:

"VII – violação reiterada dos termos de usos da rede social; e

VII - contas ou perfis destinados preponderantemente a promover crimes, assédio ou *bullying*".

Justificação

A presente Emenda pretende acrescentar entre os casos que ensejam "justa causa" para as ações de moderação de redes sociais sobre contas e perfis, a violação reiterada aos seus termos de uso. Trata-se de adição fundamental feita no inciso VII do §1º do art. 8º-B, para se garantir o bom funcionamento e um ambiente saudável nas redes sociais. É impossível ao legislador dispor sobre todos os casos possíveis que ensejem ações mais duras de moderação sobre contas e perfis. Quem tem melhores condições de fazer isso são as próprias redes sociais, a partir de seus termos de uso.

Além disso, é sempre bom lembrar que as redes sociais são empreendimentos privados que oferecem livremente seus serviços aos usuários. Ninguém é obrigado a participar de redes sociais e é normal que as mesmas estabeleçam penalidades pelo descumprimento sistemático de seus termos de uso.

No inciso VIII do mesmo dispositivo incluímos a óbvia previsão que contas ou perfis criados para o fim de cometer crimes, ou para fazer assédio ou bullying ensejem a sua caracterização como "justa causa" para ações de moderação de contas e perfis por redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00054

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a alínea a, do inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 8º-C.....

§1º.....

II - .....

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais, excluídos o nu artístico, a nudez no contexto de culturas tradicionais ou aquela necessária a ações de prevenção de doenças, devendo, nestes casos, haver aviso prévio quanto ao conteúdo veiculado;".

Justificação

A presente Emenda destina-se a assegurar que não seja enquadrado com conteúdo violador toda e qualquer nudez em redes sociais. Esse é um tema que já gerou muita discussão em torno da atuação das redes socais, e sem o "auxílio" da MP 1.068/2021. Com a presente Emenda resguardamos o nu artístico, a nudez praticada em contextos socioculturais de populações tradicionais, como povos indígenas, e a nudez necessária para campanhas de prevenção a doenças, como por exemplo do câncer de mama.

Esta Emenda se precaveu ainda da pura e simples autorização para esses três casos, prevendo um aviso prévio de veiculação de nudez, quando qualquer dos três casos se fizer presente em redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00055

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se as seguintes alíneas *m, n, o e p*, ao inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021:

> "m) divulgação de notícias que se sabem falsas ou desinformação, inclusive a relacionada à saúde pública e charlatanismo médico ou científico em contexto de epidemias e pandemias;
>
> n) discurso de ódio, direcionado a uma pessoa ou a um coletivo ou grupo;
>
> o) ataque às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito; e
>
> p) promoção ou facilitação da venda ou fabricação de armas ou explosivos.".

Justificação

A presente Emenda procura incluir no rol das postagens em redes sociais que ensejam seu enquadramento como "justa causa" para fins de aplicação de moderação de conteúdo, temas da atualidade que não poderiam ficar de fora.

Em primeiro lugar, entendemos que as notícias que se sabem falsas (*fake news*) e a desinformação são fenômenos que assolam as redes sociais que se não tiverem o tratamento adequado em termos de moderação de conteúdo, tornam essas redes um ambiente tóxico e nocivo. Achamos por bem destacar que a desinformação inclui aquela divulgada em contexto de saúde pública e o charlatanismo em contexto de epidemias e pandemias pois é o tipo de inverdade que, se multiplicado nas redes sociais, pode levar à morte centenas ou milhares de pessoas, como foi o caso da atual pandemia no Brasil, onde a desinformação teve papel crucial no elevado n[´mero de mortos.

Também incluímos o discurso deódio, que pode ser direcionado a uma pessoa, ou a grupos de variadas composições. Entendemos que essa prática nociva não está coberta pelo previsto na alínea *d* do mesmo dispositivo. Também acreditamos que as redes sociais não sejam um espaço onde deve propagar-se as ameaças e ataques às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito. É necessário combater esse tipo de propagação que pode nos destruir como nação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, acreditamos que publicações relacionadas à venda e à fabricação de armas e explosivos devem ser eliminadas das redes sociais, como ocorrem em outros países, como os Estados Unidos. Não se pode deixar que este tipo de fenômeno se espalhe em nosso país, aumentando ainda mais a insegurança da população.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00056

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso X do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "X – moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de advertência, exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por um ou mais usuários e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais

Justificação

A redação trazida pela MP 1.068/2021 no inciso X do art. 5º da lei 12.965/2014 não atende as funções de moderação desenvolvidas pelos provedores nas redes sociais, bem como não engloba no processo de moderação aquelas ações, coordenadas ou não, executadas por diversos indivíduos nas redes sociais. A emenda busca impedir que a propagação de Fake News em massa, conforme visto comumente nas redes sociais, se beneficie das normas de moderação. É preciso que não apenas o usuário denunciado seja moderado, assim como oferecer mecanismos legais que permitam que a exclusão de tais conteúdos, como eventuais sanções, sejam aplicadas a todos canais ou perfis envolvidos. Desta maneira, entendemos que é mais adequado a alteração no texto original, incluindo o instrumento de advertência, que já ocorre em determinadas plataformas, e a possibilidade de moderar conteúdos promovidos por mais de um usuário

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00057

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O art. 2º da MP 1.068/2021 procura alterar a Lei 9.610/1998, a Lei de Direito Autoral (LDA), incluindo um novo art. 109-A totalmente danoso ao sistema de direitos autorais do país. O efeito de tal artigo seria indiretamente estabelecer que postagens em redes sociais são conteúdos protegidos por direito autoral. Postagens não são obras! Ou seja, quase nunca se enquadram nos critérios de originalidade e criatividade para serem enquadradas como obras protegidas por direitos autorais. Além disso, como se sabe, os termos de uso das plataformas muitas vezes estabelecem que a propriedade intelectual de determinadas postagens é das plataformas, com o que o artigo 2º da MP 1.068/2021 conflitaria.

Um segundo efeito do art. 2º da MP 1.068/2021é abrir a possibilidade de, administrativamente, estabelecer que postagens que violam direito autoral possam ser enquadradas como "limitações" a direitos autorais, isto é, a casos em que os usos são permitidos, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas no art. 28-A do Marco Civil da Internet, tal como proposto pela MP, às redes sociais que retirarem postagens que violem direito autoral. Trata-se de previsão totalmente inadequada de buscar a via administrativa para esses casos, ainda mais que a MP estabelece que o órgão responsável vai ser definido em regulamento! Ou seja, sequer há a previsão de dar competências a um órgão público por meio de lei, significando um cheque em branco para o Poder Executivo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00058

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos V e VI do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

"V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto nos art. 8º-B e 8º-D;

"VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto no art. 8º- C e 8º-D; e

Justificação

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece em seus incisos V e VI que a exclusão, cancelamento ou suspensão da conta, perfil ou conteúdo deve seguir parâmetros assegurados pela lei. Tal mecanismo é importante para garantir transparência e bom comportamento nas redes sociais, assim como impedir decisões arbitrárias ou abusos por parte dos provedores. Todavia, garante que apenas as postagens ou usuários que se enquadrarem nas hipóteses de justa causa poderiam sofrer tais punições.

Reconhecemos que é necessário estipular critérios para a moderação e, eventuais sanções, aos usuários nas redes sociais. De tal maneira faz-se necessário incluir a motivação como justificativa para o cancelamento, exclusão ou suspensão de contas, perfis ou conteúdo nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00059

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Suprima-se o parágrafo único do Artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo único do Art. 5 da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, tem o objetivo de distinguir os aplicativos de troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços. A redação é confusa e não define claramente quais seriam os serviços de internet de mensagens instantâneas e nem àquelas com finalidade de comércios de bens. Também abre brecha para que aplicativos, como Telegram e WhatsApp, que foram utilizados para propagar Fake News nas eleições de 2018 não seja objeto desta lei, enfraquecendo a moderação e combate a desinformação nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00060

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o § 2º do Art. 28-A da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo 2º do Art. 28-A MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual a autoridade competente para aplicar as sanções estabelecidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, modificada por esta Medida Provisória. O capítulo estabelece que as sanções são de responsabilidade da autoridade administrativa. É importante destacar que nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. Por tal motivo, compreendemos que a redação cria insegurança jurídica ao não definir o órgão competente, interferindo no princípio de imparcialidade e publicidade, e podendo justificar a não punição de usuários que infrinjam os termos da lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00061

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o Inciso III do art. 8º- D da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O Inciso III do art. 8º- D da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, viola os incisos XIV e XXIII, relativos ao acesso à informação e função social da propriedade, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal, impedindo que os provedores de redes sociais possam, de forma espontânea, coibir o mau uso das redes sociais, como a propagação de Fake News sobre instituições democráticas e saúde pública.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que ao exigir o fundamento jurídico, reduz o escopo de atuação dos provedores na moderação das redes sociais, possibilitando, por exemplo, a propagação de informações falsas sobre a Pandemia de Covid-19

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00062

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º- C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 8º- C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação.

Justificação

O *caput* do Art. 8º-C da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores bloqueiem, suspendam ou excluam conteúdos circulados nas redes sociais. A conjunção E determina que a moderação somente ocorra quando atender aos dois critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, ampliando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00063

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação".

Justificação

O *caput* do *Art*. 8º-B da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores moderem a conta ou perfil do usuário nas redes sociais. O artigo determina que a exclusão, cancelamento ou suspensão ocorra apenas quando for enquadrado em justa causa e motivação. A conjunção E determina que a moderação somente decorra em ocasiões que o usuário seja classificado em ambos os critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, aumentando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

MPV 1068
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N°

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, alterado pelo art. 1° da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo suprimir a restrição proposta pela Medida Provisória n° 1.068/2021 relativo aos mecanismos de controle e governança previstos pela moderação em redes sociais em relação à conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos.

Não obstante a necessidade de se rediscutir o modelo atual de moderação de conteúdo praticado por redes sociais, o texto da Medida Provisória prejudica o controle praticado pelas empresas de redes sociais, em relação a conteúdos desinformativos e, muitas vezes, de natureza ilícita, que são diariamente vinculados por milhares de usuários. Diante do impacto negativo na política de moderação estabelecida pelos termos de uso das redes sociais, entendemos que a vedação genérica prevista no texto pode afetar negativamente o combate a esse tipo de conteúdo prejudicial por parte dos provedores de aplicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00065

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo único do Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 tenta esconder o cometimento de crimes a partir da defesa da liberdade de expressão. A intenção é evidente, ao dispor sobre a vedação à censura, algo que já é vedado pela Constituição Federal, nas ações de moderação das redes sociais. Mas o dispositivo vai mais além, ao falar em "censura científica" e "censura religiosa", termos que só existem na cabeças de radicais.

Não existe "censura científica". O termo é uma invenção do atual governo para esconder que as teses que foram por ele defendidas na pandemia, como a imunização de rebanho e o tratamento precoce, não encontram amparo científico. Por outro lado, "censura religiosa" é o que fazem fanáticos quando atacam as sedes de religiões de matriz africana. Mas a intenção, ao utilizar tal expressão, é para poder se esconder atrás de determinadas religiões e dogmas o cometimento de todo tipo de ação discriminatória e preconceito.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que qualquer tipo de censura em práticas de moderação das redes sociais já está vedada nos outros dispositivos previstos na própria MP 1.068/2021.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00066

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso IX do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "IX – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada, com, no mínimo dois milhões de usuários registrados no País; e".

Justificação

A definição de rede social trazida pela MP 1.068/2021 no inciso IX do art. 5º da lei 12.965/2014 é truncada e estranha. Claramente tal redação se baseou naquela aprovada pelo Senado para o PL 2.630/2020 mas, na ânsia de reescrevê-la e ressaltar o que lhe interessa, o Poder Executivo acabou por tornar o dispositivo confuso e de difícil aplicação. Por exemplo, para que falar em "opiniões e informações" como o cerne das publicações de usuários em redes sociais, se nem sempre isso é verdade? Bastava tratar do compartilhamento de "conteúdos", como o fez o PL 2630/2020. Também não é necessário se referir às redes sociais como aquelas providas "por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada". Qual rede social não o é?

Assim, entendemos ser mais adequado resgatar a redação do PL 2630/2020 já aprovada pelo Senado sem as ênfases colocada pelo governo, apenas acrescentando o piso mínimo de dois milhões de usuários, assim como o fez o já citado PL 2630/2020, matéria, como afirmamos, já acordada na câmara alta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00067

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o inciso VII, do Art. 8º-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como direito dos usuários o acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Entende-se tal previsão como excessiva, desnecessária e redundante. As previsões constantes no inciso I, do mesmo artigo, já são suficientes para atendimento a direitos, de fato fundamentais, na relação dos usuários com as plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00068

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se a Seção II, do Capítulo II, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

Trata-se a Seção II, do Capítulo II, que se pretende suprimir com esta emenda, da parte principal da MP 1068/2021. Os artigos que a medida pretende incluir versam, essencialmente, sobre o tema da moderação de contas, perfis e conteúdos.

Ocorre que essa MP altera unilateralmente pontos fundamentais do Marco Civil da Internet (MCI - Lei n° 12.965/2014), legislação fruto de anos de debate participativo na sociedade brasileira. O tema da regulação das plataformas na internet, diante da proliferação de discursos de ódio e desinformação está na ordem do dia, no Brasil e no mundo. Mesmo não havendo em definitivo consensual posição a respeito do assunto, como se extrai da opinião da absoluta maioria dos especialistas, trata-se de tema de elevada complexidade técnica e mesmo política, que requer amplo debate e detidos cuidados no que se refere a fruição de direitos e garantias fundamentais de cidadania e do exercício atento de atividades empresariais ou individuais que possam configurar atos abusivos e de lesão a princípios constitucionais e ao sistema de garantias de direitos presentes no arcabouço jurídico vigente.

O Congresso Nacional Brasileiro já vem se debruçando com afinco a respeito do tema, notadamente por meio das discussões em torno do PL 2630/2020, da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, entre outras matérias em tramitação. Diversas audiências públicas vêm sendo realizadas, contando com ampla participação dos mais diversos setores da sociedade brasileira, envolvendo entidades civis, academia e empresas de tecnologia e comunicação.

Assim, a MP em tela, particularmente na nova Seção II, ao mudar unilateralmente o MCI, traz alterações graves e profundas na maneira como a internet funciona no país, nos conceitos e na forma de controle e sanção de atos e operações abusivas e de condutas violadoras de princípios e do acervo de direitos e deveres vigentes. Não há vestígios de relevância e urgência na matéria.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

MPV 1068
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N°

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6° ao art. 8º-B da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, alterado pelo art. 1° da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

"Art. 8 ° -B .....
.....
§ 5º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco: I – de dano imediato de difícil reparação;
II – para a segurança da informação ou do usuário;
III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;
IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

§ 6º Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória dificulta a moderação de contéudo excercida pelos provedores de aplicativos e a remoção e suspensão de contas que atuem com base na disseminação de contéudos desinformativos, de f*ake news* e, até mesmo, criminosos, como a calúnia, injúria e difamação, além das ameaças prementes à ordem democrática e ao Estado de Direito. Tal medida ocorre em razão da necessidade de se exigir justa causa para a exclusão desse tipo de contéudo, por parte das empresas, impedindo a retirada imediata de conteúdos criminosos publicados nas redes sociais.

O objetivo desta emenda é garantir a celeridade e a eficácia das medidas a serem adotadas pelas empresas para removerem esse tipo de conteúdo, retirando a notificação sobre exclusão, bem como a notificação sobre o cancelamento ou suspensão, total ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil quando afetarem a segurança, a intimidade, ou houver risco do cometimento dos demais crimes previstos na legislação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N°

Suprima-se o art. 28-A. da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, alterado pelo art. 1° da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28-A da Medida Provisória estabelece penalidades aplicáveis em relação ao descumprimento do Marco Civil da Internet, com a previsão de advertência, multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País, multa diária e suspensão temporária das atividades.

O marco regulatório estabelecido pela Lei nº 12.965/2014 não previu essas penalidades em razão de seu caráter principiológico nas atividades desenvolvidas pela internet. Ocorre que a restrição de direitos privados por decorrência lógica do princípio da legalidade no Estado de Direito e da Separação de Poderes, prevista no art. 2° da Constituição Federal, somente a Lei pode tipificar infrações que afetem diretamente direitos e deveres ao particular.

A sensibilidade deste tema, que afeta diretamente direitos de usuários e empresas, exige que este tema seja tratado pelos agentes interessados e a sociedade, em geral, por meio do processo legislativo ordinário. Além disso, as penalidades cabíveis em descumprimento da legislação nos serviços prestados pelo provedores de redes sociais estão também disciplinados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- Lei Geral de Proteção de Dados, debatida e aprovada pelo Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante disso, entendemos que novas penalidades somente poderiam ser tipificadas por meio de Projeto de Lei ordinário, por se tratar de direito sancinador, bem com também está vedada edição de MP com esse teor, em razão do disposto no art. 62, inciso IV do art. 62 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00071

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o Art. 28-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

A redação proposta para o art. 28-A da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre as sanções a serem aplicadas às plataformas e às redes sociais. Ele incorpora sanções por violação aos novos, polêmicos e inaceitáveis artigos 8º-A, 8º-B e 8ºC. Tendo em vista a profundidade da mudança que se pretende por meio de Medida Provisória, entendemos ser importante prever a supressão desse art. 28-A, uma vez que o Marco Civil da Internet, que foi discutido durante anos pela sociedade civil, plataformas e redes sociais, e pelo Congresso Nacional, já possui previsão de sanções em seu atual artigo 12.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00072

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o inciso III, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como "justa causa" para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual.

De pronto se assinala que, no caso de violação de propriedade intelectual, já está colocada a possibilidade de ação civil pública incondicionada, não fazendo sentido restringir, para moderação de conteúdos, a existência de requerimento do ofendido. Além disso, mesmo no que se refere às demais situações elencadas no inciso de direitos personalíssimos, há violações conexas que, certamente, podem e devem também ensejar moderação a partir de denúncias ou atuação de terceiros que não o ofendido.

Exemplo disso seria situação de exposição indevida de imagens com conteúdo sexual. Ora, não se pode imaginar que a retirada desse conteúdo dependa de "requerimento do ofendido", ainda mais se, por exemplo, há violência envolvida, ou pior, haja menores envolvidos. Esperar que crianças façam requerimento em função de ataques à sua honra e imagem, como nos casos de *bullying* é, no mínimo, um contrassenso. Igualmente, num caso de vazamento de dados, de grandes proporções, claramente localizado numa grande empresa ou instituição do país, não há que se aguardar individuais "requerimentos dos ofendidos", para que as plataformas imediatamente possam (e devam) derrubar esses conteúdos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00073

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se alínea j, do inciso II, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como "justa causa" para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, situações em ocorra infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico.

Ora, é claramente indesejável e excessivo elevar à categoria de Lei as normas de um Conselho de caráter privado. Tais normas, cujo conteúdo deve e pode sofre constantes alterações, constituem instrumento de autoregulação do setor publicitário. Não são objeto de debate, nem de deliberação pública. O dispositivo merece supressão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00074

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de noventa dias, contado da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória'.

Justificação

O prazo de 30 dias dado pela MP 1.068/2021 para as redes sociais adequarem suas políticas e seus termos de uso ao disposto na MP é irreal. Primeiro porque criar prazo de 30 dias a partir da edição de uma MP desconhece o fato de que a MP pode ser alterada ou rejeitada. Assim, é desproporcional e fora da realidade estipular um prazo tão curto e amarrado à edição da MP.

Além disso, o prazo de 30 dias a partir da edição da MP desconhece também que tais redes sociais funcionam em nível global basicamente com as mesmas funcionalidades e termos de uso, com algumas especificidades em alguns países. Para criar funcionalidades e termos de uso adaptados à Lei que resultar desta MP, acreditamos que, no mínimo, seriam necessários noventa dias depois da conversão da MP em Lei para essa adaptação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00075

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 3º, do art. 27º- A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento judicial, assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

Justificação

O parágrafo 3º do Art. 28-A da MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual o procedimento para que as sanções sejam aplicadas, vinculando-se a autoridade competente, conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 28-A. Todavia, nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. A emenda modificativa assegura que as sanções aplicadas decorram de decisões judiciais, respeitando a defesa e contraditório. Compreendemos que o Judiciário é órgão competente para definir e aplicar as sanções previstas em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00076

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o § 2º do Art. 28-A da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo 2º do Art. 28-A MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual a autoridade competente para aplicar as sanções estabelecidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, modificada por esta Medida Provisória. O capítulo estabelece que as sanções são de responsabilidade da autoridade administrativa. É importante destacar que nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. Por tal motivo, compreendemos que a redação cria insegurança jurídica ao não definir o órgão competente, interferindo no princípio de imparcialidade e publicidade, e podendo justificar a não punição de usuários que infrinjam os termos da lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00077

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o Inciso III do art. 8º- D da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O Inciso III do art. 8º- D da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, viola os incisos XIV e XXIII, relativos ao acesso à informação e função social da propriedade, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal, impedindo que os provedores de redes sociais possam, de forma espontânea, coibir o mau uso das redes sociais, como a propagação de Fake News sobre instituições democráticas e saúde pública.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que ao exigir o fundamento jurídico, reduz o escopo de atuação dos provedores na moderação das redes sociais, possibilitando, por exemplo, a propagação de informações falsas sobre a Pandemia de Covid-19

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00078

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o inciso VII, do Art. 8º-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como direito dos usuários o acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Entende-se tal previsão como excessiva, desnecessária e redundante. As previsões constantes no inciso I, do mesmo artigo, já são suficientes para atendimento a direitos, de fato fundamentais, na relação dos usuários com as plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00079

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se a Seção II, do Capítulo II, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

Trata-se a Seção II, do Capítulo II, que se pretende suprimir com esta emenda, da parte principal da MP 1068/2021. Os artigos que a medida pretende incluir versam, essencialmente, sobre o tema da moderação de contas, perfis e conteúdos.

Ocorre que essa MP altera unilateralmente pontos fundamentais do Marco Civil da Internet (MCI - Lei n° 12.965/2014), legislação fruto de anos de debate participativo na sociedade brasileira. O tema da regulação das plataformas na internet, diante da proliferação de discursos de ódio e desinformação está na ordem do dia, no Brasil e no mundo. Mesmo não havendo em definitivo consensual posição a respeito do assunto, como se extrai da opinião da absoluta maioria dos especialistas, trata-se de tema de elevada complexidade técnica e mesmo política, que requer amplo debate e detidos cuidados no que se refere a fruição de direitos e garantias fundamentais de cidadania e do exercício atento de atividades empresariais ou individuais que possam configurar atos abusivos e de lesão a princípios constitucionais e ao sistema de garantias de direitos presentes no arcabouço jurídico vigente.

O Congresso Nacional Brasileiro já vem se debruçando com afinco a respeito do tema, notadamente por meio das discussões em torno do PL 2630/2020, da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, entre outras matérias em tramitação. Diversas audiências públicas vêm sendo realizadas, contando com ampla participação dos mais diversos setores da sociedade brasileira, envolvendo entidades civis, academia e empresas de tecnologia e comunicação.

Assim, a MP em tela, particularmente na nova Seção II, ao mudar unilateralmente o MCI, traz alterações graves e profundas na maneira como a internet funciona no país, nos conceitos e na forma de controle e sanção de atos e operações abusivas e de condutas violadoras de princípios e do acervo de direitos e deveres vigentes. Não há vestígios de relevância e urgência na matéria.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00080

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se alínea j, do inciso II, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como "justa causa" para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, situações em ocorra infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico.

Ora, é claramente indesejável e excessivo elevar à categoria de Lei as normas de um Conselho de caráter privado. Tais normas, cujo conteúdo deve e pode sofre constantes alterações, constituem instrumento de autoregulação do setor publicitário. Não são objeto de debate, nem de deliberação pública. O dispositivo merece supressão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso III, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como "justa causa" para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual.

De pronto se assinala que, no caso de violação de propriedade intelectual, já está colocada a possibilidade de ação civil pública incondicionada, não fazendo sentido restringir, para moderação de conteúdos, a existência de requerimento do ofendido. Além disso, mesmo no que se refere às demais situações elencadas no inciso de direitos personalíssimos, há violações conexas que, certamente, podem e devem também ensejar moderação a partir de denúncias ou atuação de terceiros que não o ofendido.

Exemplo disso seria situação de exposição indevida de imagens com conteúdo sexual. Ora, não se pode imaginar que a retirada desse conteúdo dependa de "requerimento do ofendido", ainda mais se, por exemplo, há violência envolvida, ou pior, haja menores envolvidos. Esperar que crianças façam requerimento em função de ataques à sua honra e imagem, como nos casos de *bullying* é, no mínimo, um contrassenso. Igualmente, num caso de vazamento de dados, de grandes proporções, claramente localizado numa grande empresa ou instituição do país, não há que se aguardar individuais "requerimentos dos ofendidos", para que as plataformas imediatamente possam (e devam) derrubar esses conteúdos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o Art. 28-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 28-A da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre as sanções a serem aplicadas às plataformas e às redes sociais. Ele incorpora sanções por violação aos novos, polêmicos e inaceitáveis artigos 8º-A, 8º-B e 8ºC. Tendo em vista a profundidade da mudança que se pretende por meio de Medida Provisória, entendemos ser importante prever a supressão desse art. 28-A, uma vez que o Marco Civil da Internet, que foi discutido durante anos pela sociedade civil, plataformas e redes sociais, e pelo Congresso Nacional, já possui previsão de sanções em seu atual artigo 12.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de noventa dias, contado da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória'.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 30 dias dado pela MP 1.068/2021 para as redes sociais adequarem suas políticas e seus termos de uso ao disposto na MP é irreal. Primeiro porque criar prazo de 30 dias a partir da edição de uma MP desconhece o fato de que a MP pode ser alterada ou rejeitada. Assim, é desproporcional e fora da realidade estipular um prazo tão curto e amarrado à edição da MP.

Além disso, o prazo de 30 dias a partir da edição da MP desconhece também que tais redes sociais funcionam em nível global basicamente com as mesmas funcionalidades e termos de uso, com algumas especificidades em alguns países. Para criar funcionalidades e termos de uso adaptados à Lei que resultar desta MP, acreditamos que, no mínimo, seriam necessários noventa dias depois da conversão da MP em Lei para essa adaptação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP 1.068/2021 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que foram discutidos com ampla participação da sociedade civil, das plataformas e redes sociais e do parlamento ao longo de anos. Além disso, a própria MP 1.068 ao mesmo tempo que revoga os dispositivos relativos à jurisdição nacional e às sanções, aproveita a mesma redação de tais dispositivos com acréscimos ou em outro contexto da Lei que entendemos inadequados.

Esta Emenda propõe a supressão do artigo 4º, que revoga disposições do Marco Civil da Internet por entendermos que não se faz mudanças dessa monta sem discussão, por meio de uma Medida Provisória.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se a Seção II, do Capítulo II, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a Seção II, do Capítulo II, que se pretende suprimir com esta emenda, da parte principal da MP 1068/2021. Os artigos que a medida pretende incluir versam, essencialmente, sobre o tema da moderação de contas, perfis e conteúdos.

Ocorre que essa MP altera unilateralmente pontos fundamentais do Marco Civil da Internet (MCI - Lei n° 12.965/2014), legislação fruto de anos de debate participativo na sociedade brasileira. O tema da regulação das plataformas na internet, diante da proliferação de discursos de ódio e desinformação está na ordem do dia, no Brasil e no mundo. Mesmo não havendo em definitivo consensual posição a respeito do assunto, como se extrai da opinião da absoluta maioria dos especialistas, trata-se de tema de elevada complexidade técnica e mesmo política, que requer amplo debate e detidos cuidados no que se refere a fruição de direitos e garantias fundamentais de cidadania e do exercício atento de atividades empresariais ou individuais que possam configurar atos abusivos e de lesão a princípios constitucionais e ao sistema de garantias de direitos presentes no arcabouço jurídico vigente.

O Congresso Nacional Brasileiro já vem se debruçando com afinco a respeito do tema, notadamente por meio das discussões em torno do PL 2630/2020, da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, entre outras matérias em tramitação. Diversas audiências públicas vêm sendo realizadas, contando com ampla participação dos mais diversos setores da sociedade brasileira, envolvendo entidades civis, academia e empresas de tecnologia e comunicação.

Assim, a MP em tela, particularmente na nova Seção II, ao mudar unilateralmente o MCI, traz alterações graves e profundas na maneira como a internet funciona no país, nos conceitos e na forma de controle e sanção de atos e operações abusivas e de condutas violadoras de princípios e do acervo de direitos e deveres vigentes. Não há vestígios de relevância e urgência na matéria.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

MPV 1068
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso VII, do Art. 8º-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como direito dos usuários o acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Entende-se tal previsão como excessiva, desnecessária e redundante. As previsões constantes no inciso I, do mesmo artigo, já são suficientes para atendimento a direitos, de fato fundamentais, na relação dos usuários com as plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se alínea j, do inciso II, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como "justa causa" para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, situações em ocorra infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico.

Ora, é claramente indesejável e excessivo elevar à categoria de Lei as normas de um Conselho de caráter privado. Tais normas, cujo conteúdo deve e pode sofre constantes alterações, constituem instrumento de autoregulação do setor publicitário. Não são objeto de debate, nem de deliberação pública. O dispositivo merece supressão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se aos incisos III e IV do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

"III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação de retirada do conteúdo foi indevida;
IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação sobre a conta, perfil ou do conteúdo foi indevida;".

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 estabelece em seu inciso III que bastaria um simples requerimento para que conteúdos que eventualmente tivessem sido removidos por uma ação de moderação das redes sociais fossem restabelecidos. Trata-se de uma plena anulação dos Termos de Uso das redes sociais que são, frise-se, empreendimentos privados. Por outro lado, no inciso IV do mesmo artigo, se prevê o restabelecimento da conta, perfil ou conteúdo quando a moderação for indevida, sem definir quando a ação de moderação será ou não indevida.

Por outro lado, concordamos com a necessidade de haver restituição dos conteúdos, contas e perfis indevidamente removidos de redes sociais, mas somente após o procedimento de contraditório e ampla defesa previsto no inciso II do mesmo artigo concluir que a moderação foi indevida. Ou seja, com a presente emenda se reforça o contraditório e a ampla defesa, coibindo-se assim, eventuais abusos, ao passo que também não se afrouxa as regras em demasia em detrimento dos termos de uso das redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso IX do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "IX – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada, com, no mínimo dois milhões de usuários registrados no País; e".

JUSTIFICAÇÃO

A definição de rede social trazida pela MP 1.068/2021 no inciso IX do art. 5º da lei 12.965/2014 é truncada e estranha. Claramente tal redação se baseou naquela aprovada pelo Senado para o PL 2.630/2020 mas, na ânsia de reescrevê-la e ressaltar o que lhe interessa, o Poder Executivo acabou por tornar o dispositivo confuso e de difícil aplicação. Por exemplo, para que falar em "opiniões e informações" como o cerne das publicações de usuários em redes sociais, se nem sempre isso é verdade? Bastava tratar do compartilhamento de "conteúdos", como o fez o PL 2630/2020. Também não é necessário se referir às redes sociais como aquelas providas "por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada". Qual rede social não o é?

Assim, entendemos ser mais adequado resgatar a redação do PL 2630/2020 já aprovada pelo Senado sem as ênfases colocada pelo governo, apenas acrescentando o piso mínimo de dois milhões de usuários, assim como o fez o já citado PL 2630/2020, matéria, como afirmamos, já acordada na câmara alta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao §1º do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, os seguintes inciso VII e VIII:

"VII – violação reiterada dos termos de usos da rede social; e

VII - contas ou perfis destinados preponderantemente a promover crimes, assédio ou *bullying*".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende acrescentar entre os casos que ensejam "justa causa" para as ações de moderação de redes sociais sobre contas e perfis, a violação reiterada aos seus termos de uso. Trata-se de adição fundamental feita no inciso VII do §1º do art. 8º-B, para se garantir o bom funcionamento e um ambiente saudável nas redes sociais. É impossível ao legislador dispor sobre todos os casos possíveis que ensejem ações mais duras de moderação sobre contas e perfis. Quem tem melhores condições de fazer isso são as próprias redes sociais, a partir de seus termos de uso.

Além disso, é sempre bom lembrar que as redes sociais são empreendimentos privados que oferecem livremente seus serviços aos usuários. Ninguém é obrigado a participar de redes sociais e é normal que as mesmas estabeleçam penalidades pelo descumprimento sistemático de seus termos de uso.

No inciso VIII do mesmo dispositivo incluímos a óbvia previsão que contas ou perfis criados para o fim de cometer crimes, ou para fazer assédio ou bullying ensejem a sua caracterização como "justa causa" para ações de moderação de contas e perfis por redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se as seguintes alíneas *m, n, o e p*, ao inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021:

> "m) divulgação de notícias que se sabem falsas ou desinformação, inclusive a relacionada à saúde pública e charlatanismo médico ou científico em contexto de epidemias e pandemias;
> n) discurso de ódio, direcionado a uma pessoa ou a um coletivo ou grupo;
> o) ataque às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito; e
> p) promoção ou facilitação da venda ou fabricação de armas ou explosivos.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura incluir no rol das postagens em redes sociais que ensejam seu enquadramento como "justa causa" para fins de aplicação de moderação de conteúdo, temas da atualidade que não poderiam ficar de fora.

Em primeiro lugar, entendemos que as notícias que se sabem falsas (*fake news*) e a desinformação são fenômenos que assolam as redes sociais que se não tiverem o tratamento adequado em termos de moderação de conteúdo, tornam essas redes um ambiente tóxico e nocivo. Achamos por bem destacar que a desinformação inclui aquela divulgada em contexto de saúde pública e o charlatanismo em contexto de epidemias e pandemias pois é o tipo de inverdade que, se multiplicado nas redes sociais, pode levar à morte centenas ou milhares de pessoas, como foi o caso da atual pandemia no Brasil, onde a desinformação teve papel crucial no elevado n[´mero de mortos.

Também incluímos o discurso deódio, que pode ser direcionado a uma pessoa, ou a grupos de variadas composições. Entendemos que essa prática nociva não está coberta pelo previsto na alínea *d* do mesmo dispositivo. Também acreditamos que as redes sociais não sejam um espaço onde deve propagar-se as ameaças e ataques às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito. É necessário combater esse tipo de propagação que pode nos destruir como nação.

Por fim, acreditamos que publicações relacionadas à venda e à fabricação de armas e explosivos devem ser eliminadas das redes sociais, como ocorrem em outros países, como os Estados Unidos. Não se pode deixar que este tipo de fenômeno se espalhe em nosso país, aumentando ainda mais a insegurança da população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 tenta esconder o cometimento de crimes a partir da defesa da liberdade de expressão. A intenção é evidente, ao dispor sobre a vedação à censura, algo que já é vedado pela Constituição Federal, nas ações de moderação das redes sociais. Mas o dispositivo vai mais além, ao falar em "censura científica" e "censura religiosa", termos que só existem na cabeças de radicais.

Não existe "censura científica". O termo é uma invenção do atual governo para esconder que as teses que foram por ele defendidas na pandemia, como a imunização de rebanho e o tratamento precoce, não encontram amparo científico. Por outro lado, "censura religiosa" é o que fazem fanáticos quando atacam as sedes de religiões de matriz africana. Mas a intenção, ao utilizar tal expressão, é para poder se esconder atrás de determinadas religiões e dogmas o cometimento de todo tipo de ação discriminatória e preconceito.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que qualquer tipo de censura em práticas de moderação das redes sociais já está vedada nos outros dispositivos previstos na própria MP 1.068/2021.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a alínea a, do inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 8º-C.....
§1º.....
II - .....
a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais, excluídos o nu artístico, a nudez no contexto de culturas tradicionais ou aquela necessária a ações de prevenção de doenças, devendo, nestes casos, haver aviso prévio quanto ao conteúdo veiculado;".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda destina-se a assegurar que não seja enquadrado com conteúdo violador toda e qualquer nudez em redes sociais. Esse é um tema que já gerou muita discussão em torno da atuação das redes socais, e sem o "auxílio" da MP 1.068/2021. Com a presente Emenda resguardamos o nu artístico, a nudez praticada em contextos socioculturais de populações tradicionais, como povos indígenas, e a nudez necessária para campanhas de prevenção a doenças, como por exemplo do câncer de mama.

Esta Emenda se precaveu ainda da pura e simples autorização para esses três casos, prevendo um aviso prévio de veiculação de nudez, quando qualquer dos três casos se fizer presente em redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 1.068/2021 procura alterar a Lei 9.610/1998, a Lei de Direito Autoral (LDA), incluindo um novo art. 109-A totalmente danoso ao sistema de direitos autorais do país. O efeito de tal artigo seria indiretamente estabelecer que postagens em redes sociais são conteúdos protegidos por direito autoral. Postagens não são obras! Ou seja, quase nunca se enquadram nos critérios de originalidade e criatividade para serem enquadradas como obras protegidas por direitos autorais. Além disso, como se sabe, os termos de uso das plataformas muitas vezes estabelecem que a propriedade intelectual de determinadas postagens é das plataformas, com o que o artigo 2º da MP 1.068/2021 conflitaria.

Um segundo efeito do art. 2º da MP 1.068/2021é abrir a possibilidade de, administrativamente, estabelecer que postagens que violam direito autoral possam ser enquadradas como "limitações" a direitos autorais, isto é, a casos em que os usos são permitidos, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas no art. 28-A do Marco Civil da Internet, tal como proposto pela MP, às redes sociais que retirarem postagens que violem direito autoral. Trata-se de previsão totalmente inadequada de buscar a via administrativa para esses casos, ainda mais que a MP estabelece que o órgão responsável vai ser definido em regulamento! Ou seja, sequer há a previsão de dar competências a um órgão público por meio de lei, significando um cheque em branco para o Poder Executivo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso X do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "X – moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de advertência, exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por um ou mais usuários e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais

JUSTIFICAÇÃO

A redação trazida pela MP 1.068/2021 no inciso X do art. 5º da lei 12.965/2014 não atende as funções de moderação desenvolvidas pelos provedores nas redes sociais, bem como não engloba no processo de moderação aquelas ações, coordenadas ou não, executadas por diversos indivíduos nas redes sociais. A emenda busca impedir que a propagação de Fake News em massa, conforme visto comumente nas redes sociais, se beneficie das normas de moderação. É preciso que não apenas o usuário denunciado seja moderado, assim como oferecer mecanismos legais que permitam que a exclusão de tais conteúdos, como eventuais sanções, sejam aplicadas a todos canais ou perfis envolvidos. Desta maneira, entendemos que é mais adequado a alteração no texto original, incluindo o instrumento de advertência, que já ocorre em determinadas plataformas, e a possibilidade de moderar conteúdos promovidos por mais de um usuário

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o parágrafo único do Artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 5 da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, tem o objetivo de distinguir os aplicativos de troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços. A redação é confusa e não define claramente quais seriam os serviços de internet de mensagens instantâneas e nem àquelas com finalidade de comércios de bens. Também abre brecha para que aplicativos, como Telegram e WhatsApp, que foram utilizados para propagar Fake News nas eleições de 2018 não seja objeto desta lei, enfraquecendo a moderação e combate a desinformação nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se aos incisos V e VI do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

"V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto nos art. 8º-B e 8º-D;
"VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto no art. 8º- C e 8º-D; e

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece em seus incisos V e VI que a exclusão, cancelamento ou suspensão da conta, perfil ou conteúdo deve seguir parâmetros assegurados pela lei. Tal mecanismo é importante para garantir transparência e bom comportamento nas redes sociais, assim como impedir decisões arbitrárias ou abusos por parte dos provedores. Todavia, garante que apenas as postagens ou usuários que se enquadrarem nas hipóteses de justa causa poderiam sofrer tais punições.

Reconhecemos que é necessário estipular critérios para a moderação e, eventuais sanções, aos usuários nas redes sociais. De tal maneira faz-se necessário incluir a motivação como justificativa para o cancelamento, exclusão ou suspensão de contas, perfis ou conteúdo nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação".

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do *Art*. 8º-B da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores moderem a conta ou perfil do usuário nas redes sociais. O artigo determina que a exclusão, cancelamento ou suspensão ocorra apenas quando for enquadrado em justa causa e motivação. A conjunção E determina que a moderação somente decorra em ocasiões que o usuário seja classificado em ambos os critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, aumentando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º- C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 8º- C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do Art. 8º-C da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores bloqueiem, suspendam ou excluam conteúdos circulados nas redes sociais. A conjunção E determina que a moderação somente ocorra quando atender aos dois critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, ampliando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o Inciso III do art. 8º- D da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso III do art. 8º- D da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, viola os incisos XIV e XXIII, relativos ao acesso à informação e função social da propriedade, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal, impedindo que os provedores de redes sociais possam, de forma espontânea, coibir o mau uso das redes sociais, como a propagação de Fake News sobre instituições democráticas e saúde pública.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que ao exigir o fundamento jurídico, reduz o escopo de atuação dos provedores na moderação das redes sociais, possibilitando, por exemplo, a propagação de informações falsas sobre a Pandemia de Covid-19

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o § 2º do Art. 28-A da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do Art. 28-A MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual a autoridade competente para aplicar as sanções estabelecidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, modificada por esta Medida Provisória. O capítulo estabelece que as sanções são de responsabilidade da autoridade administrativa. É importante destacar que nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. Por tal motivo, compreendemos que a redação cria insegurança jurídica ao não definir o órgão competente, interferindo no princípio de imparcialidade e publicidade, e podendo justificar a não punição de usuários que infrinjam os termos da lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 3º, do art. 27º- A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento judicial, assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do Art. 28-A da MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual o procedimento para que as sanções sejam aplicadas, vinculando-se a autoridade competente, conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 28-A. Todavia, nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. A emenda modificativa assegura que as sanções aplicadas decorram de decisões judiciais, respeitando a defesa e contraditório. Compreendemos que o Judiciário é órgão competente para definir e aplicar as sanções previstas em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00103

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do Art. 5º exclui da definição de rede social as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz. Precisamos manter a possibilidade de moderação em aplicativos como o Whatsapp, em que a moderação tem sido exercida na forma de restrições de envio de mensagens.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Talíria Petrone Soares

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00104

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D.

Nestes artigos estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis fakes e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

uso de robôs. Nos casos de ciberbullying e pornografia de vingança, por exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00105

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda modificativa nº , de 2021

Altera-se o inciso IX do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Art. 5º (...)

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiros; e

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para excluir da definição de rede social as aplicações que tenham menos que dez milhões de usuários registrados no País. Não há justificativa técnica para tal diferenciação.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Talíria Petrone Soares

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00106

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma "autoridade administrativa" que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00107

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não define "justa causa" a disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União e acaba autorizando, de alguma forma, que esses processos aconteçam livremente.

Ao estabelecer o que seria "justa causa" para a ação das redes sociais, a MP revela-se arbitrária, insuficiente e atécnica. A numerosa lista de exceções trabalha com temas vagos e deixa de fora situações cuja resposta célere das redes sociais tem se mostrado relevante, como é o caso de conteúdos que incentivam ódio ou práticas de desinformação.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Talíria Petrone Soares

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00108

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Art. 8º-B da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual e a segurança dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00109

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se os Art. 8º-B e Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A depender da interpretação dada aos arts. 8º-B e 8º-C da MP, até contas criadas para aplicar um golpe ou uma fraude aos usuários – desde que isso não ocorra de forma reiterada – poderiam estar protegidas.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00110

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o Art. 28-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

A redação proposta para o art. 28-A da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre as sanções a serem aplicadas às plataformas e às redes sociais. Ele incorpora sanções por violação aos novos, polêmicos e inaceitáveis artigos 8º-A, 8º-B e 8ºC. Tendo em vista a profundidade da mudança que se pretende por meio de Medida Provisória, entendemos ser importante prever a supressão desse art. 28-A, uma vez que o Marco Civil da Internet, que foi discutido durante anos pela sociedade civil, plataformas e redes sociais, e pelo Congresso Nacional, já possui previsão de sanções em seu atual artigo 12.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00111

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o inciso III, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como "justa causa" para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual.

De pronto se assinala que, no caso de violação de propriedade intelectual, já está colocada a possibilidade de ação civil pública incondicionada, não fazendo sentido restringir, para moderação de conteúdos, a existência de requerimento do ofendido. Além disso, mesmo no que se refere às demais situações elencadas no inciso de direitos personalíssimos, há violações conexas que, certamente, podem e devem também ensejar moderação a partir de denúncias ou atuação de terceiros que não o ofendido.

Exemplo disso seria situação de exposição indevida de imagens com conteúdo sexual. Ora, não se pode imaginar que a retirada desse conteúdo dependa de "requerimento do ofendido", ainda mais se, por exemplo, há violência envolvida, ou pior, haja menores envolvidos. Esperar que crianças façam requerimento em função de ataques à sua honra e imagem, como nos

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

casos de *bullying* é, no mínimo, um contrassenso. Igualmente, num caso de vazamento de dados, de grandes proporções, claramente localizado numa grande empresa ou instituição do país, não há que se aguardar individuais "requerimentos dos ofendidos", para que as plataformas imediatamente possam (e devam) derrubar esses conteúdos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00112

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O art. 4º da MP 1.068/2021 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que foram discutidos com ampla participação da sociedade civil, das plataformas e redes sociais e do parlamento ao longo de anos. Além disso, a própria MP 1.068 ao mesmo tempo que revoga os dispositivos relativos à jurisdição nacional e às sanções, aproveita a mesma redação de tais dispositivos com acréscimos ou em outro contexto da Lei que entendemos inadequados.

Esta Emenda propõe a supressão do artigo 4º, que revoga disposições do Marco Civil da Internet por entendermos que não se faz mudanças dessa monta sem discussão, por meio de uma Medida Provisória.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00113

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - CMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória'.

Justificação

O prazo de 30 dias dado pela MP 1.068/2021 para as redes sociais adequarem suas políticas e seus termos de uso ao disposto na MP é irreal. Primeiro porque criar prazo de 30 dias a partir da edição de uma MP desconhece o fato de que a MP pode ser alterada ou rejeitada. Assim, é desproporcional e fora da realidade estipular um prazo tão curto e amarrado à edição da MP.

Além disso, o prazo de 30 dias a partir da edição da MP desconhece também que tais redes sociais funcionam em nível global basicamente com as mesmas funcionalidades e termos de uso, com algumas especificidades em alguns países. Para criar funcionalidades e termos de uso adaptados à Lei que resultar desta MP, acreditamos que, no mínimo, seriam necessários noventa dias depois da conversão da MP em Lei para essa adaptação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00114

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº, DE 2021

Altera-se o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade, **inclusive de expressão**, e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário"

JUSTIFICAÇÃO

O racional consagrado no Marco Civil da Internet - MCI preconiza que a responsabilização de aplicações por conteúdo gerado por terceiros só poderia emergir nos casos em que, após ordem judicial específica, a plataforma não toma as

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07,
Brasília-DF, CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Esse sistema impede que notificações extrajudiciais intimidem os provedores de aplicações de internet. Com isso, evita-se que diante da possibilidade de responsabilização, os provedores tenham fortes incentivos para simplesmente removerem conteúdos, ainda que as publicações não violem seus termos de uso e/ou demais políticas estabelecidas para a devida utilização dos serviços, em detrimento da liberdade de expressão.

A proposta, portanto, além de conferir realce à liberdade de expressão, passa a traduzir a essência da proposta inicial, no sentido de contemplar não só a liberdade de expressão, como também outras espécies de liberdade constitucionalmente garantidas, tais como a liberdade religiosa e a liberdade econômica.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o racional regulatório estabelecido para o uso da internet no Brasil.

Sala das Sessões, .

Senador Rodrigo Cunha

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07,
Brasília-DF, CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.068/2021

(Executivo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, o seguinte Art. 8º-E:

> "Art. 8º-E Em observância à liberdade de expressão e de associação, não será objeto de determinação judicial a retirada de conteúdos ou usuários que manifestem opiniões ideológicas ou políticas em consonância com os termos de uso da rede social."

Justificação

A defesa da liberdade de expressão é a defesa do direito dos indivíduos se manifestarem livremente, desde que de acordo com os termos livremente pactuados com a respectiva rede social. O que temos hoje no Brasil é uma lacuna jurídica que permite ingerências na forma como as redes e os usuários se relacionam. A presente emenda aditiva é apresentada para dar efetividade aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de associação dos brasileiros nas redes sociais (art. 5º, incisos IX e XVII da Constituição Federal).

Cabe pontuar que o tema não poderia vir em hora mais oportuna. No dia 1º de setembro do corrente ano, foi sancionada a Lei 14.197, de 2021, que revoga a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170, de 1983). A mudança legislativa veio notadamente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido de garantir maior liberdade de expressão e reduzir possíveis ingerências, inclusive judiciais, neste importante direito fundamental.

O texto proposto é simples: a determinação judicial não pode englobar aqueles conteúdos que manifestam opinião política ou ideológica e que estejam em consonância com os termos de uso da respectiva rede social. Oras, pensar o contrário seria autorizar que juízes interfiram numa relação absolutamente voluntária, entre rede e usuário, para restringir e tolher opiniões políticas e ideológicas.

Em momentos de crise institucional, onde parte da população se demonstra insatisfeita com um ou mais poderes da República, cabe ao legislativo oferecer uma alternativa equilibrada, dando um contorno legal ao exercício do poder judiciário, bem como uma proteção clara aos direitos de livre expressão e associação dos brasileiros nas redes sociais. É neste sentido que a presente emenda se apresenta.

Pelos motivos supracitados, peço encarecidamente aos colegas a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00116

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso IX do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "IX – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada, com, no mínimo dois milhões de usuários registrados no País; e".

Justificação

A definição de rede social trazida pela MP 1.068/2021 no inciso IX do art. 5º da lei 12.965/2014 é truncada e estranha. Claramente tal redação se baseou naquela aprovada pelo Senado para o PL 2.630/2020 mas, na ânsia de reescrevê-la e ressaltar o que lhe interessa, o Poder Executivo acabou por tornar o dispositivo confuso e de difícil aplicação. Por exemplo, para que falar em "opiniões e informações" como o cerne das publicações de usuários em redes sociais, se nem sempre isso é verdade? Bastava tratar do compartilhamento de "conteúdos", como o fez o PL 2630/2020. Também não é necessário se referir às redes sociais como aquelas providas "por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada". Qual rede social não o é?

Assim, entendemos ser mais adequado resgatar a redação do PL 2630/2020 já aprovada pelo Senado sem as ênfases colocada pelo governo, apenas acrescentando o piso mínimo de dois milhões de usuários, assim como o fez o já citado PL 2630/2020, matéria, como afirmamos, já acordada na câmara alta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00117

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Supressiva

Art. 1º Suprima-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo único do Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 tenta esconder o cometimento de crimes a partir da defesa da liberdade de expressão. A intenção é evidente, ao dispor sobre a vedação à censura, algo que já é vedado pela Constituição Federal, nas ações de moderação das redes sociais. Mas o dispositivo vai mais além, ao falar em "censura científica" e "censura religiosa", termos que só existem na cabeças de radicais.

Não existe "censura científica". O termo é uma invenção do atual governo para esconder que as teses que foram por ele defendidas na pandemia, como a imunização de rebanho e o tratamento precoce, não encontram amparo científico. Por outro lado, "censura religiosa" é o que fazem fanáticos quando atacam as sedes de religiões de matriz africana. Mas a intenção, ao utilizar tal expressão, é para poder se esconder atrás de determinadas religiões e dogmas o cometimento de todo tipo de ação discriminatória e preconceito.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que qualquer tipo de censura em práticas de moderação das redes sociais já está vedada nos outros dispositivos previstos na própria MP 1.068/2021.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00118

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos III e IV do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação de retirada do conteúdo foi indevida;
>
> IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação sobre a conta, perfil ou do conteúdo foi indevida;".

Justificação

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 estabelece em seu inciso III que bastaria um simples requerimento para que conteúdos que eventualmente tivessem sido removidos por uma ação de moderação das redes sociais fossem restabelecidos. Trata-se de uma plena anulação dos Termos de Uso das redes sociais que são, frise-se, empreendimentos privados. Por outro lado, no inciso IV do mesmo artigo, se prevê o restabelecimento da conta, perfil ou conteúdo quando a moderação for indevida, sem definir quando a ação de moderação será ou não indevida.

Por outro lado, concordamos com a necessidade de haver restituição dos conteúdos, contas e perfis indevidamente removidos de redes sociais, mas somente após o procedimento de contraditório e ampla defesa previsto no inciso II do mesmo artigo concluir que a moderação foi indevida. Ou seja, com a presente emenda se reforça o contraditório e a ampla defesa, coibindo-se assim, eventuais abusos, ao passo que também não se afrouxa as regras em demasia em detrimento dos termos de uso das redes sociais.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00119

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Altera-se o inciso IX do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Art. 5º (...)

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiros; e

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para excluir da definição de rede social as aplicações que tenham menos que dez milhões de usuários registrados no País. Não há justificativa técnica para tal diferenciação.

Sala da Comissão, *12 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00120

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não define "justa causa" a disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União e acaba autorizando, de alguma forma, que esses processos aconteçam livremente.

Ao estabelecer o que seria "justa causa" para a ação das redes sociais, a MP revela-se arbitrária, insuficiente e atécnica. A numerosa lista de exceções trabalha com temas vagos e deixa de fora situações cuja resposta célere das redes sociais tem se mostrado relevante, como é o caso de conteúdos que incentivam ódio ou práticas de desinformação.

Sala da Comissão, *09 de setembro de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00121

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº_____

Suprima-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D.

Nestes artigos estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis fakes e uso de robôs. Nos casos de ciberbullying e pornografia de vingança, por exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala da Comissão, *09 de setembro de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00122

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº_____

Suprima-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma "autoridade administrativa" que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, *09 de setembro de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00123

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº_____

Suprima-se os Art. 8º-B e Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A depender da interpretação dada aos arts. 8º-B e 8º-C da MP, até contas criadas para aplicar um golpe ou uma fraude aos usuários – desde que isso não ocorra de forma reiterada – poderiam estar protegidas.

Sala da Comissão, *09 de setembro de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00124

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº_____

Suprima-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma "autoridade administrativa" que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, *09 de setembro de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00125

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº_____

Suprima-se o Art. 8º-B da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual e a segurança dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Sala da Comissão, *09 de setembro de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00126

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº_____

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do Art. 5º exclui da definição de rede social as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz. Precisamos manter a possibilidade de moderação em aplicativos como o Whatsapp, em que a moderação tem sido exercida na forma de restrições de envio de mensagens.

Sala da Comissão, *09 de setembro de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00127

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se as seguintes alíneas *m, n, o e p*, ao inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021:

> "m) divulgação de notícias que se sabem falsas ou desinformação, inclusive a relacionada à saúde pública e charlatanismo médico ou científico em contexto de epidemias e pandemias;
>
> n) discurso de ódio, direcionado a uma pessoa ou a um coletivo ou grupo;
>
> o) ataque às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito; e
>
> p) promoção ou facilitação da venda ou fabricação de armas ou explosivos.".

Justificação

A presente Emenda procura incluir no rol das postagens em redes sociais que ensejam seu enquadramento como "justa causa" para fins de aplicação de moderação de conteúdo, temas da atualidade que não poderiam ficar de fora.

Em primeiro lugar, entendemos que as notícias que se sabem falsas (*fake news*) e a desinformação são fenômenos que assolam as redes sociais que se não tiverem o tratamento adequado em termos de moderação de conteúdo, tornam essas redes um ambiente tóxico e nocivo. Achamos por bem destacar que a desinformação inclui aquela divulgada em contexto de saúde pública e o charlatanismo em contexto de epidemias e pandemias pois é o tipo de inverdade que, se multiplicado nas redes sociais, pode levar à morte centenas ou milhares de pessoas, como foi o caso da atual pandemia no Brasil, onde a desinformação teve papel crucial no elevado n[´mero de mortos.

Também incluímos o discurso deódio, que pode ser direcionado a uma pessoa, ou a grupos de variadas composições. Entendemos que essa prática nociva não está coberta pelo previsto na alínea *d* do mesmo dispositivo. Também acreditamos que as redes sociais não sejam um espaço onde deve propagar-se as ameaças e ataques às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

democrático de direito. É necessário combater esse tipo de propagação que pode nos destruir como nação.

Por fim, acreditamos que publicações relacionadas à venda e à fabricação de armas e explosivos devem ser eliminadas das redes sociais, como ocorrem em outros países, como os Estados Unidos. Não se pode deixar que este tipo de fenômeno se espalhe em nosso país, aumentando ainda mais a insegurança da população.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00128

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Modificativa

Art. 1º Dê-se a alínea a, do inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 8º-C.....
§1º.....
II - .....
a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais, excluídos o nu artístico, a nudez no contexto de culturas tradicionais ou aquela necessária a ações de prevenção de doenças, devendo, nestes casos, haver aviso prévio quanto ao conteúdo veiculado;".

Justificação

A presente Emenda destina-se a assegurar que não seja enquadrado com conteúdo violador toda e qualquer nudez em redes sociais. Esse é um tema que já gerou muita discussão em torno da atuação das redes socais, e sem o "auxílio" da MP 1.068/2021. Com a presente Emenda resguardamos o nu artístico, a nudez praticada em contextos socioculturais de populações tradicionais, como povos indígenas, e a nudez necessária para campanhas de prevenção a doenças, como por exemplo do câncer de mama.

Esta Emenda se precaveu ainda da pura e simples autorização para esses três casos, prevendo um aviso prévio de veiculação de nudez, quando qualquer dos três casos se fizer presente em redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00129

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao §1º do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, os seguintes inciso VII e VIII:

"VII – violação reiterada dos termos de usos da rede social; e

VII - contas ou perfis destinados preponderantemente a promover crimes, assédio ou *bullying*".

Justificação

A presente Emenda pretende acrescentar entre os casos que ensejam "justa causa" para as ações de moderação de redes sociais sobre contas e perfis, a violação reiterada aos seus termos de uso. Trata-se de adição fundamental feita no inciso VII do §1º do art. 8º-B, para se garantir o bom funcionamento e um ambiente saudável nas redes sociais. É impossível ao legislador dispor sobre todos os casos possíveis que ensejem ações mais duras de moderação sobre contas e perfis. Quem tem melhores condições de fazer isso são as próprias redes sociais, a partir de seus termos de uso.

Além disso, é sempre bom lembrar que as redes sociais são empreendimentos privados que oferecem livremente seus serviços aos usuários. Ninguém é obrigado a participar de redes sociais e é normal que as mesmas estabeleçam penalidades pelo descumprimento sistemático de seus termos de uso.

No inciso VIII do mesmo dispositivo incluímos a óbvia previsão que contas ou perfis criados para o fim de cometer crimes, ou para fazer assédio ou bullying ensejem a sua caracterização como "justa causa" para ações de moderação de contas e perfis por redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00130

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº - CMMPV1068

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O art. 2º da MP 1.068/2021 procura alterar a Lei 9.610/1998, a Lei de Direito Autoral (LDA), incluindo um novo art. 109-A totalmente danoso ao sistema de direitos autorais do país. O efeito de tal artigo seria indiretamente estabelecer que postagens em redes sociais são conteúdos protegidos por direito autoral. Postagens não são obras! Ou seja, quase nunca se enquadram nos critérios de originalidade e criatividade para serem enquadradas como obras protegidas por direitos autorais. Além disso, como se sabe, os termos de uso das plataformas muitas vezes estabelecem que a propriedade intelectual de determinadas postagens é das plataformas, com o que o artigo 2º da MP 1.068/2021 conflitaria.

Um segundo efeito do art. 2º da MP 1.068/2021 é abrir a possibilidade de, administrativamente, estabelecer que postagens que violam direito autoral possam ser enquadradas como "limitações" a direitos autorais, isto é, a casos em que os usos são permitidos, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas no art. 28-A do Marco Civil da Internet, tal como proposto pela MP, às redes sociais que retirarem postagens que violem direito autoral. Trata-se de previsão totalmente inadequada de buscar a via administrativa para esses casos, ainda mais que a MP estabelece que o órgão responsável vai ser definido em regulamento! Ou seja, sequer há a previsão de dar competências a um órgão público por meio de lei, significando um cheque em branco para o Poder Executivo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00131

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº - CMMPV1068

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º- C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 8º- C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação.

Justificação

O *caput* do Art. 8º-C da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores bloqueiem, suspendam ou excluam conteúdos circulados nas redes sociais. A conjunção E determina que a moderação somente ocorra quando atender aos dois critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, ampliando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00132

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº - CMMPV1068

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação".

Justificação

O *caput* do *Art*. 8º-B da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores moderem a conta ou perfil do usuário nas redes sociais. O artigo determina que a exclusão, cancelamento ou suspensão ocorra apenas quando for enquadrado em justa causa e motivação. A conjunção E determina que a moderação somente decorra em ocasiões que o usuário seja classificado em ambos os critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, aumentando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00133

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº - CMMPV1068

Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos V e VI do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

"V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto nos art. 8º-B e 8º-D;

"VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto no art. 8º- C e 8º-D; e

Justificação

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece em seus incisos V e VI que a exclusão, cancelamento ou suspensão da conta, perfil ou conteúdo deve seguir parâmetros assegurados pela lei. Tal mecanismo é importante para garantir transparência e bom comportamento nas redes sociais, assim como impedir decisões arbitrárias ou abusos por parte dos provedores. Todavia, garante que apenas as postagens ou usuários que se enquadrarem nas hipóteses de justa causa poderiam sofrer tais punições.

Reconhecemos que é necessário estipular critérios para a moderação e, eventuais sanções, aos usuários nas redes sociais. De tal maneira faz-se necessário incluir a motivação como justificativa para o cancelamento, exclusão ou suspensão de contas, perfis ou conteúdo nestas plataformas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00134

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº - CMMPV1068

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o parágrafo único do Artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo único do Art. 5 da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, tem o objetivo de distinguir os aplicativos de troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços. A redação é confusa e não define claramente quais seriam os serviços de internet de mensagens instantâneas e nem àquelas com finalidade de comércios de bens. Também abre brecha para que aplicativos, como Telegram e WhatsApp, que foram utilizados para propagar Fake News nas eleições de 2018 não seja objeto desta lei, enfraquecendo a moderação e combate a desinformação nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00135

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº - CMMPV1068

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso X do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

> "X – moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de advertência, exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por um ou mais usuários e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais

Justificação

A redação trazida pela MP 1.068/2021 no inciso X do art. 5º da lei 12.965/2014 não atende as funções de moderação desenvolvidas pelos provedores nas redes sociais, bem como não engloba no processo de moderação aquelas ações, coordenadas ou não, executadas por diversos indivíduos nas redes sociais. A emenda busca impedir que a propagação de Fake News em massa, conforme visto comumente nas redes sociais, se beneficie das normas de moderação. É preciso que não apenas o usuário denunciado seja moderado, assim como oferecer mecanismos legais que permitam que a exclusão de tais conteúdos, como eventuais sanções, sejam aplicadas a todos canais ou perfis envolvidos. Desta maneira, entendemos que é mais adequado a alteração no texto original, incluindo o instrumento de advertência, que já ocorre em determinadas plataformas, e a possibilidade de moderar conteúdos promovidos por mais de um usuário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

MPV 1068
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 8º-A constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 06 de setembro de 2021:

> III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de aprimorar a norma acertadamente prevista na Medida Provisória, necessário se faz o estabelecimento de um prazo para sua concretização a fim de assegurar sua eficácia dentro de tempo razoável.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

(PSC/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Inclua-se o art. 8º-E à Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

Art. 8º-E Quando da exclusão, cancelamento ou suspenção da conta ou de perfil, o usuário faz jus ao envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de uma mensagem a seus seguidores acerca do ocorrido, com respectiva comprovação de recebimento, bem como ao recebimento de um relatório com identificação detalhada de todas as contas ou perfis pelos quais era seguido.

§1º Na aludida mensagem automática deverá constar o motivo da exclusão, cancelamento ou suspensão, bem como os endereços alternativos dos demais provedores ou canais de comunicação da conta punida.

§ 2º A mensagem deverá ser enviada e entregue a todas as contas que seguiam o usuário punido no momento da exclusão, cancelamento ou suspenção, salvo as que comprovadamente não mais estiverem ativas no momento do envio da mensagem, dentro do prazo mencionado no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do princípio da boa-fé que rege o direito privado em solo pátrio, revela-se justo e plausível que o usuário punido dos quadros de uma plataforma digital possa receber os dados de seu fluxo de seguidores, bem como que estes tomem ciência da punição do usuário ora seguido e do respectivo motivo, eis que a relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecida detém valor agregado cuja plena dissolução abrupta inevitavelmente tem o condão de gerar prejuízos de diversas searas a ambas as partes: seguidor e seguido.

A gratuidade da utilização das redes sociais pelos usuários não pode de forma alguma se revelar de poder arbitrário sobre os dados de seus usuários, a saber geradores de vultosos lucros.

> *É curioso notar que, apesar de terem se mantido um serviço gratuito e sem produzirem nenhum conteúdo — uma vez que são os próprios usuários que publicam e alimentam estas plataformas —, as redes sociais passaram a ter um alto valor de mercado, como no caso do Facebook, que neste ano de 2021 é avaliado em cerca de US$ 750 bilhões. Assim, fica sempre a grande pergunta: afinal, como foi possível enriquecer ao longo dos anos sem cobrar nada dos usuários?*[1]

Portanto em tal relação de benefícios recíprocos é legítimo o estabelecimento de normas tendentes a assegurar equilíbrio entre usuário e plataforma de rede social, garantindo-se que o usuário possa manter contato com seus seguidores, ainda que por outros meios.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

(PSC/PR)

---

1 "O absurdo poder das redes sociais em razão da coleta de dados." https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/durso-durso-poder-redes-sociais-coleta-dados Acesso em 09 de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00138

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei n° 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Inclua-se o §5º ao art. 8º-C, da Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021:

"Art. 8º-C – (...)

§5° As plataformas de redes sociais não poderão excluir, suspender ou bloquear a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos." (NR)

JUSTIFICATIVA

As plataformas de redes sociais têm se utilizado cada vez mais dos serviços das agências de verificação de fatos para classificar o conteúdo produzido por seus usuários. A despeito de as agências de verificação de fatos se propagandearem como árbitras neutras dos conteúdos veiculados nas redes sociais, há claramente a interferência de critérios ideológicos na classificação atribuída aos conteúdos.

Para evitar que os usuários sejam penalizados por eventuais desavenças ideológicas, veda-se que as redes sociais exerçam qualquer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moderação (exclusão, suspensão ou bloqueio) dos conteúdos com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.

Permite-se a classificação, mas sem que ela possa impedir a livre circulação de ideias no ambiente virtual, garantindo-se o direito constitucional à liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Eduardo Martins

(PSC/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00139

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei n° 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Incluam-se os §§ 2º e 3º ao art. 8º-A, da Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 8º-A – (...)

§1°.....

§2° No caso de exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 1/200 (hum duzentos avos) do valor do salário-mínimo por seguidor da respectiva conta ou perfil.

§3° No caso de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos por ato praticado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021, foi editada com o objetivo de proteger a liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, dando concretude às normas constitucionais que tutelam o direito mais elementar dos regimes democráticos, o direito de os cidadãos vocalizarem suas opiniões e de manifestarem seus pensamentos sem quaisquer tipos de embaraços.

Atualmente, a internet e, especialmente, as redes sociais tornaram-se a nova arena pública de discussões, portanto, deve ser assegurado que todo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cidadão possa se manifestar livremente no ambiente virtual sob pena de o direito à liberdade de expressão ser esvaziado. Dessa forma, imprescindível criar desincentivos a que as redes sociais cerceiem a liberdade de expressão de seus usuários.

Para tanto, a presente emenda aditiva cria duas hipóteses de indenização pela violação de direitos dos usuários das redes sociais, estabelecendo valores mínimos de reparação dos direitos violados. Por meio de simples pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça ao redor do país, pode-se constatar o grande número de ações judiciais reconhecendo condutas abusivas por parte das redes sociais em relação aos direitos dos seus usuários. No entanto, eventuais indenizações aos usuários têm sido fixadas em valores irrisórios e insuficientes a coibir as condutas abusivas das redes sociais.

As medidas acima elencadas têm o condão de proteger o direito à liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, criando incentivos para que as plataformas de redes sociais respeitem os direitos de seus usuários sob pena de pagamento de indenização condizente com a importâncias dos direitos envolvidos.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Eduardo Martins

(PSC/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do Art. 5º exclui da definição de rede social as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz. Precisamos manter a possibilidade de moderação em aplicativos como o *Whatsapp*, em que a moderação tem sido exercida na forma de restrições de envio de mensagens.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D.

Nestes artigos, estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis *fakes* e uso de robôs. Nos casos de *ciberbullying* e pornografia de vingança, por exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda modificativa nº , de 2021

Altera-se o inciso IX do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Art. 5º (...)

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiros; e

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para excluir da definição de rede social as aplicações que tenham menos que dez milhões de usuários registrados no País. Não há justificativa técnica para tal diferenciação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma “autoridade administrativa” que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não define “justa causa” a disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União e acaba autorizando, de alguma forma, que esses processos aconteçam livremente.

Ao estabelecer o que seria “justa causa” para a ação das redes sociais, a MP em tela revela-se arbitrária, insuficiente e atécnica. A numerosa lista de exceções trabalha com temas vagos e deixa de fora situações cuja resposta célere das redes sociais tem se mostrado relevante, como é o caso de conteúdos que incentivam ódio ou práticas de desinformação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Art. 8º-B da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual e a segurança dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprimam-se os artigos 8º-B e 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A depender da interpretação dada aos artigos 8º-B e 8º-C da MP em tela, até as contas criadas para aplicar um golpe ou uma fraude aos usuários – desde que isso não ocorra de forma reiterada – poderiam estar protegidas.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00147

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se às alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 8-B, promovidas pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, a seguinte redação:

> Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais deve ser acompanhada de notificação ao usuário.
>
> Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* ocorrerá por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social, quando da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil, e conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre meios para a solicitação de revisão ao provedor de redes social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-B para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, bem como preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação e transparência(com notificação ao usuário afetado), com possibilidade de solicitação de revisão da decisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Enquanto o Estado só pode limitar discursos ilícitos – porque não lhe cabe mostrar predileção por um ou outro –, os provedores têm o direito de manter e operar ambientes que eles e seus usuários considerem apropriados e convenientes.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00148

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao Art. 8º-A Lei nº 12.965/2014, introduzido pela Medida Provisória 1068/2021, a seguinte redação:

> Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:
>
> I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de moderação de conteúdo gerado pelo usuário;
>
> II - notificação da medida de moderação de conteúdo gerado pelo usuário e possibilidade de solicitar revisão;
>
> III - restabelecimento, conforme cabível, da conta, do perfil ou do conteúdo, na hipótese de revisão da moderação realizada pelo provedor de redes sociais; e
>
> IV - acesso a resumo dos termos de uso da rede social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-A não apenas para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, mas também para preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação, transparência e possibilidade de revisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Asseguram-se, assim, aos usuários direitos como o de acesso a informações claras, precisas e objetivas sobre políticas de moderação, bem como o de notificação (informação) de decisões de moderação, com a possibilidade de solicitação de revisão e, quando cabível, a restauração da conta, perfil ou conteúdo em caso de a revisão solicitada ser procedente. A ressalva aqui é necessária para manter o dispositivo eficaz, evitando potencial conflito de leis em relação a conteúdos graves, que sequer poderiam ser restabelecidos, como imagens de exploração sexual de menores (em algumas jurisdições, há mesmo um dever legal de remoção desse tipo de conteúdo, de maneira que uma "restituição" poderia configurar crime).

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00149

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 3º e ao Art. 5º da Medida Provisória 1068/2021** a seguinte redação:

Art. 3º. Os provedores de redes sociais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para adequação de suas políticas e de seus termos de uso e implementação dos processos dispostos nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos artigos 2º, 3º e 4º.

II. em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento das previsões contidas na Medida Provisória ora em análise demandam que as redes sociais não só alterem suas políticas e termos de uso, como adequem seus sistemas e processos internos a partir da análise do impacto das mudanças ao modelo de negócio, podendo envolver, inclusive, a obtenção de aprovações junto às matrizes das empresas, uma vez que reconhecidamente muitas delas são multinacionais. Neste sentido, há que se estabelecer prazo mínimo razoável para estas adequações.

Além disso, para que não reste dúvida entre o prazo para adequação das redes sociais (conforme disposto no Art. 3º) e o prazo para entrada em vigor das alterações propostas na Lei no. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet - MCI, que são aquelas que demandam o processo de adequação destas empresas, apresenta-se esta emenda para estabelecer que o Art. 1º da Medida Provisória passe a surtir efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do texto legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00150

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Suprima-se a inclusão do parágrafo único no Art. 1º da Lei nº 12.965/2014, promovida pelo Art. 1º da Medida Provisória 1068/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, fere o espírito deste importante marco legal. O MCI tem como objetivo estabelecer os direitos e garantias fundamentais dos usuários. Não se trata de versar sobre tópicos específicos, como quais empresas estão subordinadas ou não ao comando da lei. Tais questões devem ser discutidas em legislações ou normas específicas de acordo com o campo temático que se pretende legislar.

Tanto é verdade que o Art. 11, § 2º do MCI, revogado pela Medida Provisória 1068/2021, trazia o mesmíssimo comando legal, limitando-o, contudo, às operações "de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional".

Assim, buscando restabelecer o objetivo originário do MCI, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00151

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda modificativa nº , de 2021

Altera-se o inciso IX do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Art. 5º (...)

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiros; e

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para excluir da definição de rede social as aplicações que tenham menos que dez milhões de usuários registrados no País, visto que inexiste respaldo técnico para tal diferenciação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00152

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se os Art. 8º-B e Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A depender da interpretação dada aos arts. 8º-B e 8º-C da MP, até contas criadas para aplicar um golpe ou uma fraude aos usuários – desde que isso não ocorra de forma reiterada – poderiam estar protegidas.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00153

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Art. 8º-B da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual e a segurança dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00154

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não define "justa causa" a disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União e acaba autorizando, de alguma forma, que esses processos aconteçam livremente.

Ao estabelecer o que seria "justa causa" para a ação das redes sociais, a MP revela-se arbitrária, insuficiente e atécnica. A numerosa lista de exceções trabalha com temas vagos e deixa de fora situações cuja resposta célere das redes sociais tem se mostrado relevante, como é o caso de conteúdos que incentivam ódio ou práticas de desinformação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00155

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma "autoridade administrativa" que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00156

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do Art. 5º exclui da definição de rede social as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz. Precisamos manter a possibilidade de moderação em aplicativos como o Whatsapp, em que a moderação tem sido exercida na forma de restrições de envio de mensagens.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1068
00157

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D.

Nestes artigos estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis fakes e uso de robôs. Nos casos de ciberbullying e pornografia de vingança, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00158

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 8°-A, 8°-B, 8°-C, 8°-D e 28-A acrescidos pelo art. 1º, e os art. 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir os artigos incluídos nas Leis nº 12.965/2014 e 9.610/1998 por meio da Medida Provisória nº 1.068 com vistas a estabelecer restrições às redes sociais em suas políticas de moderação de conteúdos flagrantemente falsos ou que façam ataques à democracia.

Sob o véu da "promoção de direitos dos usuários", a Medida acaba por impedir que os provedores de serviço excluam, cancelem ou suspendam conteúdos e contas nas redes sociais que infrinjam suas políticas de uso, salvo por "justa causa", o que, em sua definição, não contempla os discurso antidemocrático ou a disseminação de *fake news*, como é o caso das "milícias

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

digitais", quadrilhas que propagam notícias enganosas de forma sistemática e organizada, deturpando informações e destruindo reputações.

A MP traz, ainda, punições às empresas que violarem as novas regras, aplicando multa de até 10% do faturamento do grupo no Brasil ou até a proibição de exercer as atividades no país, política evidentemente conflitante com os ditames democráticos.

Em outras palavras, caso determinada plataforma de rede social identifique uma publicação evidentemente mentirosa ou que incite ataques contra os Poderes Legislativo e Judiciário, esta não poderá suspender nem a publicação, nem a conta, e, se o fizer, será multada e poderá ter suas atividades interrompidas no país.

Vale ressaltar, ainda, o contexto político em que a Medida foi publicada: ela foi editada no dia 6 de setembro de 2021, ou seja, à véspera de uma grande manifestação antidemocrática convocada pelo Presidente Jair Bolsonaro, prevista para ocorrer durantes as comemorações do Dia da Independência. Nas redes sociais, apoiadores de Jair Bolsonaro já anunciavam as intenções de ameaçar o STF e o Congresso Nacional.

Além de ter sido editada para viabilizar postagens antidemocráticas já no dia das referidas manifestações, a MP é uma clara resposta às plataformas Google e Facebook, que retiraram do ar publicações e vídeos do Presidente da República e de seus apoiadores com informações mentirosas, sobretudo a respeito da pandemia.

Ademais, a Medida vai de encontro aos avanços da *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*, que se encontra em debate no Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A discussão acerca das sanções impostas pelas redes sociais a seus usuários tem como objetivo primordial combater os abusos, as manipulações, os perfis falsos e a disseminação de notícias falsas, de modo a garantir, assim, o verdadeiro direito à liberdade de expressão.

Quando se trata de notícias falsas, principalmente acerca de temas sensíveis, como a pandemia, o combate à desinformação possui força ainda maior na sociedade. Pesquisa recente feita pelo Instituto DataSenado[1] divulgou que cerca de 9 a cada 10 brasileiros (92%) defendem que quem divulgar notícias falsas sobre a vacina contra a covid-19 deve ser punido, e 85% consideram que a divulgação de *fake news* prejudica muito o combate ao coronavírus.

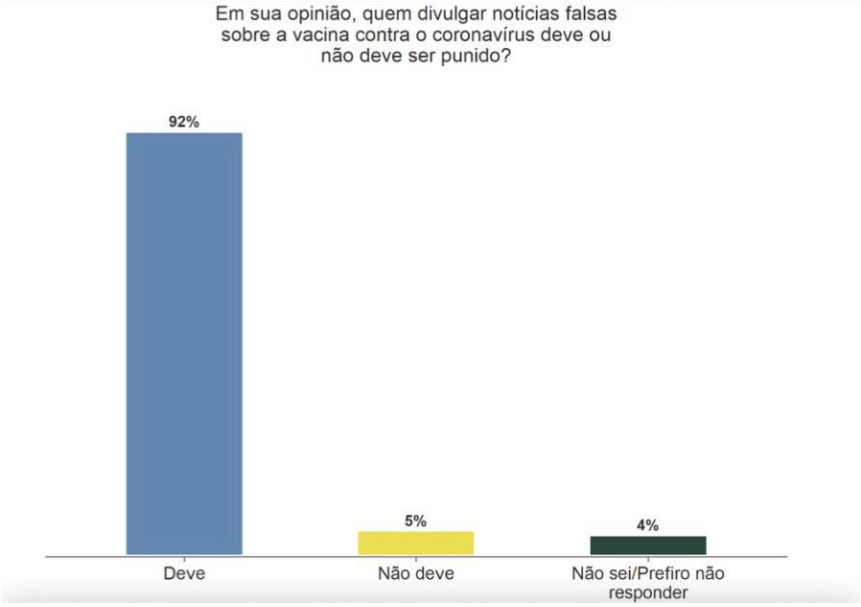

Fonte: Instituto DataSenado

[1] https://static.poder360.com.br/2021/05/datasenado-relatorio-%C3%ADntegra-mai2021.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

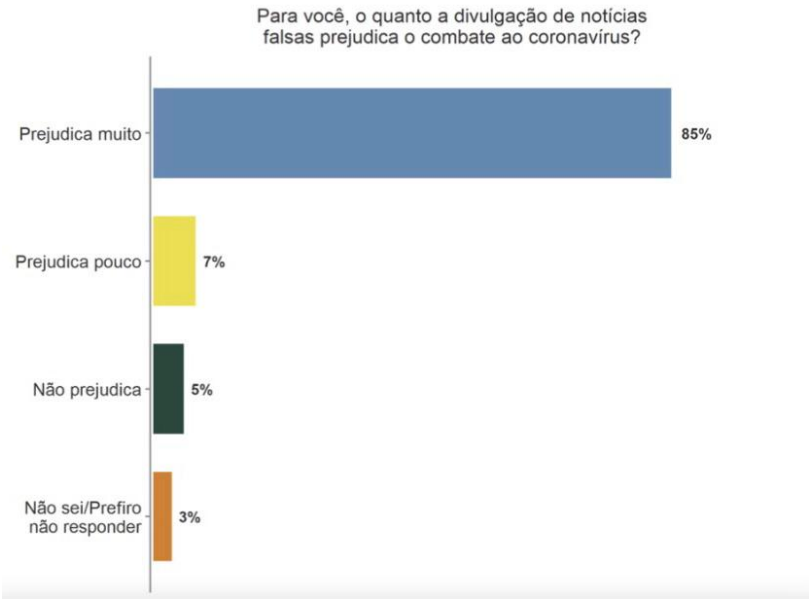

Fonte: Instituto DataSenado

Diante disso, entendemos que um ato unilateral, sem debate com a sociedade, que visa prioritariamente impedir o combate à desinformação e permitir discursos autoritários em um contexto de manifestações contra a democracia, reflete uma postura evidentemente antidemocrática do Governo Federal, que usurpa o direito à liberdade de expressão como pretexto para extrapolar limites e disseminar discursos de ódio.

Mais do que um ato autoritário, a MP publicado nesta segunda-feira se reflete como mais uma cópia de Bolsonaro às políticas *trumpistas*, como a Lei promulgada pelo Governador Republicano da Flórida, Ron DeSanctis, que prevê multa diária de US$ 250 mil para redes sociais que removerem publicações de políticos daquele Estado[2].

[2] https://conexaopolitica.com.br/mundo/governador-da-florida-assina-lei-contra-censura-das-big-techs/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que visa sanar os vícios dessa tão danosa Medida Provisória.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00159

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.068/2021
(Executivo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade, **inclusive de expressão**, e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário"

Justificação

O racional consagrado no Marco Civil da Internet - MCI preconiza que a responsabilização de aplicações por conteúdo gerado por terceiros só poderia emergir nos casos em que, após ordem judicial específica, a plataforma não toma as providências

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Esse sistema impede que notificações extrajudiciais intimidem os provedores de aplicações de internet. Com isso, evita-se que diante da possibilidade de responsabilização, os provedores tenham fortes incentivos para simplesmente removerem conteúdos, ainda que as publicações não violem seus termos de uso e/ou demais políticas estabelecidas para a devida utilização dos serviços, em detrimento da liberdade de expressão.

A proposta, portanto, além de conferir realce à liberdade de expressão, passa a traduzir a essência da proposta inicial, no sentido de contemplar não só a liberdade de expressão, como também outras espécies de liberdade constitucionalmente garantidas, tais como a liberdade religiosa e a liberdade econômica.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o racional regulatório estabelecido para o uso da internet no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2021.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00160

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 8º-B, I e IV da Lei nº 12.965/2014, introduzido pela Medida Provisória 1068/2021,** a seguinte redação:

> Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.
>
> § 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:
>
> I - inadimplemento do usuário **aos termos de uso dos provedores**;
>
> (...)
>
> IV - prática das condutas previstas no art. 8º-C;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

Recomenda-se que se deixe clara a possibilidade de moderação de contas que contrariem os termos de serviço estabelecidos pelos provedores, uma vez que a opção por disponibilizar uma aplicação não deve ser condicionada a um dever de admitir todo e qualquer tipo de comportamento, sob pena de se ferir a liberdade de iniciativa. Embora tal interpretação já seja possível, sugerimos que reste expressamente prevista, para permitir que uma rede social destinada a discutir esportes, por exemplo, não seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impedida de aplicar penalidades em face de usuários que se desviassem de seu escopo, por exemplo, ao trazer discussões sobre controvérsias políticas ou religiosas. Com isso, esclarece-se que os provedores podem fazer valer as normas de contratação aceitas por seus usuários para que apenas temas pertinentes sejam ali mantidos, evitando que haja uma frustração de expectativas e corrosão da experiência.

Nesse sentido, a quebra contratual é suficiente para encerrar o vínculo jurídico entre as partes, e aqui não poderia deixar de ser diferente. Lembre-se aqui que Poder Público e particulares operam segundo critérios muito diversos e, por essa razão, não se pode impor a estes as mesmas obrigações aplicáveis àqueles. Enquanto o Estado só pode limitar discursos ilícitos – porque não lhe cabe mostrar predileção por um ou outro –, os provedores têm o direito de manter e operar ambientes que eles e seus usuários considerem apropriados e convenientes. Além disso, o termo "reiterada" trazido no inciso IV sugere que infrações ou abusos significativos não possam ser penalizados com a exclusão, o cancelamento ou a suspensão da conta, acabando por incentivar sua ocorrência. Assim, sob pena de inviabilizar a gradação das sanções, sugere-se sua exclusão.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00161

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Supressiva)

Suprima-se o inciso III, do Art. 8º-D da Lei nº 12.965/2014, incluído pelo Art. 1º da Medida Provisória 1068/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

A inclusão do inciso III, no Art. 8º-D da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, impõe aos provedores de aplicações de redes sociais o dever de realizar exame de legalidade de condutas de seus usuários, enquadrando tais condutas nas previsões legais que as proíbem. Trata-se de função precípua do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da reserva da jurisdição.

Em termos práticos, o inciso III impõe aos entes privados (provedores de aplicações de redes sociais) o julgamento sobre a legalidade da conduta de indivíduos (usuários) sob o ordenamento jurídico pátrio, indicando o seu enquadramento legal. O enquadramento perpetrado pelas aplicações de provedores de redes sociais estará sujeito à revisão judicial e eventuais equívocos neste enquadramento poderão expor os agentes privados à responsabilização, tanto na esfera cível (reparação de danos) quanto criminal (calúnia contra os usuários). Tais riscos são elevados e geram desincentivo à moderação dos conteúdos pelas aplicações de redes sociais. No mais, os incisos I e II do Art. 8º-D da Lei nº 12.965/2014 já atendem satisfatoriamente os objetivos de prover aos indivíduos informações claras sobre os motivos e fundamentos das decisões de moderação tomadas pelos provedores de aplicações de redes sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, buscando preservar o princípio constitucional da reserva da jurisdição e também incentivar às plataformas a exercer a atividade de moderação regulada pelo artigo 8-D, peço a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00162

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Supressiva)

Suprima-se o inciso III, no Art. 28-A da Lei nº 12.965/2014, incluído pelo Art. 1º da Medida Provisória 1068/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

A inclusão do inciso III, no Art. 28º-A da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, estabelece multa diária como uma nova modalidade de sanção pelo descumprimento do disposto nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11. Contudo, a mera previsão legal da possibilidade de imposição da multa diária, sem parâmetros claros, como prazo para cumprimento da determinação imposta pela autoridade, torna o instrumento passível de uso abusivo e desproporcional pelas autoridades.

A multa diária é instrumento de coerção ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, tipicamente utilizado em procedimentos de natureza judicial em que a parte está sujeita ao cumprimento da obrigação - e da incidência da multa, enquanto obrigação acessória. Na esfera judicial, a aplicação da multa diária é acompanhada de diversas salvaguardas, como as previstas nos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Tais salvaguardas não estão previstas no Marco Civil da Internet, o que poderia levar à aplicação abusiva e até mesmo de caráter confiscatório da multa diária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o rol de penalidades previstas nos demais incisos do Art. 28º-A da Lei nº 12.965/2014 é suficiente e adequado à fiscalização e sanção de eventuais infrações praticadas pelos provedores de aplicações de internet.

Assim, buscando evitar a possibilidade de imposição de penalidade desproporcional e, potencialmente, ilegal aos provedores, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00163

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 28-A, § 2º da Medida Provisória 1068/2021** a seguinte redação:

> Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:
>
> (...)
>
> § 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas **exclusivamente pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 8.771/2016**.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

O artigo 18 do Decreto n°. 8.771/2016, que regulamenta a Lei no° 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece a competência da Secretaria Nacional do Consumidor para fiscalizar e apurar infrações às disposições previstas o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Marco Civil da Internet, ressalvada a competência temática e específica de outros órgãos como a Anatel e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (nos termos previstos nos artigos 17 e 19 do Decreto n°. 8.771/2016).

A redação originalmente proposta ao dispositivo acima destacado dá margem à interpretação ampla de que diversas autoridades teriam competência para fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11. Tal interpretação ampla poderia levar à confusão e a uma cumulação de esforços dos órgãos da administração pública, em desrespeito ao princípio da eficiência. Além disso, permitir o alargamento do rol de autoridades investidas de poderes de fiscalização criaria um cenário de insegurança jurídica aos provedores, expondo-os, inclusive, ao risco de dupla penalização caso apuradas violações ao disposto no Marco Civil da Internet.

Por fim, sugere-se a alteração da parte final do dispositivo, de modo a retirar a menção à possibilidade de aplicação cumulativa das penalidades, a configurar verdadeiro *bis in idem*, princípio geral de Direito que veda a aplicação de dupla penalidade sobre o mesmo fato.

Sugere-se também a supressão da previsão de aplicação de penalidades em "*medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo*". A proposta na redação original viola o devido processo legal, em especial a garantia de ampla defesa e contraditório, estabelecidos no próprio § 3º do mesmo art. 28-A, como garantia a ser observada para a aplicação das sanções.

Assim, buscando preservar a eficiência administrativa e respeitar os direitos das entidades sujeitas à fiscalização da autoridade competente, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões , em de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00164

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Supressiva)

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória 1.068/2021 que inclui o Art. 109-B na Lei nº 9.610/1998.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

Primeiramente, as hipóteses de justa causa previstas nos artigos 8º-B e 8º-C ferem a liberdade de iniciativa das plataformas e possibilitam a perpetuação de abusos como *bullying*, representação gráfica de violência ou relacionados a condutas perigosas. Assim, por exemplo, mantido tal dispositivo, os provedores poderiam restar sancionados pela exclusão de cena de automutilação acompanhada de trilha sonora, o que parece não fazer sentido.

Além disso, o art. 28-A já trata da aplicação de sanções em caso de descumprimento dos artigos 8º-B e 8º-C, tornando ainda mais desnecessária a inclusão desse dispositivo. Ainda, a Constituição assegura a apreciação do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito, com instrumentos jurídicos que permitem que o indivíduo lesado requeira perdas e danos sempre que lesado. Assim, desnecessária a criação de dispositivo.

Sala das Sessões , em de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00165

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Altera-se o inciso III do artigo 8º-A da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8°-A. (...)

(...)

III – restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, **ressalvados os casos de violação dos termos de uso e resguardadas as limitações técnicas dos provedores de aplicação**.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

Do ponto de vista técnico e operacional, o restabelecimento de conteúdo deverá ser realizado dentro dos limites técnicos dos provedores de aplicação. A fim de evitar eventual judicialização desnecessária e prezar pela segurança jurídica, o dispositivo deve resguardar as limitações técnicas dos provedores. A tecnologia avança hoje de forma muito dinâmica, e as ferramentas (tanto para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moderação quanto para o restabelecimento de conteúdo) estão cada vez mais apoiadas em machine learning (o que envolve processos automatizados cujo desempenho é constantemente revisto e aprimorado). Por essa razão, importante a ressalva das limitações técnicas e operacionais, bem como dos termos de uso.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24

MPV 1068
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 8º-A constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 06 de setembro de 2021:

> III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de aprimorar a norma acertadamente prevista na Medida Provisória, necessário se faz o estabelecimento de um prazo para sua concretização a fim de assegurar sua eficácia dentro de tempo razoável.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

(PSC/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Inclua-se o art. 8º-E à Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

Art. 8º-E Quando da exclusão, cancelamento ou suspenção da conta ou de perfil, o usuário faz jus ao envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de uma mensagem a seus seguidores acerca do ocorrido, com respectiva comprovação de recebimento, bem como ao recebimento de um relatório com identificação detalhada de todas as contas ou perfis pelos quais era seguido.

§1º Na aludida mensagem automática deverá constar o motivo da exclusão, cancelamento ou suspensão, bem como os endereços alternativos dos demais provedores ou canais de comunicação da conta punida.

§ 2º A mensagem deverá ser enviada e entregue a todas as contas que seguiam o usuário punido no momento da exclusão, cancelamento ou suspenção, salvo as que comprovadamente não mais estiverem ativas no momento do envio da mensagem, dentro do prazo mencionado no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do princípio da boa-fé que rege o direito privado em solo pátrio, revela-se justo e plausível que o usuário punido dos quadros de uma plataforma digital possa receber os dados de seu fluxo de seguidores, bem como que estes tomem ciência da punição do usuário ora seguido e do respectivo motivo, eis que a relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecida detém valor agregado cuja plena dissolução abrupta inevitavelmente tem o condão de gerar prejuízos de diversas searas a ambas as partes: seguidor e seguido.

A gratuidade da utilização das redes sociais pelos usuários não pode de forma alguma se revelar de poder arbitrário sobre os dados de seus usuários, a saber geradores de vultosos lucros.

> *É curioso notar que, apesar de terem se mantido um serviço gratuito e sem produzirem nenhum conteúdo — uma vez que são os próprios usuários que publicam e alimentam estas plataformas —, as redes sociais passaram a ter um alto valor de mercado, como no caso do Facebook, que neste ano de 2021 é avaliado em cerca de US$ 750 bilhões. Assim, fica sempre a grande pergunta: afinal, como foi possível enriquecer ao longo dos anos sem cobrar nada dos usuários?*[1]

Portanto em tal relação de benefícios recíprocos é legítimo o estabelecimento de normas tendentes a assegurar equilíbrio entre usuário e plataforma de rede social, garantindo-se que o usuário possa manter contato com seus seguidores, ainda que por outros meios.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

(PSC/PR)

---

1 "O absurdo poder das redes sociais em razão da coleta de dados." https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/durso-durso-poder-redes-sociais-coleta-dados Acesso em 09 de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00168

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei n° 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Inclua-se o §5º ao art. 8º-C, da Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021:

"Art. 8º-C – (...)

§5° As plataformas de redes sociais não poderão excluir, suspender ou bloquear a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos." (NR)

JUSTIFICATIVA

As plataformas de redes sociais têm se utilizado cada vez mais dos serviços das agências de verificação de fatos para classificar o conteúdo produzido por seus usuários. A despeito de as agências de verificação de fatos se propagandearem como árbitras neutras dos conteúdos veiculados nas redes sociais, há claramente a interferência de critérios ideológicos na classificação atribuída aos conteúdos.

Para evitar que os usuários sejam penalizados por eventuais desavenças ideológicas, veda-se que as redes sociais exerçam qualquer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moderação (exclusão, suspensão ou bloqueio) dos conteúdos com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.

Permite-se a classificação, mas sem que ela possa impedir a livre circulação de ideias no ambiente virtual, garantindo-se o direito constitucional à liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Eduardo Martins

(PSC/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00169

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Martins)

Altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei n° 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Incluam-se os §§ 2º e 3º ao art. 8º-A, da Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 8º-A – (...)

§1°.....

§2° No caso de exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 1/200 (hum duzentos avos) do valor do salário-mínimo por seguidor da respectiva conta ou perfil.

§3° No caso de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos por ato praticado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021, foi editada com o objetivo de proteger a liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, dando concretude às normas constitucionais que tutelam o direito mais elementar dos regimes democráticos, o direito de os cidadãos vocalizarem suas opiniões e de manifestarem seus pensamentos sem quaisquer tipos de embaraços.

Atualmente, a internet e, especialmente, as redes sociais tornaram-se a nova arena pública de discussões, portanto, deve ser assegurado que todo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cidadão possa se manifestar livremente no ambiente virtual sob pena de o direito à liberdade de expressão ser esvaziado. Dessa forma, imprescindível criar desincentivos a que as redes sociais cerceiem a liberdade de expressão de seus usuários.

Para tanto, a presente emenda aditiva cria duas hipóteses de indenização pela violação de direitos dos usuários das redes sociais, estabelecendo valores mínimos de reparação dos direitos violados. Por meio de simples pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça ao redor do país, pode-se constatar o grande número de ações judiciais reconhecendo condutas abusivas por parte das redes sociais em relação aos direitos dos seus usuários. No entanto, eventuais indenizações aos usuários têm sido fixadas em valores irrisórios e insuficientes a coibir as condutas abusivas das redes sociais.

As medidas acima elencadas têm o condão de proteger o direito à liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, criando incentivos para que as plataformas de redes sociais respeitem os direitos de seus usuários sob pena de pagamento de indenização condizente com a importâncias dos direitos envolvidos.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Martins

(PSC/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00170

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se às alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 8-B, promovidas pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, a seguinte redação:

> Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais deve ser acompanhada de notificação ao usuário.
>
> Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* ocorrerá por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social, quando da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil, e conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre meios para a solicitação de revisão ao provedor de redes social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-B para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, bem como preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação e transparência(com notificação ao usuário afetado), com possibilidade de solicitação de revisão da decisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Enquanto o Estado só pode limitar discursos ilícitos – porque não lhe cabe mostrar predileção por um ou outro –, os provedores têm o direito de manter e operar ambientes que eles e seus usuários considerem apropriados e convenientes.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00171

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao Art. 8º-A Lei nº 12.965/2014, introduzido pela Medida Provisória 1068/2021, a seguinte redação:

> Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:
>
> I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de moderação de conteúdo gerado pelo usuário;
>
> II - notificação da medida de moderação de conteúdo gerado pelo usuário e possibilidade de solicitar revisão;
>
> III - restabelecimento, conforme cabível, da conta, do perfil ou do conteúdo, na hipótese de revisão da moderação realizada pelo provedor de redes sociais; e
>
> IV - acesso a resumo dos termos de uso da rede social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-A não apenas para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, mas também para preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação, transparência e possibilidade de revisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Asseguram-se, assim, aos usuários direitos como o de acesso a informações claras, precisas e objetivas sobre políticas de moderação, bem como o de notificação (informação) de decisões de moderação, com a possibilidade de solicitação de revisão e, quando cabível, a restauração da conta, perfil ou conteúdo em caso de a revisão solicitada ser procedente. A ressalva aqui é necessária para manter o dispositivo eficaz, evitando potencial conflito de leis em relação a conteúdos graves, que sequer poderiam ser restabelecidos, como imagens de exploração sexual de menores (em algumas jurisdições, há mesmo um dever legal de remoção desse tipo de conteúdo, de maneira que uma "restituição" poderia configurar crime).

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00172

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 3º e ao Art. 5º da Medida Provisória 1068/2021** a seguinte redação:

Art. 3º. Os provedores de redes sociais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para adequação de suas políticas e de seus termos de uso e implementação dos processos dispostos nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos artigos 2º, 3º e 4º.

II. em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento das previsões contidas na Medida Provisória ora em análise demandam que as redes sociais não só alterem suas políticas e termos de uso, como adequem seus sistemas e processos internos a partir da análise do impacto das mudanças ao modelo de negócio, podendo envolver, inclusive, a obtenção de aprovações junto às matrizes das empresas, uma vez que reconhecidamente muitas delas são multinacionais. Neste sentido, há que se estabelecer prazo mínimo razoável para estas adequações.

Além disso, para que não reste dúvida entre o prazo para adequação das redes sociais (conforme disposto no Art. 3º) e o prazo para entrada em vigor das alterações propostas na Lei no. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet - MCI, que são aquelas que demandam o processo de adequação destas empresas, apresenta-se esta emenda para estabelecer que o Art. 1º da Medida Provisória passe a surtir efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do texto legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1068
00173

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Suprima-se a inclusão do parágrafo único no Art. 1º da Lei nº 12.965/2014, promovida pelo Art. 1º da Medida Provisória 1068/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, fere o espírito deste importante marco legal. O MCI tem como objetivo estabelecer os direitos e garantias fundamentais dos usuários. Não se trata de versar sobre tópicos específicos, como quais empresas estão subordinadas ou não ao comando da lei. Tais questões devem ser discutidas em legislações ou normas específicas de acordo com o campo temático que se pretende legislar.

Tanto é verdade que o Art. 11, § 2º do MCI, revogado pela Medida Provisória 1068/2021, trazia o mesmíssimo comando legal, limitando-o, contudo, às operações "de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional".

Assim, buscando restabelecer o objetivo originário do MCI, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1069, de 2021**, que *"Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	002; 003; 004; 005; 041; 042
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	006; 009; 010; 011
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	007; 008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	012; 013
Deputado Federal Marx Beltrão (PSD/AL)	014
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	015
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	016; 017
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	018
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	019; 020; 021; 059; 060; 061; 062
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	022; 023; 024
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	025
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	026; 027
Deputado Federal General Girão (PSL/RN)	028
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	029
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	030
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	031
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	032; 033; 034; 035
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	036; 037; 038; 039; 040; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Pedro Vilela (PSDB/AL)	047; 048; 058
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	049; 050; 051
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	052; 053; 054; 055; 056
Senador José Aníbal (PSDB/SP)	057
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	063

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Roman (PATRIOTA/PR)	064

TOTAL DE EMENDAS: 64

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 1.069, de 2021 renumerando o atual art. 6º para o art. 7º:

"Art. 6º O **estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá:**

I- contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação a Cláusula de P,D&I constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II- promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

Parágrafo Único - Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata este artigo, independente da fonte geradora do recurso, o Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo do valor total desses recursos."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

Antes de prosseguir com a análise de mérito da emenda se faz muito importante elucidar o histórico da Lei 9478/1997, especificamente na parte que trata de recursos a serem destinados para o Setor de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PDI no território nacional, além da formação de recursos humanos especializados para o setor de petróleo, gás natural e energias renováveis. Destaca-se como princípios norteadores de todas as demais ações:

> "Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:
> I - preservar o interesse nacional;
> ....
> Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)
> ...
> X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
> ...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

...

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2° O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)"

Assim, observa-se que as verbas de PDI oriundas da produção dos campos com grandes volumes, mesmo sendo em bacias marítimas, de onde sempre se originou a maioria absoluta das obrigações de recolhimento de royalties e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

participações especiais, destinadas ao Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação (nome atual), para compor o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural (CT-Petro), integrado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), compunham a parcela governamental, cabendo a ANP o apoio técnico tão somente. Importantíssimo ressaltar que a legislação na época determinou que os investimentos em PDI deveriam resguardar o mínimo de 40% de direcionamento para centros de pesquisas sediadas nas regiões norte e nordeste.

Por outro lado, respaldado apenas no Inciso X do Art. 8º, a ANP estabeleceu no ano de 2005 a contribuição da parcela empresarial para investimentos em PDI, através do Regulamento RANP 33 – 2005, determinando, entre outras ações, a inserção de Cláusula de Investimento em PDI nos Contratos de Concessão, estabelecidos entre a ANP e os concessionários, desde 1998. Nesse, a ANP definiu o valor de 1% da Receita Bruta dos campos que deviam recolhimento de Participações Especiais, para que as operadoras investissem diretamente em projetos de PDI, considerando que pelo menos 50% do montante deveria ser em despesas realizadas na contratação de projetos/programas em universidades previamente credenciadas pela ANP. Posteriormente, em 2015, o Regulamento ANP 003/2015, atualizado em última instância pela Resolução ANP 799/2019, incorporou a cláusula de PDI nos regimes de Partilha e Cessão Onerosa. Nesse novo Regulamento, a ANP obriga as operadoras a destinarem verbas de PDI tanto para Instituições de Ciência e Tecnológica – ICT, quanto para empresas privadas da cadeia de fornecedores do Setor Petróleo, mantendo os mesmos 1%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

da receita bruta, excetuando a Cessão Onerosa, determinando a aplicação de 0,5% da receita bruta a ser direcionada somente para ICTs.

Tendo em vista a revogação, pela Lei 12.734/2012, cessou-se os recursos provenientes da parcela governamental de contribuição em investimentos em PDI. Dessa forma, a única fonte de recursos que restou, a partir daquela época, foram as verbas empresariais, regulamentadas pela ANP, sendo aplicadas desde 2005, apenas com base no Art. 8º da lei 9478/1997. Entretanto, nunca houve nenhuma diretriz por parte da ANP para que as operadoras destinem esses recursos de modo mais equilibrado entre órgãos de pesquisa e inovação em todas as regiões do país, conforme preconizados pelos § 1º e § 2º, do Inciso II do Art. 49º. Essa falta de critérios mínimos, para as operadoras promoverem uma distribuição mais equânime, ocasionou, como pode ser facilmente consultado em relatórios de distribuição de verbas de PDI da ANP, uma forte concentração em alguns Estados, em detrimento do esvaziamento de recursos em entidades da região norte, nordeste e centro oeste especialmente ao longo desses últimos 15 anos.

Chama atenção nesses relatórios, extraídos do site da ANP, que apenas uma determinada universidade da região sudeste recebeu na ordem de R$ 2 Bilhões, enquanto outras universidades da região norte, tais como Acre, Amazonas, Roraima e Amapá, como exemplos, nunca receberam apoio com esta cláusula de PDI, mesmo sendo credenciadas pela ANP. A diferença ficou tão evidente, que no próprio site da ANP (referência novembro/2020), verifica-se que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

no Programa atual de Formação de Recurso Humanos voltados para a indústria do petróleo PRH-ANP – segunda fase, nenhuma universidade das regiões norte e centro oeste foram contempladas.

Vale ressaltar, também, que as verbas obrigatórias da parcela empresarial supramencionas já se encontram vinculadas, por meio do Regulamento Técnico – ANP nº 03/2015, aos investimentos obrigatórios em PDI, estabelecidos nos contratos de produção de petróleo e gás natural.

Neste sentido, a presente emenda não modifica a obrigação preexistente das operadoras quanto aos investimentos referidos, que já vem destinando-as há cerca de 15 anos.

Ainda, cabe destacar, que as verbas empresariais referidas para fins de investimentos obrigatórios em PDI, merecem em prol da segurança jurídica, o véu protetivo regulamentador da Lei federal.

Assim, com a máxima vênia, cabe ao legislador garantir a população brasileira a descentralização e distribuição mais equilibrada de verbas de P,D&I por todo o país, necessariamente, cumprindo com o desideratum constitucional de redução das desigualdades regionais.

Informa-se, ainda, que a referida emenda, não implica aumento de gastos orçamentários para a União, não havendo qualquer oneração do erário. Ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

contrário, o que ocorre é apenas uma nova maneira de distribuir as verbas obrigatórias empresariais, beneficiando regiões historicamente prejudicadas na partilha dos mesmos e, assim sendo, revela-se em instrumento fundamental e importantíssimo não só para a democratização da referida partilha, mas, também, para a mitigação de desigualdades socioeconômicas que tanto flagelam essas regiões desassistidas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1069
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º – O Art. 1° da Medida Provisória 1069 de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:
I - agente distribuidor;
II - revendedor varejista de combustíveis;
III - mercado externo. (NR)

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:
I - agente produtor ou importador;
II - agente distribuidor;"(NR)

JUSTIFICATIVA

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1069
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º- Acrescente-se os parágrafos 2º no artigo 68-D e introduz-se o art. 68-E na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedores varejistas, com a seguinte redação:

"Art. 68-D - O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

§2º - A opção descrita no caput fica condicionada à segregação de equipamentos que deverão ser dedicados exclusivamente à comercialização de combustíveis fornecidos por outros distribuidores, assim como às limitações para sua instalação, considerando as normas técnicas aplicáveis.

Art. 68-E – As distribuidoras ficam autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis, operando diretamente os postos revendedores e/ou por suas sociedades coligadas, controladas, subsidiárias ou integrantes do seu mesmo grupo econômico.

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja garantido direito de informação dos consumidores em relação a qualidade e origem dos produtos que vierem a ser comercializados, nos termos do dispõe o art. 31 da Lei 8078/90, assim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

como para definir as responsabilidades ambientais, uma vez que as legislações consumerista, regulatória e ambiental impõem responsabilidades aos fornecedores de combustíveis.

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor. Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta e/ou indireta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1069
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **parágrafo único do art. 3**° inserido pela MP 1.069/2021 na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021

JUSTIFICATIVA

Existe lei específica que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, a Lei nº 9.478 de 1997.

Nesta legislação institui-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com finalidade de promover a regulação das atividades integrantes da indústria do petróleo, conforme disposto em seu art. 7°: "*Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia".*

Não seria, portanto, cabível a sua regulamentação via decreto, ato normativo secundário, porque o decreto pressupõe lei, e a MP 1.063/21 e MP 1.069/21 não são, ainda, leis passíveis de regulamentação por via decreto, notadamente por decreto que veio antes da lei, ou seja, o Decreto 10.792/21, violando ainda os artigos 84, IV e 174 da Constituição Federal.

O decreto vem depois da lei e não antes da lei, o que esta previsão faz é subverter a ordem normativa e criar uma lei que pressupõe uma regulamentação via decreto quando hoje o direito vigente pressupõe sua regulamentação via agência reguladora.

Por outro lado, ao se instituir um agente regulador na Lei 9.478/97 o que se fez foi ratificar o entendimento que a regulação tem como finalidade produzir as disposições operacionais necessárias à fiel execução da Lei.

Neste contexto, o órgão que detém competência para regulamentar as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades inerentes à indústria do Petróleo é a Agência Nacional Petróleo e se, somente se, as referidas MPs forem convertidas em lei, quem deverá regulamentar suas disposições será o órgão atual competente que é a ANP.

Os atos normativos regulamentares servem justamente para materializar os aspectos procedimentais da Administração para que o órgão regulador cumpra o objetivo da lei, logo, esta atribuição é inerente às agências reguladoras

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1069
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º- Acrescente-se o artigo __ na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a previsão de critérios especiais de tributação, em especial aplicáveis a hipóteses de prevenção de desequilíbrios concorrenciais decorrentes do novo modelo de operações de compra e venda de álcool e de comercialização de combustíveis por revendedor varejista, com a seguinte redação:

"Art. __ O ente tributante competente poderá estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado:
I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo;
II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais;
III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque;
IV – antecipação ou postergação do fato gerador;
V – concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico;
VI – adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

Art. 2º Os critérios especiais previstos nesta medida provisória:
I – poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza e da gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização;
II – deverão ser motivados, mediante demonstração dos efeitos sobre o mercado dos atos que se pretenda coibir, bem como da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade, adequação e suficiência das medidas adotadas para evitá-los ou suprimi-los;
III – não substituem os meios regulares de tributação e cobrança de tributos, ainda que em face de devedores cujos débitos decorram de inadimplência eventual ou reiterada de obrigações fiscais, quando os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos não impliquem desequilíbrio concorrencial;
IV – não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes;
V – não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio, ressalvada a competência suplementar da União para dispor sobre a matéria, em relação aos tributos de sua competência;
VI – poderão ser objeto de acordo específico para aplicação conjunta em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada;
VII – serão aplicados individualmente, quando fundados nos incisos I, II e VI do art. 1º, observadas as seguintes regras adicionais:
a) intimação prévia do sujeito passivo para exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a trinta dias, e assegurada a interposição de recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de imediato cancelamento do regime diferenciado;
b) aplicação pela autoridade administrativa, por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada.

Art. 3º Lei específica poderá prever o cancelamento da inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente tributante e vedar a fruição de quaisquer benefícios fiscais, quando se tratar de devedor contumaz, caracterizado na hipótese de inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributo, cumulada com qualquer uma das seguintes situações:
a) indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;
b) indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
c) indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;
d) indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, ostensiva ou oculta;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;
e) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.
§1º. Considera-se inadimplência reiterada, substancial e injustificada, cumulativamente:
I – a falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;
II – a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos:
a) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação desta lei complementar, pelo índice utilizado para a cobrança de créditos tributários da União; e
b) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor dos bens e direitos informado pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;
III – a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.
§2º. Na hipótese deste artigo, respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas físicas ou jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos.
§3º. A aplicação das medidas previstas no caput e no §2º deste artigo deverá ser precedida do devido processo legal, na forma da lei, observadas, no mínimo, as condicionantes do art. 2º, VII, "a".
§4º. Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo contribuinte antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será:
I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas;
II - suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja assegurado aos entes tributários e a todos os contribuintes o devido cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória. E isso, especialmente por conta da possibilidade de desequilíbrios concorrenciais decorrentes deste novo modelo de operações de compra e venda de álcool e de comercialização de combustíveis por revendedor varejista, com a atuação de devedores contumazes.

Portanto, as medidas em questão têm como objetivo coibir práticas de origem tributária que possam interferir com o regular funcionamento do mercado, efetivadas por esses devedores contumazes, resguardando os direitos fiscalizatórios e arrecadatórios dos entes federados, bem como de livre iniciativa e livre concorrência de todos os demais contribuintes.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00006

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
14/09/2021	Medida Provisória 1069 de 2021

1. ☐	2. ☐	3. ☐	4 X Aditiva	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa		Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Art. 2o da MP 1069/2021, que modifica o Capítulo IX-B à Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 1º .....

Art. 68 - B.....
V – comercializadora de etanol."

"Art. 68 - C.....
V – comercializadora de etanol."

"Art. ... Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de compra e venda de etanol combustível, desde que o seu objeto social não contenha a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol.

Parágrafo único. Para a outorga da autorização mencionada no caput, não será necessário que a empresa demonstre quaisquer vinculações societárias a outros agentes da indústria de biocombustíveis."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual regulação da ANP (a Resolução ANP no 43/2009, que estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP), é necessário que a empresa comercializadora apresente vínculo societário com, pelo menos, dois produtores ou cooperativas de produtores.

No entanto, trata-se de restrição desproporcional, desarrazoada e que inviabiliza a entrada de novos agentes no mercado no exercício dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

função. Em específico, os fundamentos jurídicos subjacentes à emenda ora apresentada estão relacionados à impositiva submissão das atividades relativas à indústria do etanol ao regime de livre iniciativa e livre concorrência, nos termos do art. 170 da Constituição Federal de 1988, da Lei no 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do art. 68-A, §1o da Lei no 9.478/1997 (Lei do Petróleo, ora modificada pela MP 1063/2021).

Por consubstanciar uma atividade privada, ainda que regulada em certa medida, a exigência de autorização para o exercício da comercialização de etanol combustível deve tão somente buscar assegurar a sua exploração com segurança, conforme parágrafo único do art. 170 da Constituição, sendo inválida a criação de qualquer restrição adicional.

Para além disso, a Resolução CNPE no 12/2019 enuncia diretrizes que visam à promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país, reafirmando a necessidade de atenção às demandas já discutidas pelos próprios agentes setoriais que, em última análise, são direcionadas à abertura do mercado de etanol.

Com o fim de tal vinculação obrigatória para o exercício da atividade de comercialização, seria suprimida esta relevante barreira de entrada e, via de consequência, o mercado se tornaria mais competitivo e mais aberto aos agentes interessados, gerando liquidez e atração de investimentos, a exemplo do que ocorreu com o mercado de energia elétrica.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.069 de 13 de setembro de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.069 de 13 de setembro de 2021 passa a viger acrescida dos seguintes artigos 5º-A, 7º e 8º:

"Art. 5º-A. A Lei 9.478 de 1997 passa a viger acrescida do seguinte art. 68-E:

"Art. 68-E. Os revendedores de combustíveis podem oferecer serviço parcial ou integralmente automatizado de operação de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

abastecimento de veículos através de bombas de combustível, dispensando a intervenção de frentistas ou qualquer outro profissional".

.....

"Art. 7º. O disposto nos art. 5º-A e 8º desta Lei só entra em vigor 5 (cinco) anos após a sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei 9.956 de 2000".

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O preço dos combustíveis no Brasil atingiu níveis alarmantes, gerando enorme pressão inflacionária e insatisfação popular. Para mitigar tal problema, a Medida Provisória 1.063 tentou liberalizar o mercado de combustíveis, que ainda tem muitos entraves governamentais. Agora, a Medida provisória 1.0669 altera a disciplina dada pela MPV 1063.

Ocorre que um dos fatores que contribuem para a formação de preços é o fato dos postos de combustíveis terem que usar a mão de obra de frentistas, coisa que não ocorre em outros países, em que há os chamados postos "self service". A Lei 9.956 obriga os postos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de combustíveis a utilizarem frentistas, encarecendo os custos do posto e, consequentemente, do combustível.

Com esta emenda, pretendemos revogar a Lei 9.956 de 2000, permitindo que os postos de gasolina possam operar de forma automatizada, sem frentistas. Com isso, pretendemos reduzir o valor dos combustíveis.

A fim de evitar o súbito desemprego de muitos trabalhadores, incluímos um dispositivo que determina qu a entrada em vigência da autorização para postos automatizados ocorra após cinco anos da promulgação desta emenda, dando tempo para a readequação profissional dos frentistas. Por fim, cumpre lembrar que esta emenda não proíbe a atividade de frentista, apenas faculta aos postos o esquema de autosserviço.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º- Introduza-se o art. 68-E na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedores varejistas, com a seguinte redação:

> *Art. 68-E – As distribuidoras ficam autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis, operando diretamente os postos revendedores e/ou por suas sociedades coligadas, controladas, subsidiárias ou integrantes do seu mesmo grupo econômico.*

JUSTIFICATIVA

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor. Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta e/ou indireta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Kim Kataguiri

Deputado Federal - DEM-SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00009

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/09/2021	Medida Provisória 1069 de 2021

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Altere-se a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conforme a seguir:

"Art. 6º-A - Fica instituído o Selo Biocombustível Social.

§ 1º O Selo Biocombustível Social será concedido ao produtor de biodiesel que promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares que lhe forneçam matéria prima e estejam enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou como pequenos produtores pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o produtor de biodiesel deverá:

I - adquirir da agricultura familiar a matéria-prima para a produção nacional de biodiesel, em parcela igual ou superior ao percentual a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual deve ser calculado em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel;

II - firmar, previamente, contratos de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, especificadas as condições comerciais que garantam aos agricultores familiares, no mínimo, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - assegurar assistência e capacitação técnicas aos agricultores familiares.

§ 3º No mínimo 90% do biodiesel a ser utilizado no País para fins do disposto no art. 2º, inciso XI e para o atendimento dos percentuais mínimos de mistura obrigatória de biodiesel no diesel comercial estabelecidos pela Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, deve ser obrigatoriamente proveniente de produtores de biodiesel detentores do Selo Biocombustível Social.

§ 4º O Selo Biocombustível Social poderá, quanto ao produtor de biodiesel:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas destinadas à promoção da produção de combustíveis renováveis com a inclusão social e o desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

§ 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - regulamentar os procedimentos, as responsabilidades e os demais requisitos para a concessão, a renovação e o cancelamento do uso do Selo Biocombustível Social pelos produtores de biodiesel;

II - proceder à avaliação e à qualificação dos produtores de biodiesel para a concessão e a manutenção do uso do Selo Biocombustível Social;

III - conceder aos produtores de biodiesel, por meio de ato administrativo próprio, o uso do Selo Biocombustível Social;

IV - fiscalizar os produtores de biodiesel que obtiverem a concessão de uso do Selo Biocombustível Social quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto; e

V - estabelecer o prazo de validade do Selo Biocombustível Social.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar convênios ou contratos para o cumprimento dos procedimentos de que tratam os incisos II e IV do caput."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar desempenha papel estratégico nas cadeias produtivas de biodiesel e de diesel verde. Os produtores familiares produzem matérias primas essenciais para a produção desses biocombustíveis. As usinas de biodiesel adquirirem essas matérias primas e fornecem Assistência Técnica e Extensão Rural para os produtores rurais que, dessa forma, auferem ganhos de produtividade, redução de perdas e melhorias ambientais essenciais para o crescimento virtuoso da renda, empregos e tecnologia. Faz-se necessário, portanto, inserir em Lei a agricultura familiar nessas cadeias produtivas para dar continuidade aos ganhos produtivos observados e que, em 2020, beneficiaram mais de 74 mil famílias de agricultores enquadrados no PRONAF.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00010

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/09/2021	Medida Provisória 1069 de 2021

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

O art. 1º da Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar conforme a seguir:

"Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

~~I - 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei;~~

~~II - 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)~~

~~III - 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.~~

~~Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

~~Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~1997.~~
~~Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.~~
~~Art. 1º-C São facultados a adição voluntária de biodiesel ao óleo diesel em quantidade superior ao percentual obrigatório e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

I- 13% a partir da sanção desta Lei;
II- 14% a partir de 1º de março de 2022;
III- 15% a partir de 1º de março de 2023.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público tecnicamente fundamentado, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biodiesel em até dois pontos percentuais, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução."

JUSTIFICAÇÃO

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo. Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel. Para tanto, é necessário estabelecer em Lei novos percentuais de mistura obrigatória, conferindo ao CNPE a prerrogativa de ajustá-los em até dois pontos percentuais mediante fundamentado interesse público.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00011

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/09/2021	Medida Provisória 1069 de 2021

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Altere-se a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conforme a seguir:

"Art.6º.....

XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil."

JUSTIFICAÇÃO

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo.

Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel conforme desejou o legislador na Lei Federal nº 11.097/2005 e regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Dessa forma, a definição em Lei torna-se precisa, adequada e promoverá o crescimento da cadeia produtiva do biodiesel.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES** PT | RN

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.069, de 2021)

Altera a Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º inseridos na Medida Provisória (MP) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP nº 1.063 de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editou a Resolução no 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES** PT | RN

pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos orginalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES (PT-RN)
Líder do Bloco da Minoria

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-1884 / 1777 - sen.jeanpaulprates@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES** PT | RN

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.069, de 2021)

Altera a Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3º inserido na Medida Provisória (MP) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo artigo 1º da MP nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478 de 1997 trata da Política Energética Nacional, das atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O seu objetivo é promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos, proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia. Além disso, é responsável por promover a livre concorrência e garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES** PT | RN

Nesse sentido, a ANP, nos termos da Constituição Federal e da Lei do Petróleo, é o agente responsável por regulamentar o mercado de combustíveis, não podendo o Poder Executivo, por Decreto, tratar de tema exclusivo da ANP, entes de personalidade jurídica própria e independência técnica, cujo procedimento de regulação deve obedecer a diversos requisitos formais e materiais.

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico, o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES (PT-RN)
Líder do Bloco da Minoria

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-1884 / 1777 – sen.jeanpaulprates@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.069, de 2021:

"Art. X. Fica revogado, o Inciso II, do §2° do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997." (NR)

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei nº 1.2490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis efetivamente como combustíveis, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa forma, o etanol e o biodiesel passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente, no futuro.

Depreende-se que o espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Portanto, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar, para obter autorização de funcionamento, a "estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP."

Note-se que a exigência de regularidade fiscal, nesse caso, extrapolando-se os débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia na medida em que impõe a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Diante do exposto, resta claro que esta emenda mantém total consonância com o texto da MPV nº 1.069, de 2021, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

MARX BELTRÃO (PSD/AL)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00015

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a seguinte redação, suprimindo-se os § 20, 21 e 22 do referido artigo, e alterando-se o seu §4º-A, constantes do art. 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021:

"Art. 3º .....

"Art. 5º.....
.....
§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Objetiva, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo" pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.069/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

"§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

"§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

"Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, nas condições dispostas por esta Medida Provisória, observada a regulamentação do expedida pelo órgão regulador.

"Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

"Art. Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

"I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos."

"Art. O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

"§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

"I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"II - das características do produtor-vendedor;

"III - da região de produção da matéria-prima;

"IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... " (NR)

"Art. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf."

"Art. O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

.....

"§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf."

..... "(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível. Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e 7 depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Além disso, a emenda confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado BOHN GASS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.069/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 20. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe que são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e 7 depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela ANP, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado BOHN GASS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – PSDB/CE

MPV 1069
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, E A LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, PARA DISPOR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR REVENDEDOR VAREJISTA.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 1069/2021.

"Art. 3º .....

'Art 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) por metro cúbico de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

I – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2° e 3° deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5° A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6° Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º A aplicação dos coeficientes de que trata os § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§9º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§10° Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§11° Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§12° Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§13° Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§14° Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas são no sentido de estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

Observa-se que a atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previsibilidade. Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1069
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 5º, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo agente produtor, por cooperativa de produção, ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:
(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e
(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A;

III – por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso V do § 4º-A;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

IV – por empresa comercializadora de etanol, exceto na

hipótese prevista no inciso VI do § 4º-A;
V – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.
(...)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como agente produtor, importador, distribuidor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, pessoa jurídica comercializadora de etanol, ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o produtor ou o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;
II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;
III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes;
IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput;
V - de venda efetuada por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, para a pessoa jurídica de que trata

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação ou comercializar produção própria; e
VI - de venda efetuada por empresa comercializadora de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando esta efetuar a importação.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos

§§ 4º e 8º, de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.
(...)

§ 8. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4o, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.
(...)

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.
§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;
II – os incisos I e II do § 4º;
III – o § 9º;
IV – o § 13-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;
V – o § 14-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021; e
VI – o § 19.

Art. 3º. Ficam suprimidos os arts. 4º, 5º, e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 4º. O caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa e supressiva engloba as propostas apresentadas na emenda nº 05 à Medida Provisória nº 1.063/2021, assim como os artigos 2º, 3º e 6º da emenda nº 08 também à Medida Provisória nº 1.063/2021, ambos pendentes de análise no processo legislativo e que pretendem instituir o regime monofásico do PIS/COFINS sobre o etanol. Ou seja, a presente emenda objetiva as mesmas alterações daquelas emendas, ora integrando nas alterações pretendidas as cooperativas de produção ou comercialização de etanol, e as empresas comercializadoras de etanol, ao regime monofásico proposto, evitando qualquer descompasso do regime tributário do PIS/COFINS entre os agentes aptos a realizar vendas diretas de etanol a varejistas.

O regime monofásico do PIS/COFINS justifica-se pela simplificação do sistema, a prevenção quanto ao aumento da evasão fiscal, e a redução de litígio instaurado pelas divergências interpretativas permitidas pela complexidade da legislação atual.

O atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação "monofásica" na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – "CBS" (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantém em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória nº 1.063/2021, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Assim, esta emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação daquela Medida Provisória nº 1.063/2021, ora modificada pela Medida Provisória nº 1.069/2021 incluindo as cooperativas e comercializadoras de etanol, traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – "CBS" – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as supressões propostas nos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 visam a mesma situação proposta pelas emendas nºs 05 e 08 ao art. 4º e ao art. 5º da MP nº. 1.063/2021, no que diz respeito à observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, referido princípio trata da possibilidade de cobrança da carga majorada do PIS/COFINS sobre produtores, importadores, cooperativas e comercializadoras de etanol apenas a partir de 90 dias da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

A tentativa de relativização do referido princípio possui vício de constitucionalidade e poderá ser judicialmente contestada. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reforçou a necessidade de observância do princípio da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis (especificamente o etanol) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando essa situação, é primordial a observância ao princípio da noventena para que os novos agentes possam comercializar o etanol diretamente a varejistas com a regular carga tributária do PIS/COFINS, pois se trata de princípio constitucional contendo garantia indisponível, e pode ser utilizada como fundamento pelos novos agentes em ações judiciais para que possam realizar a venda direta do etanol sem o pagamento do PIS/COFINS, ainda que considerando a "autorização" pelos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 para que sejam tributados pelo PIS/COFINS caso realizem a venda direta imediatamente (ou seja, sem aguardar o transcurso do prazo da noventena).

Diante da necessidade de observância daquele princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o compasso entre o início da vigência das disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol por cooperativas, comercializadoras, produtoras e importadoras ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um aspecto de incerteza e possíveis contestações judiciais que podem causar perda de arrecadação e desequilibrar a concorrência no setor por afastar a carga tributária para determinados agentes ora autorizados a realizar a venda direta.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1069
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se novo artigo na Medida Provisória nº 1.069/2021, de forma que seja inserido complemento à redação do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021.

Art. 7º. A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º. O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.472, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, que deverá considerar, entre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja "devidamente informado" (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da qualidade do produto adquirido pelo consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os produtos oriundos de diferentes fornecedores forem armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

nesta Emenda ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.Trata-se de ajuste necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1069
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021 e, consequentemente, o parágrafo único inserido ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. Não por outro motivo, o texto constitucional dedicou normas específicas para tratar sobre as atividades que integram a indústria do petróleo e sobre a necessidade de criação de órgão com atribuições regulatórias em relação a tais atividades (art. 177, par. 2º, III).

Nesse contexto, nota-se que as atribuições regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP encontram fundamento constitucional e, portanto, não somente no plano legal. Por isso, não se mostra compatível com a CF/88 eventual lei ou medida provisória que, por vias transversas, pretenda esvaziar as atribuições deste órgão regulador.

Diante disso, é necessário **suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021**, que inclui parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021, segundo o qual “decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478” até que seja editada norma pela ANP, tendo em vista

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

que, na prática, a medida conduz a uma supressão de atribuições do órgão regulador e, portanto, não se compatibiliza com o art. 177, par, 2º, III, da CF/88.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MPV 1069
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º inserido na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 pela alteração dada com a edição da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos orginalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 Facebook @dep.zarattini Instagram @depzarattini Youtube Canal Papo Reto com Zarattini Twitter @carloszarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MPV 1069
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º inserido na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.478 de 1997 trata da política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e, tem entre outros o objetivo promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos; proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; promover a livre concorrência; e garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

Nesse sentido, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos da Constituição Federal e da Lei do Petróleo é o agente responsável por regulamentar o mercado de combustíveis, não podendo o Poder Executivo, por Decreto, tratar de tema exclusivo da ANP, entes de personalidade jurídica própria e independência técnica, cujo procedimento de regulação deve obedecer a diversos requisitos formais e materiais.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 | Facebook @dep.zarattini | Instagram @depzarattini | Youtube Canal Papo Reto com Zarattini | Twitter @carloszarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 Facebook @dep.zarattini Instagram @depzarattini Youtube Canal Papo Reto com Zarattini Twitter @carloszarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MPV 1069
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 1069/2021.

"Art. 3º .....

'Art 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e
II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 Facebook @dep.zarattini Instagram @depzarattini Youtube Canal Papo Reto com Zarattini Twitter @carloszarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2o e 3o deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5o A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1o de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6o Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2o deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata os § 6o deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6o deste artigo.

§9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.
.....' (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019[1].

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R$ 14 bilhões anuais [2]. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 Facebook @dep.zarattini Instagram @depzarattini Youtube Canal Papo Reto com Zarattini Twitter @carloszarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

[1] G1, 05/02/2020 – "Impostos sobre combustíveis somaram R$ 27,4 bilhões para a União em 2019". Link: https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/05/impostos-sobre-combustiveis-somaram-r-274-bilhoes-para-uniao-em-2019.ghtml

[2] https://institutocombustivellegal.org.br/sonegacao-anual-de-impostos-no-setor-de-combustiveis-chega-a-r14-bilhoes-aponta-estudo-da-fgv/

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

WhatsApp (11) 99515-1370 | Facebook @dep.zarattini | Instagram @depzarattini | Youtube Canal Papo Reto com Zarattini | Twitter @carloszarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.069, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, onde couber, os seguintes artigos:

> **Art. X**. Os postos de abastecimento de combustíveis deverão ter, pelo menos, uma opção em funcionamento de bomba de autosserviço de pelo menos um combustível, operada pelo próprio consumidor, que ofereça preços do combustível mais baixos em relação a outras bombas congêneres do mesmo posto.
>
> **Art. Y**. Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos procura flexibilizar o atendimento na venda de combustíveis por meio da revogação da proibição de bombas de autosserviço, que vige há cerca de 20 anos, e que não faz sentido econômico.

Entendemos que a disponibilidade de, pelo menos, uma bomba de autosserviço em funcionamento em todos os postos de abastecimento de combustíveis no território nacional contribuirá para a redução do preço do combustível para o consumidor final.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Diante do exposto, conclamo as colegas e os colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

pv2021-10986

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____
(à MPV 1069/2021)

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória para modificar também o art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos a seguir:

"**Art. 68-D.** O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, que deverá considerar, dentre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores, e desde que devidamente informado ao consumidor. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja "devidamente informado" (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da qualidade do produto adquirido pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os produtos oriundos de diferentes fornecedores forem armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado nesta Emenda ao art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Trata-se de ajuste necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Senado Federal, 15 de setembro de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____
(à MPV 1069/2021)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. Não por outro motivo, o texto constitucional dedicou normas específicas para tratar sobre as atividades que integram a indústria do petróleo e sobre a necessidade de criação de órgão com atribuições regulatórias em relação a tais atividades (CF, art. 177, § 2º, III).

Nesse contexto, nota-se que as atribuições regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP encontram fundamento constitucional e, portanto, não somente no plano legal. Por isso, não se mostra compatível com a CF/88 eventual lei ou medida provisória que, por vias transversas, pretenda esvaziar as atribuições deste órgão regulador.

Diante disso, é necessário suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021, que inclui parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021, segundo o qual "decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478" até que seja editada norma pela ANP, tendo em vista que, na prática, a medida conduz a uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

supressão de atribuições do órgão regulador e, portanto, não se compatibiliza com o art. 177, § 2º, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço seja considerada a sugestão aqui apresentada.

Senado Federal, 15 de setembro de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado General Girão

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º - Suprimam-se os parágrafos 20, 21 e 22 do referido artigo, constantes do art. 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021.

Art. 2º - Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 4º- A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas: (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Objetiva, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado General Girão

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo" pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

GENERAL GIRÃO
Deputado Federal — PSL/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

MPV 1069
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Art. 1º- Acrescente-se os parágrafos 2º no artigo 68-D e introduz-se o art. 68-E na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedores varejistas, com a seguinte redação:

"Art. 68-D - O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

§2º - A opção descrita no caput fica condicionada à segregação de equipamentos que deverão ser dedicados exclusivamente à comercialização de combustíveis fornecidos por outros distribuidores, assim como às limitações para sua instalação, considerando as normas técnicas aplicáveis.

Art. 68-E – As distribuidoras ficam autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis, operando diretamente os postos revendedores e/ou por suas sociedades coligadas, controladas, subsidiárias ou integrantes do seu mesmo grupo econômico.

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja garantido direito de informação dos consumidores em relação a qualidade e origem dos produtos que vierem a ser comercializados, nos termos do dispõe o art. 31 da Lei 8078/90, assim como para definir as responsabilidades ambientais, uma vez que as legislações consumerista, regulatória e ambiental impõem responsabilidades aos fornecedores de combustíveis.

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5429

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

competitividade do setor. Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta e/ou indireta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Sala das Comissões, __/___/2021

DEPUTADO JULIO LOPES (PP/RJ)

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5429

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1069, de 2021)

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

Art. 5º .....

.....

§ 4º- A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

.....

§ 20. A pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Tem por objetivo, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo" pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00031

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 1069, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 202

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA Nº

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 5ª da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 alterado pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool (anidro ou hidratado), quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 4º .....

I – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool (anidro ou hidratado) realizada por produtor ou importador, quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 23 Na hipótese do estabelecimento industrial efetuar a revenda do álcool hidratado combustível adquirido para utilização em seu processo produtivo, sobre a receita bruta auferida com revenda do álcool hidratado incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins calculadas com base nas alíquotas do inciso II do caput deste artigo, se optante pelo regime geral, ou com base nas alíquotas do inciso II do § 4º, se optante pelo regime especial.

[...]

....."

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É notável que a intenção da Medida Provisória não é trazer qualquer aumento de carga tributária para os consumidores de etanol, mas adequar o regime atual à possibilidade de venda direta ao revendedor. Assim, considerando o princípio da isonomia, em que contribuintes diferentes devem ser tratados de forma distinta, a carga tributária imposta ao consumo do etanol para fim industrial quando o adquire na forma de matéria prima, deve se manter diferente da carga tributária nas cadeias de revenda para consumidor final de combustíveis.

Importante ressaltar que a o cenário atual já traz tais alíquotas quando o etanol é utilizado para fins industriais. Este cenário valoriza o mercado interno e a autonomia tecnológica do país, caso seja criada uma tributação excessiva sobre a matéria prima utilizada pela indústria brasileira, prejudicar-se-ia o mercado interno e a autonomia tecnológica, consagrados no artigo 219 da Constituição Federal.

Além disso, nos últimos anos, o Brasil assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa esclarecer e ratificar os percentuais atualmente aplicáveis ao etanol destinado especificamente para fins industriais de maneira a resguardar qualquer eventual alteração tributária que indiretamente pode impactar a indústria de bioinovação brasileira, além de desestimular o fomento à criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos compromissos em Desenvolvimento Sustentável e Economia Verde assumidos pelo Brasil.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI
MDB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista

EMENDA Nº

Altere-se o texto dos artigos 68-B e 68-C da Lei 9.478/1997, constante do artigo 1º das Medidas Provisórias 1063 e 1069, para que dele conste a seguinte redação:

"Art. 68-B: O agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

(...)"

"Art. 68-C: O agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

(...)"

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação originária da Medida Provisória deve ser alterada para o fim de se excluir o inciso III, do caput, do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se justifica que a pessoa jurídica que opere como Transportador Revendedor Retalhista - TRR tenha tratamento tributário distinto da distribuidora, já que ambas operam no segmento intermediário entre a pessoa jurídica produtora e a revenda.

Sendo assim, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista

EMENDA Nº

Altere-se o texto da Medida Provisória nº 1.069, de 2021, para que dele conste a seguinte redação:

"Artigo 5º (...)

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:"

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação originária da Medida Provisória deve ser alterada para o fim de se excluir o inciso III, do caput, do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997.

Não se justifica que a pessoa jurídica que opere como Transportador Revendedor Retalhista - TRR tenha tratamento tributário distinto da distribuidora, já que ambas operam no segmento intermediário entre a pessoa jurídica produtora e a revenda.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.069, de 2021, a seguinte redação, onde couber:

"Art. XXX – A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-B:

Art. 15-B. Não integrarão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social_– Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,e do art. 66 da Lei nº 9.430/96 as receitas decorrentes da emissão ou de negociação dos Créditos de Descarbonização - CBIO referidos na Lei n. 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

.....(NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as receitas decorrentes da emissão ou negociação de créditos resultantes do serviço ambiental prestado pela produção de biocombustíveis como substitutos aos produtos fósseis não devem ser oneradas pelo recolhimento de PIS/Pasep e Cofins, tendo em vista o entendimento de que representam espécie de indenização com lastro bem definido pela conversibilidade quantificada em valores aferidos pelo mercado.

Em termos econômicos e financeiros, esses créditos têm a função de moeda verde.

Isso permite que nos atos de negociação e circularidade sejam ainda considerados meio de pagamento de curso não forçado e fungível, cuja emissão tem seu lastro e valores vinculados à Nota de Eficiência Energético Ambiental, em conformidade com nota de certificação das unidades produtoras, nos termos dos artigos 13, §1º, e 18, da Lei nº 13.576/2017, somente cessando seus efeitos após aquisição e uso para extinção voluntária ou cumprimento de metas individuais compulsórias pelo distribuidor de combustíveis.

Sendo assim, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.069, de 2021, a seguinte redação, onde couber:

"Art. XXX – O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2025.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retomada do crédito presumido para o etanol combustível representa um esforço em direção à redução de custo para o consumidor final, que poderá ter acesso a um combustível mais barato em razão da desoneração da cadeia do combustível.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa ação está em linha com os interesses do Congresso Nacional e desta medida provisória, que visa tornar o combustível mais barato para a população.

Sendo assim, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00036

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.069, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

***Art. 1º** A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

***Art. 68-B.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo*
com:
I - agente distribuidor;
II - revendedor varejista de combustíveis;
III - mercado externo. (NR)

***Art. 68-C.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:*
I - agente produtor ou importador;
II - agente distribuidor;"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00037

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se **o parágrafo único do art. 3° inserido** pela MP 1.069/2021 na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Existe lei específica que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, a Lei nº 9.478 de 1997.

Nesta legislação institui-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com finalidade de promover a regulação das atividades integrantes da indústria do petróleo, conforme disposto em seu art. 7°: "Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia".

Não seria, portanto, cabível a sua regulamentação via decreto, ato normativo secundário, porque o decreto pressupõe lei, e a MP 1.063/21 e MP 1.069/21 não são, ainda, leis passíveis de regulamentação por via decreto, notadamente por decreto que veio antes da lei, ou seja, o Decreto 10.792/21, violando ainda os artigos 84, IV e 174 da Constituição Federal.

O decreto vem depois da lei e não antes da lei, o que esta previsão faz é subverter a ordem normativa e criar uma lei que pressupõe uma regulamentação via decreto quando hoje o direito vigente pressupõe sua regulamentação via agência reguladora.

Por outro lado, ao se instituir um agente regulador na Lei 9.478/97 o que se fez foi ratificar o entendimento que a regulação tem como finalidade produzir as disposições operacionais necessárias à fiel execução da Lei.

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Neste contexto, o órgão que detém competência para regulamentar as atividades inerentes à indústria do Petróleo é a Agência Nacional Petróleo e se, somente se, as referidas MPs forem convertidas em lei, quem deverá regulamentar suas disposições será o órgão atual competente que é a ANP.

Os atos normativos regulamentares servem justamente para materializar os aspectos procedimentais da Administração para que o órgão regulador cumpra o objetivo da lei, logo, esta atribuição é inerente às agências reguladoras

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00038

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se **os artigos 4º, 5º e 6º inseridos** na Medida Provisória (MP) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP nº 1.063 de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICAÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA (CNPE) editou a Resolução nº 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a preservação da arrecadação de tributos de alíquota

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos orginalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00039

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se **o parágrafo único do artigo 3º** inserido na Medida Provisória (MP) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo artigo 1º da MP nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478 de 1997 trata da Política Energética Nacional, das atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O seu objetivo é promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos, proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia. Além disso, é responsável por promover a livre concorrência e garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

Nesse sentido, a ANP, nos termos da Constituição Federal e da Lei do Petróleo, é o agente responsável por regulamentar o mercado de combustíveis, não podendo o Poder Executivo, por Decreto, tratar de tema exclusivo da ANP, entes de personalidade jurídica própria e independência técnica, cujo procedimento de regulação deve obedecer a diversos requisitos formais e materiais.

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico, o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00040

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 1º da MP 1.069, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 3º. O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.472, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória**, que deverá considerar, entre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores".***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja "devidamente informado" (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da qualidade do produto adquirido pelo consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os produtos oriundos de diferentes fornecedores forem armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado nesta Emenda ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.Trata-se de ajuste

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1069
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º inseridos na Medida Provisória (MP) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP nº 1.063 de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editou a Resolução nº 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (*ad rem*) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos orginalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00042

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3º inserido na Medida Provisória (MP) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo artigo 1º da MP nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.478 de 1997 trata da Política Energética Nacional, das atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O seu objetivo é promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos, proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia. Além disso, é responsável por promover a livre concorrência e garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

Nesse sentido, a ANP, nos termos da Constituição Federal e da Lei do Petróleo, é o agente responsável por regulamentar o mercado de combustíveis, não podendo o Poder Executivo, por Decreto, tratar de tema exclusivo da ANP, entes de personalidade jurídica própria e independência técnica, cujo procedimento de regulação deve obedecer a diversos requisitos formais e materiais.

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico, o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00043

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5ª da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool (anidro ou hidratado), quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 4º .....

III – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool (anidro ou hidratado) realizada por produtor ou importador, quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 23 Na hipótese do estabelecimento industrial efetuar a revenda do álcool hidratado combustível adquirido para utilização em seu processo produtivo, sobre a receita bruta auferida com revenda do álcool hidratado incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins calculadas com base nas alíquotas do inciso II do caput deste artigo, se optante pelo regime geral, ou com base nas alíquotas do inciso II do § 4º, se optante pelo regime especial.

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 645968AE003FC4EE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

....."

JUSTIFICAÇÃO

É notável que a intenção da Medida Provisória não é trazer qualquer aumento de carga tributária para os consumidores de etanol, mas adequar o regime atual à possibilidade de venda direta ao revendedor. Assim, considerando o princípio da isonomia, em que contribuintes diferentes devem ser tratados de forma distinta, a carga tributária imposta ao consumo do etanol para fim industrial quando o adquire na forma de matéria prima, deve se manter diferente da carga tributária nas cadeias de revenda para consumidor final de combustíveis.

Importante ressaltar que a o cenário atual já traz tais alíquotas quando o etanol é utilizado para fins industriais. Este cenário valoriza o mercado interno e a autonomia tecnológica do país, caso seja criada uma tributação excessiva sobre a matéria prima utilizada pela indústria brasileira, prejudicar-se-ia o mercado interno e a autonomia tecnológica, consagrados no artigo 219 da Constituição Federal.

Além disso, nos últimos anos, o Brasil assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa esclarecer e ratificar os percentuais atualmente aplicáveis ao etanol destinado especificamente para fins industriais de maneira a resguardar qualquer eventual alteração tributária que indiretamente pode impactar a indústria de bioinovação brasileira, além de desestimular o fomento à criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos compromissos em Desenvolvimento Sustentável e Economia Verde assumidos pelo Brasil.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00044

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. __ A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
V - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, para utilização como matéria prima com fins industriais; e
Art. 2º .....
IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional, contribuindo para a substituição do uso de combustíveis e de matérias primas fosseis para fins industriais; (NR)
Art. 3º .....
VII - incentivo ao uso de biocombustíveis em diversas cadeias, inclusive como matéria prima para fins industriais;
Art. 5º .....
XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível ou matéria prima fóssil substituta e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação; (NR).
.....

CAPÍTULO V
DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, inclusive para fins industriais. (NR)

.....

CAPÍTULO VI
DA CERTIFICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 18. A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência, com base em avaliação do ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com menor emissão de gases causadores do efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível e ou matéria prima fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Será aplicado um bônus sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor ou do importador de biocombustível cuja Certificação de Biocombustíveis comprove a emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida em relação ao seu substituto de origem fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) foi instituída por meio da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Lei do RenovaBio), com os objetivos de contribuir para (i) o atendimentos aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; (ii) o equilíbrio entre eficiência energética e redução de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e no uso de biocombustíveis; e (iii) de promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional.

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Um dos instrumentos fixados pela Lei do Renovabio para promoção dos objetivos da política pública foi a criação dos Créditos de Descarbonização (CBIOs), a serem adquiridos pelo distribuidor de combustível, de acordo com metas globais e individuais fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Neste contexto, o país assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa ampliar a política para abranger também o uso de matéria prima de origem renovável como insumo produtivo para fabricação de bioquímicos e bioplásticos, além de fomentar a criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos objetivos da Lei do RenovaBio e com vistas a contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas.

Busca-se, portanto, englobar na Lei do RenovaBio a contribuição dos combustíveis renováveis para a substituição do uso de matérias primas fósseis pelas indústrias do Brasil, de modo a não apenas viabilizar a substituição de componentes fósseis da matriz destinados ao uso como combustíveis, como também encorajar as iniciativas de adoção de matérias primas renováveis em indústrias que tradicionalmente contribuem para as emissões de carbono.

Diante do exposto, propõe-se a inclusão do artigo supramencionado no âmbito da Medida Provisória nº 1.069/2021.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00045

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 3º da MP 1.069, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo produtor ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e

b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A; e

III – por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso V do § 4º-A;

IV – por empresa comercializadora de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso VI do § 4º-A;

V – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

.....

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como como agente produtor, importador, distribuidor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, pessoa jurídica comercializadora de etanol, ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o produtor ou o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes;

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput;

V - de venda efetuada por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação ou comercializar produção própria; e

VI - de venda efetuada por empresa comercializadora de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando esta efetuar a importação.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

forma dos §§ 4º e 8º, de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

.....

. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4o, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

.....

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

.....

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;
II – os incisos I e II do § 4º;
III – o § 9º; e
IV – o § 13-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;
V – o § 14-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021; e
VI – o § 19.”

Art. 5º. Suprima-se o art. 4º que trata dos arts. 68-B e 68-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela da MP 1.069, de 2021.

Art. 6º Suprima-se o art.5º que trata do disposto nos § 4º-A, § 4º-B, § 20, § 21 e § 22 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, alterados pela da MP 1.069, de 2021.

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Art. 7º O *caput* do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

Art. 8º. Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º da MP 1.069, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa engloba as propostas apresentadas na emenda nº 05 à Medida Provisória nº 1.063/2021, assim como os artigos 2º, 3º e 6º da emenda nº 08 também à Medida Provisória nº 1.063/2021, ambos pendentes de análise no processo legislativo e que pretendem instituir o regime monofásico do PIS/COFINS sobre o etanol. Ou seja, a presente emenda objetiva as mesmas alterações daquelas emendas, ora integrando nas alterações pretendidas as cooperativas de produção ou comercialização de etanol, e as empresas comercializadoras de etanol, ao regime monofásico proposto, evitando qualquer descompasso do regime tributário do PIS/COFINS entre os agentes aptos a realizar vendas diretas de etanol a varejistas.

O regime monofásico do PIS/COFINS justifica-se pela simplificação do sistema, a prevenção quanto ao aumento da evasão fiscal, e a redução de litígio instaurado pelas divergências interpretativas permitidas pela complexidade da legislação atual.

O atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação "monofásica" na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – "CBS" (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantém em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória nº 1.063/2021, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Assim, esta emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

A publicação daquela Medida Provisória nº 1.063/2021, ora modificada pela Medida Provisória nº 1.069/2021 incluindo as cooperativas e comercializadoras de etanol, traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – "CBS" – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as supressões propostas nos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 visam a mesma situação proposta pelas emendas nºs 05 e 08 ao art. 4º e ao art. 5º da MP nº. 1.063/2021, no que diz respeito à observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, referido princípio trata da possibilidade de cobrança da carga majorada do PIS/COFINS sobre produtores, importadores, cooperativas e comercializadoras de etanol apenas a partir de 90 dias da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

A tentativa de relativização do referido princípio possui vício de constitucionalidade e poderá ser judicialmente contestada. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis (especificamente o etanol) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando essa situação, é primordial a observância ao princípio da noventena para que os novos agentes possam comercializar o etanol diretamente a varejistas com a regular carga tributária do PIS/COFINS, pois se trata de princípio constitucional contendo garantia indisponível, e pode ser utilizada como fundamento pelos novos agentes em ações judiciais para que possam realizar a venda direta do etanol sem o pagamento do PIS/COFINS, ainda que considerando a "autorização" pelos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 para que sejam tributados pelo PIS/COFINS caso realizem a venda direta imediatamente (ou seja, sem aguardar o transcurso do prazo da noventena).

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Diante da necessidade de observância daquele princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o compasso entre o início da vigência das disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol por cooperativas, comercializadoras, produtoras e importadoras ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um aspecto de incerteza e possíveis contestações judiciais que podem causar perda de arrecadação e desequilibrar a concorrência no setor por afastar a carga tributária para determinados agentes ora autorizados a realizar a venda direta.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1069
00046

MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021 dado pela redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. Não por outro motivo, o texto constitucional dedicou normas específicas para tratar sobre as atividades que integram a indústria do petróleo e sobre a necessidade de criação de órgão com atribuições regulatórias em relação a tais atividades (art. 177, par. 2º, III).

Nesse contexto, nota-se que as atribuições regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP encontram fundamento constitucional e, portanto, não somente no plano legal. Por isso, não se mostra compatível com a CF/88 eventual lei ou medida provisória que, por vias transversas, pretenda esvaziar as atribuições deste órgão regulador.

Diante disso, é necessário suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021, que inclui parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021, segundo o qual "decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478" até que seja editada norma pela ANP, tendo em vista que, na prática, a medida conduz a uma supressão de atribuições do órgão regulador e, portanto, não se compatibiliza com o art. 177, par, 2º, III, da CF/88.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

MPV 1069
00047

Medida Provisória 1069 de 13 de setembro 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Emenda Aditiva n° .....

Acrescente-se à Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Fica revogado o Inciso II, do §2° do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. "

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei 12490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa feita os biocombustíveis passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, no caso o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. O espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Dessa feita, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar para obter autorização de funcionamento "estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP." Note-se que a exigência de regularidade fiscal nesse caso, extrapolando-se aos débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia impondo a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sala das Sessões em de de 2021

Pedro Vilela
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

MPV 1069
00048

Medida Provisória 1069 de 13 de setembro 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Emenda Aditiva n° .....

Acrescente-se à Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Fica revogado o Inciso II, do §2° do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. "

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei 12490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa feita os biocombustíveis passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, no caso o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. O espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Dessa feita, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar para obter autorização de funcionamento "estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP." Note-se que a exigência de regularidade fiscal nesse caso, extrapolando-se aos débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia impondo a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sala das Sessões em de de 2021

Pedro Vilela
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'*Art. 6º-A - Fica instituído o Selo Biocombustível Social.*

§ 1º O Selo Biocombustível Social será concedido ao produtor de biodiesel que promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares que lhe forneçam matéria prima e estejam enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou como pequenos produtores pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o produtor de biodiesel deverá:

I - adquirir da agricultura familiar a matéria-prima para a produção nacional de biodiesel, em parcela igual ou superior ao percentual a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual deve ser calculado em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel;

II - firmar, previamente, contratos de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, especificadas as condições comerciais que garantam aos agricultores familiares, no mínimo, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - assegurar assistência e capacitação técnicas aos agricultores familiares.

§ 3º No mínimo 90% do biodiesel a ser utilizado no País para fins do disposto no art. 2º, inciso XI e para o atendimento dos percentuais mínimos de mistura obrigatória de biodiesel no diesel comercial estabelecidos pela Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, deve ser obrigatoriamente proveniente de produtores de biodiesel detentores do Selo Biocombustível Social.

§ 4º O Selo Biocombustível Social poderá, quanto ao produtor de biodiesel:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas destinadas à promoção da produção de combustíveis renováveis com a inclusão social e o desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

§ 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - regulamentar os procedimentos, as responsabilidades e os demais requisitos para a concessão, a renovação e o cancelamento do uso do Selo Biocombustível Social pelos produtores de biodiesel;

II - proceder à avaliação e à qualificação dos produtores de biodiesel para a concessão e a manutenção do uso do Selo Biocombustível Social;

III - conceder aos produtores de biodiesel, por meio de ato administrativo próprio, o uso do Selo Biocombustível Social;

IV - fiscalizar os produtores de biodiesel que obtiverem a concessão de uso do Selo Biocombustível Social quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto; e

V - estabelecer o prazo de validade do Selo Biocombustível Social.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar convênios ou contratos para o cumprimento dos procedimentos de que tratam os incisos II e IV do caput.'"

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar desempenha papel estratégico nas cadeias produtivas de biodiesel e de diesel verde. Os produtores familiares produzem matérias primas essenciais para a produção desses biocombustíveis. As usinas de biodiesel adquirirem essas matérias primas e fornecem Assistência Técnica e Extensão Rural para os produtores rurais que, dessa forma, auferem ganhos de produtividade, redução de perdas e melhorias ambientais essenciais para o crescimento virtuoso da renda, empregos e tecnologia. Faz-se necessário, portanto, inserir em Lei a agricultura familiar nessas cadeias produtivas para dar continuidade aos ganhos produtivos observados e que, em 2020, beneficiaram mais de 74 mil famílias de agricultores enquadrados no PRONAF.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'*Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:*

~~*I - 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei;*~~

~~*II - 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)*~~

~~*III - 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei.*~~

~~*Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.*~~

~~*Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.*~~

~~*Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.*~~

~~*Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizado*~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.~~

~~Art. 1º-C São facultados a adição voluntária de biodiesel ao óleo diesel em quantidade superior ao percentual obrigatório e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

I- 13% a partir da sanção desta Lei;

II- 14% a partir de 1º de março de 2022;

III- 15% a partir de 1º de março de 2023.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público tecnicamente fundamentado, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biodiesel em até dois pontos percentuais, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.'"

JUSTIFICATIVA

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo. Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel. Para tanto, é necessário estabelecer em Lei novos percentuais de mistura obrigatória, conferindo ao CNPE a prerrogativa de ajustá-los em até dois pontos percentuais mediante fundamentado interesse público.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'*Art. 6º*.....

.....

XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.'"

JUSTIFICATIVA

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo. Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel conforme desejou o legislador na Lei Federal nº 11.097/2005 e regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Dessa forma, a definição em Lei torna-se precisa, adequada e promoverá o crescimento da cadeia produtiva do biodiesel.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.069, de 13 de setembro de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº. ___

Art. 1º. O art. 5º, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo agente produtor, por cooperativa de produção, ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e

(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A;

III – por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso V do § 4º-A;

IV – por empresa comercializadora de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso VI do § 4º-A;

V – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

(...)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como agente produtor, importador, distribuidor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, pessoa jurídica comercializadora de etanol, ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o produtor ou o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes;

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput;

V - de venda efetuada por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação ou comercializar produção própria; e

VI - de venda efetuada por empresa comercializadora de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando esta efetuar a importação.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

(...)

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º;

IV – o § 13-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;

V – o § 14-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021; e

VI – o § 19.

Art. 3º. Ficam suprimidos os arts. 4º, 5º, e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 4º. O caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda modificativa e supressiva engloba as propostas apresentadas na emenda nº 05 à Medida Provisória nº 1.063/2021, assim como os artigos 2º, 3º e 6º da emenda nº 08 também à Medida Provisória nº 1.063/2021, ambos pendentes de análise no processo legislativo e que pretendem instituir o regime monofásico do PIS/COFINS sobre o etanol. Ou seja, a presente emenda objetiva as mesmas alterações daquelas emendas, ora integrando nas alterações pretendidas as cooperativas de produção ou comercialização de etanol, e as empresas comercializadoras de etanol, ao regime monofásico proposto, evitando qualquer descompasso do regime tributário do PIS/COFINS entre os agentes aptos a realizar vendas diretas de etanol a varejistas.

O regime monofásico do PIS/COFINS justifica-se pela simplificação do sistema, a prevenção quanto ao aumento da evasão fiscal, e a redução de litígio instaurado pelas divergências interpretativas permitidas pela complexidade da legislação atual.

O atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantém em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória nº 1.063/2021, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Assim, esta emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação daquela Medida Provisória nº 1.063/2021, ora modificada pela Medida Provisória nº 1.069/2021 incluindo as cooperativas e comercializadoras de etanol, traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – "CBS" – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as supressões propostas nos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 visam a mesma situação proposta pelas emendas nºs 05 e 08 ao art. 4º e ao art. 5º da MP nº. 1.063/2021, no que diz respeito à observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, referido princípio trata da possibilidade de cobrança da carga majorada do PIS/COFINS sobre produtores, importadores, cooperativas e comercializadoras de etanol apenas a partir de 90 dias da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

A tentativa de relativização do referido princípio possui vício de constitucionalidade e poderá ser judicialmente contestada. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis (especificamente o etanol) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando essa situação, é primordial a observância ao princípio da noventena para que os novos agentes possam comercializar o etanol diretamente a varejistas com a regular carga tributária do PIS/COFINS, pois se trata de princípio constitucional contendo garantia indisponível, e pode ser utilizada como fundamento pelos novos agentes em ações judiciais para que possam realizar a venda direta do etanol sem o pagamento do PIS/COFINS, ainda que considerando a "autorização" pelos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 para que sejam tributados pelo PIS/COFINS caso realizem a venda direta imediatamente (ou seja, sem aguardar o transcurso do prazo da noventena).

Diante da necessidade de observância daquele princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o compasso entre o início da vigência das disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol por cooperativas, comercializadoras, produtoras e importadoras ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um aspecto de incerteza e possíveis contestações judiciais que podem causar perda de arrecadação e desequilibrar a concorrência no setor por afastar a carga tributária para determinados agentes ora autorizados a realizar a venda direta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goegen

Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 5ª da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool (anidro ou hidratado), quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 4º .....

III – R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool (anidro ou hidratado) realizada por produtor ou importador, quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 23 Na hipótese do estabelecimento industrial efetuar a revenda do álcool hidratado combustível adquirido para utilização em seu processo produtivo, sobre a receita bruta auferida com revenda do álcool hidratado incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins calculadas com base nas alíquotas do inciso II do caput deste artigo, se optante pelo regime geral, ou com base nas alíquotas do inciso II do § 4º, se optante pelo regime especial.

[...]

....."

.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É notável que a intenção da Medida Provisória não é trazer qualquer aumento de carga tributária para os consumidores de etanol, mas adequar o regime atual à possibilidade de venda direta ao revendedor. Assim, considerando o princípio da isonomia, em que contribuintes diferentes devem ser tratados de forma distinta, a carga tributária imposta ao consumo do etanol para fim industrial quando o adquire na forma de matéria prima, deve se manter diferente da carga tributária nas cadeias de revenda para consumidor final de combustíveis.

Importante ressaltar que a o cenário atual já traz tais alíquotas quando o etanol é utilizado para fins industriais. Este cenário valoriza o mercado interno e a autonomia tecnológica do país, caso seja criada uma tributação excessiva sobre a matéria prima utilizada pela indústria brasileira, prejudicar-se-ia o mercado interno e a autonomia tecnológica, consagrados no artigo 219 da Constituição Federal.

Além disso, nos últimos anos, o Brasil assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa esclarecer e ratificar os percentuais atualmente aplicáveis ao etanol destinado especificamente para fins industriais de maneira a resguardar qualquer eventual alteração tributária que indiretamente pode impactar a indústria de bioinovação brasileira, além de desestimular o fomento à criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos compromissos em Desenvolvimento Sustentável e Economia Verde assumidos pelo Brasil.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Incluir novo artigo na Medida Provisória nº 1.069/2021, de forma que seja inserido complemento à redação do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021.

Ar. 7º. A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.472, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, que deverá considerar, entre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja "devidamente *informado*" (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da *qualidade* do produto adquirido pelo consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtos oriundos de diferentes fornecedores forem armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado nesta Emenda ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.Trata-se de ajuste necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goegen
Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. Não por outro motivo, o texto constitucional dedicou normas específicas para tratar sobre as atividades que integram a indústria do petróleo e sobre a necessidade de criação de órgão com atribuições regulatórias em relação a tais atividades (art. 177, par. 2º, III).

Nesse contexto, nota-se que as atribuições regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP encontram fundamento constitucional e, portanto, não somente no plano legal. Por isso, não se mostra compatível com a CF/88 eventual lei ou medida provisória que, por vias transversas, pretenda esvaziar as atribuições deste órgão regulador.

Diante disso, é necessário **suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021**, que inclui parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021, segundo o qual “decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478” até que seja editada norma pela ANP, tendo em vista que, na prática, a medida conduz a uma supressão de atribuições do órgão regulador e, portanto, não se compatibiliza com o art. 177, par, 2º, III, da CF/88.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Jerônimo Goegen
Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. __ A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

V - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, para utilização como matéria prima com fins industriais; e

Art. 2º .....

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional, contribuindo para a substituição do uso de combustíveis e de matérias primas fosseis para fins industriais; (NR)

Art. 3º .....

VII - incentivo ao uso de biocombustíveis em diversas cadeias, inclusive como matéria prima para fins industriais;

Art. 5º .....

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível ou matéria prima fóssil substituta e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação; (NR)

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO)

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, inclusive para fins industriais. (NR)

CAPÍTULO VI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA CERTIFICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 18. A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência, com base em avaliação do ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com menor emissão de gases causadores do efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível e ou matéria prima fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Será aplicado um bônus sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor ou do importador de biocombustível cuja Certificação de Biocombustíveis comprove a emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida em relação ao seu substituto de origem fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) foi instituída por meio da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Lei do RenovaBio), com os objetivos de contribuir para (i) o atendimentos aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; (ii) o equilíbrio entre eficiência energética e redução de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e no uso de biocombustíveis; e (iii) de promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional.

Um dos instrumentos fixados pela Lei do Renovabio para promoção dos objetivos da política pública foi a criação dos Créditos de Descarbonização (CBIOs), a serem adquiridos pelo distribuidor de combustível, de acordo com metas globais e individuais fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Neste contexto, o país assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa ampliar a política para abranger também o uso de matéria prima de origem renovável como insumo produtivo para fabricação de bioquímicos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bioplásticos, além de fomentar a criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos objetivos da Lei do RenovaBio e com vistas a contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas.

Busca-se, portanto, englobar na Lei do RenovaBio a contribuição dos combustíveis renováveis para a substituição do uso de matérias primas fósseis pelas indústrias do Brasil, de modo a não apenas viabilizar a substituição de componentes fósseis da matriz destinados ao uso como combustíveis, como também encorajar as iniciativas de adoção de matérias primas renováveis em indústrias que tradicionalmente contribuem para as emissões de carbono.

Diante do exposto, propõe-se a inclusão do artigo supramencionado no âmbito da Medida Provisória nº 1.069/2021.

Sala de Sessões, 15 de Setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen

Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.069, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

> "**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:
>
> I – na data da entrada em vigor do convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal que ajuste as normas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às hipóteses de comercialização direta de etanol, quanto aos arts. 4º e 5º; e
>
> II – na data da sua publicação, quanto aos demais dispositivos.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes necessários na legislação do ICMS foram uma das razões apontadas na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória (MPV) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para seu período de *vacatio legis* (a vigência de muitos dos dispositivos se inicia em 1º de dezembro de 2021). Ao permitir a antecipação da comercialização direta de etanol, por meio da MPV nº 1.069, de 2021, o Poder Executivo federal desconsiderou os impactos sobre a incidência e o recolhimento do ICMS sobre tais operações.

Até 14 de setembro de 2021, não identificamos no *site* do Confaz qualquer ajuste ou convênio entre as Unidades Federativas a respeito da nova sistemática de incidência e recolhimento de ICMS na hipótese de venda direta do etanol.

Mesmo sem a necessária adequação da legislação do ICMS, foi editada a MPV nº 1.069, de 2021, permitindo a opção pela comercialização direta do etanol hidratado combustível (EHC) antes de 1º de dezembro de 2021. Caso os Estados e o Distrito Federal não se mobilizem para dar agilidade à nova regulamentação, haverá insegurança jurídica para os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuintes que optarem pela antecipação da venda direta, além do risco de judicialização e de perda de arrecadação.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para que os dispositivos que permitem a antecipação da comercialização direta somente produzam efeitos a partir da regulamentação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP

pd2021-11079

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

MPV 1069
00058

Medida Provisória 1069 de 13 de setembro 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Emenda Aditiva n° .....

Acrescente-se à Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Fica revogado o Inciso II, do §2° do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. "

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei 12490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa feita os biocombustíveis passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, no caso o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. O espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Dessa feita, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar para obter autorização de funcionamento "estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP." Note-se que a exigência de regularidade fiscal nesse caso, extrapolando-se aos débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia impondo a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sala das Sessões em de de 2021

Pedro Vilela
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1069
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º inseridos na Medida Provisória (MP) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP nº 1.063 de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editou a Resolução no 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (*ad rem*) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos orginalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1069
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º – O Art. 1° da Medida Provisória 1069 de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:
I - agente distribuidor;
II - revendedor varejista de combustíveis;
III - mercado externo. (NR)

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:
I - agente produtor ou importador;
II - agente distribuidor;"(NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

JUSTIFICATIVA

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1069
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º – Inclua-se no Art. 2° da Medida Provisória 1069 de 2021 os seguintes dispositivos:

"Art.68-D-.....

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. (NR)

§2º - A hipótese prevista no caput não se aplicará aos postos revendedores operados diretamente pelas distribuidoras de combustíveis.(NR)"

JUSTIFICATIVA

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor.

Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 1069
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º – Inclua-se no Art. 2° da Medida Provisória 1069 de 2021 os seguintes dispositivos:

Art.68-D - .....……

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. (NR)

§2º - A opção descrita no caput fica condicionada à segregação de equipamentos, especialmente, mas não se limitando a tanques, linhas e bombas, que deverão ser dedicados exclusivamente à comercialização de combustíveis fornecidos por outros distribuidores que não aquele cuja marca é exibida, assim como às limitações para sua instalação, considerando as normas técnicas aplicáveis. (NR)

§3º - A hipótese prevista no caput não se aplicará aos postos revendedores operados diretamente pelas distribuidoras de combustíveis.(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja garantida a qualidade dos produtos que vierem a ser comercializados aos consumidores, assim como para definir as responsabilidades regulatórias e ambientais, uma vez que as legislações consumerista, regulatória e ambiental impõem responsabilidades aos fornecedores de combustíveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor.

Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1069
00063

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 21 e 22 do referido artigo, constantes do art. 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021:

"Art. 3º
.....

"Art. 5º.....
.....
§ 4º- A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:
.....

§ 20. A pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Objetiva, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo" pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Sala da Comissão, em setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

MPV 1069
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 1.069, de 13 de setembro de 2021, onde couber, na forma que se segue:

"Art. Dá-se nova redação à Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que passará a a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Ficam estabelecidas as seguintes definições:

.....

.....

VI – Produtor de derivados de combustíveis fósseis: agente econômico que exerça a atividade de produção de derivados de petróleo, de importação de derivados de petróleo, de formulador, de central petroquímica e de refinaria, nos termos do regulamento próprio da ANP;

Art. 7º. A meta compulsória anual de que trata o artigo 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os produtores de derivados de combustíveis fósseis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º. As metas individuais dos produtores de derivados de combustíveis fósseis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada produtor de derivados de combustíveis fósseis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada produtor de derivados de combustíveis fósseis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo produtor de derivados de combustíveis fósseis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

.....

.....

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada produtor de derivados de combustíveis fósseis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBio) por parte dos produtores está mais alinhada com a política nacional de biocombustíveis (RenovaBio) e melhor contribuirá para o atendimento dos compromissos do país no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Esta emenda visa alocar a obrigatoriedade de aquisição dos Créditos de Descarbonização (CBio) no produtor de derivados de combustíveis fósseis.

O custo do Cbio, alocado na composição de custo da gasolina e do diesel, varia entre 20 e 30 reais por m³. Este custo representa aproximadamente 20% da margem bruta das distribuidoras de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combustíveis. Desse modo, as distribuidoras que não adquirem o CBio ficam com uma competitividade artificial e ilegal, em detrimento das distribuidoras que cumprem suas metas de aquisição.

Alocar esta obrigação na produção evitará assimetrias competitivas no mercado de combustíveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 15, de 2021**, que *"Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$2.993.097.348,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal José Rocha (PL/BA)	001
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	002
Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)	003; 004; 005; 006; 007
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	008; 009; 010; 011; 012
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	013; 014
Deputado Federal Marcelo Aro (PP/MG)	015
Deputado Federal Raimundo Costa (PL/BA)	016
Deputado Federal José Priante (MDB/PA)	017
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024
Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP)	025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	035; 036; 037; 038
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	039; 040; 041; 044; 045; 046
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	042
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	043

TOTAL DE EMENDAS: 46

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I
Órgão: 39000 – Ministério da Infraestrutura
UO: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT
Ação Subtítulo: construção do Trecho Rodoviário – Entroncamento BR 135/BA-594 (Cocos) – Acesso à Carinhanha – na BR 030/BA.
Func. Programática: 26.782.3006.7V19.0029
GND: 4
MA: 90
Valor R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)

CANCELAMENTO – ANEXO I
Órgão: 39000 – Ministério da Infraestrutura
UO: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT
Ação Subtítulo: Construção de Trecho Rodoviário – Itacarambi – Divisa – MG/BA – na BR 135/MG
Func. Programática: 26.782.3006.10IW.0031
GND: 4
MA: 90
Valor R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

A Emenda ora apresentada visa complementar com recursos orçamentários e financeiros para a execução das obras de construção do Trecho Rodoviário – Entroncamento BR 135/BA-594 (Cocos) – Acesso à Carinhanha – na BR 030/BA.
O cancelamento proposto pretende tornar isônoma a vinculação dos recursos visto que o trecho rodoviário contemplado para a construção do Trecho Rodoviário – Itacarambi – Divisa MG/BA – na BR 135/MG, tem previsão de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) , para um trecho de mesmo tamanho e para a BR 135 /BA apenas 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Portanto, com apenas 10% do valor concedido à Divisa BA/MG para um trecho do mesmo tamanho.

Data: _____/_____/_____

Deputado José Rocha PL/BA

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/21
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Suplementar:
52000 – Ministério da Defesa
52121 – Ministério da Defesa – Comando do Exército
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 05.153.6012.156M.0001- Modernização Estratégica e Operacional do Exército Brasileiro - Nacional
GND: 4
FONTE: 100
MA: 90
VALOR: 9.000.000,00

Cancelar:
52000 – Ministério da Defesa
52101 – Ministério da Defesa - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 05.151.6012.15W4.0001– Aquisição de Helicópteros leves (Projeto TH-X) - Nacional
GND : 4
FONTE: 100
MA: 90
VALOR: 9.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos financeiros para apoiar projetos de Modernização Estratégica e Operacional do Exército Brasileiro em Sinop, no Estado do Mato Grosso - MT, objetivando a instalação do 9º Batalhão de Engenharia de Construção (9º BEC) e de uma Vila Militar do exército. A expectativa, apresentada pelo projeto, é que a obra tenha sustentabilidade, com conservação de energia e água, redução de resíduos e emissão de gases poluentes, além de outros aspectos tecnológicos e de arquitetura sustentável.

Data: _____/_____/_____

Wellington Fagundes PL/MT

Nome Parlamentar - Partido / UF:

Observação: Preencher todos os **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ORGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Programa: 2221 – Construção de Sistema Adutor
Ação: 15DX - Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó - No Estado da Paraíba
Funcional Programática: 18.544.2221.15DX....
GND: **4** RP: **2** MA: **90**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: **5** RP: **2** MA: **90**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar continuidade às obras de construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó, no estado da Paraíba/PB, que tem por finalidade, aumentar a oferta hídrica para consumo residencial, comercial e agrícola com vistas a proporcionar maior igualdade e oportunidades de emprego e renda para a população abrangida por meio do fornecimento de água para usos múltiplos, beneficiando toda a população. Ao efetivar a inclusão do Ramal do Piancó no projeto de transposição, ampliará o número de cidades paraibanas atendidas com a obra que é de suma importância para o nosso Estado da Paraíba.

Data: _____/_____/_____

4218 - senadora NILDA GONDIM - MDB / PB

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Administração Direta
Programa: 5034 - Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos
Ação: 14XS – Implementação da Casa da Mulher Brasileira e centros de atendimento às mulheres – no Estado da Paraíba.
Funcional Programática: 14.422.5034.14XS.0025
GND: **4** RP: **2** MA: **30**
Valor: 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: **5** RP: **2** MA: **90**
Valor: 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a implantação da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres, equipamentos públicos que reúne em um mesmo espaço físico diferentes serviços especializados prestados às mulheres em situação de violência, de diferentes setores (assistência social, segurança pública, justiça etc.), entre os quais: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado especializado em violência doméstica e familiar contra as mulheres; serviço de promoção de autonomia econômica; brinquedoteca e alojamento de passagem.

Data: _____/_____/_____

4218 - senadora NILDA GONDIM - MDB / PB

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 15/2021
00005

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC
Programa: 3004 - Aviação Civil
Ação: 14UB - Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional
Funcional Programática: 26.781.3004.14UB....
GND: **4** RP**: 2** MA: **30**
Valor: 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: **5** RP: **2** MA: **90**
Valor: 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda que ora apresentamos destina-se atender ao Governo do Estado da Paraíba, tendo por objeto, dar continuidade às obras de reforma e ampliação do Aeroporto Regional de Patos, no Estado da Paraíba.

Data: _____/_____/_____

4218 – senadora NILDA GONDIM - MDB / PB

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00006

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Programa: 3005 - Transporte Aquaviário
Ação: 7XM4 - Dragagem e Aprofundamento no Porto de Cabedelo/PB - no estado da paraíba
Funcional Programática: 26.784.3005.7XM4.0025
GND: **4** RP**: 2** MA: **30**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: **5** RP: **2** MA: **90**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda, alocar recursos para as obras de dragagem de aprofundamento no Porto de Cabedelo. O canal de acesso e a bacia de evolução do Porto de Cabedelo possuem profundidade operacional homologada pela Marinha do Brasil de 9,14m. Tal limitação de calado reduz a participação deste recinto portuário na movimentação de cargas via cabotagem e longo curso, resultando em uma menor arrecadação de impostos, prejudicando a integração do modal aquaviário do Nordeste do Brasil. Além disso, a restrição em comento tem ocasionado a transferência de diversas operações para outros portos da região, a exemplo da exportação de blocos de granitos, visto que os navios que operam esse tipo de carga têm demandado os portos brasileiros com calado de no mínimo 11m. Outrossim, os navios que demandam o Porto de Cabedelo são do tipo handysize, com 50.000t de porte bruto. Contudo, só atracam no Porto de Cabedelo embarcações com, no máximo, 35.000t, fazendo com que as operações se tornem mais caras e menos atrativas. Com a dragagem, os navios poderão acessar o Porto de Cabedelo com até 55.000t, fazendo com que novas operações sejam viabilizadas, a exemplo da movimentação do arroz, milho, importação de combustíveis e a manutenção das cargas que atualmente são movimentadas através do porto paraibano. De mais a mais, os práticos têm protestado constantemente acerca do assoreamento do canal de acesso e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo, informando sobre a necessidade urgente de uma dragagem, haja vista que tal limitação tem comprometido a segurança da navegação dos navios que demandam a referida estrutura portuária. Do ponto de vista legal, a Lei Federal n. 12.815/13 institui que é de responsabilidade do

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Governo Federal, a execução de obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação. Diante o exposto, faz-se imprescindível a disponibilização de recursos para a dragagem do canal de acesso e bacia de evolução do Porto de Cabedelo para a cota 11m (onze metros), visando a manutenção e expansão das operações do Porto de Cabedelo. Conforme Relatório INPH 002/2021 - Revisão 02 (7561875) denominado "Dragagem de aprofundamento no canal de acesso e bacia de evolução do porto de Cabedelo - PB", contendo o Anteprojeto e CPU - base janeiro/2021 (7561912), o DNIT estima que o custo total estimado do empreendimento será de R$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) para um prazo de execução de 3 (três) meses.

Data: _____/_____/_____

_____

4218 – senadora NILDA GONDIM - MDB / PB

_____

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 15/2021
00007

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário – em Municípios no Estado da Paraíba
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.0025
GND: 4 RP: 2 MA: 40
Valor: 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário.
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.2785
GND: 4 RP: 2 MA: 40
Valor: 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa Fomentar ao Setor agropecuário, por meio da aquisição e patrulhas mecanizadas e implementos agrícolas, em Municípios no Estado da Paraíba.

Data: _____/_____/_____

_____
4218 - senadora NILDA GONDIM - MDB / PB

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00008

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ORGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Programa: 2221 – Construção de Sistema Adutor
Ação: 15DX - Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó - No Estado da Paraíba
Funcional Programática: 18.544.2221.15DX....
GND: **4** RP: **2** MA: **90**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: **5** RP: **2** MA: **90**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar continuidade às obras de construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó, no estado da Paraíba/PB, que tem por finalidade, aumentar a oferta hídrica para consumo residencial, comercial e agrícola com vistas a proporcionar maior igualdade e oportunidades de emprego e renda para a população abrangida por meio do fornecimento de água para usos múltiplos, beneficiando toda a população. Ao efetivar a inclusão do Ramal do Piancó no projeto de transposição, ampliará o número de cidades paraibanas atendidas com a obra que é de suma importância para o nosso Estado da Paraíba.

Data: _____/_____/_____

4088 - senador VENEZIANO VITAL DO REGO - MDB / PB

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00009

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Administração Direta
Programa: 5034 - Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos
Ação: 14XS – Implementação da Casa da Mulher Brasileira e centros de atendimento às mulheres – no Estado da Paraíba.
Funcional Programática: 14.422.5034.14XS.0025
GND: **4** RP: **2** MA: **30**
Valor: 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: **5** RP: **2** MA: **90** Valor: 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a implantação da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres, equipamentos públicos que reúne em um mesmo espaço físico diferentes serviços especializados prestados às mulheres em situação de violência, de diferentes setores (assistência social, segurança pública, justiça etc.), entre os quais: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado especializado em violência doméstica e familiar contra as mulheres; serviço de promoção de autonomia econômica; brinquedoteca e alojamento de passagem.

Data: _____/_____/_____

_____
4088 - senador VENEZIANO VITAL DO REGO - MDB / PB

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00010

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Programa: 3005 - Transporte Aquaviário
Ação: 7XM4 - Dragagem e Aprofundamento no Porto de Cabedelo/PB - No Estado da Paraíba
Funcional Programática: 26.784.3005.7XM4.0025
GND: **4** RP**: 2** MA: **30**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: **5** RP: **2** MA: **90**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda, alocar recursos para as obras de dragagem de aprofundamento no Porto de Cabedelo. O canal de acesso e a bacia de evolução do Porto de Cabedelo possuem profundidade operacional homologada pela Marinha do Brasil de 9,14m. Tal limitação de calado reduz a participação deste recinto portuário na movimentação de cargas via cabotagem e longo curso, resultando em uma menor arrecadação de impostos, prejudicando a integração do modal aquaviário do Nordeste do Brasil. Além disso, a restrição em comento tem ocasionado a transferência de diversas operações para outros portos da região, a exemplo da exportação de blocos de granitos, visto que os navios que operam esse tipo de carga têm demandado os portos brasileiros com calado de no mínimo 11m. Outrossim, os navios que demandam o Porto de Cabedelo são do tipo handysize, com 50.000t de porte bruto. Contudo, só atracam no Porto de Cabedelo embarcações com, no máximo, 35.000t, fazendo com que as operações se tornem mais caras e menos atrativas. Com a dragagem, os navios poderão acessar o Porto de Cabedelo com até 55.000t, fazendo com que novas operações sejam viabilizadas, a exemplo da movimentação do arroz, milho, importação de combustíveis e a manutenção das cargas que atualmente são movimentadas através do porto paraibano. De mais a mais, os práticos têm protestado constantemente acerca do assoreamento do canal de acesso e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo, informando sobre a necessidade urgente de uma dragagem, haja vista que tal limitação tem comprometido a segurança da navegação dos navios que demandam a referida estrutura portuária. Do ponto de vista legal, a Lei Federal n. 12.815/13 institui que é de responsabilidade do

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Governo Federal, a execução de obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação. Diante o exposto, faz-se imprescindível a disponibilização de recursos para a dragagem do canal de acesso e bacia de evolução do Porto de Cabedelo para a cota 11m (onze metros), visando a manutenção e expansão das operações do Porto de Cabedelo. Conforme Relatório INPH 002/2021 - Revisão 02 (7561875) denominado "Dragagem de aprofundamento no canal de acesso e bacia de evolução do porto de Cabedelo - PB", contendo o Anteprojeto e CPU - base janeiro/2021 (7561912), o DNIT estima que o custo total estimado do empreendimento será de R$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) para um prazo de execução de 3 (três) meses.

Data: _____/_____/_____

_____

4088 – senador VENEZIANO VITAL DO REGO - MDB / PB

_____

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00011

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Programa: 3005 - Transporte Aquaviário
Ação: 7XM4 - Dragagem e Aprofundamento no Porto de Cabedelo/PB - No Estado da Paraíba
Funcional Programática: 26.784.3005.7XM4.0025
GND: **4** RP**: 2** MA: **30**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: **5** RP: **2** MA: **90**
Valor: 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda, alocar recursos para as obras de dragagem de aprofundamento no Porto de Cabedelo. O canal de acesso e a bacia de evolução do Porto de Cabedelo possuem profundidade operacional homologada pela Marinha do Brasil de 9,14m. Tal limitação de calado reduz a participação deste recinto portuário na movimentação de cargas via cabotagem e longo curso, resultando em uma menor arrecadação de impostos, prejudicando a integração do modal aquaviário do Nordeste do Brasil. Além disso, a restrição em comento tem ocasionado a transferência de diversas operações para outros portos da região, a exemplo da exportação de blocos de granitos, visto que os navios que operam esse tipo de carga têm demandado os portos brasileiros com calado de no mínimo 11m. Outrossim, os navios que demandam o Porto de Cabedelo são do tipo handysize, com 50.000t de porte bruto. Contudo, só atracam no Porto de Cabedelo embarcações com, no máximo, 35.000t, fazendo com que as operações se tornem mais caras e menos atrativas. Com a dragagem, os navios poderão acessar o Porto de Cabedelo com até 55.000t, fazendo com que novas operações sejam viabilizadas, a exemplo da movimentação do arroz, milho, importação de combustíveis e a manutenção das cargas que atualmente são movimentadas através do porto paraibano. De mais a mais, os práticos têm protestado constantemente acerca do assoreamento do canal de acesso e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo, informando sobre a necessidade urgente de uma dragagem, haja vista que tal limitação tem comprometido a segurança da navegação dos navios que demandam a referida estrutura portuária. Do ponto de vista legal, a Lei Federal n. 12.815/13 institui que é de responsabilidade do

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Governo Federal, a execução de obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação. Diante o exposto, faz-se imprescindível a disponibilização de recursos para a dragagem do canal de acesso e bacia de evolução do Porto de Cabedelo para a cota 11m (onze metros), visando a manutenção e expansão das operações do Porto de Cabedelo. Conforme Relatório INPH 002/2021 - Revisão 02 (7561875) denominado "Dragagem de aprofundamento no canal de acesso e bacia de evolução do porto de Cabedelo - PB", contendo o Anteprojeto e CPU - base janeiro/2021 (7561912), o DNIT estima que o custo total estimado do empreendimento será de R$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) para um prazo de execução de 3 (três) meses.

Data: _____/_____/_____

_____

4088 – senador VENEZIANO VITAL DO REGO - MDB / PB

_____

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 15/2021
00012

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário – em Municípios no Estado da Paraíba
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.0025
GND: 4 RP: 2 MA: 40
Valor: 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário.
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.2785
GND: 4 RP: 2 MA: 40
Valor: 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa Fomentar ao Setor agropecuário, por meio da aquisição e patrulhas mecanizadas e implementos agrícolas, em Municípios no Estado da Paraíba.

Data: _____/_____/_____

_____
4088 - senador VENEZIANO VITALDO DO REGO - MDB / PB

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00013

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR NO ANEXO I
ÓRGÃO: 22000 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário – em Municípios no Estado de Alagoas
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.0027
GND : 4
RP: 2
MA: 40
Valor: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

CANCELAR NO ANEXO I
ÓRGÃO: 22000 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.2785
GND : 4
RP: 2
MA: 40
Valor: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

O cenário de desigualdade no meio rural é uma realidade histórica no Brasil. Um importante indicador que expõe o grau de concentração de terras é o Índice de Gini da estrutura agrária.
Em Alagoas, o espaço das unidades até 50ha coincide com o da agricultura familiar, definida como "estabelecimento ou empreendimento rural que não excede quatro módulos iscais; a mão de obra utilizada nas atividades econômicas desenvolvidas é predominantemente da própria família; a renda familiar é predominantemente originada dessas atividades; e o estabelecimento ou empreendimento é dirigido pela família" (IBGE, 2012).
Diante deste contexto, ressalta-se a importância de uma forte intervenção pública em Alagoas, principalmente, junto às unidades familiares que compõem 90,6% dos seus estabelecimentos agropecuários. Por suas características, a agricultura de base familiar tem a capacidade de resposta imediata na produção de alimentos, na

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

ocupação da mão de obra rural, na geração de riqueza e distribuição da renda no campo, incorporando práticas ambientais em direção a uma agricultura sustentável. Neste sentido, justifica-se a aprovação da presente Emenda que visa apoiar este importante setor da economia, com a aquisição de máquinas e implementos agrícolas para os diversos municípios alagoanos.

Data: 02/09/2021

SENADOR RENAN CALHEIROS - MDB / AL:

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00014

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 26000 – Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 – Ministério da Educação - Administração Direta
Ação: Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Alagoas
Funcional Programática: 12.363.5012.15RG.0027
GND : 4
RP: 2
MA: 90
Valor: R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Programa: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846.0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Valor: 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A história do Instituto Federal de Alagoas (IFAL), da sua origem aos dias atuais, é singular no cenário das instituições educacionais alagoanas. Essa história se inicia em 1909, com o ensino de ofícios elementares a alunos da classe econômica menos favorecida e, ao longo de um século, consolida-se, acentuando a importância desta Instituição no Estado de Alagoas, principalmente nas regiões marcadas por baixos índices de desenvolvimento. A instituição é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, e possui autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. A sua criação se deu por meio de uma particular integração entre duas autarquias, hoje extintas: o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) e a Escola Agrotécnica Federal de Satuba (EAF).

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

O IFAL, presente em diversas regiões de Alagoas, oferta cursos técnicos e superiores nas modalidades presencial e a distância, através de 16 campi: Maceió (com duas unidades), Satuba, Marechal Deodoro, Palmeira dos Índios, Rio Largo, Murici, Viçosa, Penedo, Coruripe, São Miguel dos Campus, Arapiraca, Maragogi, Santana do Ipanema, Batalha e Piranhas, oferecendo educação profissional e tecnológica, do nível médio à pós-graduação, nas modalidades presencial e a distância, além de cursos de formação inicial e continuada, visando ao desenvolvimento integral do ser e à inovação tecnológica aplicada às necessidades da sociedade, diferenciando-se também pela qualificação dos servidores, políticas de assistência estudantil e incentivo à pesquisa e à extensão.

Com a presente emenda, propõe-se contribuir para o cumprimento da missão do IFAL no sentido de promover educação de qualidade social, pública e gratuita, fundamentada no princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a fim de formar cidadãos críticos para o mundo do trabalho e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Data: 02/09/2021

SENADOR RENAN CALHEIROS - MDB / AL:

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00015

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Ação Subtítulo: Implantação, Ampliação, Melhoria ou Adequação de Sistemas de Esgotamento Sanitário na Área de Atuação da Codevasf - Nacional
Funcional Programática: 17.512.2222.10RM.0001
GND: 4 RP: 2 MA: 90 Fonte: 151
Valor: 40.542.354,00

CANCELAMENTO – ANEXO I
Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5 RP: 2 MA: 90 Fonte: 329
Valor: 40.542.354,00

JUSTIFICATIVA

Imperioso restituir à **Codevasf** os recursos glosados da ação 10RM em tela a fim de dar continuidade às obras em andamento em todo o País, em especial no Município de **Juvenília-MG** que se viu com uma obra de sistema de esgotamento sanitário interrompida por falta de recursos.

Data: 02/09/2021

MARCELO ARO (PP/MG)
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 15/2021
00016

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN:
15/2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO - ANEXO I (Aplicação)
Órgão: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UO: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT
Ação Subtítulo: Adequação do Trecho Rodoviário da BR 030 entre Campinhos-Maraú/BA ao Entroncamento da BR 101, Ubaitaba/BA.
Funcional Programática: 26.782.3006.10IW.XXXX
GND: 4.
MA: 90
Valor: 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

CANCELAMENTO – ANEXO I
Órgão: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UO: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT
Ação Subtítulo: Construção de Trecho Rodoviário – Itacarambi- Divisa –MG/BA- na BR 135/MG
Funcional Programática: 26.782.3006.10IW. 0029
GND: 4.
MA: 90
Valor: 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo alocar recursos orçamentários e financeiros para execução de obras de adequação do Trecho da BR 030 entre Campinhos – Maraú/BA ao entroncamento da BR 101- Ubaitaba/BA, por se tratar de trecho da BR 030 que é tão importante na região para o turismo, para o escoamento da produção e para tráfego dos moradores. Vale destacar, que esta rodovia é a única via de acesso para caminhões de entrega de mercadorias em comércios locais, e que a situação atual desta estrada é precária, o que inviabiliza o comércio, trazendo grandes prejuízos para os produtores e donos de pousadas e outros comércios que vivem do turismo na região.

Data: 03/09/2021

Deputado Federal Raimundo Costa PL/BA

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00017

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAR ANEXO I

ÓRGÃO: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
UNIDADE: 54101 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PROGRAMA: Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - no Estado do Pará
Funcional e Programática: 23.695.2223. 10V0.00015 - PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA INTERPRAIAS – NO MUNICIPIO DE SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
GND: 04 - RP 2 - MOD 40 - FTE 100
VALOR: 20.000.000,00

CANCELAMENTO ANEXO I

ÓRGÃO: 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
UNIDADE: 22101 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PROGRAMA: 20ZU - FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO
AÇÃO: 2785 – FOMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO – NO MUNICIPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG
RP 2 - MOD 40 - FTE 100
VALOR: 15.000.000,00

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO
UNIDADE: 53201 – CODEVASF
PROGRAMA: 2221 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS
AÇÃO: 5308 – CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM JEQUITAI – NO ESTADO DE MINAS GERAIS
RP 2 - MOD 90 - FTE 100
VALOR: 5.000.000,00

JUSTIFICATIVA

O município de Santarém situa-se na Região Oeste do Estado do Pará e compõe a Mesorregião do Baixo Amazonas. Possui 294.580 habitantes (IBGE 2016) e ocupa uma área de 17.898,389 Km², correspondente a 1,43% do território do Estado. Sua sede dista aproximadamente 700 quilômetros de Belém, em linha reta. Sua localização estratégica, entre as capitais Belém e Manaus, faz de Santarém um importante centro comercial e turístico. Atualmente Santarém possui classificação "B", no Mapa do Turismo Brasileiro e nela que está localizada a já famosa Vila Balneária de Alter do

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Chão, cuja praia foi considerada pelo Jornal The Guardian, como a mais bela praia fluvial do mundo. A festa
do Çairé, que ocorre no mês de setembro, na Vila de Alter do Chão, é hoje um evento de repercussão internacional, recebendo visitantes de diversos países do mundo.
Além da cidade está localizada na Floresta Amazônica e próximo a linha do equador, nela temos o fenômeno chamado de "Inverno Amazônico", que é o período de chuvas intensas entre os meses de dezembro a maio, onde o nível do rio aumenta e algumas praias ficam praticamente sem parcelas de areias. Quando acaba o período do "Inverno Amazônico", o nível do rio começa a baixar e na margem direita do Rio Tapajós começam a surgir diversas praias.
Santarém tem várias praias belíssimas, e o acesso é feito por meio marítimo ou estradas. Atualmente a estrada principal para chegar as praias é a Rodovia PA-457 e dela seguindo por estradas de chão. A Prefeitura de Santarém realiza a manutenção dessas vias periodicamente, mas no período do inverno, essas vias ficam praticamente intrafegáveis pelas fortes chuvas na região.
A solução encontrada pela Prefeitura de Santarém para minimizar esses transtornos e para que a cidade possa fortalecer o turismo é a execução do Serviço de Pavimentação Asfáltica na estrada denominada Interpraias.
A execução do projeto de "Pavimentação da Estrada Inter Praias" compõe uma série de esforços para fortalecer um setor da economia – que possui um enorme potencial – no entanto, ainda é pouco explorada na região: O TURISMO.
Junto ao desenvolvimento deste setor vêm, indiretamente, o crescimento econômico populacional e a garantia de controle e preservação no uso do patrimônio ambiental. Além disso, há obviamente o impacto direto que assegura maior conforto e segurança aos usuários nos trajetos aos espaços turísticos, neste caso, em específico as praias de Santarém.

Data: 06/09/2021

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal - PMDB/PA

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00018

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Funcional-Programática: 15.244.2217.7K66.6000 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – Na Amazônia Legal
GND: 4
MOD: 40
RP: 2
Fonte: 300
Valor: R$ 20.000.000 (vinte milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Funcional-Programática: 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND: 5
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 329
Valor: R$ 20.000.000 (vinte milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo garantir recursos para investimentos no Estado do Amazonas e permitir, assim, o desenvolvimento socioeconômico, gerando emprego e renda a população.

Essa emenda, é de fundamental importância para municípios que há tempos sofrem com problemas de desigualdade regional devido a vários fatores e a posição geográfica de nosso Estado.

Data: _____/_____/_____

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00019

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Funcional programática: 26.784.3005.127G.0013 – Conservação e recuperação de Ativos de Infraestrutura da União – No Estado do Amazonas
GND: 4
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 300
Valor: R$ 10.000.000 (dez milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Funcional-Programática: 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND: 5
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 329
Valor: R$ 10.000.000 (dez milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo garantir recursos para o Município de Lábrea, evitando assim a paralização de obras em andamento.

Data: _____/_____/_____

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00020

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
Funcional-Programática: 23.695.2223.10V0. 0013 – Apoio a projetos de infraestrutura turística – No Estado do Amazonas
GND: 4
MOD: 40
RP: 2
Fonte: 300
Valor: R$ 5.000.000 (cinco milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Funcional-Programática: 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND: 5
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 329
Valor: R$ 5.000.000 (cinco milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo apoiar investimentos em infraestrutura que permitem a expansão da atividade e a melhoria da mobilidade e conectividade turística e da qualidade do produto para o turista no Estado do Amazonas.

Data: _____/_____/_____

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 15/2021
00021

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta
Funcional-Programática: 05.244.6012.1211. 6000 - Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte – Na Amazônia Legal
GND: 4
MOD: 40
RP: 2
Fonte: 300
Valor: R$ 15.000.000 (quinze milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Funcional-Programática: 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND: 5
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 329
Valor: R$ 15.000.000 (quinze milhões)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo principal garantir recursos para o desenvolvimento regional.

Data: _____/_____/_____

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00022

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Funcional programática: 15.451.2217.1D73.0013 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No Estado do Amazonas.
GND: 4
MOD: 40
RP: 2
Fonte: 300
Valor: R$ 50.000.000 (cinquenta milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Funcional-Programática: 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND: 5
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 329
Valor: R$ 50.000.000 (cinquenta milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo garantir recursos para investimentos no Estado do Amazonas e permitir, assim, o desenvolvimento socioeconômico, gerando emprego e renda a população.

Data: _____/_____/_____

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00023

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Funcional-Programática: 26.782.3006.219Z.0001 - Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Nacional
GND: 4
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 300
Valor: R$ 10.000.000 (dez milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Funcional-Programática: 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND: 5
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 329
Valor: R$ 10.000.000 (dez milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo garantir recursos para BR-230, também conhecida como rodovia Transamazônica. Essa BR é muito importante pois mantem o programa de incentivo à integração logística da região com o restante do país.

Data: _____/_____/_____

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00024

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Funcional-Programática: 26.782.3006.1248.0013 - Construção de Trecho Rodoviário - Manaus - Divisa AM/RO - na BR-319/AM – No Estado do Amazonas
GND: 4
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 300
Valor: R$ 10.000.000 (dez milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 53101 - 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Funcional-Programática: 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND: 5
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 329
Valor: R$ 10.000.000 (dez milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo garantir recursos mínimos para não paralisar as obras da BR-319, no Estado do Amazonas. Essa rodovia é fundamental para o transporte de passageiros e a integração social dos estados do Amazonas e Rondônia.
O investimento visa garantir maior segurança e redução no tempo de viagem. Atualmente, as alternativas à rodovia são o transporte por barco ou avião.

Data: _____/_____/_____

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00025

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado a Implantação e Qualificação Viária – No município Casa Branca - SP
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 500.000,00 (quinhentos mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR
PP/SP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00026

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **Luiziânia - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 15/2021
00027

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **Valparaíso - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 600.000,00 (seiscentos mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 600.000,00 (seiscentos mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00028

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **Descalvado - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 500.000,00 (quinhentos mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 15/2021
00029

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **São Pedro - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00030

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **Pirapozinho - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00031

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **Herculândia - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00032

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **Capivari - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00033

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **Bilac - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00034

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

INCLUSÃO – ANEXO I

Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UO: 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária – No município **Santópolis do Aguapeí - SP**
Funcional Programática: 15.451.2217.1D73.XXXX
GND: 4
Modalidade de Aplicação: 40
Valor: 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

CANCELAMENTO – ANEXO I

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
UO: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
Ação Subtítulo: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
Funcional Programática: 28.846. 0909.00SK.0001
GND: 5
RP: 2
MA: 90
Fonte: 329
Valor: 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

JUSTIFICATIVA

Essa Ação tem por objetivo a implantação e qualificação de infraestrutura viária urbana de forma integral contemplando a pavimentação, calçamento, sinalização viária, acessibilidade e demais soluções para deslocamento de pessoas e cargas.

Data: _____/_____/_____

RICARDO IZAR – PP/SP

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00035

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

APLICA-SE NO ANEXO I
Órgão: 36000 - Ministério da Saúde
Unidade: 36211 – Fundação Nacional de Saúde
Funcional Programática: **10.511.2222.21C9.0001**
Ação: Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos) - Nacional
GND: 4 MOD: 40 Fonte: 153
VALOR: **R$ 4.000.000,00**

CANCELAR:
Órgão: 25000 - Ministério da Economia
Unidade: 25101 - Ministério da Economia -Administração Direta
Funcional Programática: **28.846.0909.00SK.0001**
Ação: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND:5 MOD: 90 Fonte: 329
VALOR: **R$ 4.000.000,00**

JUSTIFICATIVA

Observa-se, no caso em tela, que se trata de obra estruturante com recursos garantidos e convênio celebrado (Convênio n° 886568/2019 e Processo n° 25100.012031/2019-24), porém, com pedido de excepcionalidade ou formalização de convênio complementar de forma a dar funcionalidade ao objeto do convênio no valor exposto garantindo, assim, que o recurso original seja efetivado para que não haja prejuízo à União, ao município e, principalmente, à população brasileira. Além disso, o órgão passa por uma escassez orçamentária recorrente, o que também justifica o presente reforço orçamentário.

Data: 08/09/2021

MARCELO CASTRO - MDB/PI

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00036

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

APLICA-SE NO ANEXO I
Órgão: 39000 - Ministério da Infraestrutura
Unidade: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta
Funcional Programática: **26.782.3006.7N22.0022**
Ação: Construção de Trecho Rodoviário Divisa BA/PI – Divisa PI/MA – na BR-235/PI – No Estado do Piauí
GND: 4 MOD: 90 Fonte: 100
VALOR: **R$ 100.000.000,00**

CANCELAR:
Órgão: 25000 - Ministério da Economia
Unidade: 25101 - Ministério da Economia -Administração Direta
Funcional Programática: **28.846.0909.00SK.0001**
Ação: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND:5 MOD: 90 Fonte: 329
VALOR: **R$ 100.000.000,00**

JUSTIFICATIVA

Observa-se, no caso em tela, uma obra estruturante já em andamento, razão pela qual não deve-se permitir carência orçamentária para sua continuidade.
Além disso, a ação nacional 7N22 - obra em andamento que perpassa por vários estados - traduz a necessidade de sua rápida conclusão com foco na melhoria da malha viária para o tráfego de veículos, cargas e escoamento da produção agrícola.
Nesse sentido, se faz necessário o presente remanejamento para garantir a conclusão de trechos desta importante rodovia federal do país.

Data: 08/09/2021

MARCELO CASTRO - MDB/PI

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 15/2021
00037

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

APLICA-SE NO ANEXO I
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53101 –Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
Funcional Programática: **15.244.2217.7K66.0001**
Ação: Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional
GND: 4 RP: 9 MOD: 30 Fonte: 100
VALOR: **R$ 60.000.000,00**

CANCELAR:
Órgão: 25000 - Ministério da Economia
Unidade: 25101 - Ministério da Economia -Administração Direta
Funcional Programática: **28.846.0909.00SK.0001**
Ação: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND:5 RP:2 MOD: 90 Fonte: 329
VALOR: **R$ 60.000.000,00**

JUSTIFICATIVA

Observa-se, no caso em tela, uma obra estruturante já em andamento, razão pela qual não deve-se permitir carência orçamentária para sua continuidade. Desta forma, se faz necessário o reforço orçamentário para garantir a consecução da implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia PI-392, compreendendo o trecho entre o entroncamento da PI-397 (Transcerrado) até o KM 110 - No Estado do Piauí.

Data: 08/09/2021

MARCELO CASTRO - MDB/PI

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00038

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

TEXTO DA EMENDA

APLICA-SE NO ANEXO I
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Funcional Programática: **15.451.2217.1D73.0001**
Ação: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Nacional
GND: 4 RP: 9 MOD: 40 Fonte: 144
VALOR: **R$ 40.000.000,00**

CANCELAR:
Órgão: 25000 - Ministério da Economia
Unidade: 25101 - Ministério da Economia -Administração Direta
Funcional Programática: **28.846.0909.00SK.0001**
Ação: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND:5 RP: 2 MOD: 90 Fonte: 329
VALOR: **R$ 40.000.000,00**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de obra do Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Floriano no Estado do Piauí, uma obra estruturante já em andamento, razão pela qual não deve-se permitir carência orçamentária para sua continuidade.
Atenta-se para o fato de que todas as possíveis destinações de 2021 sofreram vetos, que prática prejudica o andamento da obra, razão pela qual se faz mais que necessário o reforço de recursos que permitam a sua continuidade e/ou conclusão.

Data: 08/09/2021

MARCELO CASTRO - MDB/PI

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00039

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR NO ANEXO

Acrescente-se a seguinte programação no Anexo I (Aplicação), na UO 22101: 20.608.1031.20ZV.0694 – Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Pirapemas – MA - R$ 1.000.000,00 - Projeto apoiado (unidade): 5 - GND 4, RP 2, MA 40

CANCELAMENTO NO ANEXO

Cancele-se parcialmente a dotação da seguinte programação do Anexo I (Aplicação): 20.608.1031.20ZV.2785 – Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Limeira do Oeste – MG – R$ 1.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar é responsável por mais de 80% dos empregos gerados no campo, o que evidencia sua importância ao gerar renda local, fixar o homem no campo e diminuir, consideravelmente, as demandas nas cidades.
Essa emenda tem a finalidade de atender e fomentar os pequenos agricultores da cidade Pirapemas.

Data: 08/09/2021

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00040

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR NO ANEXO

Acrescente-se a seguinte programação no Anexo I (Aplicação), na UO 22101: 20.608.1031.20ZV.XXXX – Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Matões do Norte – MA - R$ 2.000.000,00 - Projeto apoiado (unidade): 10 - GND 4, RP 2, MA 40

CANCELAMENTO NO ANEXO:

Cancele-se parcialmente a dotação da seguinte programação do Anexo I (Aplicação): 20.608.1031.20ZV.2785 – Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Limeira do Oeste – MG – R$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar é responsável por mais de 80% dos empregos gerados no campo, o que evidencia sua importância ao gerar renda local, fixar o homem no campo e diminuir, consideravelmente, as demandas nas cidades.
Essa emenda tem a finalidade de atender e fomentar os pequenos agricultores da cidade de Matões do Norte

Data: 08/09/2021

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00041

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR NO ANEXO

Acrescente-se a seguinte programação no Anexo I (Aplicação), na UO 22101: 20.608.1031.20ZV.XXXX – Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Cantanhede – MA - R$ 2.000.000,00 - Projeto apoiado (unidade): 10 - GND 4, RP 2, MA 40

CANCELAMENTO NO ANEXO:

Cancele-se parcialmente a dotação da seguinte programação do Anexo I (Aplicação): 20.608.1031.20ZV.2785 – Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Limeira do Oeste – MG – R$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar é responsável por mais de 80% dos empregos gerados no campo, o que evidencia sua importância ao gerar renda local, fixar o homem no campo e diminuir, consideravelmente, as demandas nas cidades.
Essa emenda tem a finalidade de atender e fomentar os pequenos agricultores da cidade Cantanhede.

Data: 08/09/2021

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00042

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

APLICA-SE NO ANEXO I
Órgão: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Unidade: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -Administração Direta
Funcional Programática: **20.608.1031.20ZV.0001**
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional
GND: 4 RP: 8 MOD: 40 Fonte: 100
VALOR: **R$ 160.000.000,00**

CANCELAR:
Órgão: 25000 - Ministério da Economia
Unidade: 25101 - Ministério da Economia -Administração Direta
Funcional Programática: **28.846.0909.00SK.0001**
Ação: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND:5 RP: 2 MOD: 90 Fonte: 329
VALOR: **R$ 160.000.000,00**

JUSTIFICATIVA

O fomento ao setor agropecuário é ferramenta importante na geração de políticas agrícolas no país. O referido setor representa os bons resultados da economia brasileira e, por meio dele, a aplicação desses recursos se torna assertiva.

Diante disso, a participação, o fomento e a elaboração de políticas públicas orçamentárias pela CAPADR (Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados) do recurso ora aplicado, conforme item 3 da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei 14.116/2021, representa um formato democrático, plural e eficaz de execução orçamentária nessa temática e, principalmente, um completo atendimento de demandas represadas que sofrem com a constante escassez orçamentária.

Data: 08/09/2021

LUCAS VERGILIO - SOLIDARIEDADE /GO
Líder do Solidariedade

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00043

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

APLICA-SE NO ANEXO I
Órgão: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
Unidade: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Funcional Programática: **15.244.2217.7K66.0001**
Ação: Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional
GND: 4 MOD: 40 Fonte: 144
VALOR: **R$ 100.000.000,00**

CANCELAR:
Órgão: 25000 - Ministério da Economia
Unidade: 25101 - Ministério da Economia -Administração Direta
Funcional Programática: **28.846.0909.00SK.0001**
Ação: Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional
GND:5 MOD: 90 Fonte: 329
VALOR: **R$ 100.000.000,00**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade a aplicação de recursos para a execução de obras por convênio e/ou execução direta em diversos municípios do Estado do Maranhão.

Data: 08/09/2021

ROBERTO ROCHA - PSDB/MA

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00044

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR NO ANEXO

Acrescente-se a seguinte programação no Anexo I (Aplicação), na UO 39252: 26.782.3006.XXXX.XXXX – Adequação de Travessia Urbana - no Município de Ribamar Fiquene - na BR-010 – No Estado do Maranhão - R$ 8.000.000,00 - GND 4, RP 2, MA 90

CANCELAMENTO NO ANEXO

Cancele-se parcialmente a dotação da seguinte programação do Anexo I (Aplicação): 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional – R$ 8.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Data: 08/09/2021

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00045

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR NO ANEXO

Acrescente-se a seguinte programação no Anexo I (Aplicação), na UO 39252: 26.782.3006.XXXX.XXXX – Adequação de Travessia Urbana - no Município de Governador Edison Lobão - na BR-010 – No Estado do Maranhão - R$ 9.000.000,00 - GND 4, RP 2, MA 90

CANCELAMENTO NO ANEXO

Cancele-se parcialmente a dotação da seguinte programação do Anexo I (Aplicação): 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional – R$ 9.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Essa emenda vida adequar o trecho rodoviário da BR-010, no perímetro urbano da cidade de Governador Edison Lobão, que possui um alto fluxo de veículos de passageiros e cargas e necessita, com urgência, da implantação dessas obras com vista a tornar a trafegabilidade mais segura para os usuários e moradores.

Data: 08/09/2021

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 15/2021
00046

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 15/2021

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR NO ANEXO

Acrescente-se a seguinte programação no Anexo I (Aplicação), na UO 39252: 26.782.3006.XXXX.XXXX – Continuação da BR 010 no trecho de Campestre do Maranhão – No Estado do Maranhão - R$ 14.000.000,00 - GND 4, RP 2, MA 90

CANCELAMENTO NO ANEXO

Cancele-se parcialmente a dotação da seguinte programação do Anexo I (Aplicação): 28.846.0909.00SK.0001 - Participação da União no Capital de empresa a ser constituída a partir de cisão parcial da CBTU - Nacional – R$ 14.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Essa emenda vida adequar o trecho rodoviário da BR-010, no perímetro urbano da cidade Campestre do Maranhão, que possui um alto fluxo de veículos de passageiros e cargas e necessita, com urgência, da implantação dessas obras com vista a tornar a trafegabilidade mais segura para os usuários e moradores.

Data: 08/09/2021

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 16, de 2021**, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, crédito suplementar no valor de R$ 690.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	001
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	002
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 4

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 16/2021
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jean Paul Prates

Emenda nº
(ao PLN nº 16, de 2021)

Tipo de Emenda: Aditiva
Referência: Lei n.º 14.144/2021.

Texto Proposto:
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 16, de 2021:

"Art. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, mediante anuência prévia do Conselho Diretor do FNDCT."

JUSTIFICAÇÃO

A LC 177/2021 estabeleceu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT. Ademais, definiu que os recursos do FNDCT não podem ser alocados em reserva de contingência, de modo que as receitas a ele vinculadas não sejam esterilizadas e se tornem mero instrumento de ampliação do resultado primário. No entanto, o orçamento de 2021 foi aprovado com cerca de R$ 5 bilhões na reserva de contingência, o que corresponde a mais de 90% da dotação do fundo. Caso seja aprovado o PLN 16, nos termos propostos pelo Executivo, ainda restarão cerca de R$ 2 bilhões na reserva de contingência do FNDCT.

A liberação tardia desses recursos acabará implicando inexecução e, por conseguinte, contabilização dos valores no superávit financeiro das fontes vinculadas ao FDCT. Tais recursos, ante a autorização da EC 109, poderão ser canalizados para o resgate de títulos públicos, constituindo um confisco de recursos da ciência e tecnologia.

Para adequar o orçamento à legislação vigente, é suficiente o governo encaminhar proposta de crédito adicional ao Congresso Nacional, retirando a totalidade dos recursos do FNDCT da reserva de contingência e liberando-os para seus fins legais, a saber, o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico. A presente emenda propõe que o Poder Executivo possa liberar os

Rua Raimundo Chaves, 2170 - Candelária - CEP: 59064-390 - Natal/RN
Telefone: +55 (84) 3025-7149 - sen.jeanpaulprates@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jean Paul Prates

recursos do FNDCT em até quinze dias após a publica desta Lei, por meio de Projeto de Lei de crédito com anuência prévia do Conselho Diretor do FNDCT, nos termos da Lei nº 11.540, de 2007.

Convém lembrar que o Brasil ainda sente os efeitos da pandemia do coronavírus, com elevado número de casos e óbitos por Covid. Além da crise sanitária, há as implicações sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados da Pnadc/IBGE, já são 14,4 milhões de desempregados. Neste contexto, o FNDCT é um instrumento essencial para o desenvolvimento da vacina contra a Covid, combate à crise e retomada do desenvolvimento, com indução do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação.

Uma das áreas em que o FNDCT tem resultados exitosos é o apoio à pesquisa em saúde e ao complexo econômico e industrial de saúde, tendo contribuído para o adensamento do seu tecido produtivo, com redução de nossa dependência externa no setor, geração de empregos e disponibilização de conhecimento e produtos estratégicos de saúde à população no âmbito do SUS.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2021

Senador **Jean Paul Prates** (PT-RN)
Líder da Minoria do Senado Federal

Rua Raimundo Chaves, 2170 - Candelária - CEP: 59064-390 - Natal/RN
Telefone: +55 (84) 3025-7149 - sen.jeanpaulprates@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 16/2021
00002

Emenda nº

(ao PLN nº 16, de 2021)

Tipo de Emenda: Aditiva

Referência: Lei n.º 14.144/2021.

Texto Proposto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 16, de 2021:

"Art. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, mediante anuência prévia do Conselho Diretor do FNDCT."

JUSTIFICATIVA

A LC 177/2021 estabeleceu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT. Ademais, definiu que os recursos do FNDCT não podem ser alocados em reserva de contingência, de modo que as receitas a ele vinculadas não sejam esterilizadas e se tornem mero instrumento de ampliação do resultado primário. No entanto, o orçamento de 2021 foi aprovado com cerca de R$ 5 bilhões na reserva de contingência, o que corresponde a mais de 90% da dotação do fundo. Caso seja aprovado o PLN 16, nos termos propostos pelo Executivo, ainda restarão cerca de R$ 2 bilhões na reserva de contingência do FNDCT.

A liberação tardia desses recursos acabará implicando inexecução e, por conseguinte, contabilização dos valores no superávit financeiro das fontes vinculadas ao FDCT. Tais recursos, ante a autorização da EC 109, poderão ser canalizados para o resgate de títulos públicos, constituindo um confisco de recursos da ciência e tecnologia.

Para adequar o orçamento à legislação vigente, é suficiente o governo encaminhar proposta de crédito adicional ao Congresso Nacional,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retirando a totalidade dos recursos do FNDCT da reserva de contingência e liberando-os para seus fins legais, a saber, o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico. A presente emenda propõe que o Poder Executivo possa liberar os recursos do FNDCT em até quinze dias após a publica desta Lei, por meio de Projeto de Lei de crédito com anuência prévia do Conselho Diretor do FNDCT, nos termos da Lei nº 11.540, de 2007.

Convém lembrar que o Brasil ainda sente os efeitos da pandemia do coronavírus, com elevado número de casos e óbitos por Covid. Além da crise sanitária, há as implicações sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados da Pnadc/IBGE, já são 14,4 milhões de desempregados. Neste contexto, o FNDCT é um instrumento essencial para o desenvolvimento da vacina contra a Covid, combate à crise e retomada do desenvolvimento, com indução do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação.

Uma das áreas em que o FNDCT tem resultados exitosos é o apoio à pesquisa em saúde e ao complexo econômico e industrial de saúde, tendo contribuído para o adensamento do seu tecido produtivo, com redução de nossa dependência externa no setor, geração de empregos e disponibilização de conhecimento e produtos estratégicos de saúde à população no âmbito do SUS.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2021

Deputado federal Nilto Tatto

PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 16/2021
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 16/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

- Inclua-se no Anexo I a seguinte suplementação:
UO 24.901
19.572.2208.4043.0001- Fomento a projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-AGRONEGÓCIO) - Nacional
Valor: R$ 50.000.000,00

- Cancele-se no Anexo I:
UO 24.901:
19.572.2208.2014.0001 – Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional
Valor: R$ 50.000.000,00

JUSTIFICATIVA

.

A ação orçamentária "4043 – Fomento a projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-AGRONEGÓCIO)" tem como finalidade principal o financiamento dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação para gerar tecnologias e soluções inovadoras para a agropecuária, inclusive a agricultura familiar.

A Embrapa, por exemplo, desenvolve projetos de alto risco na indução tecnológica, em áreas que buscam tecnologias disruptivas e de futuro para antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado, e no desenvolvimento de soluções para demanda atual do setor produtivo. Esses projetos são agrupados em conjuntos lógicos de grande importância para garantir o sucesso da agropecuária nacional, tais como: carnes; grãos; hortaliças; aquicultura; leite; inteligência, gestão e monitoramento territorial; agricultura irrigada; pastagens; alimentos, segurança, nutrição e saúde; recursos genéticos; Amazônia; convivência com a seca; diversificação e nichos de mercado etc.

O valor constante da LOA/2021 é irrisório, apenas R$ 1.230.000,00 para atender todo o território nacional. Portanto, é imperioso que aprovemos esse incremento para que o setor possa dar sequência aos projetos que hoje estão interrompidos por falta de recursos.

Data: 8/9/2021

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

PLN 16/2021
00004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 16/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

- Inclua-se no Anexo I a seguinte suplementação:
UO 24.901
19.572.2208.2997.0001- Fomento a projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-SAÚDE) - Nacional
Valor: R$ 50.000.000,00

- Cancele-se no Anexo I:
UO 24.901:
19.572.2208.2014.0001 – Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional
Valor: R$ 50.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incrementar o financiamento de estudos e projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e Inovação (P,D&I) que contribuam para a aceleração na obtenção de tecnologia própria para a o desenvolvimento de vacina brasileira para o combate ao coronavirus, bem como de outras doenças, além de outros produtos farmacêuticos.

Se faz necessário o fortalecimento de políticas públicas de apoio à construção de conhecimento científico, estímulo ao aumento dos grupos de excelência técnico-científica nas instituições de ensino, pesquisa e serviço, integrando a produção do conhecimento das instituições federais às instituições estaduais para a consecução do objetivo maior: desenvolver imunobiológicos e outros fármacos. É premente a urgência e a pressa em desenvolver tais produtos.

Portanto, faz-se necessário o aumento do aporte de recursos na Fundação Oswaldo Cruz, bem como em institutos estaduais como o Instituto Butantan, visando principalmente a fabricação de Imunobiológicos para prevenção e controle da Covid,

Diante do quadro emergencial, peço o apoio dos pares para aprovar a presente emenda.

Data: 8/9/2021

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

Em **11-09-2021** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1028, de 2021**, cuja vigência encerrou-se em **30-06-2021**, com a sanção da **Lei nº 14.179, de 2021**, publicada em **01-07-2021** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

Em **13-09-2021** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1035, de 2021**, cuja vigência encerrou-se em **02-07-2021**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL:

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui ao Presidente o poder-dever de *impugnar as proposições contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento*;

CONSIDERANDO que, nada obstante integrem o conjunto de atribuições do Presidente da República, as medidas provisórias consistem, por definição diretamente constitucional, em instrumento de uso excepcional, não apenas pela necessária presença dos pressupostos de urgência e relevância, mas também pela impositiva observância do princípio fundamental da separação dos poderes e da consequente proeminência atribuída ao Poder Legislativo na produção legislativa do País, conforme os arts. 2º, 44, 48 e 62, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, embora o exame de adequação jurídica das medidas provisórias seja, de ordinário, realizado pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, há situações excepcionais em que a mera edição de medida provisória – acompanhada da eficácia imediata de suas disposições, do rito abreviado de sua apreciação, do trancamento de pauta por ela suscitado e do seu prazo de caducidade – é suficiente para atingir, de modo intolerável, a higidez e a funcionalidade da atividade legiferante do Congresso Nacional e o ordenamento jurídico brasileiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSIDERANDO que, para além do fundamento regimental já invocado, há a prática institucional de se atribuir, ao Presidente do Congresso Nacional, o exame das condições de constitucionalidade, de procedibilidade ou de tramitação de medidas provisórias em situações que revelem um exercício abusivo da competência presidencial, capaz de atingir o núcleo do arranjo institucional formulado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conteúdo normativo veiculado na Medida Provisória nº 1.068, de 2021, disciplina, com detalhes, questões relativas ao exercício de direitos políticos, à *liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento*, matérias absolutamente vedadas de regramento por meio do instrumento da Medida Provisória, conforme expressamente previsto pelo art. 62, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Medida Provisória traz disposições que impactam diretamente no processo eleitoral, a exemplo da inserção do parágrafo único do art. 8º-A à Lei 12.965, de 2014, cuja disciplina por esta espécie normativa também encontra vedação no art. 62, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Medida Provisória nº 1.068, de 2021, que altera as Leis nº 12.965, de 2021, e nº 9.610, de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais, versa sobre o mesmo tema tratado no Projeto de Lei nº 2.630/2020, que visa a instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, uma matéria de alta complexidade técnica e elevada sensibilidade jurídico-constitucional para a qual o Congresso Nacional já está direcionando o seu esforço analítico e deliberativo;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 2.630/2020 já fora aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados, onde foi constituído Grupo de Trabalho composto por parlamentares daquela Casa para exame da matéria, sendo, inclusive, apresentados e aprovados requerimentos de realização de audiências públicas, a revelar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manifesta tentativa de suplantar o desenvolvimento do devido processo legislativo sobre a matéria pela edição da Medida Provisória nº 1.068, de 2021;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, ato normativo com eficácia imediata, ao promover alterações inopinadas ao Marco Civil da Internet, com prazo exíguo para adaptação e com previsão de imediata responsabilização pela inobservância de suas disposições, gera considerável insegurança jurídica aos agentes a ela sujeitos, conforme também salientam o Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 141/2021-PCO, bem como o Parecer da Procuradoria-Geral da República proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.994/DF;

CONSIDERANDO que, nesse caracterizado cenário, a mera tramitação da Medida Provisória nº 1.068, de 2021 já constitui fator de abalo ao desempenho do mister constitucional do Congresso Nacional;

FAZ SABER que foi encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 92 (CN), de 14 de setembro de 2021, que rejeita sumariamente e devolve a Medida Provisória nº 1.068, de 2021, que "Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais", e declara o encerramento de sua tramitação no Congresso Nacional.

Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa Diretora do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (MDB-ES)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Hugo Leal (PSD-RJ)
Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Juscelino Filho (DEM-MA)
Relator da Receita: VAGO

Designação: 01/07/2021
Instalação: 07/07/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Rose de Freitas - MDB/ES (28)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (28)
Simone Tebet - MDB/MS (28)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (33)
Elmano Férrer - PP/PI (2)	3. Esperidião Amin - PP/SC (2)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (4,38)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (13)	2. Soraya Thronicke - PSL/MS (29)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (5)	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (5)
Weverton - PDT/MA (5)	2. Cid Gomes - PDT/CE (5)
PSD	
Angelo Coronel - BA (6)	1. Omar Aziz - AM (6,27)
Carlos Fávaro - MT (6)	2. Vanderlan Cardoso - GO (6,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (7)	1. Fernando Collor - PROS/AL (7)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (8)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (8,32)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
AVANTE, PATRIOTA, PL, PODEMOS, PP, PROS, PSC, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PSL, DEM, MDB, PSDB, SOLIDARIEDADE	
Charlles Evangelista - PSL/MG (9)	1. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (9)
Sanderson - PSL/RS (9)	2. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (9)
Coronel Tadeu - PSL/SP (9)	3. Caroline de Toni - PSL/SC (9)
Bosco Costa - PL/SE (10)	4. Gelson Azevedo - PL/RJ (10)
Júnior Mano - PL/CE (10)	5. João Carlos Bacelar - PL/BA (30)
André Fufuca - PP/MA (11)	6. Átila Lins - PP/AM (11)
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	7. Pinheirinho - PP/MG (11)
Hugo Leal - PSD/RJ (12)	8. Júnior Ferrari - PSD/PA (12)
Marx Beltrão - PSD/AL (12)	9. Domingos Neto - PSD/CE (12)
Hildo Rocha - MDB/MA (31)	10. Alceu Moreira - MDB/RS (31)
Sergio Souza - MDB/PR (31)	11. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (34)
Adolfo Viana - PSDB/BA (26)	12. Célio Silveira - PSDB/GO (26)
Domingos Sávio - PSDB/MG (26)	13. Danilo Forte - PSDB/CE (26)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (14)	14. Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (14,35)
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR (14,35)	15. Ossesio Silva - REPUBLICANOS/PE (14)
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA (15)	16. Juscelino Filho - DEM/MA (15)
Paulo Azi - DEM/BA (15)	17. Pedro Lupion - DEM/PR (15)
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE (16)	18. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE (16)
Uldurico Junior - PROS/BA (17)	19. Weliton Prado - PROS/MG (17)
Eduardo Costa - PTB/PA (18)	20. Wilson Santiago - PTB/PB (18)
Osires Damaso - PSC/TO (19)	21. Aluisio Mendes - PSC/MA (19)
PT	
José Guimarães - CE (23)	1. Zeca Dirceu - PR (23)
Carlos Zarattini - SP (23)	2. Beto Faro - PA (23)
Zé Carlos - MA (23)	3. Célio Moura - TO (23)
PSB	
Luciano Ducci - PR (24)	1. Rodrigo Coelho - SC (24)
Gonzaga Patriota - PE (24,36)	2. Marcelo Nilo - BA (24,36)
PDT	
Flávia Morais - GO (25)	1. Dagoberto Nogueira - MS (25)
André Figueiredo - CE (25)	2. Robério Monteiro - CE (25,37)
CIDADANIA, NOVO, PV	
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (20)	1. Adriana Ventura - NOVO/SP (20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PSOL	
VAGO	1. Toninho Wandscheer - PROS/PR (21)
PCdoB (1)	
Daniel Almeida - BA (22)	1. Orlando Silva - SP (22)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Elmano Férrer e Esperidião Amin. (Of. 29/2021 da Liderança do PP) (DCN de 08/07/2021, p. 640)
3. Designado como titular o Senador Izalci Lucas. (Of. 47/2021 da Liderança do PSDB) (DCN de 08/07/2021, p. 635)
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli. (Of. 48/2021 da Liderança do PSDB) (DCN de 08/07/2021, p. 642)
5. Designados como titulares os Senadores Alessandro Vieira e Weverton; designados como suplentes os Senadores Acir Gurgacz e Cid Gomes. (Of. 31/2021 do Bloco Senado Independente) (DCN de 08/07/2021, p. 638)
6. Designados como titulares os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro; designados como suplentes os Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto. (Of. 54/2021 da Liderança do PSD) (DCN de 08/07/2021, p. 636)
7. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Jean Paul Prates e Fernando Collor. (Of. 27/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 08/07/2021, p. 637)
8. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Wellington Fagundes e Jayme Campos. (Of. 14/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 08/07/2021, p. 641)
9. Designados como titulares os Deputados Charlles Evangelista, Sanderson e Coronel Tadeu; designados como suplentes a Deputada Dra. Soraya Manato, o Deputado Marcelo Freitas e a Deputada Caroline de Toni. (Of. 147/2021 da Liderança do PSL) (DCN de 08/07/2021, p. 649)
10. Designados como titulares os Deputados Bosco Costa e Júnior Mano; designado como suplente o Deputado Gelson Azevedo. (Of. 94/2021 da Liderança do PL) (DCN de 08/07/2021, p. 659)
11. Designados como titulares os Deputados André Fufuca e Mário Negromonte Jr.; designados como suplentes os Deputados Átila Lins e Pinheirinho. (Of. 78/2021 da Liderança do PP) (DCN de 08/07/2021, p. 650)
12. Designados como titulares os Deputados Hugo Leal e Marx Beltrão; designados como suplentes os Deputados Júnior Ferrari e Domingos Neto.(Of. 103/2021 da Liderança do PSD) (DCN de 08/07/2021, p. 652)
13. Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães. (Of. 42/2021 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 08/07/2021, p. 639)
14. Designados como titulares os Deputados Gilberto Abramo e Márcio Marinho; designados como suplentes a Deputada Aline Gurgel e o Deputado Ossésio Silva. (Of. 109 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 08/07/2021, p. 660)
15. Designados como titulares os Deputados Arthur Oliveira Maia e Paulo Azi; designados como suplentes os Deputados Juscelino Filho e Pedro Lupion. (Ofícios 72 e 74 da Liderança do DEM) (DCN de 08/07/2021, p. 656)
16. Designado como titular o Deputado Genecias Noronha; designado como suplente o Deputado Augusto Coutinho. (Of. 48/2021 da Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 08/07/2021, p. 651)
17. Designado como titular o Deputado Uldurico Junior; designado como suplente o Deputado Weliton Prado. (Of. 43/2021 da Liderança do PROS) (DCN de 08/07/2021, p. 647)
18. Designado como titular o Deputado Eduardo Costa; designado como suplente o Deputado Wilson Santiago. (Of. 60/2021 da Liderança do PTB) (DCN de 08/07/2021, p. 648)
19. Designado como titular o Deputado Osires Damaso; designado como suplente o Deputado Aluisio Mendes. (Of. 29/2021 da Liderança do PSC) (DCN de 08/07/2021, p. 646)
20. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Arnaldo Jardim e a Deputada Adriana Ventura. (Of. 24/2021 da Liderança do CIDADANIA) (DCN de 08/07/2021, p. 645)
21. Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer. (Of. 58/2021 da Liderança do PSOL) (DCN de 08/07/2021, p. 658)
22. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Daniel Almeida e o Deputado Orlando Silva. (Of. 46/2021 da Liderança do PCdoB) (DCN de 08/07/2021, p. 653)
23. Designados como titulares os Deputados José Guimarães, Carlos Zarattini e Zé Carlos; designados como suplentes os Deputados Zeca Dirceu, Beto Faro e Célio Moura. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) (DCN de 08/07/2021, p. 654)
24. Designados como titulares os Deputados Luciano Ducci e Marcelo Nilo; designados como suplentes os Deputados Rodrigo Coelho e Gonzaga Patriota. (Of. 2/2021 da Liderança do PSB) (DCN de 08/07/2021, p. 644)
25. Designados como titulares a Deputada Flávia Morais e o Deputado André Figueiredo; designados como suplentes os Deputados Dagoberto Nogueira e Totonho Lopes. (Of. 2806/2021 da Liderança do PDT) (DCN de 08/07/2021, p. 655)
26. Designados como titulares os Deputados Adolfo Viana e Domingos Sávio; designados como suplentes os Deputados Célio Silveira e Danilo Forte. (Of. SN/2021 da Liderança do PSDB) (DCN de 08/07/2021, p. 643)
27. 06/07/2021: Designados os Senadores Omar Aziz e Vanderlan Cardoso, como suplentes, em substituição aos Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto, respectivamente. (Ofício nº 55/2021 da Liderança do PSD) (DCN de 08/07/2021, p. 629)
28. 02/07/2021: Designados como titulares as Senadoras Rose de Freitas e Simone Tebet; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 60/2021 da Liderança do MDB) (DCN de 08/07/2021, p. 627)
29. 06/07/2021: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke. (Of. 46/2021 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 08/07/2021, p. 628)
30. 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado João Carlos Bacelar. (Of. 97/2021 da Liderança do PL) (DCN de 08/07/2021, p. 631)
31. 07/07/2021: Designados como titulares os Deputados Hildo Rocha e Sergio Souza; designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 242/2021 da Liderança do MDB) (DCN de 08/07/2021, p. 632)
32. 07/07/2021: Designado o Senador Zequinha Marinho, como suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos. (Ofício nº 15/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 08/07/2021, p. 633)
33. 07/07/2021: Designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 62/2021 da Liderança do MDB) (DCN de 08/07/2021, p. 630)
34. 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz. (Of. 244/2021 da Liderança do MDB) (DCN de 08/07/2021, p. 634)
35. 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Jhonatan de Jesus, em substituição ao Deputado Márcio Marinho, que passa à condição de suplente. (Of. 111/2021 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 15/07/2021, p. 114)
36. 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Gonzaga Patriota, em substituição ao Deputado Marcelo Nilo, que passa à condição de suplente. (Of. 4/2021 da Liderança do PSB) (DCN de 15/07/2021, p. 113)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

37. 12/08/2021: Designado como titular o Deputado Robério Monteiro, em substituição ao Deputado Totonho Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. 1208/2021 da Liderança do PDT) (DCN de 19/08/2021, p. 7)
38. 17/08/2021: Designado como suplente o Senador Roberto Rocha, em substituição a Senadora Mara Gabrilli. (Of. 55/2021 da Liderança do PSDB) (DCN de 19/08/2021, p. 8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Aécio Neves (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Marcelo Freixo (PSB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6,9)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (4,8)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) (2,7)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)
7. Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício n° 22/2021 da CRREDN-CD. (DCN de 06/05/2021, p. 41)
8. Designado o Deputado Orlando Silva(PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício n° 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 12/08/2021, p. 428)
9. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício n° 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 19/08/2021, p. 9)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (1) (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Benedita da Silva - RJ (3,9,12)	1. Reginaldo Lopes - MG (3,11,12)
PSB (2)	
Liziane Bayer - RS (3,8,10)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. (DCN de 19/03/2020, p. 18)
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer(PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. (DCN de 19/08/2021, p. 6)
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT.
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton - PDT/MA (6,38)
Fabiano Contarato - REDE/ES (5,38)	2. Leila Barros - CIDADANIA/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PSL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - PSL/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PSL/RS (16,21,34)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi - PSD/RS (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Wilson Santiago - PTB/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PTB/RS (35)
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/08/2021, p. 422)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 845)
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 846)
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 19/12/2019, p. 262)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. (DCN de 09/04/2020, p. 229)
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 25/03/2021, p. 6)
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 25/03/2021, p. 8)
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 01/04/2021, p. 189)
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 15/04/2021, p. 6)
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/04/2021, p. 7)
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. (DCN de 22/04/2021, p. 207)
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. (DCN de 06/05/2021, p. 42)
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. (DCN de 06/05/2021, p. 43)
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz(MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 15/07/2021, p. 112)

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
RELATOR: Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
VAGO (18,19)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (18)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (18)
Diego Tavares (2,25)	3. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
VAGO (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,22)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (14)	1. Paulo Rocha - PT/PA (14)
Telmário Mota - PROS/RR (14)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,21,24)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (26)	1. VAGO
PODEMOS	
Flávio Arns - PR (27)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (17)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (20)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
VAGO (10,13)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (23)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (15)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (16)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP. (DCN de 28/11/2019, p. 151)
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente. (DCN de 28/11/2019, p. 152)
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 28/11/2019, p. 153)
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL). (DCN de 28/11/2019, p. 154)
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 28/11/2019, p. 156)
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB. (DCN de 28/11/2019, p. 157)
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT. (DCN de 28/11/2019, p. 158)
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 28/11/2019, p. 159)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL. (DCN de 28/11/2019, p. 160)
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 28/11/2019, p. 161)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 28/11/2019, p. 163)
13. 14/09/2021: Desligado como titular o Deputado Marcio Alvino. (Of. 116/2021 da Liderança do PL)
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 28/11/2019, p. 155)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 28/11/2019, p. 162)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
17. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
18. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
19. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
21. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
22. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 05/03/2020, p. 444)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. (DCN de 12/03/2020, p. 323)
24. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 23/04/2020, p. 6)
25. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP) (DCN de 01/10/2020, p. 13)
26. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 21/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 02/09/2021, p. 6)
27. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Flávio Arns, se retirando da vaga do Bloco PDT/CIDADANIA/REDE. (Of. 52/2021 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 02/09/2021, p. 7)

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
VAGO (2,20)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PATRIOTA/RJ (37)
Soraya Thronicke - PSL/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT (52)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (52)
PODEMOS	
VAGO (21)	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PP/PR (49,63)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (54)
Walter Alves - MDB/RN (41)	3. Juarez Costa - MDB/MT (41)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,29)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,29)
PSL	
Caroline de Toni - SC (11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - RJ (11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PR (11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO (11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (42,60)
PL	
Marcelo Ramos - AM (45)	1. Wellington Roberto - PB (13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,32)	1. Alessandro Molon - RJ (14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (34)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,46,61)	1. Shéridan - RR (58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,33)	1. Elmar Nascimento - BA (17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (23)	1. Paulo Ramos - RJ (26,59)
PODEMOS	
José Nelto - GO (24,51,68)	1. José Medeiros - MT (43,51)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 22/08/2019, p. 91)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. (DCN de 22/08/2019, p. 92)
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 22/08/2019, p. 93)
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 22/08/2019, p. 94)
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 22/08/2019, p. 95)
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 22/08/2019, p. 96)
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 22/08/2019, p. 97)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. (DCN de 22/08/2019, p. 100)
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 22/08/2019, p. 101)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. (DSF de 22/08/2019, p. 102)
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. (DCN de 22/08/2019, p. 103)
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 104)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 22/08/2019, p. 105)
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 22/08/2019, p. 106)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 22/08/2019, p. 107)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 22/08/2019, p. 108)
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues(REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues(GSRROD). (DCN de 22/04/2021, p. 209)
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 29/04/2021, p. 8)
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão(PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/04/2021, p. 7)
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 29/04/2021, p. 6)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 12/08/2021, p. 425)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/12/2019, p. 261)
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 443)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 326)
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. (DCN de 23/04/2020, p. 7)
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. (DCN de 11/06/2020, p. 83)
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 01/04/2021, p. 187)
75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin(Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. (DCN de 06/05/2021, p. 40)
76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 24/06/2021, p. 7)
77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. (DCN de 12/08/2021, p. 8)

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE)** 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS)** 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (DEM -SP)
4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Arthur Lira (PP/AL)	**Presidente** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	**1º Vice-Presidente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Romário (PL/RJ)
1ª Secretária Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**1º Secretário** Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (PT/PE)	**2º Secretário** Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	**3º Secretário** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	**4º Secretário** Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098357/2021-24-1 (ANEXO: 001)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Arlindo Chinaglia - PT / SP
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - PATRIOTA / RJ	Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		Deputado Odair Cunha - PT / MG
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Senador Marcos Rogério - DEM / RO		
Deputada Aline Sleutjes - PSL / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP		
Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR		
Senadora Soraya Thronicke - PSL / MS		
Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA		
Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32C6DB13003FC4EC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.